

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR - 1835/2003-014-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIUSEPPE GARIBALDI BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO : PORTO DO RECIFE S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 233, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamante, por intempestivo.

O reclamante, às fls. 234/237 (fac-símile) e fls. 243/246 (originais), alega que seu apelo, protocolizado em 7/12/2005, encontra-se tempestivo uma vez que a publicação do despacho denegatório foi em 26/11/2005, sábado, e a contagem do prazo iniciou-se em 30/11/2005, tendo em vista que nos dias 28 e 29/11 os prazos estavam suspensos em virtude da greve dos funcionários do TRT. Aduz que as ordens de serviços trazidas às fls. 13/14, juntamente com as razões do agravo de instrumento, comprovam suas afirmações.

Assiste razão ao autor. As ordens de serviço trazidas com a petição de agravo demonstram a suspensão do prazo nos dias 28 e 29 de novembro de 2005.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 233 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.
 Brasília, 13 de fevereiro de 2008.
 Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 101/2000-070-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 AGRAVADO : JORGE LUIS HONORIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA FEITOSA BENATTI
 AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 575, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., por entendê-lo intempestivo.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 589/593. Sustenta que interpôs o recurso via fac-símile dentro do prazo, consoante atesta a etiqueta datada e assinada pela Diretora Substituta do Serviço Processual.

Assiste razão à agravante.
 Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 575 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.
 Brasília, 13 de fevereiro de 2008.
 Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 676/2004-097-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : RENATO AURÉLIO COSTA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 284, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, por intempestivo.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 286/292. Sustenta que o despacho agravado foi publicado em 28/05/2007, conforme certidão de fl. 232-v, o que importa na interposição tempestiva do presente agravo

Assiste razão à agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 284 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.
 Brasília, 13 de fevereiro de 2008.
 Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RXOF-RODC-20.007/2005-000-02-00.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIOLA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DRA. SUZANA LEONEL FARAH

DESPACHO

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o recorrente se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento deste feito, ante o teor da peça acostada às fls. 829-840.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
 Publique-se.
 Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator
 COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 25 de fevereiro de 2008, segunda-feira, às 9h

PROCESSO : E-A-AIRR-8/2005-018-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARLI BORBA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR-18/2006-009-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : NOVO HORIZONTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOURY FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). ELY TALYULI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CRISTIANO MESSIAS BELTRÃO
 ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : WILDSON EMANUEL NUNES BARRETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A

PROCESSO : E-ED-AIRR-20/2000-019-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ITSA - INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
 EMBARGADO(A) : IELBO MARCUS LOBO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-23/2006-111-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : VALDENEI GUTERRES MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ BERNARDI
 EMBARGADO(A) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FLECK BAETHGEN

PROCESSO : E-ED-RR-25/2005-151-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : ACTION PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JORGINA ILDA DEL PUPO
 EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE SILVA DE PAULA
 ADVOGADA : DR(A). NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO



PROCESSO	: E-AIRR-32/2003-202-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ÉDSON DE SOUZA IRIGARAY
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO LEOPOLDO DAHMER
PROCESSO	: E-AIRR-48/2005-006-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: LOTÁXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
EMBARGADO(A)	: PAULO CÉZAR DE PAIVA
ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
PROCESSO	: E-RR-51/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA DAGUIMAR DA CUNHA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR-86/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JOAQUIM PIRES TRINDADE FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR-93/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: AURIMAR MARTINS DA COSTA
PROCESSO	: E-RR-128/1997-001-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ISAURA TOMAS SQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI
PROCESSO	: E-AIRR-136/2002-012-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ROBERTO XAVIER FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). OSCAR CANSAN
PROCESSO	: E-AIRR-140/2006-002-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ IRENO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	: E-ED-RR-141/2003-001-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CÉSAR SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO
PROCESSO	: E-RR-157/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DOLORES SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR-159/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: GENILSON DE MEDEIROS GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO	: E-RR-165/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: LUCIMAR DE LIMA PERDONES
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-AIRR-170/2004-271-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
EMBARGADO(A)	: HÉLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). OTACIO GOI
PROCESSO	: E-RR-173/2004-024-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JAIME FLORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ABSALÃO DE SOUZA LIMA
EMBARGADO(A)	: EXPRESSO PAULISTANO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO
PROCESSO	: E-ED-RR-190/2004-161-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO
PROCESSO	: E-ED-AIRR-200/2002-924-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ELENA ALVES DE REZENDE
ADVOGADO	: DR(A). AMILCAR SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-234/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-AIRR-240/2005-382-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ALFREDO FERRAZ
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-A-AIRR-244/2004-002-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	: EDILSON DE OLIVEIRA REGIS
ADVOGADO	: DR(A). RENAULT CAMPOS LIMA
PROCESSO	: E-ED-AIRR-256/2005-017-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO LUIZ MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: TRAMONTINA SUDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DÉCIO DUPONT
PROCESSO	: E-AIRR-258/2004-005-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR	: DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
EMBARGADO(A)	: TELMA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-270/2002-033-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: OLDAIR DA COSTA MENDES
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LÚCIO SAMPAIO
PROCESSO	: E-AIRR-303/1999-058-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: WALTER BAPTISTA DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
PROCESSO	: E-RR-318/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MIRIS OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR-349/2006-012-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO MOREIRA LEITE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	: E-RR-370/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: DEMILDES COIMBRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
PROCESSO	: E-RR-388/2004-701-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	: LUCAS KLIEMANN
ADVOGADO	: DR(A). GIRNEI ROBERTO DA CÁS
PROCESSO	: E-AIRR-397/2002-921-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: JOSEFA JOSEFINA DUARTE
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
PROCESSO	: E-AIRR-400/2005-002-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: PAULO DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	: E-A-AIRR-414/2003-048-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: VANDERLEY JACOB
ADVOGADO	: DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO
PROCESSO	: E-ED-RR-415/2005-005-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: WILSON MACÁRIO DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-AIRR-417/2005-002-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MAURO DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA VIRGÍNIA NUHUES
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI
PROCESSO	: E-E-RR-431/1999-007-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: LUIZ GUSTAVO PASTOR E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
ADVOGADA	: DR(A). JANETE NASCIMENTO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ELY TALYULI JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR-443/2003-023-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ALDO ANGELONI
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-A-AIRR-447/2004-107-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ELOIA DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : E-RR-456/2002-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EVAN FELIPE DE SOUSA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DAS NEVES XAVIER
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR

PROCESSO : E-ED-RR-462/2004-301-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : MARIA ANA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRA

PROCESSO : E-AIRR-486/2006-113-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : GTM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM
EMBARGADO(A) : ROBERTO MAURO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE OLIVEIRA LOPES
EMBARGADO(A) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LOUREIRO SILVA

PROCESSO : E-RR-514/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES BARROSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-533/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARLYN DA SILVA MELVILLE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI - TEC
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA COORPAI - TEC

PROCESSO : E-ED-RR-560/2003-028-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ÁVILA

PROCESSO : E-AIRR-569/2004-018-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL JOSINO NETO
PROCURADORA : DR(A). ELOISA BEZERRA GUERREIRO
EMBARGADO(A) : ERINALDO VITAL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA
EMBARGADO(A) : CLÉCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR-612/2004-083-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUÍS PECORARI FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

PROCESSO : E-ED-RR-628/2004-102-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DAICON DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO TAVARES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO

PROCESSO : E-ED-RR-643/2004-242-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR(A). ADILSON VIEIRA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : SHIRLEY MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

PROCESSO : E-AIRR-647/2002-013-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ISRAEL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BORGES NETO

PROCESSO : E-A-ED-RR-669/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : TELMA GOMES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-AIRR-685/2005-003-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR : DR(A). JORGE GABRIEL RODNITZKY
PROCURADORA : DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDES DA SILVA LINS

PROCESSO : E-ED-RR-686/2005-120-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ORENE PACHECO ROLIM
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCUARCINA

PROCESSO : E-RR-692/1999-121-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

PROCESSO : E-A-ED-RR-697/2002-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUCIANO DE OLIVEIRA ALVES

PROCESSO : E-RR-707/2004-092-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : VALDEMIR APARECIDO DIORIO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

PROCESSO : E-RR-719/2005-003-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : DÊNIO REIS DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-ED-AIRR-727/2003-461-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO

PROCESSO : E-RR-783/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LIDIOMAR OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-796/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARILUCE OLIVEIRA CANDEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-807/2005-103-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CONELT CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS MIRANDA
EMBARGADO(A) : VALTER ROMES PARREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

PROCESSO : E-ED-RR-812/1999-069-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SIPRIANO

PROCESSO : E-RR-859/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ WILTON DA SILVA MARIANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-A-AIRR-864/2005-002-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : LUCIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

PROCESSO : E-A-AIRR-873/2002-040-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FREE MAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

PROCESSO : E-RR-906/2000-066-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REINALDO ELDER MARANGONI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
PROCURADORA : DR(A). ANNA MARIA DE C. RIBEIRO

PROCESSO : E-AIRR-913/2002-056-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VIA ONZE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A) : MÁRIO IBRAHIM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

PROCESSO : E-RR-929/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA SILVANA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-953/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CÁTIA CRISTINE MAGALHÃES HABERT
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR

PROCESSO : E-RR-976/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NAJANE DA SILVA MACÊDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-982/2004-012-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZ TEIXEIRA ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO



PROCESSO	: E-RR-997/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.297/2005-107-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.484/2003-101-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: GUMERCINDO JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER
EMBARGADO(A)	: WILSON QUEIROZ MAIA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO MOREIRA	EMBARGADO(A)	: SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES
		EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ		
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA		
PROCESSO	: E-AIRR-1.012/2005-001-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.306/2004-011-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR-1.487/2004-005-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	: DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: JOÃO REIS DOS SANTOS COSTA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DONIZETE CAVALARI
ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	EMBARGADO(A)	: HELION SCHISTEL	ADVOGADO	: DR(A). EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO
		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA		
PROCESSO	: E-AIRR-1.016/2004-037-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.313/2001-033-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.518/2003-004-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S. A.	EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: BERNARDINO FERRARO	EMBARGADO(A)	: DÉCIO DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: HIDEO SANO
				ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO	: E-ED-RR-1.044/2002-025-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.333/2003-371-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.572/2002-004-16-00-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ADRIANA PERES DE SOUZA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: DANIEL MACIEL ALFONSI	EMBARGADO(A)	: ELIAS FEITOSA NETO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL	ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
PROCESSO	: E-A-RR-1.103/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.375/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.582/2000-045-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: IVANILDE PAULA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MARIA CONCEBIDA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: DELFIM PINTO AMARAL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
				ADVOGADO	: DR(A). ROMERO DOS SANTOS SALLES
PROCESSO	: E-RR-1.113/2002-446-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.379/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.587/2004-281-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MÁRIO SÉRGIO FERREIRA	EMBARGADO(A)	: MOISÉS MOREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: CÉLIA MARIA SOARES MONTEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR-1.140/2003-001-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.387/2003-092-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.594/2004-007-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: EATON LTDA.	EMBARGANTE	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	EMBARGANTE	: ADEMIR CONTARDE
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS GOMES
EMBARGADO(A)	: REINALDO JOSÉ DA COSTA	EMBARGADO(A)	: EUCLIDES MARQUES GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	: CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). LISA HELENA ARCARO
PROCESSO	: E-A-AIRR-1.140/2005-303-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.417/2004-002-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.606/2002-087-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: META SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	PROCURADOR	: DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ERI VASCONCELOS	PROCURADOR	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	EMBARGADO(A)	: GESIEL LAUREANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE	EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA DA SILVA SANTIAGO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA
EMBARGADO(A)	: PAULA REJANE DA SILVA GARCIA - ME	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO		
ADVOGADA	: DR(A). MARIANA MARTINS	EMBARGADO(A)	: COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LT-DA. - COMPRESG		
PROCESSO	: E-RR-1.184/2003-101-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.434/2002-052-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR-1.628/2002-110-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	EMBARGANTE	: JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRO NORTE
PROCURADOR	: DR(A). DANIEL AMARAL BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). JESUS ARRIEL CONES JUNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO SILVA DE ABREU
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO VARGAS FOLHA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: IZAURA HELENA ALVES SOARES
ADVOGADO	: DR(A). EISLER ROSA CAVADA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
PROCESSO	: E-RR-1.237/2005-039-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.451/2005-006-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.711/2002-381-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: EMERSON DA SILVA GARCIA	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DAS REGIÕES SUL E SUDESTE DO BRASIL - AMM E OUTRO	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRO NORTE
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO SILVA DE ABREU
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA TÊXTIL NIAZI CHOIFI	EMBARGADO(A)	: DIOCLIDES JOSÉ MARIA	EMBARGADO(A)	: IZAURA HELENA ALVES SOARES
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU FRANCISCO TONI	ADVOGADO	: DR(A). KELSEN MARTINS BARROSO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
PROCESSO	: E-RR-1.242/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.457/2002-025-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.798/2002-030-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA	: DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: TEREZINHA DE SOUZA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MARIA SALETE SANT'ANA NURMBERGER	EMBARGADO(A)	: MARIA CRISTINA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.285/1991-001-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.457/2002-025-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.798/2002-030-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGANTE	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADA	: DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ALCENOR NUNES DA CRUZ E OUTRA	EMBARGADO(A)	: MARIA SALETE SANT'ANA NURMBERGER	EMBARGADO(A)	: MARIA CRISTINA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). LICINIO NUNES DE ARAUJO	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : **E-RR-1.825/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : THAMER PONTES DIB E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **E-ED-AIRR-1.893/1992-131-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EUNICE NUNES BARBOSA E CIA. LTDA. (HOTEL E CHURRASCARIA O BANDEIRANTE)
ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES GOMES TARDIN
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS

PROCESSO : **E-RR-1.940/2001-242-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR(A). ADILSON VIEIRA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : NELCINEY DOMINGUES CLARO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FRANCISCO DE LIMA RAMOS

PROCESSO : **E-AIRR-1.956/2003-421-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO FREITAS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ

PROCESSO : **E-AIRR-1.962/2005-001-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : MARGARIDA MARIA MARTINS MESQUITA
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROSA HELENA PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

PROCESSO : **E-RR-1.963/2000-025-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANKLIN NEPOMUCENO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

PROCESSO : **E-RR-1.963/2001-003-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : KERLA ODALINA LEMOS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : **E-ED-RR-1.966/2003-461-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : WOLFANG FRANCISCO FERDINANDO HERHOLZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : **E-ED-RR-1.978/2003-465-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ILA MARTINS DELLANOCE
EMBARGADO(A) : JOSÉ MENDES NETO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA

PROCESSO : **E-A-AIRR-1.984/2002-051-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARGARETH SOUZA CAMANHO
ADVOGADO : DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÓMARA

PROCESSO : **E-RR-2.054/2003-006-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : **E-AIRR-2.154/2002-432-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ALOÍSIO MAIA GLÓRIA
ADVOGADO : DR(A). WENDEL MOLINA TRINDADE

PROCESSO : **E-AIRR-2.173/2006-117-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILSON PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RONILTON DE ALENCAR
ADVOGADA : DR(A). RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

PROCESSO : **E-ED-RR-2.196/2003-461-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : **E-A-RR-2.211/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA RAIMUNDA PEREIRA TORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : **E-RR-2.232/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VALDENIRA PAIVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **E-RR-2.233/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : KEDSON DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **E-ED-RR-2.270/2001-021-05-86-3 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : DORALICE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : **E-AIRR-2.301/1996-007-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). MARCOS GURGEL
PROCURADOR : DR(A). LUIZ PAULO ROMANO
EMBARGADO(A) : MILTON DIAS
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA

PROCESSO : **E-RR-2.304/2005-020-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : RENAN APARECIDO ROCHA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA
EMBARGADO(A) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

PROCESSO : **E-RR-2.309/2001-041-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : EUMAR CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO

PROCESSO : **E-RR-2.314/2003-042-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : VALMIR RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

PROCESSO : **E-RR-2.361/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELIZANGELA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **E-AIRR-2.369/2004-059-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CÁSSIO JOSÉ REIMBERG EDUARDO
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
EMBARGADO(A) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO : **E-RR-2.508/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARINALDO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

PROCESSO : **E-A-AIRR-2.553/2005-023-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NILZA SOARES MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
EMBARGADO(A) : COLÉGIO PENTÁGONO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA AUGUSTA PULICI

PROCESSO : **E-A-RR-2.668/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **E-AIRR-2.689/2005-129-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JALVES REINALDO SANCHES
ADVOGADA : DR(A). IVANISE ELIAS MOISÉS CYRINO

PROCESSO : **E-ED-RR-2.753/1999-131-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : JOSÉ DARLAN DA ROCHA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

PROCESSO : **E-RR-2.819/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DINÁ BARBOSA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **E-AIRR-2.899/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE CAMPOS ALVES
EMBARGADO(A) : TUBESP TUBOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGO CANDELORO

PROCESSO : **E-AIRR-2.910/1992-007-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : LEDA MARIA AIRES ALBINO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA

PROCESSO : **E-RR-2.919/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : EMERSON BRAZ
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : **E-RR-2.943/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

PROCESSO : **E-RR-2.996/2005-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GENILSON MARTINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA



PROCESSO	: E-RR-2.997/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-3.715/2001-661-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	PROCESSO	: E-RR-4.326/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: IZABEL NOVAIS SOARES	EMBARGADO(A)	: OLIMPIO GIROTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCESSO	: E-ED-RR-3.752/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO	: E-RR-2.998/2005-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: EDVAN DA SILVA SOUZA
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO	: E-A-RR-4.331/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS LOPES GOMES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: JOÉLIA DE ANDRADE	PROCESSO	: E-RR-3.757/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO	: E-RR-3.007/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: LINO ANDRÉ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: HARRISON DA COSTA NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO MOURA CRUZ	PROCESSO	: E-ED-RR-3.765/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPROMEDE
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-ED-RR-4.448/2003-003-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: EVANDRO NASCIMENTO DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
PROCESSO	: E-RR-3.056/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: MARIA REGINA ZAVADIL DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-ED-RR-3.777/2004-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR-4.450/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: HERONDINA SILVA DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: HUGO ALMEIDA CUNHA	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO	: E-A-AIRR-3.083/2000-039-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR-3.790/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ORLLES DOUGLAS RODRIGUES MARTINS
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CELSO SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR-4.471/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR	EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JIAN LANCHES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO	: E-RR-3.166/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	EMBARGADO(A)	: HAIDES LUCAS PARREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR-3.790/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-4.531/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: JOSEMAR BENTO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE	EMBARGADO(A)	: ALDENORA DA SILVA OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AIRR-3.308/2004-018-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-3.944/2005-016-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-4.548/2002-911-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGANTE	: ISABEL GARCIA XAVIER	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	PROCURADOR	: DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: CARLOS CÉSAR BORGES	EMBARGADO(A)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	EMBARGADO(A)	: RONEIDE CONCEIÇÃO FONSECA CORREA
ADVOGADO	: DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ÁTILA DE MEDEIROS AFFONSO
PROCESSO	: E-RR-3.334/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCESSO	: E-RR-4.675/2005-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-4.046/2005-016-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: TEREZINHA XAVIER MACHADO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: GERALDO TADEU DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	EMBARGADO(A)	: ALDENORA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	: E-RR-3.361/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-4.692/2004-004-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR-4.048/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE	
EMBARGADO(A)	: FAUSTO MAGALHÃES DE MATOS JÚNIOR	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E	
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	SANTA CATARINA - SINDIPETRO/PR/SC	
PROCESSO	: E-RR-3.571/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VANDERCLEBSON SIMÃO DA SILVA	DR(A). NILTON CORREIA	
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR-4.106/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CHIQUITA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS RAMOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR-4.825/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR-3.697/2003-341-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: NARA CONSULTA PEIXOTO MENDES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: E-RR-4.126/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: FRANZ BARBOSA ALCÂNTARA
EMBARGADO(A)	: ROBERTO SOARES RAMOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). GIOVANA FERREIRA FONSECA	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO	: E-RR-4.825/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
		EMBARGADO(A)	: LENITA HILÁRIO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

PROCESSO : E-RR-4.925/2004-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-5.036/2004-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CLEONICE MATOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-5.269/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LIDIANE GOMES DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-5.536/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

PROCESSO : E-RR-5.541/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : KAESK ASSIS DE ALMEIDA

PROCESSO : E-AIRR-5.735/2004-051-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA EDINEIDE DE SOUSA SIERVO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

PROCESSO : E-RR-5.771/2003-036-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO

PROCESSO : E-RR-5.816/2004-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DANÚBIA CARVALHO OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR-6.348/2003-037-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO
EMBARGADO(A) : LEDA REGINA SERRATINE
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO

PROCESSO : E-ED-RR-7.336/2004-034-12-01-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A) : OLAVO JOSÉ PACHECO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO

PROCESSO : E-ED-AIRR-7.574/2005-001-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ODORICO MARCELINO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). CHARLES FERNANDO SCHROEDER

PROCESSO : E-RR-8.320/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : ROSANE TRANCOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

PROCESSO : E-RR-11.743/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDVALDO HERCULANO CUNHA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

PROCESSO : E-ED-RR-14.449/2002-900-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO

PROCESSO : E-ED-RR-15.841/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO PRATA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-ED-RR-17.070/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO MIRANDA MELO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

PROCESSO : E-RR-17.430/2004-015-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : DOLORES BRAHA HERMANN
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO

PROCESSO : E-ED-RR-17.748/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : IVANI ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

PROCESSO : E-ED-RR-18.103/2001-014-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
EMBARGADO(A) : DENISE BOÇON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

PROCESSO : E-ED-RR-18.277/2001-003-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RÔMULO MEYER FILHO
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

PROCESSO : E-RR-20.910/2000-002-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ISMAEL PEREIRA TORRES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDIMAR PORTELA MARCONDES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES

PROCESSO : E-RR-23.732/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-A-AIRR-39.417/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : AMÉRICA CUSTÓDIO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA AUGUSTO MAEDA
EMBARGADO(A) : GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON SCHARFF

PROCESSO : E-AIRR-39.911/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SILVANO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : E-RR-40.831/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALFATEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
EMBARGADO(A) : FERNANDO LANDULFO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA

PROCESSO : E-ED-RR-44.612/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-47.097/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIAN KRIEGER EPELZWAJG
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : E-ED-RR-48.741/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE R. DA SILVA
EMBARGADO(A) : REGINA DE FÁTIMA GONÇALVES MACHADO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MÔNICA FUREGATTI

PROCESSO : E-ED-RR-50.239/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO CONTT
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR-51.354/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : APARECIDO ALVES
ADVOGADO : DR(A). DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-51.517/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ROZALI GROHALSKI
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

PROCESSO : E-ED-AIRR-53.842/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MATSULFUR COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR : DR(A). GENDERSON SILVEIRA LISBOA

PROCESSO : E-RR-59.204/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ZORINALDO VIANA AMORIM
ADVOGADO : DR(A). WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO : E-RR-76.512/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : FERNANDO PEREIRA RANGEL
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO

PROCESSO : E-ED-RR-76.856/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : OLÍMPIA DE PAULA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
EMBARGADO(A) : CONSULADO DE PORTUGAL EM SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NARCISO FERNANDES INÁCIO



PROCESSO : E-RR-92.803/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VITOR KNORRE
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : E-RR-138.097/2004-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
 PROCURADORA : DR(A). MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
 EMBARGADO(A) : RONALDO FERNANDES MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
 EMBARGADO(A) : FUSÃO CONSERVADORA LTDA.

PROCESSO : E-ED-RR-387.296/1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : GODEBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSC
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACIEL SANTOS

* Processo com o julgamento suspenso em 03/12/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1281/ de 19/12/2007.

PROCESSO : E-RR-438.233/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : APARECIDA TEREZINHA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

PROCESSO : E-RR-457.525/1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL PINTO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO : E-RR-460.734/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PAULO DOMINGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : E-RR-519.467/1998-1 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR CORDEIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATIOS

PROCESSO : E-ED-RR-520.002/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
 EMBARGADO(A) : GENIVALDO PEREIRA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-536.176/1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ADELÇO ARRUDA LINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

PROCESSO : E-ED-RR-539.854/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR-559.072/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ANA PAULA GARCIA TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA

PROCESSO : E-ED-RR-579.558/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
 EMBARGADO(A) : JURANDI LUIS DAL TOÉ
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO : E-RR-598.473/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SÉRGIO MURILO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : E-RR-632.141/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JOÃO DOUGLAS SILVA MAIA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-644.637/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : E-RR-644.664/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : MARCOS DE LIMA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES

PROCESSO : E-RR-647.281/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : CLÉO ALIANE
 ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-653.993/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TOMAZ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

PROCESSO : E-RR-654.257/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES CABRAL
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : E-RR-657.784/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO GABRIEL DIAS
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

PROCESSO : E-RR-660.412/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO GILVAN DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR-660.578/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUÍS SOARES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : E-RR-660.660/2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROSEANA DE SOUSA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-ED-RR-668.158/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
 ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
 EMBARGADO(A) : ODIVAL JULIANO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

PROCESSO : E-RR-674.411/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MAURÍLIO ANANIAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR-695.685/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ARGEMIRO JOSÉ COELHO DOS SANTOS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES

PROCESSO : E-ED-RR-702.252/2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : RICARDO EMANOEL ROSA
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-711.591/2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-713.990/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PACHECO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

PROCESSO : E-RR-715.432/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CARLOS FERNANDO AONILA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-718.190/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : AÍLTON FERREIRA LEMOS
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO	: E-RR-726.083/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-754.755/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-764.844/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ROBERTO RODRIGUES CIOFFI	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: COOPERCAD INFORMÁTICA S/C LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALEXANDRE CALDAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DIMAS FILHO	EMBARGADO(A)	: IRISDELMAR EVANGELISTA
				ADVOGADO	: DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
				EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
				ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
PROCESSO	: E-RR-728.776/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-756.491/2001-1 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-769.631/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: DERLI ANAGRIONTES LIMA TEIXEIRA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA	EMBARGADO(A)	: PEDRO VIANA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: FÁBIO MATTOS DO AMARAL
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE				
PROCESSO	: E-RR-732.213/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-756.636/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-770.215/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: GILBERTO VIEIRA DA CUNHA	EMBARGADO(A)	: CARLOS FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SOARES DANTAS
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	: E-RR-733.033/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-756.667/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-771.151/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JORGE GOMES DE MORAIS	EMBARGADO(A)	: JOÃO PAULO DA SILVA NETO	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO SOUSA FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR-734.181/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-757.503/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-771.166/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ROBSON ANTÔNIO GOMES PARREIRA	EMBARGADO(A)	: MÁRIO VIEIRA PIRES	EMBARGADO(A)	: SIRLEI XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	: E-ED-RR-742.265/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-757.786/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-771.283/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ANDRÉA SIMONE HOLZMANN	EMBARGADO(A)	: MANOEL MESSIAS SILVA	EMBARGADO(A)	: SIRLEI XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). HARRI KLAIS	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	: E-ED-RR-744.148/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-757.793/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-772.940/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JOÃO SIQUEIRA CORTEZ E OUTROS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	EMBARGADO(A)	: FERNANDO LELIS MARINHO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GAMA DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO TARGINO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA				
PROCESSO	: E-ED-RR-749.238/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-758.979/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-776.475/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: PAULO LUIZ DA CONCEIÇÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER	EMBARGADO(A)	: DIVINO FERREIRA SOARES	EMBARGADO(A)	: WALACE EDSON SANTOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA				
PROCESSO	: E-RR-749.307/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-758.984/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-784.939/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: FÁBIO RODRIGO DE MORAES FAJARDO	EMBARGADO(A)	: GERALDO ÂNGELO FALEIRO	EMBARGADO(A)	: ANDRÉ DA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). DEOLINDA APARECIDA PENA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL BARBOSA DE SOUZA
PROCESSO	: E-ED-RR-751.594/2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-759.974/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-784.942/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADORA	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCURADOR	: DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADA	: DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	EMBARGADO(A)	: ANDRÉ DA ROCHA
PROCURADOR	: DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE SOUZA LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL BARBOSA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: MARLY RODRIGUES MACÁRIO	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI		
ADVOGADO	: DR(A). ERNANI DE BARROS GOMES FILHO				
PROCESSO	: E-RR-752.054/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-760.069/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-788.355/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS MOTA	EMBARGADO(A)	: EDSON LIMA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS RAPOSO
				PROCURADORA	: DR(A). PRISCILA CAVALIERI



**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

ATA DA TRIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a trigésima oitava sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Pedro Paulo Teixeira Manus. Compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Guiomar Sanches De Mendonça Subprocuradora-geral do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Adonete Maria Dias de Araújo. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, fez uma reflexão sobre o ano de 2007 abordando os avanços da justiça na busca da prestação jurisdicional. O doutor José Tôres das Neves, em nome dos advogados que militam na Corte, também registrou sua reflexão, tecendo elogios e críticas ao judiciário. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta a seguir consignados, a partir do **Processo: RXOF e ROAR - 6260/2003-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - Iparides, Advogado: Dr. Júlio Cezar Zem Cardozo, Recorrido(s): Carmen Regina Ribeiro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para: I - isentar a Reclamada do pagamento de custas processuais na presente ação; II - excluir da decisão recorrida a menção aos descontos previdenciários e fiscais. Observação: sustentou pelo recorrido o Dr. José Tôres das Neves.; **Processo: ROAR - 778/2005-000-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nelson Nunes Pires Schmidt, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. **Processo: ROAR - 536/2004-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rejane de Fátima Amorim, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Recorrido(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Decisão: Retirar de pauta o processo em virtude do impedimento superveniente do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, a fim de que se proceda a sua redistribuição no âmbito da Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na forma regimental. **Processo: ROMS - 297/2005-000-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogada: Dra. Shirlei de Medeiros Gimenes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Antenor dos Santos Alves, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte executada. Custas processuais em reversão. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 2353/2006-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Richard Advog, Advogado: Dr. Eyder Lini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte executada. Custas processuais em reversão. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. Observação: presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. ; **Processo: AR - 82417/2003-000-00-00.3**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): José Carlos Vitorino, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Réu: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade: julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória para desconstituir o acórdão rescindendo (Processo RR- 469.595/1998.1 do TST) e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente o pedido de horas extras, para condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas extras. Custas processuais, pelo Réu, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: ROMS - 394/2006-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro

PROCESSO	: E-RR-790.174/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	: DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
EMBARGADO(A)	:
	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES , EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO	: E-RR-790.188/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ROSA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
PROCESSO	: E-RR-794.901/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: SILVINO GILDÁZIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: E-ED-RR-802.817/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: MARIA LUÍZA DO CANTO BENEDETTI
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: E-ED-RR-804.288/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: LUCIVALDO LIBERATO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO KRIMBERG
PROCESSO	: E-RR-804.544/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: ELENALVA SALES DE JESUS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA
PROCESSO	: E-RR-804.917/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MAURÍCIO SOUZA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
PROCESSO	: E-RR-805.293/2001-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO BRITO NUNES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	: E-RR-810.450/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ANSELMO CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
EMBARGADO(A)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO GUILHERME PFAU
PROCESSO	: E-ED-RR-814.237/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ADEMIR FERRAZZO
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARAÚZ FILHO
ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR JOSÉ RAMBO
PROCESSO	: E-RR-814.785/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CONSTRUTORA ELITE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA
EMBARGADO(A)	: RENILSO AMARO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

PROCESSO	: A-E-AIRR-33/2005-001-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RIBEIRO ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	: A-E-AIRR-48/2005-004-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MACIEL DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-113/2001-211-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR GUALBERTO DE BRITO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO
PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-962/1999-079-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BELA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON VELOSO DE ASSIZ
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES
PROCESSO	: A-E-AIRR-1.655/2000-003-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS NITRINI
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
PROCESSO	: A-E-RR-2.232/1999-004-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: MARIA SALOMÉ SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO	: A-E-AIRR-2.714/2004-011-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: EUOFARMA LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO GONDIM VIANA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS
PROCESSO	: AG-E-A-AIRR-3.369/2003-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
•RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MINERBO
ADVOGADO	: DR(A). ULYSSES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: GUARANI EMBALAGENS S.A.
PROCESSO	: A-E-ED-RR-639.820/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ANDRADE PINTO CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS GURGEL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímery Devens Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): José Ronaldo Valentim, Advogado: Dr. João Batista Dallapíccola Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela Impetrante, já recolhidas, com ressalva de entendimentos dos Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho. Observação 1: sustentou pelo Recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 442/2006-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Alan Conrado de Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna, Advogada: Dra. Rosiméia Lins Magalhães N. Marques, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 1196/2002-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Miguel Guimarães Franco, Advogado: Dr. Ernanandes de Andrade Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Battistella Trading S.A. - Comércio Internacional, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Advogado: Dr. Alexandre de Miranda Cardoso, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, vencidos quanto à impossibilidade jurídica do pedido os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e, no mérito, os Excelentíssimos Ministros Renato de Lacerda Paiva e Alberto Luiz Bresciani: I - negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória; III - julgar improcedente a ação cautelar em apenso (processo nº TST-AC-169.301/2006-000-00-00.9). **Processo: ROAG - 158/2005-000-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cana Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Wanderley Filho, Recorrido(s): Amorim Primo S.A., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Recorrido(s): Itamiro Amaro Costa e Outros, Recorrido(s): João Batista Gomes Lira, Recorrido(s): Rel Som Comércio e Representação Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando a recorrente autorizada a pleitear junto à Receita Federal a restituição da quantia recolhida a mais. **Processo: ED-ROAR - 180/2006-000-20-00.4 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Manoel Messias Rôro Rodrigues, Advogado: Dr. Nilton Ramos Inhaquite, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ROAR - 243/2006-000-23-00.6 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Acendino da Silva, Advogado: Dr. Soraya Maranhão Bagio, Recorrido(s): Terras Altas Agroindustrial Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Andréa Gasperin Andrade, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de cerceamento do direito à dilação probatória; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 256/2006-000-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recorrente(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. Érica Lacet Cabral da Costa, Recorrido(s): José Gomes da Silva Neto, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária apenas para absolver o impetrante do pagamento das custas processuais a que foi condenado no acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 391/2005-000-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aldo Laurindo da Silva, Advogado: Dr. José Erinaldo de Souza, Recorrido(s): Bagel Transportes Ltda., Advogada: Dra. Coraci Fidélis de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 486/2006-000-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agnaldo Benedito da Paixão, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-ROMS - 10028/2007-000-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Filho Dani, Embargado(a): Edgar Freitas de Almendra Gaioso Filho, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lóiola, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 40132/2001-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Arivaldo Pita Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Midian Caldas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao recurso ordinário. **Processo: ROHC - 36/2007-000-24-00.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Carlos Medeiros, Advogado: Dr. David Pires de Camargo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: A-ROMS - 73/2006-000-24-00.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Celso Pereira da Silva, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Agravado(s): Ângelo Canhete Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre Moraes Cantero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RXOF e ROMS - 175/2006-000-16-00.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Rogério Marques de Almeida, Recorrido(s): Maria Raimunda Pereira Almeida Sousa, Advogada: Dra. Márcia Christina Silva Rabêlo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Luís, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, concedendo a segurança pleiteada, determinar o imediato cancelamento do ofício requisitório e para que a quitação do débito apurado na Reclamação Trabalhista 1.487/98, em curso na 3ª Vara do Trabalho de São Luís(MA), siga o regime do precatório, a teor dos artigos 1º da Lei Municipal 570/05 e 100, "caput", da Constituição Federal. **Processo: AG-AIRO - 1601/2003-000-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sérgio Giachini, Advogado: Dr. Aristides dos Santos, Agravado(s): Paulo Santarosa & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Dino Boldrini Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter infundado, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 123,45 (cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos). **Processo: A-ROAG - 2167/2001-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Conceição Cavalcanti Bressani, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): César Aguirra, Advogado: Dr. Djalma Laurindo Aguirra, Agravado(s): Ricardo Beraldi, Advogado: Dr. Hélio Ercínio dos Santos Júnior, Agravado(s): Daniel Cesário e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 15,28 (quinze reais e vinte e oito centavos), em favor dos Reclamantes, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: RXOF e ROAR - 182699/2007-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Município de Laje do Muriaé, Advogado: Dr. Hamilton Sampaio da Silva, Recorrido(s): Denilson Cerqueira Gabetto, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Chaia Ramos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ED-ROMS - 78/2006-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Jefferson Alan Souza Almeida, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRO - 88/2006-000-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais - Síticop/MG, Advogado: Dr. Henrique Rocha de Freitas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ouro Preto, Advogado: Dr. José Moamedes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 144/2006-000-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Renato de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiaid, Recorrido(s): Carlos Alberto Lima dos Santos, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento da Remessa Oficial; II - não conhecer do "Recurso de Revista" interposto pelo Município; III - dar parcial provimento à Remessa Oficial para, mantendo a desconstituição do acórdão proferido pelo TRT da 15ª Região nos autos do Processo TRT-30.161/97-0, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, acolhendo a manifestação do Ministério Público do Trabalho, converta o julgamento em diligência oportunizando às partes à comprovação do ingresso no serviço público e, após, profira novo julgamento dos Recursos Ordinários como entender de direito. **Processo: ED-ROMS - 374/2006-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sandra Mara da Silva Woichekoski e Outro, Advogado: Dr. Libiamar de Souza, Embargado(a): Glimar Kalkuski de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 1053/2006-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ana Carolina Stecca, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Recorrido(s): Francisco Lemes de Azevedo, Advo-

gado: Dr. Rodrigo Rodolpho Tavares Alves, Recorrido(s): Constecca Construções S.A., Advogada: Dra. Patrícia Helena Azevedo Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; II - extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1200/2005-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Faixa Azul Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Rosa da Silva, Recorrido(s): Noé Lacerda dos Santos, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Dulce Martini Torzecki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROHC - 1228/2007-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nelson Sampaio, Advogado: Dr. Nelson Sampaio, Paciente: Danielle Maximiliano Ocelli, Advogado: Dr. Nelson Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a ordem de habeas corpus. Ofício-se, com urgência, à Autoridade Coatora, ao Impetrante e ao Paciente. **Processo: ROMS - 2034/2006-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilson João Parisoto, Advogado: Dr. Melissa Cristiane Fernandes de Carvalho, Recorrido(s): Rosemeire Donato, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Adamantina, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ED-ROAR - 6218/2005-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Aurélio Antunes, Embargado(a): Vecal Veículos Campos Gerais Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Maggi Reusing, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 6234/2004-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Henrique Faustino Mascarello, Advogado: Dr. João Henrique da Silva, Recorrido(s): Edson Coelho Botelho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues Thomé da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 10810/2005-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ruzimeyre Rateiro Fernandes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lupo S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Aparecida Dueñas - Juiza da Seção Especializada do TRT da 2ª Região., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: AR - 38832/2002-000-00-00.9**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Réu: Armando Francisco Baeta Pires Serra, Decisão: por unanimidade: I - determinar a juntada da Petição 169225/2007.4, confirmando-se o indeferimento do pedido de Exceção de Suspeição; II - julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial. **Processo: ROAR - 87789/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Renato Perez Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Edward de Oliveira, Recorrido(s): Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - Sudelapa, Advogada: Dra. Jandira Ficher, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Newton Jorge, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação. **Processo: AG-AC - 187135/2007-000-00-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Leonardo Mendes Lacerda, Advogado: Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, Agravado(s): Edite Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: ED-A-ROMS - 1/2006-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Vana Lúcia de Oliveira Dias, Advogado: Dr. Luiz Antônio Teixeira, Embargado(a): Rodimar Vanderlei Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Adriana Dantas Brandt, Embargado(a): Juez L. O Dias - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ROAR - 8/2003-000-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): A.C. Valêncio & F.L. Vieira Ltda. - ME e Outro, Advogado: Dr. Joelma Rodrigues de Moura, Recorrido(s): Paulo Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por deserto, argüida em contra-razões. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória bem como julgar improcedente a ação cautelar, que se encontra apensada a estes autos, porque acessória, à luz do artigo 796 do CPC. **Processo: A-ROAR - 33/2006-000-23-00.8 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caieira Tênis Clube, Advogado: Dr. Carlos Francisco Quesada, Agravado(s): José Arnoudo Cavalcante Vilaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ROMS - 54/2007-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Igram Granitos e Mármore Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Taddei Ciciliotti, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Mármore, Granito e Calcário do Espírito Santo - Sindimármore, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nova Venécia, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, autorizando a realização da perícia nos autos da Reclamação Trabalhista nº 864/2006-181-17-00-5, independente do depósito prévio de ho-



norários periciais. **Processo: ED-ROAR - 141/2003-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Iolanda Bomfim Schimit, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Embargado(a): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Polyana Fernandes Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-A-ROMS - 235/2006-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): João Felizardo Costa, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-ROMS - 282/2003-000-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Odaízio da Silva Araújo, Advogado: Dr. Israel Nonato da Silva Júnior, Embargado(a): Federação da Malásia, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado. **Processo: ED-ROMS - 305/2005-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Daniel François Diniz, Advogado: Dr. Fernando F. Silva Júnior, Embargado(a): Aristuê Bernardes de Assis Neto, Advogado: Dr. Antônio Cláudio de Araújo, Embargado(a): OWG Tecnologia e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ROAR - 586/2000-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Tec Screen Indústria de Produtos Técnicos para Serigrafia Ltda., Advogada: Dra. Érika Fernanda Cacace Belini, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Plásticas, Químicas, Farmacêuticas e Abrasivas de Sorocaba e Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ED-ROMS - 754/2003-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Calçados Azaléia Nordeste S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Ana Emília Andrade Albuquerque da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-A-ROMS - 1980/2004-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Comércio e Indústria de Mandioca Paulista Ltda. - Cimap, Advogado: Dr. Celmo Márcio de Assis Pereira, Embargado(a): Edson Perandré Meira, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Embargado(a): Sementes Paiva Ltda., Advogado: Dr. Genésio Corrêa de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa por oposição de embargos manifestamente protelatórios, prevista no art. 538 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor dos embargados. **Processo: ROAG - 2377/2005-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Costa do Sol Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. José Neves Ramos, Recorrido(s): Valério Nuno do Quental de Figueiredo, Recorrido(s): Paulo Roberto Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: ED-ROMS - 3699/2003-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sônia Melo Gimenez, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Sandro Torres Reis, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Luciano Rocha Mariano, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, acrescentando fundamentos ao julgado, sem, contudo, alterar sua conclusão. **Processo: ROAR - 6078/2006-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Wagner da Silva Fernandes, Advogada: Dra. Cláudia Regina Leone de Souza Alves, Recorrido(s): Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. e Outra, Advogado: Dr. Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 6363/2001-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aparecido Francisco Ribeiro, Advogado: Dr. Francisco Antunes Ferreira, Recorrido(s): Net Paraná Comunicações Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Recorrido(s): Fábio de Almeida Tibucheski, Recorrido(s): Fat Sistema de Áudio e Vídeo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: A-ROAR - 55244/2001-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Arnaldo Silva de Matos, Advogado: Dr. Eunice da Silva Mattos, Agravado(s): Nortintas S.A. Materiais de Construção, Advogado: Dr. Nazib Miguel Alchaar, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ROAR - 122213/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Oli Paz da Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Iaione Masiero, Recorrido(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Advogada: Dra. Suzana Schoffen, Recorrido(s): Clóvis da Silva Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, por deserto. **Processo: ROAR - 126913/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Trajano Cesar dos Santos, Recorrido(s): Lisandra de Vargas, Advogado: Dr. Daniel Bavaresco Mallmann, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, excluir da condenação à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, aplicada à empresa por oposição de embargos de declaração

protelatórios; e, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a pretensão rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o autor isento de seu recolhimento, na forma do art. 790-A, inciso II, da CLT. **Processo: ROAR - 130213/2004-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Recorrido(s): Alcides Roberto da Rosa Moreno e Outros, Advogado: Dr. Sadi Gomes Benites, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, excluir da condenação à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, aplicada à empresa por oposição de embargos de declaração protelatórios; e, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a pretensão rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o autor isento de seu recolhimento, na forma do art. 790-A, inciso II, da CLT. **Processo: ROMS - 147/2006-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Simoldes Plásticos Brasil Ltda., Advogado: Dr. Edson Hauagge, Recorrido(s): Jurandir do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Vanderlei Mühlstedt, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROMS - 221/2004-909-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Adilson Reis da Silva e Outros, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROAR - 411/2005-000-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Bruno Augusto Cortes de Oliveira, Advogada: Dra. Matilde de Fátima Alves, Recorrido(s): SPCC - São Paulo Contact Center Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valderramas Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: AG-ROAR - 422/2004-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sindicato dos Eletricistas de Furnas e DME - SINDEFURNAS, Advogado: Dr. Donizete Araújo, Decisão: Retirar de pauta a pedido do Relator; **Processo: AIRO - 1357/2007-000-04-41.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Elvandro Luiz da Silva, Advogado: Dr. Pedro Pereira de Souza, Agravado(s): Megamolde Indústria de Matrizas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ROMS - 4252/2005-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Otomar Grudzinski, Advogado: Dr. Jorge Sidmar Dienstmann, Recorrido(s): União (Delegacia da Receita Federal), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Anoir Flor Reinaldo, Recorrido(s): Schmitt Indústria Metalúrgica Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo impetrante no importe de R\$ 56,59 (cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROMS - 10400/2005-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Espólio de Sérgio Gomes Paneque, Advogado: Dr. Fabiana Kleib Minelli, Recorrido(s): Marluci Peres, Advogado: Dr. Wilians Antunes Belmont, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 12048/2004-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alcides Roberto dos Santos Tolentino, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROMS - 12450/2004-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Thomazzi e Outra, Advogado: Dr. Augusto Melace, Recorrido(s): Joaquim de Deus, Advogado: Dr. Sidnei Soares de Carvalho, Recorrido(s): J.Thomazzi & Cia. Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: AR - 85831/2003-000-00-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Autor(a): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Solon Angelim de A. Ferreira, Réu: José Odir Melo da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação. Custas pela autora, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa. **Processo: AR - 111357/2003-000-00-00.1**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Autor(a): Acef Antônio da Conceição, Advogado: Dr. José Ricardo Margutti, Réu: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a ação res-

cisória. Custas a serem pagas pelo Autor, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, da qual fica isento ante a concessão do benefício da gratuidade de Justiça. Observação: O Excelentíssimo Ministro Relator deferiu o pedido formulado em petição para que conste da atuação a Brasil Telecom S/A. **Processo: ROMS - 139615/2004-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Marcos da Silva, Advogado: Dr. Edy Ross Curci, Recorrido(s): Massa Falida de Plastikung Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROMS - 182559/2007-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Perelmiter, Advogado: Dr. José Perelmiter, Recorrido(s): Gláucia Cavalcante Costa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: A-ROAR - 1435/2006-000-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wamilson de Nazaré Felipe Ribeiro, Advogada: Dra. Amaílza Soares Paiva, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Victor Gutenberg Nolla, Advogado: Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: A-ROAR - 6121/2006-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Celso Beidack Silveira, Advogado: Dr. Osvaldo Gimenes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Ribeiro Pires, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: A-ROMS - 10361/2005-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Roberta de Giussio Oliveira, Agravado(s): Hospedaria Prince Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Fernandes Nunes Fotákos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRO - 10861/2005-000-02-01.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Waldemar Corrêa, Advogado: Dr. Waldemar Corrêa, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogada: Dra. Maria Gabriela Ciaco de Carvalho, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-ROMS - 11421/2006-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Maria Ignez Teixeira França, Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): Globo Comunicação e Participações S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: A-ROMS - 12177/2005-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Roberta de Giussio Oliveira, Agravado(s): Mundial Incorporações, Participações e Representações Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Neaime, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: ROAG - 81/2007-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): José Mayr Bonassi e Outro, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Eli dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Josenilson Silva Coelho, Recorrido(s): Supermercados Ven-Ká Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 224/2006-000-19-00.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Município de Maceió, Procurador: Dr. Thélis Oswaldo Barretto Leitão, Recorrido(s): Márcio Raimundo Ferreira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, para, reformando a decisão do Tribunal Regional, julgar procedente em parte a ação, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, para desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, nos autos do Processo nº 1002.2004.006.19.00-2, e, em juízo rescisório, afastar a determinação de anotação da CTPS do reclamante. **Processo: ROMS - 357/2003-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Casas Chamma - Tecidos Emma S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Recorrido(s): João Carlos de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 490/2006-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Sandro Silva de Souza, Advogado: Dr. Daniel Melim Gomes, Recorrido(s): Superintendência do Porto de Itajaí, Advogada: Dra. Ana Paula Colzani, Decisão: não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROAG - 916/2006-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Ad-

vogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Marcos Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Tânia Maria Nery da Silva B. de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 1443/2006-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Recorrente(s): Aldo Ferreira de Paiva e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete/MG, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário principal. Resta prejudicada a análise do recurso adesivo por tratar de tema debatido no julgamento do recurso ordinário principal. **Processo: ROMS - 1584/2006-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): GD Intermediação de Negócios Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Recorrido(s): Cláudio Alberto Barcelos Mendes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 10118/2006-000-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Lenita Siqueira de Carvalho Medeiros, Advogado: Dr. Wilson Gondim Cavalcanti Filho, Recorrido(s): União (PGU), Advogado: Dr. Francisco de Almeida, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Recorrido(s): Fundo de Previdência Complementar - Aeros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 11507/2006-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Claudiomiro Júlio de Barros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes de Sá, Recorrido(s): Laboratório Sanobiol Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Nobre de Brito, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 12003/2004-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Jurema Antônio de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Recorrido(s): Carlos Alberto Alves Dias, Recorrido(s): Maria Cristina de Souza Dias, Recorrido(s): Diplomata Comércio de Alimentos Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 1176/2003-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Antônio Graças Moreira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROHC - 320/2007-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Ivan Soares de Lima, Advogado: Dr. Manoel Patrício Padilha Ruiz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto divergente do Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira no sentido de negar provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martins Filho, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira. O Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes acompanha a relatora.; **Processo: ROHC - 471/2007-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Álvaro Wagner Frison, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Araras, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado voto divergente do Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira no sentido de negar provimento ao recurso.; **Processo: RXOFROAR - 25246/2002-900-24-00.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Arlethe Maria de Souza, Recorrido(s): Adalberto Neves de Miranda e Outros, Advogado: Dr. Gesse Cubel Gonçalves, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta e três minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
Coordenadora da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-189.414/2008-000-00-00.5

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RÉU : JOSÉ SOARES NETO

DESPACHO

Intime-se o Autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c os arts. 283 e 284 do CPC, visando a juntar aos autos as cópias autenticadas dos documentos essenciais à análise da ação cautelar, "in casu", a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado, conforme o disposto no art. 830 da CLT.

Oportuno assinalar que o art. 365, IV, do CPC é **inaplicável** no processo do Trabalho, em face da disposição expressa no art. 830 Consolidado (com projeto de lei específico para sua alteração ainda não aprovado).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-48/2007-000-17-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** (empresa pública federal) ajuizou ação rescisória (fls. 2-17) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão do 17º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal, apenas para autorizar os descontos previdenciários (fls. 53-58 e 68-69).

O 17º TRT julgou extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV), por entender operada a decadência, com esteio na Súmula 100, IV, do TST (fls. 177-179).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 186-203).

Admitido o recurso (fl. 186), foram apresentadas contrarrazões (fls. 235-237), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pela extinção do processo, com esteio na Súmula 415 do TST (fl. 241).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 346 e 356), tem representação regular (fl. 18) e foram recolhidas as custas (fl. 209), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 53-58 e 68-69) juntadas aos autos não estão autenticadas. A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **declaração de autenticidade das peças**, com base no Decreto 83.936/79, não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, em face da disposição expressa do art. 830 Consolidado.

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-318/2007-000-12-00.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ILHOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA REGIÃO DA FOZ DO RIO ITAJAÍ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITA-COATORA
JÁ

DESPACHO

Pela petição de fls., o Município de Ilhota, impetrante da ação de segurança, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto nestes autos, com base no art. 798 do CPC, em lições doutrinárias e em jurisprudência, alegando serem plausíveis suas razões recursais, além do que estaria sofrendo o risco de lesão grave ou de difícil reparação, em face da expedição de mandado de seqüestro de numerário incompatível com a legislação municipal específica.

Todavia, do exame do processado, verifica-se que a segurança foi denegada na origem, tendo-se cassado a liminar antes deferida (fls. 62/64).

Nesse contexto, a jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, firmou-se no sentido de que "é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado", quanto mais na hipótese de denegação da ordem, pois neste caso o efeito suspensivo não teria qualquer eficácia, além do que se desprende dos autos que a data da edição da Lei específica definidora do pequeno valor no âmbito municipal é posterior à da constituição dos créditos trabalhistas, o que, em tese, de acordo com os recentes precedentes desta Corte, me parece justificar a aplicação da EC 37/02 e dispensar a expedição dos pretendidos precatórios.

Logo, **indeferido** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-399/2007-000-04-00.1

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ERCIO WEIMER KLEIN E JAIR WAIROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LAGOA VERMELHA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha, que deferiu o pedido de antecipação de tutela na Reclamação Trabalhista nº 55/2007 para determinar que o reclamado restabelecesse o pagamento do vale-transporte à substituída.

Denegada a segurança, o impetrante interpôs recurso ordinário.

Pelo ofício de fls. 186, a Secretaria da Vara do Trabalho informa ter sido homologado acordo celebrado na Reclamação Trabalhista, com a determinação de arquivamento dos autos.

Diante dessa informação, não cabe mais discussão sobre o ato que deferiu a antecipação de tutela, objeto do mandado de segurança, vindo à baila o inciso III da Súmula nº 414 desta Corte, segundo o qual "A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)".

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-455/2006-000-15-00.7

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO VELLUDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VELLUDO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-6) calçada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença da 2ª Vara do Trabalho de Araquara(SP), proferida na RT-1.050/2003-079-15-00.1, que julgou extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV), por entender operada a prescrição bial em face das diferenças da multa fundiária de 40% alusiva aos expurgos inflacionários (fls. 16-20).

O 15º TRT rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que:

a) no tocante ao erro de fato, a rescisória esbarrava no óbice do § 2º do art. 485 do CPC, já que a decisão rescindenda pronunciou-se expressamente sobre a ocorrência da prescrição;



b) em relação à violação de lei (art. 11 da CLT), a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, de modo a tropeçar no óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF (fls. 78-89).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os mesmos argumentos expendidos na exordial (fls. 90-96).

Admitido o apelo (fl. 97), foram apresentadas contra-razões (fls. 98-103), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 106-107).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 89v. e 90) e o Recorrente atua em causa própria.

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Reclamante tão-somente reiterou, em essência, os argumentos expendidos na exordial da presente ação, mas não infirmou a motivação da decisão recorrida alusiva aos óbices do § 2º do art. 485 do CPC (no tocante ao erro de fato) e das Súmulas 83 do TST e 343 do STF (em relação à violação de lei).

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-603/2007-000-03-00.0

RECORRENTE : PAULO CÉZAR SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES CRUZ
RECORRIDO : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARCELINO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-16) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (BH), proferida na RT-1.524/2004-023-03-00.7, que julgou improcedente o pedido deduzido na ação trabalhista (fls. 122-124 e 125).

O **Juiz Relator** no 3º TRT julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), por entender incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, já que pendente de análise o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante perante o TST, sendo inviável a suspensão do presente processo até o julgamento do referido agravo (fls. 195-196).

Contra essa decisão, o **Reclamante** interpôs agravo regimental (fls. 199-203), ao qual foi negado provimento pelo 3º TRT, mantendo incólume a decisão agravada (fls. 219-222).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 224-228).

Admitido o recurso (fl. 229), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 223 e 224), tem representação regular (fl. 17) e o Recorrente está isento do recolhimento das custas processuais (fl. 196), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 122-124 e 125) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ademais, ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula 299 do TST, "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Cabe, outrossim, assinalar que o **Autor não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 3º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

Ainda que assim não fosse, a decisão regional consona com o **inciso III da Súmula 299 do TST** (já transcrita), o que conspira contra o sucesso do presente apelo.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmula 299, I e III, ambas do TST).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-889/2005-000-01-00.2

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TERRA DE MELO
RECORRIDO : JAIRO FERNANDO DE JESUS LEITE
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA VALE MATTEONI
AUTORIDADE CO- : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI
TORA TERÓI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-9), contra o despacho do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Niterói (RJ), proferido em sede cognitiva, na RT-1.443/2004-244-01-00.5, que deferiu o pedido de tutela antecipada do Reclamante e determinou a manutenção do contrato de trabalho, embora suspensão em face do gozo do auxílio-doença, além da percepção dos benefícios de natureza normativa (fls. 21-22).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 135-137 e 178-183), o 1º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que:

a) o ato coator não determinou a reintegração no emprego, mas, sim, a percepção de benefícios de natureza normativa, considerado o tipo de doença profissional (DORT) de que o Obreiro já estava acometido, à época da dispensa;

b) ainda que o empregado tivesse sido reintegrado no empregado, não haveria que se falar em ofensa ao direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que o ato impugnado foi proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-2 do TST (fls. 195-200).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, tão-somente reiterando os mesmos argumentos expendidos na exordial (fls. 206-212).

Admitido o apelo (fl. 216), foram apresentadas contra-razões (fls. 219-225), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 232-233).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 201 e 206) e tem representação regular (fls. 10-15 e 203).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Reclamado tão-somente reiterou, em essência, os argumentos expendidos na exordial da presente ação, mas não infirmou a motivação da decisão recorrida alusiva aos óbices supracitados.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.672/2006-000-03-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E DOS CABINEIROS
DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória (fls. 2-15) calçada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir duas decisões:

a) a sentença de 1º grau que julgou parcialmente improcedentes os pedidos deduzidos na RT-656/2004-10-03-00.5 (fls. 88-90 e 97-98);

b) o acórdão do 3º Regional que não conheceu do recurso ordinário da CBTU, por deserto (fls. 116-119).

O **3º TRT** julgou parcialmente procedentes os pedidos e desconstituiu parcialmente a sentença de 1º grau, por violação do art. 412 do CC (com esteio na Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST) para, em juízo rescisório, limitar a multa da cláusula 26 da CCT (fl. 50) ao valor do salário de setembro de 2002, devidamente corrigido até a data de sua quitação (fls. 337-344).

Inconformado, o **Sindicato** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 347-354).

Também irrisignada, a **Reclamada** interpõe recurso ordinário (fls. 356-362).

Admitidos ambos os recursos (fl. 363), foram apresentadas contra-razões pela Autora (fls. 364-367), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pela extinção do processo, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST (fls. 373-374).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da Autora é tempestivo (cfr. fls. 346 e 356), tem representação regular (fls. 16-17) e não houve condenação ao pagamento de custas processuais, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias das decisões rescindendas (fls. 88-90 e 97-98) juntadas aos autos não estão autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelos advogados na exordial da presente ação (fl. 3), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 04/03/05.

Por outro lado, se a declaração dos causídicos se deu com base nos **arts. 225 do CC, 365, IV, e 372 do CPC**, estes não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração ainda não aprovado).

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí porque não há que se falar em "reformatio in pejus", conforme precedente da SBDI-2 desta Corte, em caso análogo: TST-ROMS-1.130/2005-000-03-00.6, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 15/09/06.

Por fim, em face da **extinção do processo** sem resolução do mérito, resta prejudicada a análise do recurso ordinário do Sindicato (fls. 347-354). De qualquer forma, tendo havido manifestação do inconformismo sindical, reforça de que a extinção do processo não implica "reformatio in pejus" em relação à Reclamada-Recorrente.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas invertidas, pela Autora.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.703/2000-000-15-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
 RECORRIDOS : LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição às fls. 298/305, contra o v. acórdão de fls. 282/285, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 15ª Região, que julgou improcedente a presente ação rescisória.

Ao compulsar os autos, verifica-se, entretanto, a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

A v. decisão recorrida arbitrou as custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da execução (fls. 285).

Quando a empresa interpôs recurso ordinário, recolheu para efeito de pagamento das custas processuais, conforme se constata da guia acostada às fls. 306, o valor de R\$ 1.931,00.

Foi então o autor informado que referido valor não correspondia a condenação imposta pela v. decisão recorrida no tocante às custas processuais. O valor atualizado era, na verdade, de R\$ 2.860,35 (fls. 307).

Pelo r. despacho de fls. 309, o Exmº Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, concedeu a parte então autora o prazo de 05 (cinco) dias para complementar o pagamento das custas processuais, tendo em vista que o demonstrativo de atualização do valor da execução veio aos autos posteriormente à data da publicação do v. acórdão e, conseqüentemente, após o recolhimento das custas para fins recursais.

A autora, então, procedeu ao recolhimento da complementação referida, conforme se constata do documento de fls. 314.

Ocorre, todavia, que analisando o documento de fls. 306, comprobatório do primeiro recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 1.931,00, constata-se que não há qualquer menção do Banco no qual o depósito destas (custas) teria sido efetivado. Efetivamente, na guia apresentada não há autenticação mecânica ou carimbo de qualquer instituição bancária que teria recebido o referido depósito.

A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado, na Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-1, no sentido de que não se configura a deserção quando, embora sem autenticação mecânica, a guia DARF exibe o carimbo do Banco, atestando o recebimento das custas. Todavia, não é este o quadro fático dos autos, já que é incontestável a ausência de qualquer certificação, na guia acostada às fls. 306, de entidade bancária, que teria recebido o recolhimento das custas processuais.

Ora, a remansosa jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 104 da eg. SBDI-1, a contrario sensu, considera descumprido o pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo quando o recorrente deixa de recolher e comprovar, no prazo legal, as custas processuais a que fora condenado pelo v. acórdão recorrido, especialmente quando se constata que as mesmas são expressamente calculadas e fixadas pelo Juízo, como ocorrente no caso concreto. Isto porque, como é óbvio, o preenchimento dos requisitos genéricos de recorribilidade, tal como o preparo, constitui, de um lado, obrigação processual da parte recorrente e, de outro, direito processual da parte recorrida, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

Destarte, não comprovado o recolhimento das custas processuais pelo ora recorrente, ante a imprestabilidade do documento acostado às fls. 306 para comprovar o pagamento total das custas processuais, **não conheço** do recurso ordinário em ação rescisória, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.819/2004-000-15-00.4

RECORRENTE : APARECIDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO
 RECORRIDO : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-14) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Obreiro, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios (fls. 218-219).

O **15º TRT julgou extinto o processo** sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I), com esteio na Súmula 408 do TST, uma vez que o Autor não apontou expressamente, na inicial da presente ação, os dispositivos de lei tidos por violados (fls. 386-390).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 393-398).

Admitido o recurso (fl. 399), foram apresentadas contra-razões (fls. 400-415), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado pela extinção do processo, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST (fls. 419-421).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 392 e 393), tem representação regular (fl. 15) e o Recorrente está isento do pagamento das custas processuais (fl. 390), preenchendo os pressupostos extrínsecos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 218-219) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 18 e 221) juntadas aos autos não estão autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula 299 do TST, "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, cabe assinalar que o **Autor não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 15º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e item I da Súmula 299).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2.703/2006-000-07-00.8

RECORRENTE : SILVÂNIA MARIA REBOUÇAS DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA VILAR T. BENEVIDES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAIPABA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO LOPES CAVALCANTE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-9) calçada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza(CE), que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na RT-519/2005-004-07-00.8 (fl. 24).

O **7º TRT** julgou improcedentes os pedidos, com esteio na Orientação Jurisprudencial 136 da SBDI-2 e na Súmula 410 (alusiva à impossibilidade do reexame de fatos e provas da lide principal), ambas do TST (fls. 66-68).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 71-80).

Admitido o apelo (fl. 83), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 90-91).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 69 e 71), tem representação regular (fl. 10) e a Recorrente está isenta do pagamento das custas processuais (fl. 67), preenchendo os pressupostos extrínsecos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a decisão rescindenda juntada aos autos, além de não estar devidamente autenticada, não está assinada pela Juíza do Trabalho (fl. 24). A falta de autenticação e da assinatura do magistrado na decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, a teor dos arts. 164 do CPC e 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST.

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, cabe assinalar que a **Autora não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 7º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes **precedentes específicos** (decisão rescindenda sem assinatura do magistrado) da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-136.415/2004-900-02-00.9, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 15/04/05; TST-ROAR-80/2004-000-21-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 11/04/06; TST-ROAR 55.101/2001-000-01-00.1, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 04/08/06; TST-ROAR-12.830/2003-000-02-00.0, Rel. Min. Simplício Fernandes, DJ 18/08/06; TST-ROAR-3.574/2003-000-01-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 01/09/06; TST-ROAR-2.508/2005-000-04-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 29/06/07.

Por fim, não é demais registrar que a hipótese não é de assinatura eletrônica, mas de juntada de **cópia não assinada** pela magistrada, além da falta de autenticação.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-10.672/2007-000-02-00.7

RECORRENTE : WELINGTON DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA
 RECORRIDA : PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-13), contra o despacho do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André(SP), proferido na RT-3.086/2003-433-02-00.6, que determinou ao Obreiro que efetuasse o depósito dos honorários periciais e das custas processuais, sob pena de execução (fl. 53).

A **Juíza-Relatora** no 2º TRT indeferiu liminarmente a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio nas Súmulas 33 e 415 do TST e 268 do STF (fl. 56).

Contra essa decisão, o **Reclamante** interpôs recurso ordinário (fls. 57-63), que foi recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal (fl. 64), ao qual o 2º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 67-69).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 70-76).

Admitido o apelo (fl. 77), foram apresentadas contra-razões (fls. 91-92), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fl. 96).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 69v. e 70), tem representação regular (fl. 14) e o Recorrente está isento do pagamento das custas processuais (fl. 77), merecendo conhecimento.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 53) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora não tenha havido impugnação do litisconsorte passivo, trata-se de **condição específica** da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno ressaltar que o **Impetrante não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 2º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação mandamental, como exigido pela Súmula 415 do TST.

Sinale-se, ainda, que o **ato coator não é instrumento normativo**, daí porque inaplicável o disposto na OJ 36 da SBDI-1 desta Corte.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria ao Recorrente, na medida em que o **ato coator** é o despacho que determinou ao Obreiro que efetuasse o depósito dos honorários periciais e das custas processuais, sob pena de execução (fl. 53), o qual se revela como mero consectário da decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual o presente "writ" esbarra na óbice da OJ 99 da SBDI-2 desta Corte e das Súmulas 33 do TST e 268 do STF, "verbis":

"OJ 99. Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança".

"Súmula 33 do TST. Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado."

"Súmula 268 do STF. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula 268 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 99 da SBDI-2 e Súmulas 33 e 415).

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-55504/1999-000-01-00.5

RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO SABOYA
 RECORRIDOS : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DESPACHO

Junte-se a petição 172931/2007-5.

À Coordenadoria da SBDI-2 para que providencie as anotações necessárias, no sentido de fazer constar como Autor JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA (Espólio de).

Concedo ao Autor vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-183759/2007-000-00-00.0

AUTOR : LOURENÇO ODERDENGE
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA GOMES DA ROCHA
 RÉ : HERING TEXTIL S. A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROCHA COUTINHO

DESPACHO

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 176/186 (fac-símile) e 192/202. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-186.157/2007-000-00-00.7

AUTORES : ACEDINO ANSELMO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
 RÉ : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-187634/2007-000-00-00.1

AUTOR : RAIMUNDO VIANA PACÍFICO
 ADVOGADO : DR. THALES ROCHA BORDIGNON
 RÉU : ESPÓLIO DE RAIMUNDO VENTURA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o autor, a fim de que emende a petição inicial de sua medida cautelar, providenciando a autenticação do acórdão prolatado nos autos da ação rescisória principal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-187936/2007-000-00-00.8

AUTORA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
 RÉU : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, na qual objetiva desconstituir o acórdão da 2ª Turma desta Corte que não conheceu de seu recurso de revista, interposto contra a decisão regional que dera provimento ao agravo de petição do exequente para não conhecer dos embargos à execução da Fundação, por intempestivos.

Não é demais lembrar que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado.

Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo.

Reportando à decisão rescindenda, constata-se que a conclusão pelo não-conhecimento do recurso de revista decorreu dos seguintes fundamentos:

"O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 485/489, deu provimento ao agravo de petição do reclamante para não conhecer dos embargos à execução opostos pela executada, sob o fundamento de que os embargos à execução opostos padeciam do vício da intempestividade, em face da inconstitucionalidade do artigo 1º-B, da Lei nº 9.493/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01. Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 492/511. Postula a reforma do decidido quanto ao seguinte tema: 1) declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-B, da Lei nº 9.493/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, apontando ofensa aos artigos 1º, 2º, 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 62, 93, IX e 97 da CF/88 e 1º-B, da Lei nº 9.493/97 e divergência jurisprudencial. (...) O artigo 1º do texto constitucional não tem qualquer pertinência com a hipótese dos autos, uma vez que preconiza que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. De qualquer modo, não vislumbro qualquer mácula ao aludido dispositivo porque os princípios dele decorrentes, principalmente os alusivos à garantia da prestação jurisdicional para ambas as partes foram efetivamente observados pelo Tribunal doméstico. Cumpre observar, por outro lado, que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea 'c' do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. (...) Tem-se, ainda, que, em nenhum momento restou demonstrado haver o Tribunal Regional inobservado os princípios constitucionais alusivos ao acesso do cidadão aos órgãos do Poder Judiciário, ao direito adquirido, constrição de bens sem o devido processo legal e ofensa ao contraditório. Ao contrário, por todos os ângulos examinados da questão da eficácia da indigitada Medida Provisória houve efetiva observância a esses postulados jurídicos. No que toca à alegação de violação o artigo 93, IX, da CF/88, não merece acolhida a insurgência, à medida que o acórdão de forma clara explicitou os fundamentos pelos quais entendia ineficaz a alteração de prazos concedidos à Fazenda Pública para apresentar embargos à execução, conforme se dessume do trecho acima transcrito. O artigo 97 da CF/88, invocado no recurso de revista, que dispõe sobre a reserva de plenário, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração, na forma da Súmula 297 do TST. Por fim, intacto o artigo 62 da Carta

Magna, porque a matéria já foi decidida também pelo Pleno desta Corte, que, em sessão realizada no dia 04/08/2005, decidiu declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que ampliou o prazo fixado no art. 730 do CPC para os entes públicos oporem embargos à execução (RR-70/1992-011-04-00.7). Não conheço."

Constatado que a violação constitucional invocada no recurso de revista e examinada pela Turma o foi sob o prisma do acerto da conclusão pela intempestividade dos embargos à execução, à luz da reconhecida inconstitucionalidade do art. 1º-B da Lei nº 9.497/97, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, assoma-se a convicção de que a decisão rescindenda revestiu-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, o que denota a impossibilidade jurídica do pedido, indutora do indeferimento da inicial.

Do exposto, **indefiro liminarmente a inicial**, pondo fim ao processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inc. I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, incisos III, do CPC.

Custas pela autora, **isenta** na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-MS-188.374/2008-000-00-00.0

IMPETRANTE : AMÉLIA FLORINDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PROENÇA
 IMPETRADO : NELSON ROLIM
 AUTORIDADE : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Amélia Florinda de Oliveira impetrou mandado de segurança (fls. 2 e 4) contra o despacho proferido pelo Ministro Presidente do TST, no processo TST-ROAR-1.817/2003-000-15-00.4, que indeferiu (por incabível) o processamento do seu agravo de instrumento interposto contra o despacho do Min. Emmanoel Pereira, relator do feito na SBDI-2 desta Corte, que negou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por desfundamentado (fls. 3 e 5).

O presente feito foi a **mim distribuído** (fl. 11) por determinação do Ministro Presidente do TST, em virtude de não ter sido formulado pedido liminar e considerada a falta de urgência de modo a atrair a competência da Presidência desta Corte (fl. 9).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, apesar de não ter sido juntado o instrumento do mandato da Impetrante, não é o caso de determinar a emenda à inicial, pois verifica-se que as cópias do ato coator juntadas aos autos, além de terem sido extraídas do "site" da OAB/SP (que não tem validade jurídica, conforme jurisprudência pacífica da SBDI-2 do TST) não estão devidamente autenticadas (fls. 3 e 5). Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, ante o posicionamento firmado pela Corte no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (Lei 1.533/51, art. 6º), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Impetrante quanto ao mérito, em razão de o ato impugnado mostrar-se irreprochável pelos seus próprios fundamentos, bem como pela **ausência de fundamentação** do presente "writ".

Assim, com fundamento na **Súmula 415 do TST**, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas, pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), com esteio no art. 789, "caput", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-189358/2008-000-00-00.8

AUTORA : EMPREITEIRA UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DECISÃO

Empreiteira União Ltda. ajuíza ação cautelar nominada, com pedido liminar, objetivando **"a imediata suspensão dos atos pen-dentes"** na execução processada nos autos da Ação Civil Pública nº 252/2003-801-10-00.7, da 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, "em especial da praça e leilão designados", até julgamento do Recurso Ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-60/2006-000-10-00.1.

Não é demais lembrar que para o deferimento da liminar pretendida é necessária a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso, embora não se ache conclusivamente demonstrado o requisito da aparência do bom direito, quer em relação à incompetência funcional da Vara do Trabalho, porque desenganadamente o é, quer quanto à incompetência territorial, por falta de prequestionamento, quer em relação à inadequação da via eleita, considerando jurisprudência já consolidada nesta Corte, sobressai altaneira a presença do perigo da demora.

Isso por conta do alerta da requerente de prejuízo irreparável ou de difícil reparação face à iminência de paralisação de suas atividades empresariais, com a realização da hasta pública dos significativos bens penhorados, e descritas na inicial da cautelar, designada, respectivamente, para os dias 12/2 e 11/3/2008.

Tendo por norte que o objetivo da cautelar consiste sobretudo em prevenir prejuízos irreversíveis ou de difícil reversão, relevada por ora a constatação de não concorrer abertamente o requisito da aparência do bom direito, impõe-se, em aligeirado juízo de aflição social, e em caráter precário, na esteira da função social da empresa, a concessão da liminar para suspender a hasta pública dos dias 12/2 e 11/3/2008, até o julgamento do recurso ordinário interposto pela requerente - e que se encontra para distribuição neste Tribunal - contra acórdão do Regional que julgara improcedente a sua ação rescisória, relativamente à condenação em danos morais coletivos, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Do exposto, **defiro a liminar** inaudita altera parte a fim de suspender a hasta pública designada para os dias 12/2 e 11/3/2008, até o julgamento do recurso ordinário interposto pela requerente e que se encontra para distribuição neste Tribunal.

Dê-se ciência, **com urgência**, ao MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO e ao TRT da 10ª Região.

Providencie a autora, no prazo de cinco dias, nos termos requeridos na inicial, a regularização da representação técnica.

Após, cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-158/1999-317-02-40.3

AGRAVANTE : VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DA FONSECA
AGRAVADO : ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LOBO FELIPE
AGRAVADA : TRANSPORTADORA PRECARGAS LTDA.

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 87/89), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Terceira-Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Contraminuta ao agravo de instrumento dos Exequentes apresentado às fls. 92/94.

O Ministério Público do Trabalho considerou não verificada a hipótese de sua intervenção necessária, ressalvando a possibilidade de sua manifestação posterior (fl. 166).

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados.

Cumpra destacar que o traslado das referidas peças é obrigatório mesmo em se tratando de embargos de terceiro, conforme exemplifica o seguinte precedente da SBDI-1 desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA. O art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, é expresso ao dispor que, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de instrumento, obrigatoriamente, dentre outras, com a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Assim, ainda que se trate de Recurso de Revista e agravo processados nos autos de embargos de terceiros, deve a parte trasladar a cópia da procuração do agravado, ainda que a tenha de extrair dos autos da própria reclamação trabalhista. A obrigatoriedade de juntada da referida peça tem a ver com a imperiosidade do respeito às normas relativas à intimação das partes sobre os atos processuais, e não com a extensão dos poderes outorgados pelos agravados na execução. Embargos não conhecidos." (E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20/10/2006).

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-380/1997-006-17-41.7

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO : JOSUÉ SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DESPACHO

Pelo Ofício nº 00482/2007, a 6ª Vara do Trabalho de Vitória solicita a devolução dos autos, tendo em vista acordo celebrado entre as partes litigantes, com a desistência do agravo de instrumento.

No Direito Processual moderno, o **acordo** é prestigiado como um meio socialmente relevante das partes porem fim ao conflito de interesses. Assim preconizam os arts. 764, § 3º, da CLT, e 125, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952 de 13/12/94.

Nesse passo, ante o disposto nos arts. 104, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 501 do CPC, homologo a desistência do agravo de instrumento.

Após cumpridas as formalidades legais, atenda-se o expediente do MM. Juízo do Trabalho da 17ª Região, com a devolução dos autos para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-568/2005-076-03-40.0

AGRAVANTE : CAFÉ SORRISO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO : WISNER JACKSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÚLVIO JACOWSON GOMES

DESPACHO

Pelo Ofício nº 00776/07, a Vara do Trabalho de São João Del Rei solicita a devolução dos autos, tendo em vista acordo celebrado entre as partes litigantes, com a desistência do agravo de instrumento.

No Direito Processual moderno, o **acordo** é prestigiado como um meio socialmente relevante das partes porem fim ao conflito de interesses. Assim preconizam os arts. 764, § 3º, da CLT, e 125, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952 de 13/12/94.

Nesse passo, ante o disposto nos arts. 104, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 501 do CPC, homologo a desistência do agravo de instrumento.

Após cumpridas as formalidades legais, atenda-se o expediente do MM. Juízo do Trabalho da 3ª Região, com a devolução dos autos para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1014/2004-087-03-40.3

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : ANTÔNIO CAMPOS DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Pelo Ofício nº 02348/07, a 4ª Vara do Trabalho de Betim solicita a devolução dos autos, tendo em vista acordo celebrado entre as partes litigantes, com a desistência do agravo de instrumento.

No Direito Processual moderno, o **acordo** é prestigiado como um meio socialmente relevante das partes porem fim ao conflito de interesses. Assim preconizam os arts. 764, § 3º, da CLT, e 125, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952 de 13/12/94.

Nesse passo, ante o disposto nos arts. 104, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 501 do CPC, homologo a desistência do agravo de instrumento.

Após cumpridas as formalidades legais, atenda-se o expediente do MM. Juízo do Trabalho da 3ª Região, com a devolução dos autos para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1178/2003-301-04-40.2

AGRAVANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT
AGRAVADA : VERA FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BELLE

DESPACHO

Pelo Ofício nº 1091/07, a 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo solicita a devolução dos autos, tendo em vista acordo celebrado entre as partes litigantes, com a desistência do agravo de instrumento.

No Direito Processual moderno, o **acordo** é prestigiado como um meio socialmente relevante das partes porem fim ao conflito de interesses. Assim preconizam os arts. 764, § 3º, da CLT, e 125, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952 de 13/12/94.

Nesse passo, ante o disposto nos arts. 104, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 501 do CPC, homologo a desistência do agravo de instrumento.

Após cumpridas as formalidades legais, atenda-se o expediente do MM. Juízo do Trabalho da 4ª Região, com a devolução dos autos para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1702/1995-007-17-41.0

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADA : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Executado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Contraminuta ao agravo de instrumento apresentado às fls. 20/23 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 17/19.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer da lavra do Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fl. 27).

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de todas as peças essenciais para sua formação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1985/2002-018-15-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : ROSIMEIRE DOS SANTOS MARTES
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO SCAVACINI

DESPACHO

Pelo Ofício nº 1.948/2007, a Vara do Trabalho de Itu solicita a devolução dos autos, tendo em vista acordo celebrado entre as partes litigantes, com a desistência do agravo de instrumento.

No Direito Processual moderno, o **acordo** é prestigiado como um meio socialmente relevante das partes porem fim ao conflito de interesses. Assim preconizam os arts. 764, § 3º, da CLT, e 125, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952 de 13/12/94.

Nesse passo, ante o disposto nos arts. 104, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 501 do CPC, homologo a desistência do agravo de instrumento.

Após cumpridas as formalidades legais, atenda-se o expediente do MM. Juízo do Trabalho da 15ª Região, com a devolução dos autos para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2544/2000-035-02-40.1

AGRAVANTE : R DUPRAT R S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO AMARAL MOÍNO
AGRAVADA : APARECIDA FARIA
ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES
ADVOGADA : DRA. ROSELI MALDONADO
AGRAVADO : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROMINA SATO

**DESPACHO**

A petição nº 3443/2008-0, noticia acordo celebrado entre as partes litigantes e solicita a devolução dos autos, tendo em vista, a desistência do agravo de instrumento.

No Direito Processual moderno, o **acordo** é prestigiado como um meio socialmente relevante das partes porem fim ao conflito de interesses. Assim preconizam os arts. 764, § 3º, da CLT, e 125, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952 de 13/12/94.

Nesse passo, ante o disposto nos arts. 104, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 501 do CPC, homologo a desistência do agravo de instrumento.

Após cumpridas as formalidades legais, atenda-se o expediente, com a devolução dos autos para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2599/1996-311-02-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JUNIOR
AGRAVADO : FÁBIO ALEXANDRE VIEIRA ZANOVELLI
ADVOGADA : DRª. FIVA KARPUK

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 146-147), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista interposto em execução de sentença, a Executada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-8).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento tampouco contra-razões ao recurso de revista, consoante certidão à fl. 149, verso.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Com efeito, verifica-se o traslado incompleto de cópias de peça essencial para sua formação, qual seja, do acórdão regional em agravo de petição. Com efeito, constata-se que, logo após a certidão de julgamento trasladada à fl. 133, apenas a lauda da parte dispositiva do acórdão (fl. 134), ausentes, destarte, o traslado do restante do acórdão (relatório e fundamentação).

A juntada de cópia do acórdão regional em agravo de petição possibilita saber-se sobre a fundamentação do acórdão regional em face dos temas pleiteados pela executada e a pertinência de seus argumentos, bem como sobre o necessário prequestionamento dos dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais (pressuposto intrínseco do recurso de revista em execução de sentença).

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 146-147) não tenha constatado a irregularidade do traslado, compete a este c. Tribunal Superior a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1.093/2004-006-17-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADA : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCELINO DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA PAES ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 214/215, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 27, 120 e 150) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-A-RR-73.199/2003-900-02-00.9

AGRAVANTE : AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELDA DA SILVA FREIRE
AGRAVADA : OSWALDINA DA SILVA CAMORIN
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 185-186. Por consequência, julgo prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 189-191.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, em pauta.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-13.080/2003-005-11-40.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
EMBARGADA : CONSMETAL - CONSTRUÇÃO METALÚRGICA E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.

DESPACHO

Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, determino a reatuação do feito como agravo, recurso cabível na hipótese, nos termos da Súmula nº 421, II, desta Corte superior, tendo em vista o pedido de efeito modificativo do julgado formulado pela parte.

À Secretaria da Primeira Turma para as providências cabíveis.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-378/1999-024-09-40.2

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO : ALTAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DESPACHO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-903/2005-048-02-40.7

EMBARGANTE : BM VENDING ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : DRA. JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA
EMBARGADO : SERVIMEC S.A. INFORMÁTICA E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JÚNIOR
EMBARGADO : EVA MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo, nos termos da Súmula no 421, II, desta Corte superior.

À Coordenadoria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos à pauta.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.455/1996-657-09-41.1

AGRAVANTE : VOGT INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA
AGRAVADO : OSMAR FRANÇA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS

DESPACHO

1. Aplicando-se à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo, nos termos da Súmula no 421, II, desta Corte superior.

2. As razões expendidas no apelo ora interposto revelam-se suficientes a infirmar os fundamentos mediante os quais se concluiu pela impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento empresarial. Reconsidero, portanto, a decisão proferida à fl. 136 e determino a reatuação do feito como agravo de instrumento.

3. À Coordenadoria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

4. Após, encaminhem-se os autos à pauta.

5. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1707/2005-073-15-40.9

EMBARGANTE : JOÃO LACERDA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
EMBARGADO : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DE CORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento

dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Brito, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-693/2005-015-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ISABEL SILVEIRA LUCAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRª. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, à parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-674580/2000.5 17ª Região

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADOS : DRS. SANDRO VIEIRA DE MORAES E VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : IRENE FAIOLI POGGIAN
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DESPACHO

A reclamada interpõe embargos de declaração às fls. 451/453, ao fundamento de vício na decisão de fls. 442/449.

De outra forma, a reclamante interpõe embargos de declaração à fl. 456, alegando omissão no julgado.

Inicialmente, determino à Secretaria da Primeira Turma que providencie a reatuação, a fim de que conste também, como embargante a reclamante.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, e a fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, **concedo** a cada uma das partes, o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar como entender de direito.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1.515/2003-421-01-00.6

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADA : VIRGINIA MARIA CORREA
ADVOGADO : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

DESPACHO

Os presentes Embargos de Declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado. Assim, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : RR - 249/2003-003-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
RECORRIDO(S) : NEWTON FLÁVIO SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANÉSIO APARECIDO LIMA

PROCESSO : AIRR - 269/2004-032-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : RR - 474/2002-023-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MÉIER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO EVANGELISTA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 628/2005-062-19-40.5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VANDETE ROMANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

PROCESSO : RR - 812/1998-656-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALBERTO LEONARDO BARKEMA
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA

PROCESSO : AIRR - 987/2005-004-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : GILDAMAR BEATRIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR - 1342/2005-023-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1342/2005-1

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : DAFNE DAMASCENO FREIRE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

PROCESSO : AIRR - 1342/2005-023-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com RR - 1342/2005-7

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DAFNE DAMASCENO FREIRE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

PROCESSO : RR - 1509/2005-021-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA CRUZ FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

PROCESSO : RR - 1512/2005-023-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALTER SANTOS DE SÃO PEDRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1721/2005-003-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1721/2005-7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JANICE WERNECK BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR

PROCESSO : AIRR - 1721/2005-003-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1721/2005-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : JANICE WERNECK BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1846/2002-042-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ARTUR ALEXANDRE SABINO DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO COSTA NETO

PROCESSO : AIRR - 7056/2000-034-12-40.0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILNEY FRANCISCO TREVISOL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN

PROCESSO : RR - 81272/2003-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN KELBERT KARLSTEM
RECORRIDO(S) : CARLOS LADÁRIO SELAYARAM
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN

PROCESSO : RR - 94338/2003-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE ROSADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI

Brasília, 15 de fevereiro de 2008

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma



COORDENADORIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. TST-AC-178674/2007-000-00-00.9 1ª
REGIÃO

AUTOR : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RÉUS : MADELEINE PEREZ DE CARVALHO E OUTROS

D E S P A C H O

1. Relatório

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES - ajuza a presente ação cautelar inominada, requerendo "seja deferida liminar inaudita altera pars, para que seja emprestado efeito suspensivo ao Recurso de Revista n.º 00614/20025-006-01-00.4, determinando a suspensão de todos os atos inerentes à execução provisória promovida, em especial no que diz respeito à Carta de Sentença n.º 00614-2002-006-01-01-7, em curso perante a 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro" (fl. 16). Esclarece a parte autora que, juntamente com a FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES -, se encontra no pólo passivo da reclamatória, na qual pleiteadas diferenças na complementação da aposentadoria, decorrentes da participação nos lucros distribuída em 1999, aos empregados com o contrato de trabalho vigente à época. Informa ter argüido no processo principal a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria da complementação da aposentadoria, bem como a sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que a relação jurídica dos aposentados (ex-empregados do BNDES) se estabelece tão-somente com a FAPES. Assevera que o instrumento coletivo, no qual restou acordado o rateio da participação nos lucros, está conforme com o artigo 7º, IX, da Constituição da República, que trata da desvinculação de tal verba da remuneração. Sustenta não provada a tese da fraude no pagamento da participação nos resultados, tendo havido má aplicação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Alega o cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório (artigo 5º, LV, da Carta Política), no que pertine ao procedimento de liquidação, na medida em que "a pretoria a quo, simplesmente, ignorou o requerimento formulado pelo ora suplicante" (fl. 16), em que indicada a ausência, na carta de sentença, dos contracheques referentes ao mês de dezembro de 1999. Notícia que "foi citado, em 01.02.07, para pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a importância de R\$ 58.179,43 (cinquenta e oito mil, cento e setenta e nove reais, quarenta e três centavos), ou nomear bens à penhora para garantir a execução" (fl. 15). Argumenta que, com o eventual provimento do recurso de revista que interpôs, "restará caracterizado o prejuízo de difícil reparação para o ora suplicante, vez que remota a possibilidade de se conseguir reaver os valores eventualmente antecipados" (fl. 14).

2. Fundamentação

Constato que o recurso ao qual ajuizada pelo autor, de forma incidental, a presente ação cautelar, com o escopo de emprestar-lhe efeito suspensivo, já restou julgado pela Terceira Turma desta Corte Superior, na sessão de julgamento do dia 28.11.07.

Dessarte, forçoso concluir **prejudicado** o exame da ação cautelar - liminar e mérito -, perdido o seu objeto, qual seja, a concessão do efeito suspensivo à revista 614/20025-006-01-00.4.

3. Conclusão

Com espeque no art. 267, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas pelo autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor atribuído à causa na fl. 17 da peça de ingresso.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1071/2004-341-04-40.4

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. LEANDRO LEAL GHEZZI
AGRAVADO : ANTÔNIO BARTZ
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADA : CALÇADOS ISI LTDA.

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o terceiro Embargante em face do despacho de fls.192-193, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista com base na Súmula n.º 266/TST.

No Agravo de Instrumento, insiste no cabimento da Revista, já que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

BENS VINCULADOS À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA

O terceiro Embargante, no Recurso de Revista de fls.169-183, insurge-se contra o acórdão Regional, sustentando a impenhorabilidade do imóvel vinculado à cédula de crédito industrial, com base nos artigos 29 e 30 do Decreto-Lei n.º 413/69, artigos 66 da Lei n.º 4.728/65, 129, § 5º, da Lei n.º 6.015/73, e 5º, inciso XXII, da Constituição da República.

O Regional, ao analisar a matéria, decidiu que:

"AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO TERCEIRO-EMBARGANTE, CONSTRICÇÃO JUDICIAL SOBRE BEM GRAVADO ATRAVÉS DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - Hipótese em que as provas produzidas nos autos não se mostram suficientes para a elucidação da controvérsia, em virtude da disparidade havida quanto à descrição dos bens, principalmente em relação aos modelos mencionados (DA 470 e D 410). Concluindo-se

que se tratam de diferentes máquinas, e não tendo restado comprovada a propriedade do bem penhorado, descabe a pretensão." (fl.150)

Verifica-se que toda a questão acerca da possibilidade de penhora ou não, de bem hipotecado vinculado a cédula de crédito industrial, esbarra, necessariamente, no exame de normas de estatura infraconstitucional. Estando o feito na fase de execução, o Recurso de Revista somente seria admissível por ofensa direta a texto constitucional, consoante o que preconiza o artigo 896, § 2º, da CLT. Portanto, é incabível, em sede de execução, a análise de norma infraconstitucional, bem como de divergências jurisprudenciais, consoante o dispositivo supracitado, conjugado com a Súmula n.º 266/TST.

Assim, passa-se à análise da alegação de afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição da República.

Impende pesquisar sobre a validade ou não da penhora de bem gravado por **cédula** de crédito industrial, considerando não apenas os estritos termos do mencionado texto constitucional, mas a condição privilegiada do crédito trabalhista e o contexto legal em que este se inclui.

O **crédito** trabalhista é privilegiado, pela sua própria natureza alimentar. Portanto, não poderia ser preterido em ação à impenhorabilidade do bem dado em garantia por cédula de crédito industrial.

O privilégio do **crédito** trabalhista acha-se assegurado, expressamente, pelo art. 186 do Código Tributário Nacional, ao dispor:

"O **crédito** tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho."

Assim, não se tratando de bem absolutamente impenhorável, nos termos da legislação infraconstitucional, o bem vinculado a **cédula** de crédito industrial é perfeitamente penhorável no processo de execução trabalhista, ante a preferência do crédito.

A decisão regional está em harmonia com a atual jurisprudência da SDI/TST (OJ n.º 226), encontrando o Recurso de Revista obstáculo na Súmula n.º 333 do TST e, portanto, nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

Dessa forma, não se há falar em violação do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição da República.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1080/2005-014-08-40.7

AGRAVANTES : EDILENA CLÁUDIA LEAL DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
PROCURADORA : DRA. REGINA MÁRCIA DE CARVALHO C. BRANCO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Sem contraminuta.

Em Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 58).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4/2004-019-03-40.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO
AGRAVADA : ELIZABETE CARVALHO GUADALUPE
ADVOGADO : DR. FERNANDO CESAR RAMOS FERREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre o tema: "sociedade de economia mista - contratação após a Constituição Federal de 1988 - nulidade" (fls. 165-6).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Apresentadas contraminuta (fls. 168-72) e contra-razões (fls. 173-5).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 179).

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02-166), regular a representação processual (fl. 108) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/1999 do TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu as Súmulas 126 e 296 do TST como óbices ao seguimento do recurso de revista (fls. 165-6), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que os arestos colacionados são específicos.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões do recurso de revista, sustentando ofensa direta e literal aos artigos 7º, XXIX, e 37, II da Constituição da República; 21, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais e contrariedade à Súmula 363 do TST (fls. 02-9).

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO, APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-I. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-8/2004-012-07-40.47ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA LOPES JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
AGRAVADA : FELC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RUI GARCIA DUTRA

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com base na Súmula 126 do TST (fls. 79-80).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Contraminuta às fls. 90-2 e contra-razões às fls. 93-5. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 82), tem representação regular (fls. 19) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A agravante insiste nos fundamentos expendidos no recurso de revista, alegando que o acórdão regional deve ser anulado, uma vez que não ostenta assinatura do Presidente do Tribunal nem visto do Ministério Público do Trabalho. Indigita violação do art. 164 do CPC. Colaciona arestos.

Nada colhe o apelo.

O art. 164 do CPC ostenta o seguinte teor:

Art. 164. Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos, verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

Não há como dividir, no caso, ausência de requisito instrumental da decisão, pela falta de assinatura de magistrado, uma vez que a Juíza Relatora do recurso ordinário subscreveu o acórdão regional das fls. 68-70.

De mais a mais, a teor do art. 164 do CPC, a assinatura do Presidente do Tribunal de origem não representa elemento essencial para a validade do acórdão. Assim, se há exigência de assinatura por parte do Presidente, esta tem respaldo no regimento interno da Corte Regional e, portanto, não tem o condão de empolgar revista com escora na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Noutro giro, não há que se falar em aposição de ciente por parte de membro do Ministério Público do Trabalho. O presente feito não envolve pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional, pelo que não há necessidade de intervenção do órgão ministerial, nos termos do art. 83, XIII, da Lei Complementar 75/93.

Aliás, tanto assim que, no caso, instado pelo Colegiado a quo a manifestar-se, declinou o Parquet de emitir parecer circunstanciado (fl. 68).

Por derradeiro, o primeiro paradigma da fl. 74 e o terceiro da fl. 75 desservem à comprovação de dissenso pretoriano, porque não tratam de hipóteses em que assinado o acórdão regional pela relatora. Os demais arestos colacionados também não se prestam ao fim colimado, seja porque oriundos de Turma desta Corte, seja porque provenientes de Tribunal de Justiça estadual. Inteligência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e da Súmula 296, I, do TST.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00051-1993-002-17-00-017ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO AGOSTINHO DA PENHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com base no art. 896, § 2º, da CLT, bem como na Súmula 266 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "planos econômicos - limitação à data-base na fase de execução - coisa julgada" (fls. 416-7).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o demandante, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 421-4).

Apresentadas contraminuta (fls. 433-5) e contra-razões (fls. 430-2).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 442-3, opina pelo seu não-provimento.

Autos redistribuídos (fl. 446).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 418 e 421), tem representação processual regular (fl. 06) e corre nos autos principais.

A Corte a quo negou provimento ao agravo de petição do autor, ao fundamento de que "não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequiênda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente". Consignou, ainda, que, "no que diz respeito à URP de fevereiro de 1989, transitou em julgado o que ficou estabelecido na r. sentença de primeiro grau, que expressamente limitou o pagamento das suas diferenças à data-base da categoria" (fls. 401-5).

Nas razões do recurso de revista (fls. 411-4), o demandante insistiu na ofensa à coisa julgada, ao argumento de que "há decisão com trânsito em julgado no sentido de que não há limitação em relação a URP de fevereiro de 1989" (fl. 413). Para tanto, apontou violação dos artigos 5º, XXXVI, da Carta Magna, 467, 468, 471 e 473 do CPC e 879, § 1º, da CLT.

O recurso não merece seguimento.

De um lado, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo de execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se despendiênda a análise da suscitada vulneração dos artigos 467, 468, 471 e 473 do CPC e 879, § 1º, da CLT.

Por outra face, o acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas OJs 262/SDI-I e 35/SDI-II, assim vazadas:

"262. COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Inserida em 27.09.02

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequiênda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequiênda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada."

"35. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Inserida em 20.09.00

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequiênda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequiênda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada."

Incólume, pois, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266, das OJs 262/SDI-I e 35/SDI-II do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-57/2006-018-03-40-93ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA R FONSECA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN DAVANZO
AGRAVADO : WELLINGTON FARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DALMON DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre nulidade processual por vício de citação, com base no art. 896, § 2º, da CLT e por não vislumbrar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 188-9).

Pela minuta das fls. 2-17, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 192-200) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 206-15), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 259), tem representação regular (fl. 136) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Com lastro nos arts. 836 da CLT e 463, caput, e 471, caput, do CPC o Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição da executada, em que discutida a nulidade da citação no processo de conhecimento, ao entendimento de que preclusa a matéria, porquanto já debatida ao julgamento do recurso ordinário (fls. 171-2).

Na revista, o recorrente indicou afronta às garantias do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), e aos arts. 213, 214 e 741, I, do CPC (fls. 175-87).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

O cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, em face de eventual vício de citação no processo de conhecimento, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes, especialmente os arts. 836 da CLT e 471, caput, do CPC. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LIV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-58/2001-055-02-40-4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-SUPERO
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO CABRAL MAGANO E VITOR RUSSOMANO JR.
AGRAVADOS : SÉRGIO AUGUSTO MOREY OURIQUE E SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC - LTDA. S/C
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA M. ANTUNES BASSILI E OCTÁVIO BUENO MAGANO

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada versando sobre os temas: "vínculo empregatício - período anterior ao registro - retificação da CTPS" e "reembolso de mensalidades" (fl. 97).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 102v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 112).

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02-101), regular a representação processual (fl. 20) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126 do TST como óbices ao seguimento do recurso de revista (fl. 97), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões do recurso de revista, sustentando ofensa direta e literal aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República; 2º, 3º e 818 da CLT; e 333, I, do CPC. (fls. 02-6).



Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

A demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-I. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-75/2005-005-24-40.9 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADA : DAYANE QUEIROZ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. BRASIL NEVES DA ROCHA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com base na Súmula 126 do TST e no artigo 896, "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "nulidade - julgamento extra petita" e "justa causa - configuração - ônus da prova" (fls. 101-3).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8). Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 108-11).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 104), tem representação processual regular (fl. 26) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. Nulidade. Julgamento extra petita

A reclamada, nas razões do recurso de revista (fl. 95-7), pugnou pela declaração de nulidade do acórdão regional, em face da existência de julgamento extra petita, sob a alegação de que não houve pedido expresso de reversão da justa causa. Para tanto, indigitou violação dos artigos 286 e 460 do CPC.

Sucedo, porém, que o Eg. Regional (fls. 90-3) não adotou tese acerca da matéria "nulidade - julgamento extra petita". Assim, não opostos os cabíveis embargos de declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão.

O recurso, pois, no particular, carece do devido questionamento e, por consequência, encontra óbice na Súmula 297, I e II, do TST.

2.2. Justa causa. Configuração. Ônus da prova

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que entendeu que não resultaram comprovados a desídia e o mau procedimento aptos a ensejar a justa causa para a dispensa da reclamante. Consignou que "sequer a autoria pela apropriação do cartão de crédito ficou comprovada" (fls. 90-3).

Nas razões do recurso de revista (fls. 97-9), a demandada sustentou que logrou demonstrar, por meio de prova documental e confissão, a desídia e o mau procedimento da autora, capazes de configurar a justa causa para a sua despedida motivada. Para tanto, apontou violação dos artigos 482, "b" e "e", e 818 da CLT e 333, I, e 334, II, do CPC, bem como trouxe aresto para confronto de teses.

Todavia, o recurso não merece seguimento, porquanto configurado, na espécie, o óbice da Súmula 126 desta Corte, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão regional, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista (recurso de natureza extraordinária).

Em verdade, como o Eg. Regional expressamente consignou que a ré não comprovou a desídia e o mau procedimento da reclamante capazes de ensejar a sua dispensa por justa causa, para se chegar à conclusão diversa da adotada, no sentido de verificar se a reclamada se desincumbiu do referido ônus da prova, necessário o reexame dos fatos e provas produzidos nos autos, hipótese vedada pela mencionada Súmula 126/TST.

Desse modo, em face da aplicação ao caso da Súmula 126 do TST, revela-se desnecessária a análise das invocadas ofensa aos artigos 482, "b" e "e", e 818 da CLT e 333, I, e 334, II, do CPC e divergência jurisprudencial.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-89/2002-034-02-41.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADA : SABRINA TERZI
ADVOGADO : DR. ELI ALVES NUNES
AGRAVADA : C & C CONSULTORES COOPERADOS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada versando sobre "nulidade - julgamento extra petita" e "cooperativa - relação de emprego - configuração" (fls. 172-4).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda demandada, sustentando que sua revista, quanto ao tema "cooperativa - relação de emprego - configuração", tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 02-12).

Apresentadas contraminuta (fls. 184-7) e contra-razões (fls. 179-83).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 174), tem representação processual regular (fl. 25) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de vulneração dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, cumpre salientar que o tópico "nulidade - julgamento extra petita", argüido nas razões do recurso de revista, encontra-se precluso, porquanto não renovada a alegação na minuta do agravo de instrumento (fls. 02-12).

Finalmente, a Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário da autora para, reformando a r. sentença, reconhecer a relação de emprego havida entre ela e a primeira reclamada (C & C Consultores Cooperados) e manter a segunda demandada no pólo passivo da presente demanda trabalhista, na qualidade de responsável subsidiária. Consignou que "a prova documental não induz ao entendimento de que a autora fosse 'cooperada' ou 'autônoma', dela emergindo condições que caracterizam relação de emprego" (fls. 75-7).

Nas razões do recurso de revista (fls. 157-70), a segunda ré pugnou pela exclusão do aludido vínculo empregatício, sob a alegação de que "a reclamante prestou serviços à recorrente na qualidade de cooperada" e de que a autora não comprovou a fraude na sua contratação. Para tanto, apontou violação dos artigos 2º, 3º, 9º e 442 da CLT e 79 da Lei 5.764/71, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Todavia, o recurso não merece seguimento, porquanto configurado, na espécie, o óbice da Súmula 126 desta Corte, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão regional, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista (recurso de natureza extraordinária).

Em verdade, como o Eg. Regional expressamente consignou que resultaram comprovados a fraude à legislação trabalhista por meio de cooperativa e os elementos fático-jurídicos da relação de emprego havida entre a reclamante e a primeira reclamada, para se chegar à conclusão diversa da adotada, no sentido de verificar a suposta inexistência da mencionada fraude e, por consequência, a ausência do referido vínculo empregatício, necessário o reexame dos fatos e provas produzidos nos autos, hipótese vedada pela aludida Súmula 126/TST.

Desse modo, em face da aplicação ao caso da Súmula 126 do TST, revela-se desnecessária a análise das invocadas ofensa aos artigos 2º, 3º, 9º e 442 da CLT e 79 da Lei 5.764/71 e divergência jurisprudencial.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-111/2005-121-05-40.5 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ JOSEIRA
AGRAVADO : LISMAR BISPO DE JESUS
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADA : M. M. PEDREIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com base na Súmula 331, IV, do TST, bem como no artigo 896, "c" e § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 73-4).

Inconformado, o segundo réu interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-6).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 59, opina pelo seu não-provimento.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 75), tem representação processual regular (fl. 27) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, em face da sua condição de tomador dos serviços do reclamante, com supedâneo no item IV da Súmula 331 do TST. Consignou que o contrato havido entre a primeira e o segundo reclamados era de prestação de serviços, e não de empreitada (fls. 56-8 e 63-5).

Nas razões do recurso de revista (fls. 67-72), o segundo demandado insistiu na exclusão da aludida responsabilidade subsidiária. Para tanto, indigitou violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como trouxe aresto para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

O Eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)." (grifei)

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Direta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumpre frisar que **subsiste** a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa em eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ressalto, ainda, que as súmulas de jurisprudência traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que decisão proferida com base em súmula não fere a lei, ainda que de natureza constitucional.

Dessarte, desnecessário o exame da indigitada violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, de acordo com a OJ 336/SDI-I e com a Súmula 333 do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT, respectivamente.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, das Súmulas 331, IV, e 333 e da OJ 336 da SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-111/2006-003-21-40.921ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACELLI DE ARAÚJO GADELHA
AGRAVADA : SONY'S LAURITA DA ROCHA CABRAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR LIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserção.

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fls. 78. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 64), regular a representação processual (fl. 27) e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo. Com efeito, o valor da condenação, fixado na r. sentença, às fls. 29-35, fora de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento de R\$ 4.679,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais), conforme fl. 40, limite legal, então estabelecido, para a interposição daquele recurso. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a reclamada recolheu apenas R\$ 4.940,00 (quatro mil, novecentos e quarenta reais), conforme fl. 68, quando deveria

depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 215/06 desta Corte, de 17.7.2006, correspondente a R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos). Logo, manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I, do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-173/2003-017-10-40.010ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADA : MARGARETH DA SILVA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA AMARAL QUEIROZ

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base no art. 896, "c", da CLT, bem como na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "diferenças salariais - ônus da prova - enriquecimento sem causa" (fls. 182-3).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

A reclamante, em contraminuta e contra-razões, requer a condenação da reclamada ao pagamento da multa por litigância de má-fé (fls. 190-3).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 184), regular a representação processual (fl. 24) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

De início, cumpre salientar que litigante temerário é aquele que age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida, não decorrendo da mera imprudência ou da simples imperícia da parte.

Na hipótese, a demandada teve o seu recurso ordinário parcialmente provido, assim como o seguimento de sua revista negado, motivo pelo qual interpôs agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que a revista fundamentou-se em violação de dispositivos legais (artigos 333, I, do CPC, 818 da CLT e 884 do Código Civil), em atendimento ao disposto no artigo 896 da CLT, o recurso de revista e o agravo de instrumento interpostos não têm caráter manifestamente infundado ou protelatório. Ao revés, suas interposições constituem o simples exercício do ônus processual que lhe é assegurado, a saber, o direito de recorrer, corolário do direito de ação insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pelo que não vislumbro a litigância de má-fé prevista no artigo 17 do CPC.

Por outro lado, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituir-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126 do TST e o artigo 896, "c", da CLT como óbices ao seguimento do recurso de revista (fls. 182-3), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos legais invocados.

A agravante, porém, limita-se a sustentar que "restaram (...) atendidos os requisitos legais para a admissibilidade do recurso de revista" (fl. 05) e a repetir ipsis litteris as razões do recurso de revista, sustentando ofensa direta e literal aos artigos 333, I, do CPC, 818 da CLT e 884 do Código Civil (fls. 02-8).

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

A demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-I. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-178/2006-058-19-40.219ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADA : KÁTIA MARIA DE OLIVEIRA HILÁRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com base nas Súmulas 333 e 363 do TST, bem como no artigo 896, "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos" (fls. 39-40).

Inconformado, o réu interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 49, opina pelo seu não-provimento.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 41), tem representação processual regular (fl. 06) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para, reconhecendo a nulidade da contratação da reclamante pelo Município em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, sob a fundamentação de que a autora confessou que sempre recebeu um salário mínimo mensal. Manteve, contudo, a condenação do demandado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (fls. 31-4).

Nas razões do recurso de revista (fls. 36-8), o demandado pugnou pela exclusão da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS, ao argumento de que o contrato nulo não produz efeitos jurídicos. Para tanto, indigitou violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como trouxe aresto para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

O acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 363, de seguinte teor:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Não bastasse, o único julgado colacionado (fl. 38) não se presta a fundamentar recurso de revista, porquanto oriundo de Turma do TST, o que não se coaduna com o artigo 896, "a", da CLT.



À demasia, a teor da OJ 335/SDI-I do TST, a nulidade da contratação pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após a Carta Política de 1988, bem como a **limitação de seus efeitos**, somente pode ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da Constituição da República, o que resultou desatendido na espécie. Eis o teor da referida OJ:

"CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF/88. DJ 04.05.04

A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/88."

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, "a" e § 4º, da CLT, das Súmulas 333 e 363 e das OJs 335 e 336 da SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-223/2005-105-08-40.0 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVADA : MIRIAN CARVALHO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com base nas Súmulas 297, 333 e 363 e na OJ 205/SDI-I do TST, bem como no artigo 896, "c" e §§ 4º e 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre "competência material - Justiça do Trabalho - contratação irregular - ente público" e "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS" (fls. 17-9).

Inconformado, o réu interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-12).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 93-4, opina pelo seu não-provimento.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 20), tem representação processual regular (fl. 13) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. Competência material. Justiça do Trabalho. Contratação irregular. Ente público

O Tribunal de origem manteve a r. sentença que declarou a competência material da Justiça do Trabalho para equacionar a presente lide processual, relativa à controvérsia entre trabalhador e ente público acerca do vínculo empregatício. Consignou que "inteiramente rechaçada a tese de contrato temporário de vez que a contratação da reclamante se manteve contínua e ininterruptamente por quase quatro anos, não satisfazendo as regras previstas na contratação em caráter temporário" e que "não há que se falar em violação de norma constitucional ou invalidação da Lei Municipal 01/94, porquanto tal Lei encontra-se perfeitamente válida posto que em consonância com as normas constitucionais que regem a matéria" (fls. 45-9).

Nas razões do recurso de revista (fls. 79-82), o reclamado insistiu na tese de incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o feito. Asseverou que a contratação do reclamante se deu em caráter temporário e que o contrato celebrado entre as partes ostenta, pois, natureza administrativa, e não trabalhista. E alegou que não há pedido de declaração de nulidade da Lei Municipal 01/94, pelo que é válido o regime estatutário legalmente instituído. Indigitou violação dos artigos 93, IX, e 114 da Carta Magna e transcreveu arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

Primeiramente, mostra-se inviável declarar a sustentada nulidade por negativa de prestação jurisdicional e reconhecer a indigitada vulneração do artigo 93, IX, da Constituição Federal, porquanto não cuidou o reclamado de opor embargos de declaração objetivando sanar as omissões invocadas. Assim, encontra-se preclusa a discussão, nos termos da Súmula nº 297, II, do TST.

Por outro lado, destaco que o entendimento no sentido da incompetência material desta Justiça Especializada para dirimir os conflitos decorrentes de admissão de servidor sob a égide de lei especial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST, não mais subsiste, em face do cancelamento do mencionado verbete em 14.9.2004, bem como da Súmula 123 em 21.11.2003, por serem ambas incompatíveis com o art. 114 da Lei Maior.

Em qualquer hipótese, entende-se, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a competência material da Justiça do Trabalho se define a partir dos pedidos deduzidos na demanda - na espécie, de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir - aqui relação de emprego que alegou manter com o Município, e objeto de controvérsia -, a atrair a incidência do art. 114 da Magna Carta, que atribui competência a esta Justiça Especializada para decidir sobre o reconhecimento ou não do vínculo de emprego e seus efeitos jurídicos.

Este o atual entendimento adotado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 205 da SDI-I, in verbis:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Registro, à demasia, que, no pertinente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal coincide com o desta Corte, conforme elucida o seguinte precedente:

"EMENTA: Conflito negativo de competência entre juiz federal e o Tribunal Superior do Trabalho. 2. reclamação trabalhista. 3. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 4. Alegado vínculo sob o molde de contrato de trabalho. 5. Entendimento desta Corte, no sentido de que, em tese, se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa (CC 7.053, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 7.6.2002; CC 7.118, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 4.10.2002). 6. Conflito de competência julgado precedente, ordenando-se a remessa dos autos ao TST." (Tribunal Pleno, CC 7134/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 15.8.2003)

Dessarte, não há falar em ofensa ao art. 114 da Constituição da República.

Do mesmo modo, encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

De qualquer sorte, como o acórdão regional (fls. 45-9) afastou a nulidade da referida Lei Municipal 01/94, bem como reconheceu que os serviços prestados tinham caráter permanente, não há como acolher a alegação de que o vínculo mantido era de natureza administrativa, enquadrada a reclamante como servidor temporário. Entendimento contrário demandaria revisita ao lastro fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso excepcional. Inteligência da Súmula 126 do TST.

2.2. Administração Pública. Admissão sem concurso público. Contrato nulo. Efeitos. Depósitos do FGTS

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a r. sentença que, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, condenou o demandado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (fls. 51-2).

Nas razões do recurso de revista (fls. 69-79 e 82-6), o demandado pugnou pela exclusão da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS. Sustentou a inconstitucionalidade dos artigos 19-A e 20, II, da Lei 8.036/90. Para tanto, indigitou violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, III, 37, II e § 2º, e 169, § 1º, da Carta Magna, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

Primeiramente, mostra-se inviável aferir violação dos artigos 7º, III, e 169, § 1º, da Lei Maior, uma vez que o Tribunal Regional não se manifestou acerca dos aludidos dispositivos constitucionais, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, o recurso, no particular, encontra óbice na Súmula 297, I e II, do TST.

Noutro giro, a partir de 5.10.1988, a admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, ferindo frontalmente a norma do art. 37, II, da Carta Magna, a teor de seu parágrafo 2º. Ressalvam-se apenas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de contrato por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

Por outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte (Súmula 363/TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, e ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, confere-se ao trabalhador o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%. Colho precedente da SDI-I:

"RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública e cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a manutenção da condenação relativamente aos valores dos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos." (TST-ED-RR-3964/2004-051-11-00.4, SDI-I, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 24.8.2007)

Acerca da alegada inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A e 20, II, da Lei 8.036/90, respectivamente acrescentado e alterado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico.

Igualmente, não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. Não se divisa nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador manifesta-se, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incoluidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na consistência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece." (TST-ED-RR-602/2004-051-11-00.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 31.8.2007)

Dessarte, forçoso concluir que a questão concernente à inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, respectivamente acrescido e alterado pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, pois, o acórdão regional, ao manter a r. sentença que reconheceu a nulidade do contrato de trabalho firmado, em face da ausência de prévia aprovação da autora em concurso público, e condenou o reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, decidiu em consonância com a Súmula 363 do TST.

Não diviso, pois, ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição da República.

Superada, outrossim, a divergência jurisprudencial invocada, nos termos da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por oportuno, saliento que a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças salariais e do recolhimento das contribuições previdenciárias não foi objeto de impugnação nas razões do recurso de revista, razão pela qual torna-se inviável qualquer pronunciamento desta Corte Superior acerca da mencionada condenação.

Com efeito, a revista, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, ostenta efeito devolutivo, o que significa que sua interposição somente transfere à instância superior o reexame da lide processual nos limites da inconformidade veiculada no apelo (artigo 515 do CPC, aplicável subsidiariamente). Com ressalva das hipóteses elencadas nos §§ 1º ao 4º do supracitado dispositivo, somente os pontos de inconformidade do recorrente podem ser apreciados pelo órgão jurisdicional superior, em observância ao brocardo tantum devolutum quantum appellatum. Trata-se, pois, de efetiva manifestação do princípio dispositivo, informador do processo, que não traduz, tão-somente, a necessidade de a prestação jurisdicional ser requerida pelo interessado, mas também a faculdade de as partes litigantes fixarem os limites de sua pretensão.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, "c" e § 4º, da CLT, das Súmulas 126, 297, I e II, 333 e 363 e da OJ 205/SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-223/2006-046-01-40.71ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADA : MARIA EDILDE DE LIMA NUNES
ADVOGADO : DR. JACOB ARKADER

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre reconhecimento de vínculo empregatício e multado art. 477 da CLT, com base no art. 896, § 6º, da CLT, por não vislumbrar no apelo afronta direta à Constituição da República ou contrariedade a verbete sumular do TST (fl. 53).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

Embora tempestivo (fls. 02 e 54), o presente agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato conferindo poderes de representação ad judicium à Dra. Eduarda Pinto da Cruz, subscriptora do substabelecimento da fl. 11, firmado em favor do Dr. João Cyro de Castro Neto, único signatário do agravo.

Emerge, pois, o óbice da Súmula 164/TST, verbis:

PROCURAÇÃO - JUNTADA - NOVA REDAÇÃO. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Ressalte-se, por fim, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a possibilidade de regularização da representação processual, de que trata o art. 13 do CPC, não se estende às instâncias recursais. Nesse sentido, foi editada a Súmula 383/TST: **MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.**

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-224/2005-105-08-40.5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ALESSANDRO ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com base nas Súmulas 297, 333 e 363 e na OJ 205/SDI-I do TST, bem como no artigo 896, "c" e §§ 4º e 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre "competência material - Justiça do Trabalho - contratação irregular - ente público" e "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS" (fls. 81-3).

Inconformado, o réu interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-15).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 90-1, opina pelo seu não-provimento.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 84), tem representação processual regular (fl. 47) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. Competência material. Justiça do Trabalho. Contratação irregular. Ente público

O Tribunal de origem manteve a r. sentença que declarou a competência material da Justiça do Trabalho para equacionar a presente lide processual, relativa à controvérsia entre trabalhador e ente público acerca do vínculo empregatício. Consignou que "o contrato de trabalho entre as partes tinha natureza eminentemente celetista e não estatutária" (fls. 51-2).

Nas razões do recurso de revista (fls. 70-4), o reclamado insistiu na tese de incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o feito. Asseverou que a contratação do reclamante se deu em caráter temporário e que o contrato celebrado entre as partes ostenta, pois, natureza administrativa, e não trabalhista. E alegou que não há pedido de declaração de nulidade da Lei Complementar Municipal 01/94, pelo que é válido o regime estatutário legalmente instituído. Indigitou violação do artigo 114 da Carta Magna e transcreveu arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

Primeiramente, destaco que o entendimento no sentido da incompetência material desta Justiça Especializada para dirimir os conflitos decorrentes de admissão de servidor sob a égide de lei especial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST, não mais subsiste, em face do cancelamento do mencionado verbete em 14.9.2004, bem como da Súmula 123 em 21.11.2003, por serem ambas incompatíveis com o art. 114 da Lei Maior.

Em qualquer hipótese, entende-se, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a competência material da Justiça do Trabalho se define a partir dos pedidos deduzidos na demanda - na espécie, de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir - aqui relação de emprego que alegou manter com o Município, e objeto de controvérsia -, a atrair a incidência do art. 114 da Magna Carta, que atribui competência a esta Justiça Especializada para decidir sobre o reconhecimento ou não do vínculo de emprego e seus efeitos jurídicos.

Este o atual entendimento adotado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 205 da SDI-I, in verbis:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Registro, à demasia, que, no pertinente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal coincide com o desta Corte, conforme elucida o seguinte precedente:

"EMENTA: Conflito negativo de competência entre juiz federal e o Tribunal Superior do Trabalho. 2. reclamação trabalhista. 3. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 4. Alegado vínculo sob o molde de contrato de trabalho. 5. Entendimento desta Corte, no sentido de que, em tese, se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa (CC 7.053, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 7.6.2002; CC 7.118, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 4.10.2002). 6. Conflito de competência julgado precedente, ordenando-se a remessa dos autos ao TST." (Tribunal Pleno, CC 7134/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 15.8.2003)

Dessarte, não há falar em ofensa ao art. 114 da Constituição da República.

Do mesmo modo, encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

De qualquer sorte, saliente que o acórdão regional (fls. 51-2) não declarou a nulidade da referida Lei Complementar Municipal 01/94, como afirma o reclamado, mas tão-somente entendeu que tal Lei não se aplica ao caso em razão de ter eficácia limitada e não haver lei ordinária regulando sua eficácia. Registre-se que entendimento oposto demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de revista, segundo a Súmula 126 do TST.

2.2. Administração Pública. Admissão sem concurso público. Contrato nulo. Efeitos. Depósitos do FGTS

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a r. sentença que, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, condenou o demandado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (fl. 55).

Nas razões do recurso de revista (fls. 59-70 e 74-9), o demandado pugnou pela exclusão da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS. Sustentou a inconstitucionalidade dos artigos 19-A e 20, II, da Lei 8.036/90. Para tanto, indigitou violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, III, 37, II e § 2º, e 169, § 1º, da Carta Magna, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

Primeiramente, mostra-se inviável aferir violação dos artigos 7º, III, e 169, § 1º, da Lei Maior, uma vez que o Tribunal Regional não se manifestou acerca dos aludidos dispositivos constitucionais, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, o recurso, no particular, encontra óbice na Súmula 297, I e II, do TST.

Noutro giro, a partir de 5.10.1988, a admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, ferindo frontalmente a norma do art. 37, II, da Carta Magna, a teor de seu parágrafo 2º. Ressalvam-se apenas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de contrato por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

Por outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte (Súmula 363/TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, e ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, confere-se ao trabalhador o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%. Colho precedente da SDI-I:

"RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública e cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a manutenção da condenação relativamente aos valores dos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-3964/2004-051-11-00.4, SDI-I, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 24.8.2007)

Acerca da alegada inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A e 20, II, da Lei 8.036/90, respectivamente acrescentado e alterado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico.

Igualmente, não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbare a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. Não se divisa nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador manifesta-se, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que a tutela reivindicada pelo interessado corresponda a uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incolúme dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPOSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II



e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respectado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece." (TST-ED-RR-602/2004-051-11-00.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 31.8.2007)

Dessarte, forçoso concluir que a questão concernente à inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, respectivamente acrescido e alterado pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respectado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, pois, o acórdão regional, ao manter a r. sentença que reconheceu a nulidade do contrato de trabalho firmado, em face da ausência de prévia aprovação da autora em concurso público, e condenou o reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, decidiu em consonância com a Súmula 363 do TST.

Não diviso, pois, ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição da República.

Superada, outrossim, a divergência jurisprudencial invocada, nos termos da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por oportuno, saliente que a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças salariais e do recolhimento das contribuições previdenciárias não foi objeto de impugnação nas razões do recurso de revista, razão pela qual torna-se inviável qualquer pronunciamento desta Corte Superior acerca da mencionada condenação.

Com efeito, a revista, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, ostenta efeito devolutivo, o que significa que sua interposição somente transfere à instância superior o reexame da lide processual nos limites da inconformidade veiculada no apelo (artigo 515 do CPC, aplicável subsidiariamente). Com ressalva das hipóteses elencadas nos §§ 1º ao 4º do supracitado dispositivo, somente os pontos de inconformidade do recorrente podem ser apreciados pelo órgão jurisdicional superior, em observância ao brocardo tantum devolutum quantum appellatum. Trata-se, pois, de efetiva manifestação do princípio dispositivo, informador do processo, que não traduz, tão-somente, a necessidade de a prestação jurisdicional ser requerida pelo interessado, mas também a faculdade de as partes litigantes fixarem os limites de sua pretensão.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, "c" e § 4º, da CLT, das Súmulas 126, 297, I e II, 333 e 363 e da OJ 205/SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-269/2001-006-15-00.115ª REGIÃO

AGRAVANTE : EITOR SIMONATO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho da fl. 405, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "complementação de aposentadoria". Entendeu que a análise do recurso quanto ao mencionado tema necessita do reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 408-12). Apresentadas contraminuta (fls. 420-5) e contra-razões (fls. 426-35).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST. Autos redistribuídos (fl. 439).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 406 e 408), tem representação processual regular (fls. 12 e 413) e corre nos autos principais.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126 do TST como óbice ao seguimento do recurso de revista (fl. 405), caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante, porém, limita-se a alegar que "o apelo obedeceu as formalidades legais" (fl. 410) e a renovar as razões do recurso de revista, sustentando ofensa direta e literal aos artigos 5º, caput, I e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 408-12). Percebe-se, pois, que nem sequer tangencia as razões da negativa de seguimento da revista, expandidas na decisão ora agravada.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-332/2005-102-10-40.810ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ALESSANDRO GONÇALVES MOURÃO
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADA : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base nas Súmulas 126, 331, IV, e 333 do TST, bem como no art. 896, § 4º e 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Furnas - Centrais Elétricas S.A. (segunda reclamada) versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 187-90).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 02-12).

Apresentada contraminuta (fls. 197-201). Sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 192), tem representação processual regular (fls. 74-6) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa aos arts. 5º, II, 22, I e XXVII, e 93, IX, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de negativa de prestação jurisdicional e de vulneração das normas constitucionais que dispõem sobre a competência para legislar e do princípio da legalidade, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Noutro giro, a Corte a quo manteve a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante. Consignou que o contrato havido entre a primeira e a segunda reclamadas era de prestação de serviços, e não de empreitada (fls. 161-6).

Nas razões do recurso de revista (fls. 168-84), a segunda demandada pugnou pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária, sob a alegação de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação trabalhista. Sustentou a inconstitucionalidade do inciso IV da Súmula 331/TST, alegando que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é da União. E argumentou que o contrato havido entre a Furnas - Centrais Elétricas S.A. e a Construtora e Elétrica Saba Ltda. era de empreitada, e não de prestação de serviços. Apontou violação dos arts. 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II e XXI, e 61 da Constituição da República, 455 da CLT, 71 da Lei 8.666/93 e 265 do Código Civil, bem como contrariedade à OJ 191/SDI-I e à Súmula 331, IV, do TST. Colacionou, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual torna-se despicienda a análise das suscitadas vulneração dos artigos 455 da CLT, 71 da Lei 8.666/93 e 265 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Quanto à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, § 6º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002)

De outro lado, o v. acórdão regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Com efeito, tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ademais, não há falar em violação de texto da Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, item IV, do TST. A principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Para tanto, preceitos normativos aplicáveis a situações fáticas idênticas são submetidos a exegeses convergentes, consubstanciadas na edição de Súmulas e orientações jurisprudenciais, que, longe de representar inovação legislativa, consubstanciam a síntese do entendimento atual da Superior Corte Trabalhista. Logo, não se sustenta a arguição de ofensa à Constituição da República pela aplicação à espécie do precitado verbete sumular, consabido que o processo de criação de Súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Tornam-se despendidas considerações outras a respeito, até porque a inconformidade do recorrente se volta contra o próprio conteúdo do verbete sumular aplicado, como afirma a revista. Incólumes, pois, os artigos 22, I e XXVII, 37, XXI, e 61 da Constituição Federal. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTÊNCIA. A matéria em debate é de natureza processual e infraconstitucional. Não há que se cogitar da invocada inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, na medida em que o art. 111, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a competência do Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida em lei e o artigo 702 da CLT lhe atribui, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de sua jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno. O debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de Direito Processual, e, portanto, infraconstitucional, consoante jurisprudência há muito pacificada no excelso Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87). Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-629.540/00.2, SDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 28.5.2004)

"INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, que alterou a Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de mera interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 no conjunto do ordenamento jurídico e segundo os princípios do Direito do Trabalho. De outro lado, a Turma não se manifestou sobre a limitação da responsabilidade subsidiária, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST." (TST-E-RR-44.338/2002-900-11-00.7, SDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 28.4.2006)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. Não se sustenta a arguição de ofensa à lei ou à Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, consabido que o processo de criação de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Embargos não conhecidos." (TST-E-ED-RR-1612/2001-006-17-00.4, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 01.12.2006)

Não há falar, ainda, em atrito com o artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto não houve o reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e a tomadora de serviços, no caso, a Furnas.

Por fim, a alegação de contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST encontra óbice na Súmula 126 do TST. Em verdade, como o Eg. Regional expressamente registrou que o contrato era de prestação de serviços, para se chegar à conclusão diversa, no sentido de verificar se o contrato era de empreitada, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

Por todo o exposto, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 331, IV, e 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-377/2004-017-10-40.210ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO : BENEDITO DIVINO ANTUNES
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base nas Súmulas 191, 297 e 333 do TST, bem como no artigo 896, "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo" (fls. 241-3).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-16).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 252-4).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 244), tem representação processual regular (fl. 90) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que entendeu que o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. Consignou que constitui fato incontroverso a percepção do adicional de periculosidade ao longo de todo o período indicado na petição inicial. Outrossim, afastou a inconstitucionalidade da Súmula 191 do TST (fls. 209-19).

Nas razões do recurso de revista (fls. 226-39), a demandada alegou que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico. Sustentou, também, a inconstitucionalidade e a irretroatividade da Súmula 191 do TST. Por fim, argumentou que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova relativo à percepção do adicional de periculosidade em todos os meses dos cinco anos pleiteados. Para tanto, indigitou violação dos artigos 2º, 5º, caput, II, XXXVI e LV, e 22, I, da Carta Magna, 1º da Lei 7.369/85, 193 e 818 da CLT e 333, I, e 397 do CPC.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, insta salientar que a alegação de que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova relativo à percepção do adicional de periculosidade em todos os meses dos cinco anos pleiteados encontra óbice na Súmula 126 do TST, porquanto para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Eg. Regional, qual seja, de que constitui fato incontroverso a percepção do adicional de periculosidade ao longo de todo o período indicado na petição inicial, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista. Inviável, por conseguinte, o exame de vulneração dos artigos 333, I, e 397 do CPC e 818 da CLT.

Noutro giro, constata-se que o acórdão regional, ao entender que o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial, decidiu em consonância com a Súmula 191 e com a OJ 279/SDI-I do TST, assim vazadas:

"191. ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA - Nova redação -Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. **Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.**" (destaque)

"279. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369 /85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO.

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

Assim, despendida a análise da invocada ofensa aos artigos 1º da Lei 7.369/85 e 193 da CLT, nos termos da OJ 336/SDI-I do TST.

Por seu turno, não procede o argumento da reclamada de que o referido verbete sumular é inconstitucional. Consabido que a principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Logo, uma vez que o processo de construção de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência, tornam-se desnecessárias considerações outras a respeito. Incólumes, pois, os artigos 2º, 5º, caput e LV, e 22, I, da Constituição Federal.

Quanto à afirmação de que aplicada retroativamente a Súmula 191 desta Corte Superior, ressalte-se que não se sujeitam os verbetes jurisprudenciais - que tão somente cristalizam determinado entendimento jurídico pacificado nos Tribunais - às regras de aplicação da lei no tempo. Nessa linha a Excelsa Corte já se manifestou:

"Sentença normativa interpretativa. Não há que se pretender ocorrência de aplicação retroativa de súmula, que não é lei, mas simples estratificação de jurisprudência anterior formulada de modo conciso e utilizada como instrumento de agilização do julgamento, por tornar desnecessária a reprodução dos argumentos contidos nos acórdãos que a ela deram margem. Inexistência, pois, sob esse ângulo - que é o susceptível de exame em face do recurso extraordinário -, de ofensa ao parágrafo 3.º do artigo 153 da Constituição Federal." (STF-AI-AgR 94421/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 11.5.1984)

Dessarte, irretocável o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Por derradeiro, urge registrar que a indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, "c" e § 4º, da CLT, das Súmulas 126, 191 e 333 e das OJs 279 e 336 da SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-378/2004-016-10-40.010ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO : JOSÉ MAURO ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base nas Súmulas 126, 191 e 333 do TST, bem como no artigo 896, "c" e § 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "petição inicial - inépcia" e "adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo" (fls. 199-201).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo", tinha condições de prosperar (fls. 02-13).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 202), tem representação processual regular (fl. 120) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, cumpre salientar que o tópico "petição inicial - inépcia", argüido nas razões do recurso de revista, encontra-se precluso, porquanto não renovada a alegação na minuta do agravo de instrumento (fls. 02-13).

Por outro lado, no que se refere à matéria "adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo", a Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que entendeu que o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. Outrossim, afastou a inconstitucionalidade da Súmula 191 do TST (fls. 177-80).

Nas razões do recurso de revista (fls. 185-93), a demandada alegou que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico. Sustentou, também, a inconstitucionalidade e a irretroatividade da Súmula 191 do TST. Para tanto, indigitou violação dos artigos 2º, 5º, caput, II e XXXVI, e 22, I, da Carta Magna, 1º da Lei 7.369/85 e 193 da CLT.

Não merece seguimento o agravo.

Constata-se que o acórdão regional, ao entender que o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial, decidiu em consonância com a Súmula 191 e com a OJ 279/SDI-I do TST, assim vazadas:

"191. ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA - Nova redação -Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. **Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.**" (destaque)

"279. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369 /85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO.

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

Assim, despendida a análise da invocada ofensa aos artigos 1º da Lei 7.369/85 e 193 da CLT, nos termos da OJ 336/SDI-I do TST.

Por seu turno, não procede o argumento da reclamada de que o referido verbete sumular é inconstitucional. Consabido que a principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Logo, uma vez que o processo de construção de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência, tornam-se desnecessárias considerações outras a respeito. Incólumes, pois, os artigos 2º, 5º, caput, e 22, I, da Constituição Federal.



Quando à afirmação de que aplicada retroativamente a Súmula 191 desta Corte Superior, ressalte-se que não se sujeitam os verbetes jurisprudenciais - que tão somente cristalizam determinado entendimento jurídico pacificado nos Tribunais - às regras de aplicação da lei no tempo. Nessa linha a Excelsa Corte já se manifestou:

"Sentença normativa interpretativa. Não há que se pretender ocorrência de aplicação retroativa de súmula, que não é lei, mas simples estratificação de jurisprudência anterior formulada de modo conciso e utilizada como instrumento de agilização do julgamento, por tornar desnecessária a reprodução dos argumentos contidos nos acórdãos que a ela deram margem. Inexistência, pois, sob esse ângulo - que é o susceptível de exame em face do recurso extraordinário -, de ofensa ao parágrafo 3.º do artigo 153 da Constituição Federal." (STF-AI-AgR 94421/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 11.5.1984)

Dessarte, irretocável o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Por derradeiro, urge registrar que a indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, "c" e § 4º, da CLT, das Súmulas 191 e 333 e das OJs 279 e 336 da SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-384/2004-004-10-40.810ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO : DAVINO GENÉSIO DE FRANÇA FILHO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DESPACHO

1. Preliminarmente, em face do requerimento da fl. 259, determino à Secretaria da Terceira Turma que altere o nome do patrono do reclamante, para que conste nos registros pertinentes o Dr. ULISSES BORGES DE RESENDE, nessa condição, inclusive para efeito de intimações.

2. Agrava de instrumento a reclamada, pela minuta das fls. 02-16, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Apresentada contraminuta (fls. 253-5). Sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

3. Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, em seu inteiro teor (despacho agravado) - trasladada apenas a primeira lauda (fl. 247 destes autos, correspondente à fl. 229 dos autos principais), peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

4. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, in verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal;

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

5. Ante o exposto: a) determino à Secretaria da Terceira Turma que altere nos registros pertinentes o nome do patrono do reclamante, para que conste o Dr. ULISSES BORGES DE RESENDE, nessa condição, inclusive para efeito de intimações; e b) com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

6. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-388/2001-222-05-00.45ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVAN CARLOS LIMA GASPAR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADOS : CERÂMICA CENTRAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, versando sobre a responsabilidade dos ex-sócios da reclamada pelos créditos trabalhistas do reclamante, com base na Súmula 126/TST (fl. 229).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 232-4).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 230 e 232), tem representação regular (fl. 10) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

Relativamente à responsabilidade dos ex-sócios da reclamada, o Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário obreiro em que postulada a manutenção dos reclamados RICARDO RIBEIRO LIBÓRIO e JOÃO RIBEIRO LIBÓRIO no pólo passivo da relação processual (fls. 113-5).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 339 do Código Comercial, 4º, §§ 1º e 3º, da Lei 6.830/80, 889 da CLT, 592, II, e 596, §§ 1º e 2º, do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 118-26).

Todavia, irrepreensível a decisão agravada.

Assentado no acórdão recorrido, com base na prova documental, que os recorridos RICARDO RIBEIRO LIBÓRIO e JOÃO RIBEIRO LIBÓRIO desde 16.09.1992 não mais fazem parte do quadro societário da CERÂMICA CENTRAL LTDA., ex-empregadora do reclamante, e ajuizada a presente reclamatória em 06.04.2001, somente mediante o revolvimento do arcabouço fático delineado pelo Colegiado a quo seria possível proceder ao exame de eventual violação dos dispositivos legais invocados, bem como aferir a especificidade da divergência jurisprudencial transcrita, o que faz emergir a Súmula 126/TST como óbice ao prosseguimento da revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-409/2007-0002-19-40.4 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO : REGINALDO CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARDOSO OLIVEIRA

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto versando sobre "vínculo empregatício" (fls. 85-6).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Alega que o despacho da Presidência extrapolou a competência funcional atribuída por lei a outro órgão do Poder Judiciário, ultrapassando o texto do art. 896, da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Lei Maior; 818 da CLT e 333, I, do CPC (fls. 02-5).

Não apresentada contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 91.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 84), tem representação processual regular (fl. 28) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressalto que o primeiro juízo de admissibilidade da revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, está previsto no art. 896, § 1º, da CLT. Dessa forma, cabe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o exame da revista, inclusive no tocante aos requisitos intrínsecos de admissibilidade, facultado à parte, porventura inconformada, buscar o destrancamento do recurso justamente pelo meio processual de que está a se valer. Entendimento em sentido contrário tornaria letra morta o disposto no art. 896, § 1º, da CLT. Logo, não há falar em exorbitância de competência funcional pelo Tribunal Regional.

Noutro giro, a Corte a quo, por meio do acórdão das fls. 72-6, manteve a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício havido entre as partes.

Nas razões do recurso de revista (fls. 79-83), a ora agravante pugnou pela reforma do v. acórdão regional, ao argumento de que a prova testemunhal apresentada teria sido "amplamente contraditória em suas alegações, não demonstrando a realidade dos fatos ocorridos durante o contrato de trabalho" (fl. 81). Sustentou, ainda, que o reclamante não teria se desincumbido do ônus que lhe tocava. Apon-tou violação dos arts. 5º, II, da Lei Maior; 818 da CLT e 333, I, do CPC. Colacionou, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual torna-se despicienda a análise das suscitadas vulneração dos artigos 818 da CLT, e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial.

Quanto à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, § 6º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002)

De outro lado, o v. acórdão regional, mediante a análise das provas documental e testemunhal, bem como forte na Súmula 386 do TST, consignou que os elementos carreados aos autos demonstram claramente a existência da relação de emprego entre as partes.

Ademais, fixadas tais premissas pelo Eg. Regional, instância soberana no exame do quadro fático-probatório carreado aos autos, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126, do TST e do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-458/2002-059-03-00.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADO : ALEXSSANDRO ACÁCIO GOMES
ADVOGADO : DR. ALDER SOARES GUIMARÃES

DESPACHO

1. Preliminarmente

Determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravada, TRIPLICE SERVIÇOS LTDA.

2. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em que argüida a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulada a revisão do julgado no tocante ao

ônus da prova da prestação dos serviços nas suas dependências e à responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que devidamente fundamentada a decisão e com base na Súmula 331, IV, do TST (fl. 91).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 93-5).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

3. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 92 e 93), tem representação regular (fl. 42) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

4. Negativa de prestação jurisdicional

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Calcada em violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, e 535, I e II, do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República e divergência jurisprudencial, requereu a ora agravante, na revista, fosse declarada a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não obstante a interposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo deixou de se manifestar sobre a alegação, contida na defesa, no sentido de que inepto o pedido relativo à imposição da multa do art. 467 da CLT (fls. 84-7).

Ao dirimir a controvérsia acerca da multa do art. 467 consolidado, a Corte de origem consignou, à fl. 74, que "consoante se infere da sentença-recorrida, determinou-se a aplicação do art. 467/CLT relativamente às verbas rescisórias nos limites do pedido."

Instada a se manifestar, ante a oposição de embargos declaratórios pela reclamada SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., o Tribunal a quo esclareceu, ainda, que "o entendimento dominante foi no sentido de que não se pode excluir a responsabilidade no que concerne à sanção decorrente da aplicação do art. 467/CLT, cuja cominação pelo juiz pode se dar independentemente de pedido, considerando que a incidência do dispositivo decorre, objetivamente, do fato de não haverem sido pagas as verbas rescisórias", acrescentando que a "a nova redação do art. 467/CLT faz com que seu alcance vá além do salário, atingindo todas as verbas devidas na rescisão" (fl. 81).

Verifica-se, assim, que a postura adotada pelo TRT não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, pois o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca do acerto da sentença deferir a multa aludida.

Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, único entre os invocados que serviria para empolgar a preliminar em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-1 e art. 896, § 6º, da CLT.

5. Ônus da prova da prestação dos serviços e responsabilidade subsidiária

Relativamente à responsabilidade solidária, o agravo de instrumento resulta desfundamentado, porquanto não veicula insurgência específica contra o fundamento do despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, qual seja, que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Absolutamente silente, contudo, a minuta do agravo a respeito do fundamento da decisão, impõe-se o óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Registro, por fim, que a reclamada não renovou em sede de agravo de instrumento a insurgência quanto ao ônus da prova da prestação dos serviços nas suas dependências e a indicada ofensa aos arts. 5º, LIV, da Carta Magna, 333 do CPC e 818 da CLT de forma a atrair a preclusão sobre a matéria.

6. Conclusão

Ante o exposto: I - determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravada TRÍPLICE SERVIÇOS LTDA.; II - com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 422/TST.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-458/2005-013-10-40.810º REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO GONÇALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADA : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base no art. 896, § 6º, da CLT, bem como nas Súmulas 297 e 422/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "auxílio-alimentação" (fls. 122-4).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o demandante, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 02-10).

Apresentadas contra-razões (fls. 133-4). Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 125), tem representação processual regular (fl. 16) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de vulneração dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, a Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento do auxílio-alimentação no período de suspensão do contrato de trabalho em face da percepção de benefício previdenciário. Consignou que a Convenção Coletiva de Trabalho relativa ao biênio 2001/2002 não assegurava ao empregado que estivesse em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social o direito ao auxílio-alimentação. Por fim, registrou que o autor "não colacionou aos autos os instrumentos normativos alusivos aos períodos 2002/2003 e 2003/2004 a fim de que se pudesse verificar a possibilidade de o direito ora vindicado haver sido contemplado em uma delas" (fls. 94-100).

Nas razões do recurso de revista (fls. 102-11), o demandante insistiu no recebimento do aludido auxílio-alimentação. Para tanto, indigitou vulneração dos artigos 5º, XXXV, da Carta Magna, 818 da CLT e 333, II, do CPC, bem como contrariedade à Súmula 51, I, do TST. Trouxe, outrossim, arestos para confronto de teses.

O recurso não merece seguimento.

Em primeiro lugar, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual torna-se despicenda a análise das invocadas afrontas aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC e divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a indicação de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, albergado no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, § 6º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-Agr-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-Agr-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

Por derradeiro, consoante se infere do acórdão regional das fls. 94-100, o Eg. Regional não analisou a matéria em comento à luz da revogação ou alteração de cláusula regulamentar asseguradora de vantagem aos trabalhadores. Dessarte, não opostos os cabíveis embargos de declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão acerca da suposta contrariedade à Súmula 51, I, do TST. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 297, I e II, do TST e do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-545/2002-008-10-00.210º REGIÃO

AGRAVANTES : LEVI DE SOUZA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

1. Preliminarmente

Determino a reatuação dos autos para que conste como agravada **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**, atual razão social da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**, conforme comprovado mediante os documentos anexados às fls. 1027-30.

2. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base no artigo 896, "a" e "c", da CLT, bem como na Súmula 296 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes versando sobre "novo plano de cargos e salários - progressão funcional" (fls. 996-7).

Inconformados, os autores interpõem agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 999-1012).

Apresentada contraminuta (fls. 1015-21). Sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 1025).

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 998-9), tem representação regular (fl. 08) e corre nos autos principais.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de progressão funcional por antigüidade de acordo com o antigo Plano de Cargos e Salários - PCS (1987), substituído em 1997. Aplicou a teoria do conglobamento (fls. 956-73).

Nas razões do recurso de revista (fls. 987-94), os autores pugnaram pela promoção por antigüidade segundo os critérios previstos no antigo Plano de Cargos e Salários (1987), ao argumento de que a alteração havida em 1997 nos critérios de promoção por antigüidade, ainda que através de mudança do plano de cargos e salários, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a instituição do novo Plano. Apontaram violação do artigo 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51, I, do TST, assim como trouxeram arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

Dessume-se do acórdão regional das fls. 956-73 e das razões da revista das fls. 987-94 que os reclamantes não pretendem a declaração de inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antigüidade, constante do antigo PCS (1987), com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo Plano (1997).

Como visto, o Tribunal de origem, aplicando a teoria do conglobamento, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes. Consignou que a adesão dos autores ao novo PCS foi espontânea e que as condições de trabalho inseridas por tal Plano não traduziram alteração contratual lesiva, mas, ao revés, acarretaram benefícios à categoria, mormente considerando que os demandantes não se opõem de modo geral ao novo PCS.

Nessas circunstâncias, pois, demonstrado que o novo Plano de Cargos e Salários (1997) resultou de mútuo consentimento e não trouxe prejuízos aos reclamantes, não diviso violação do artigo 468 da CLT nem contrariedade à Súmula 51, I, do TST.

De qualquer sorte, a pretensão dos autores, a saber, a de aplicar o antigo PCS apenas naquilo que considera melhor para seus interesses, constitui afronta à teoria do conglobamento, segundo a qual as normas constantes de determinado instrumento coletivo devem ser analisadas em seu conjunto, e não de forma isolada e atomista. Registre-se que a aludida teoria é abraçada por esta Corte, consoante se depreende do item II da Súmula 51, de seguinte teor:

"Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 Inserida em 26.03.1999)"
À demasia, endossam o entendimento esposado os seguintes precedentes:

"CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 468 DA CLT. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. 1. Na exegese de acordo fruto de negociação coletiva entre representantes do empregador e dos empregados, prevalece a Teoria do Conglobamento, segundo a qual não se interpretam as cláusulas de forma atomista e isolada, mas em seu conjunto. 2. Não viola, pois, o artigo 468 da CLT decisão de Tribunal Regional que desconsidera cláusula de progressão funcional prevista em plano de cargos e salários antigo, ainda que mais vantajosa para o empregado, e aplica completamente novo plano de cargos e salários, porquanto resultante de negociação coletiva e, em seu conjunto, mais benéfico ao empregado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-544/2002-004-10-00.2, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 11.11.2005)



D E S P A C H O

1. Preliminarmente

Determino a reatuação dos autos para que conste: i) como agravantes **STEFAN IGREJA MUHLHOFER E OUTROS**; e ii) como agravada **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**, atual razão social da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**, conforme comprovado mediante os documentos anexados às fls. 956-9.

2. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base no artigo 896, "a" e "c", da CLT, bem como na Súmula 296 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes versando sobre "novo plano de cargos e salários - progressão funcional" (fls. 924-5).

Inconformados, os autores interpõem agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 927-40).

Apresentada contraminuta (fls. 943-9). Sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 953).

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 926-7), tem apresentação processual regular (fl. 08) e corre nos autos principais.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de progressão funcional por antiguidade de acordo com o antigo Plano de Cargos e Salários - PCS (1987), substituído em 1997. Aplicou a teoria do conglobamento (fls. 909-13).

Nas razões do recurso de revista (fls. 915-22), os autores pugnaram pela promoção por antiguidade segundo os critérios previstos no antigo Plano de Cargos e Salários (1987), ao argumento de que a alteração havida em 1997 nos critérios de promoção por antiguidade, ainda que através de mudança do plano de cargos e salários, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a instituição do novo Plano. Apontaram violação do artigo 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51, I, do TST, assim como trouxeram arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

Dessume-se do acórdão regional das fls. 909-13 e das razões da revista das fls. 915-22 que os reclamantes não pretendem a declaração de inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antiguidade, constante do antigo PCS (1987), com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo Plano (1997).

Como visto, o Tribunal de origem, aplicando a teoria do conglobamento, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes. Consignou que a adesão dos autores ao novo PCS foi espontânea e que as condições de trabalho inseridas por tal Plano não traduziram alteração contratual lesiva, mas, ao revés, acarretaram benefícios à categoria, mormente considerando que os demandantes não se opõem de modo geral ao novo PCS.

Nessas circunstâncias, pois, demonstrado que o novo Plano de Cargos e Salários (1997) resultou de mútuo consentimento e não trouxe prejuízos aos reclamantes, não diviso violação do artigo 468 da CLT nem contrariedade à Súmula 51, I, do TST.

De qualquer sorte, a pretensão dos autores, a saber, a de aplicar o antigo PCS apenas naquilo que considera melhor para seus interesses, constitui afronta à teoria do conglobamento, segundo a qual as normas constantes de determinado instrumento coletivo devem ser analisadas em seu conjunto, e não de forma isolada e atomista. Registre-se que a aludida teoria é abraçada por esta Corte, consoante se depreende do item II da Súmula 51, de seguinte teor:

"Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 Inserida em 26.03.1999)"

À demasia, endossam o entendimento esposado os seguintes precedentes:

"CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 468 DA CLT. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. 1. Na exegese de acordo fruto de negociação coletiva entre representantes do empregador e dos empregados, prevalece a Teoria do Conglobamento, segundo a qual não se interpretam as cláusulas de forma atomista e isolada, mas em seu conjunto. 2. Não viola, pois, o artigo 468 da CLT decisão de Tribunal Regional que desconsidera cláusula de progressão funcional prevista em plano de cargos e salários antigo, ainda que mais vantajosa para o empregado, e aplica completamente novo plano de cargos e salários, porquanto resultante de negociação coletiva e, em seu conjunto, mais benéfico ao empregado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-544/2002-004-10-00.2, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 11.11.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 51 DO TST. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral, mas sim uma reestruturação do PCS, que contou com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Aliás, também não se configura a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, na medida em que a implantação do novo PCS não acarretou ao Reclamante a perda das vantagens pecuniárias, consoante registrou o v. acórdão regional. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-588/2004-008-10-40.4, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 12.08.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 51 DO TST. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral, mas sim uma reestruturação do PCS, que contou com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Aliás, também não se configura a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, na medida em que a implantação do novo PCS não acarretou ao Reclamante a perda das vantagens pecuniárias, consoante registrou o v. acórdão regional. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-588/2004-008-10-40.4, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 12.08.2005)

"CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. 1. Extrai-se do acórdão recorrido que o objeto da Reclamação Trabalhista não é a inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antiguidade, constante do antigo PCS, com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo. 2. Não pode o Reclamante ser beneficiado com o melhor de cada um dos planos, recebendo o aumento salarial proporcionado pelo novo e, ao mesmo tempo, sendo promovido de acordo com as regras do antigo. 3. A reestruturação do Plano de Cargos e Salários deve ser entendida como novo regulamento empresarial. Assim, mesmo que não tenha sido conferida ao trabalhador oportunidade de exercer opção formal, houve previsão em acordo coletivo de trabalho de formação de comissão paritária, como ocorreu, para promover a reestruturação do Plano de Cargos e Salários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1." (AIRR-888/2002-001-10-00.2, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 10.06.2005)

"CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1997. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 51 DO TST. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Demonstrado que o novo Plano de Cargos e Salários não trouxe nenhum prejuízo para os empregados, mas ao contrário registrando a Corte regional que, inclusive acarretou aumento salarial, não há que se falar em ofensa ao art. 468 da CLT e muito menos contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. A hipótese não é de ato unilateral da reclamada, mas sim fruto de negociação coletiva, daí a inviabilidade de ofensa literal e direta do dispositivo de lei. Acrescente-se, ainda, que a pretensão da reclamante, de demonstrar que sofreu prejuízo, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-838/2002-006-10-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 18.02.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO - ALTERAÇÃO VÁLIDA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A alteração do Plano de Cargos e Salários, decorrente da implantação de novo critério para concessão de promoção do empregado, que teve origem nos estudos desenvolvidos por comissão de representantes da empresa e da categoria profissional, cuja instituição e finalidade estavam previstas em acordos coletivos, não pode ser taxada de unilateral. Ademais, se redundou em aumento de salário para toda a categoria não constitui modificação lesiva. Decisão calcada na livre apreciação da prova, nos termos do art. 131 do CPC, é, portanto, insuscetível de reexame, de acordo com a Súmula 126/TST. Dissenso não configurado, dado que os arestos transcritos são imprestáveis ou inservíveis. Não havendo prejuízo ao empregado e não configurada a hipótese do art. 468 da CLT, também não se cogita da aplicação da Súmula 51/TST. Agravo a que se nega provimento." (AIRR-547/2002-008-10-00.1, 5ª Turma, Rel. Juiz Conv. José Pedro de Camargo, DJ 05.08.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. O egrégio Tribunal Regional entendeu que não se configurou alteração unilateral prejudicial ao reclamante, pois o novo plano de cargos e salários, no seu conjunto, revelou-se mais vantajoso, ensejando a aplicação da teoria do conglobamento. Não caracterizada violação de dispositivo de lei e não demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento." (AIRR-550/2002-005-10-40.0, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 11.10.2007)

Dessarte, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 51, II, do TST, o recurso encontra óbice na Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, do TST.

4. Conclusão

Ante o exposto: a) determino a reatuação dos autos para que conste como agravada **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**, atual razão social da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**; e b) com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 51, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-549/2002-007-10-00.410ª REGIÃO

AGRAVANTES : STEFAN IGREJA MUHLHOFER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

"CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. 1. Extrai-se do acórdão recorrido que o objeto da Reclamação Trabalhista não é a inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antiguidade, constante do antigo PCS, com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo. 2. Não pode o Reclamante ser beneficiado com o melhor de cada um dos planos, recebendo o aumento salarial proporcionado pelo novo e, ao mesmo tempo, sendo promovido de acordo com as regras do antigo. 3. A reestruturação do Plano de Cargos e Salários deve ser entendida como novo regulamento empresarial. Assim, mesmo que não tenha sido conferida ao trabalhador oportunidade de exercer opção formal, houve previsão em acordo coletivo de trabalho de formação de comissão paritária, como ocorreu, para promover a reestruturação do Plano de Cargos e Salários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1." (AIRR-888/2002-001-10-00.2, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 10.06.2005)

"CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1997. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 51 DO TST. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Demonstrado que o novo Plano de Cargos e Salários não trouxe nenhum prejuízo para os empregados, mas ao contrário registrando a Corte regional que, inclusive acarretou aumento salarial, não há que se falar em ofensa ao art. 468 da CLT e muito menos contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. A hipótese não é de ato unilateral da reclamada, mas sim fruto de negociação coletiva, daí a inviabilidade de ofensa literal e direta do dispositivo de lei. Acrescente-se, ainda, que a pretensão da reclamante, de demonstrar que sofreu prejuízo, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-838/2002-006-10-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 18.02.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO - ALTERAÇÃO VÁLIDA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A alteração do Plano de Cargos e Salários, decorrente da implantação de novo critério para concessão de promoção do empregado, que teve origem nos estudos desenvolvidos por comissão de representantes da empresa e da categoria profissional, cuja instituição e finalidade estavam previstas em acordos coletivos, não pode ser taxada de unilateral. Ademais, se redundou em aumento de salário para toda a categoria não constitui modificação lesiva. Decisão calcada na livre apreciação da prova, nos termos do art. 131 do CPC, é, portanto, insuscetível de reexame, de acordo com a Súmula 126/TST. Dissenso não configurado, dado que os arestos transcritos são imprestáveis ou inservíveis. Não havendo prejuízo ao empregado e não configurada a hipótese do art. 468 da CLT, também não se cogita da aplicação da Súmula 51/TST. Agravo a que se nega provimento." (AIRR-547/2002-008-10-00.1, 5ª Turma, Rel. Juiz Conv. José Pedro de Camargo, DJ 05.08.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. O egrégio Tribunal Regional entendeu que não se configurou alteração unilateral prejudicial ao reclamante, pois o novo plano de cargos e salários, no seu conjunto, revelou-se mais vantajoso, ensejando a aplicação da teoria do conglobamento. Não caracterizada violação de dispositivo de lei e não demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento." (AIRR-550/2002-005-10-40.0, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 11.10.2007)

Dessarte, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 51, II, do TST, o recurso encontra óbice na Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, do TST.

Dessarte, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 51, II, do TST, o recurso encontra óbice na Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, do TST.

4. Conclusão

Ante o exposto: a) determino a reatuação dos autos para que conste, como agravantes, **STEFAN IGREJA MUHLHOFER E OUTROS** e, como agravada, **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**, atual razão social da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**; e b) com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 51, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-566/1996-004-15-00.615ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : LAURA FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre a época própria para incidência da correção monetária, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST (fl. 544).

Pela minuta das fls. 546-55, o agravante renova as razões da revista interposta contra o acórdão da Corte de origem que negou provimento ao seu agravo de petição.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 545 e 546), tem representação regular (fls. 404-5) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

O recurso de revista veio com lastro em violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II e XXXV e XXXVI, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124/SDI-I do TST e divergência jurisprudencial (fls. 533-42).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, de contrariedade a verbete jurisprudencial desta Corte e da divergência jurisprudencial transcrita.

Ademais, como se depreende das próprias razões do recurso de revista, o cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República, por suposta irregularidade no critério de incidência da correção monetária reside na interpretação de dispositivos de lei infraconstitucional. Eventual afronta aos dispositivos constitucionais invocados, dessa forma, dependeria de prévia violação a dispositivos de lei federal, de tal modo que a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-Agr-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-Agr-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Ainda no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença executiva e a proferida na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto à época própria para incidência da correção monetária.

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-587/2004-009-10-40.610ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDNA AIRES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GARCIA PACHECO
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base no artigo 896, "a" e "c", da CLT, bem como nas Súmulas 126 e 296 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante versando sobre "novo plano de cargos e salários - progressão funcional" (fls. 121-3).

Inconformada, a autora interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-15).

Apresentada contraminuta (fls. 128-40). Sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 124), tem representação processual regular (fl. 25) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo, no particular, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido de progressão funcional por antiguidade de acordo com o antigo Plano de Cargos e Salários - PCS (1987), substituído em 1997. Aplicou a teoria do conglobamento (fls. 107-12).

Nas razões do recurso de revista (fls. 114-20), a autora pugnou pela promoção por antiguidade segundo os critérios previstos no antigo Plano de Cargos e Salários (1987), ao argumento de que a alteração havida em 1997 nos critérios de promoção por antiguidade, ainda que através de mudança do plano de cargos e salários, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a instituição do novo Plano. Apontou violação do artigo 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51, I, do TST, assim como trouxe arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

Desse modo do acórdão regional das fls. 107-12 e das razões da revista das fls. 114-20 que a reclamante não pretende a declaração de inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antiguidade, constante do antigo PCS (1987), com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo Plano (1997).

Como visto, o Tribunal de origem, aplicando a teoria do conglobamento, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada. Consignou que a adesão da autora ao novo PCS foi espontânea e que as condições de trabalho inseridas por tal Plano não traduziram alteração contratual lesiva, mas, ao revés, acarretaram benefícios à categoria, mormente considerando que a demandante não se opõe de modo geral ao novo PCS.

Nessas circunstâncias, pois, demonstrado que o novo Plano de Cargos e Salários (1997) resultou de mútuo consentimento e não trouxe prejuízos à reclamante, não diviso violação do artigo 468 da CLT nem contrariedade à Súmula 51, I, do TST.

De qualquer sorte, a pretensão da autora, a saber, a de aplicar o antigo PCS apenas naquilo que considera melhor para seus interesses, constitui afronta à teoria do conglobamento, segundo a qual as normas constantes de determinado instrumento coletivo devem ser analisadas em seu conjunto, e não de forma isolada e atomista. Registre-se que a aludida teoria é abraçada por esta Corte, consoante se depreende do item II da Súmula 51, de seguinte teor:

"Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 Inserida em 26.03.1999)"

A demasia, endossam o entendimento esposado os seguintes precedentes:

"CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 468 DA CLT. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. 1. Na exegese de acordo fruto de negociação coletiva entre representantes do empregador e dos empregados, prevalece a Teoria do Conglobamento, segundo a qual não se interpretam as cláusulas de forma atomista e isolada, mas em seu conjunto. 2. Não viola, pois, o artigo 468 da CLT decisão de Tribunal Regional que desconsidera cláusula de progressão funcional prevista em plano de cargos e salários antigo, ainda que mais vantajosa para o empregado, e aplica completamente novo plano de cargos e salários, porquanto resultante de negociação coletiva e, em seu conjunto, mais benéfico ao empregado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-544/2002-004-10-00.2, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 11.11.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 51 DO TST. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral, mas sim uma reestruturação do PCS, que contou com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Aliás, também não se configura a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, na medida em que a implantação do novo PCS não acarretou ao Reclamante a perda das vantagens pecuniárias, consoante registrou o v. acórdão regional. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-588/2004-008-10-40.4, 2ª Turma, Rel. Min. José Sempliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 12.08.2005)

"CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. 1. Extrai-se do acórdão recorrido que o objeto da Reclamação Trabalhista não é a inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antiguidade, constante do antigo PCS, com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo. 2. Não pode o Reclamante ser beneficiado com o melhor de cada um dos planos, recebendo o aumento salarial proporcionado pelo novo e, ao mesmo tempo, sendo promovido de acordo com as regras do antigo. 3. A reestruturação do Plano de Cargos e Salários deve ser entendida como novo regulamento empresarial. Assim, mesmo que não tenha sido conferida ao trabalhador oportunidade de exercer opção formal, houve previsão em acordo coletivo de trabalho de formação de comissão paritária, como ocorreu, para promover a reestruturação do Plano de Cargos e Salários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1." (AIRR-888/2002-001-10-00.2, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 10.06.2005)

"CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1997. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 51 DO TST. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Demonstrado que o novo Plano de Cargos e Salários não trouxe nenhum prejuízo para os empregados, mas ao contrário registrando a Corte regional que, inclusive acarretou aumento salarial, não há que se falar em ofensa ao art. 468 da CLT e muito menos contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. A hipótese não é de ato unilateral da reclamada, mas sim fruto de negociação coletiva, daí a inviabilidade de ofensa literal e direta

do dispositivo de lei. Acrescente-se, ainda, que a pretensão da reclamante, de demonstrar que sofreu prejuízo, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-838/2002-006-10-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 18.02.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO VÁLIDA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A alteração do Plano de Cargos e Salários, decorrente da implantação de novo critério para concessão de promoção do empregado, que teve origem nos estudos desenvolvidos por comissão de representantes da empresa e da categoria profissional, cuja instituição e finalidade estavam previstas em acordos coletivos, não pode ser taxada de unilateral. Ademais, se redundou em aumento de salário para toda a categoria não constitui modificação lesiva. Decisão calçada na livre apreciação da prova, nos termos do art. 131 do CPC, é, portanto, insuscetível de reexame, de acordo com a Súmula 126/TST. Dissenso não configurado, dado que os arestos transcritos são imprestáveis ou inservíveis. Não havendo prejuízo ao empregado e não configurada a hipótese do art. 468 da CLT, também não se cogita da aplicação da Súmula 51/TST. Agravo a que se nega provimento." (AIRR-547/2002-008-10-00.1, 5ª Turma, Rel. Juiz Conv. José Pedro de Camargo, DJ 05.08.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. O egrégio Tribunal Regional entendeu que não se configurou alteração unilateral prejudicial ao reclamante, pois o novo plano de cargos e salários, no seu conjunto, revelou-se mais vantajoso, ensejando a aplicação da teoria do conglobamento. Não caracterizada violação de dispositivo de lei e não demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento." (AIRR-550/2002-005-10-40.0, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 11.10.2007)

Desarte, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 51, II, do TST, o recurso encontra óbice na Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 51, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-632/2005-051-15-40.115ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : JOÃO LUIS GUTIERREZA
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SUELI SACCHIS
AGRAVADA : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉSIO MENEGHO

DESPACHO

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com fulcro nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST bem como no art. 896, §4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fl. 098).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o segundo reclamado, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 102.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 105).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 98v.), tem representação regular (fl. 96) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, em face da sua condição de tomador dos serviços do reclamante. Consignou:

"O ora recorrente insurge-se contra a r. decisão que determinou a sua responsabilização subsidiária quanto aos créditos deferidos ao autor. Alega que a contratação através de processo licitatório afasta a responsabilidade do ente público.

Entretanto, o Município contratou mal e não fiscalizou a fiel execução do contrato levado a efeito entre as partes. Portanto, incidu na culpa in vigilando.

A responsabilização da administração pública por encargos trabalhistas não é causa de sobreposição do interesse privado sobre o público, mas sim, do reconhecimento de direitos fundamentais do indivíduo que está incluído dentro da coletividade. E que merece ver respeitado o seu direito à vida e dignidade, que são preceitos Constitucionais que devem ser observados pelo administrador, pois transferir o risco dos empreendimentos aos hipossuficientes seria estar negando a própria Constituição.

Não se pode invocar o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 com o intuito de afastar a condenação subsidiária que foi imposta ao Município.



"Art. 71.

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Em análise aos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 é notório que se vislumbra uma inconstitucionalidade.

O parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93 disciplina que não se transferem à administração pública os encargos trabalhistas, fiscais e comerciais decorrentes do contrato.

Em contrapartida o parágrafo 2º do mesmo diploma legal determina que a administração pública responde solidariamente quanto aos encargos previdenciários.

Tais dispositivos ferem o Princípio Constitucional da igualdade, pois o tratamento dispensado pela administração pública deve ser igual para todos, sem privilégios ou discriminação.

Outra incoerência encontrada neste dispositivo é a questão de que está prevista a responsabilidade solidária pela administração com os encargos previdenciários e não com os trabalhistas, ora, como pode haver a solidariedade com o acessório e não com o principal. Estamos diante de um problema de total incoerência legislativa, ferindo-se princípios basilares do direito.

É notória a ocorrência de um tratamento diferenciado, fato este vedado à administração pública que deve dispensar tratamento igualitário.

A responsabilização dos entes estatais quando se tratam de verbas alimentares, dignidade do ser humano e dignidade do trabalho, superam até a responsabilidade objetiva. Chegam à real busca das finalidades do Estado Democrático de Direito.

Concluindo, a responsabilização do Estado pelos haveres trabalhistas que não são adimplidos pelos seus contratados insere-se na questão do direito natural, tendo em vista sobrepor-se ao direito positivado. Trata-se de um ideal racional de que o trabalhador possa suprir as necessidades básicas de sua sobrevivência.

É a busca do direito justo, pois a finalidade do Estado é alcançar o bem estar da coletividade, sendo assim, como conseguir esse bem estar, negando-se ao trabalhador o direito à vida. Uma vida digna, com a certeza de que o fruto do seu trabalho não lhe será ceifado, por empresas que não possuem capacidade econômica de arcar com suas responsabilidades. O Tribunal Superior do Trabalho agiu acertadamente ao responsabilizar o Administrador Público pelo inadimplemento dos haveres trabalhistas dos contratados das empresas terceirizadas, colocando o Estado em uma situação de garantia da estabilidade social. O Estado tem a obrigação de verificar a capacidade econômica das empresas contratadas, bem como de fiscalizar a fiel execução desses contratos. Quando esta obrigação não é observada, deve o Estado figurar no pólo passivo da demanda trabalhista como responsável subsidiário. O hipossuficiente não pode arcar com os riscos das atividades empresariais, bem como com a inobservância estatal das normas que regem os contratos de terceirização de serviços.

A Justiça é o ideal de dar a cada um o que é seu, sob este aspecto, o espírito do Enunciado nº 331 do TST se legitima, pois visa garantir ao trabalhador que a sua força de trabalho se traduzirá em um valor que ira garantir a sua subsistência e de sua família. " (fls. 81-8)

No recurso de revista, o segundo reclamado apresentou argumentos em torno de não haver a aludida responsabilidade subsidiária, mormente por se tratar de Administração Pública Direta Municipal. Apontou violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição da República.

O e. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, **das autarquias**, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Direta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprir frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.**" (grifei).

Não há, portanto, violação do artigo 71 da Lei 8.666/93, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, senão sua total observância.

Igualmente não se verifica a alegada afronta ao caput do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que este dispositivo estabelece princípios genéricos que admitiria afronta somente por via reflexa, o que não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, inseridas no art. 896, alínea "c", da CLT.

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmula 331, IV, e 333 do TST e art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-667/2002-010-10-00.510ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SOUZA VASQUES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

1. Preliminarmente

Determino a reatuação dos autos para que conste como agravada **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**, atual razão social da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, conforme comprovado mediante os documentos anexados às fls. 784-7.

2. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base no artigo 896, "a" e "c", da CLT, bem como na Súmula 296 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "novo plano de cargos e salários - progressão funcional" (fls. 753-4).

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 756-69).

Apresentada contraminuta (fls. 772-8). Sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 782).

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 755-6), tem representação regular (fl. 07) e corre nos autos principais.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido de progressão funcional por antigüidade de acordo com o antigo Plano de Cargos e Salários - PCS (1987), substituído em 1997. Aplicou a teoria do conglobamento (fls. 736-41).

Nas razões do recurso de revista (fls. 743-50), o autor pugnou pela promoção por antigüidade segundo os critérios previstos no antigo Plano de Cargos e Salários (1987), ao argumento de que a alteração havida em 1997 nos critérios de promoção por antigüidade, ainda que através de mudança do plano de cargos e salários, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a instituição do novo Plano. Apontou violação do artigo 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51, I, do TST, assim como trouxe arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

Dessume-se do acórdão regional das fls. 736-41 e das razões da revista das fls. 743-50 que o reclamante não pretende a declaração de inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antigüidade, constante do antigo PCS (1987), com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo Plano (1997).

Como visto, o Tribunal de origem, aplicando a teoria do conglobamento, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada. Consignou que a adesão do autor ao novo PCS foi espontânea e que as condições de trabalho inseridas por tal Plano não traduziram alteração contratual lesiva, mas, ao revés, acarretaram benefícios à categoria, mormente considerando que o demandante não se opõe de modo geral ao novo PCS.

Nessas circunstâncias, pois, demonstrado que o novo Plano de Cargos e Salários (1997) resultou de mútuo consentimento e não trouxe prejuízos ao reclamante, não diviso violação do artigo 468 da CLT nem contrariedade à Súmula 51, I, do TST.

De qualquer sorte, a pretensão do autor, a saber, a de aplicar o antigo PCS apenas naquilo que considera melhor para seus interesses, constitui afronta à teoria do conglobamento, segundo a qual as normas constantes de determinado instrumento coletivo devem ser analisadas em seu conjunto, e não de forma isolada e atomista. Registre-se que a aludida teoria é abraçada por esta Corte, consoante se depreende do item II da Súmula 51, de seguinte teor:

"Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 Inserida em 26.03.1999)"

À demasia, endossam o entendimento esposado os seguintes precedentes:

"CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 468 DA CLT. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. 1. Na exigência de acordo fruto de negociação coletiva entre representantes do empregador e dos empregados, prevalece a Teoria do Conglobamento, segundo a qual não se interpretam as cláusulas de forma atomista e isolada, mas em seu conjunto. 2. Não viola, pois, o artigo 468 da CLT decisão de Tribunal Regional que desconsidera cláusula de progressão funcional prevista em plano de cargos e salários antigo, ainda que mais vantajosa para o empregado, e aplica completamente novo plano de cargos e salários, porquanto resultante de negociação coletiva e, em seu conjunto, mais benéfico ao empregado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-544/2002-004-10-00.2, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 11.11.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 51 DO TST. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral, mas sim uma reestruturação do PCS, que contou com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Aliás, também não se configura a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, na medida em que a implantação do novo PCS não acarretou ao Reclamante a perda das vantagens pecuniárias, consoante registrou o v. acórdão regional. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-588/2004-008-10-40.4, 2ª Turma, Rel. Min. José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 12.08.2005)

"CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. 1. Extrai-se do acórdão recorrido que o objeto da Reclamação Trabalhista não é a inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antigüidade, constante do antigo PCS, com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo. 2. Não pode o Reclamante ser beneficiado com o melhor de cada um dos planos, recebendo o aumento salarial proporcionado pelo novo e, ao mesmo tempo, sendo promovido de acordo com as regras do antigo. 3. A reestruturação do Plano de Cargos e Salários deve ser entendida como novo regulamento empresarial. Assim, mesmo que não tenha sido conferida ao trabalhador oportunidade de exercer opção formal, houve previsão em acordo coletivo de trabalho de formação de comissão paritária, como ocorreu, para promover a reestruturação do Plano de Cargos e Salários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1." (AIRR-888/2002-001-10-00.2, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 10.06.2005)

"CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1997. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 51 DO TST. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Demonstrado que o novo Plano de Cargos e Salários não trouxe nenhum prejuízo para os empregados, mas ao contrário registrando a Corte regional que, inclusive acarretou aumento salarial, não há que se falar em ofensa ao art. 468 da CLT e muito menos contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. A hipótese não é de ato unilateral da reclamada, mas sim fruto de negociação coletiva, daí a inviabilidade de ofensa literal e direta do dispositivo de lei. Acrescente-se, ainda, que a pretensão da re-

clamante, de demonstrar que sofreu prejuízo, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-838/2002-006-10-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 18.02.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ALTERAÇÃO VÁLIDA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A alteração do Plano de Cargos e Salários, decorrente da implantação de novo critério para concessão de promoção do empregado, que teve origem nos estudos desenvolvidos por comissão de representantes da empresa e da categoria profissional, cuja instituição e finalidade estavam previstas em acordos coletivos, não pode ser taxada de unilateral. Ademais, se redundou em aumento de salário para toda a categoria não constitui modificação lesiva. Decisão calçada na livre apreciação da prova, nos termos do art. 131 do CPC, é, portanto, insuscetível de reexame, de acordo com a Súmula 126/TST. Dissenso não configurado, dado que os arestos transcritos são imprestáveis ou inservíveis. Não havendo prejuízo ao empregado e não configurada a hipótese do art. 468 da CLT, também não se cogita da aplicação da Súmula 51/TST. Agravo a que se nega provimento." (AIRR-547/2002-008-10-00.1, 5ª Turma, Rel. Juiz Conv. José Pedro de Camargo, DJ 05.08.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. O egrégio Tribunal Regional entendeu que não se configurou alteração unilateral prejudicial ao reclamante, pois o novo plano de cargos e salários, no seu conjunto, revelou-se mais vantajoso, ensejando a aplicação da teoria do conglobamento. Não caracterizada violação de dispositivo de lei e não demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento." (AIRR-550/2002-005-10-40.0, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 11.10.2007)

Dessarte, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 51, II, do TST, o recurso encontra óbice na Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, do TST.

4. Conclusão

Ante o exposto: a) determino a reatuação dos autos para que conste como agravada COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, atual razão social da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB; e b) com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 51, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-672/2002-010-10-00.810ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

D E S P A C H O

1. Preliminarmente

Determino a reatuação dos autos para que conste como agravada COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, atual razão social da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, conforme comprovado mediante os documentos anexados às fls. 700-3.

2. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base no artigo 896, "a" e "c", da CLT, bem como nas Súmulas 23 e 296 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "novo plano de cargos e salários - progressão funcional" (fls. 675-6).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 678-86). Apresentada contraminuta (fls. 690-3). Sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 697).

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 677-8), tem apresentação regular (fl. 07) e corre nos autos principais.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido de progressão funcional por antiguidade de acordo com o antigo Plano de Cargos e Salários - PCS (1987), substituído em 1997. Aplicou a teoria do conglobamento (fls. 651-63).

Nas razões do recurso de revista (fls. 665-72), o autor pugnou pela promoção por antiguidade segundo os critérios previstos no antigo Plano de Cargos e Salários (1987), ao argumento de que a alteração havida em 1997 nos critérios de promoção por antiguidade, ainda que através de mudança do plano de cargos e salários, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a instituição do novo Plano. Apontou violação do artigo 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51, I, do TST, assim como trouxe arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

Dessume-se do acórdão regional das fls. 651-63 e das razões da revista das fls. 665-72 que o reclamante não pretende a declaração de inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antiguidade, constante do antigo PCS (1987), com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo Plano (1997).

Como visto, o Tribunal de origem, aplicando a teoria do conglobamento, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada. Consignou que a adesão do autor ao novo PCS foi espontânea e que as condições de trabalho inseridas por tal Plano não traduziram alteração contratual lesiva, mas, ao revés, acarretaram benefícios à categoria, mormente considerando que o demandante não se opõe de modo geral ao novo PCS.

Nessas circunstâncias, pois, demonstrado que o novo Plano de Cargos e Salários (1997) resultou de mútuo consentimento e não trouxe prejuízos ao reclamante, não diviso violação do artigo 468 da CLT nem contrariedade à Súmula 51, I, do TST.

De qualquer sorte, a pretensão do autor, a saber, a de aplicar o antigo PCS apenas naquilo que considera melhor para seus interesses, constitui afronta à teoria do conglobamento, segundo a qual as normas constantes de determinado instrumento coletivo devem ser analisadas em seu conjunto, e não de forma isolada e atomista. Registre-se que a aludida teoria é abraçada por esta Corte, consoante se depreende do item II da Súmula 51, de seguinte teor:

"Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 Inserida em 26.03.1999)"

À demasia, endossam o entendimento esposado os seguintes precedentes:

"CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 468 DA CLT. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. 1. Na exegese de acordo fruto de negociação coletiva entre representantes do empregador e dos empregados, prevalece a Teoria do Conglobamento, segundo a qual não se interpretam as cláusulas de forma atomista e isolada, mas em seu conjunto. 2. Não viola, pois, o artigo 468 da CLT decisão de Tribunal Regional que desconsidera cláusula de progressão funcional prevista em plano de cargos e salários antigo, ainda que mais vantajosa para o empregado, e aplica completamente novo plano de cargos e salários, porquanto resultante de negociação coletiva e, em seu conjunto, mais benéfico ao empregado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-544/2002-004-10-00.2, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 11.11.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 51 DO TST. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral, mas sim uma reestruturação do PCS, que contou com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Aliás, também não se configura a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, na medida em que a implantação do novo PCS não acarretou ao Reclamante a perda das vantagens pecuniárias, consoante registrou o v. acórdão regional. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-588/2004-008-10-40.4, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 12.08.2005)

"CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. 1. Extrai-se do acórdão recorrido que o objeto da Reclamação Trabalhista não é a inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antiguidade, constante do antigo PCS, com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo. 2. Não pode o Reclamante ser beneficiado com o melhor de cada um dos planos, recebendo o aumento salarial proporcionado pelo novo e, ao mesmo tempo, sendo promovido de acordo com as regras do antigo. 3. A reestruturação do Plano de Cargos e Salários deve ser entendida como novo regulamento empresarial. Assim, mesmo que não tenha sido conferida ao trabalhador oportunidade de exercer opção formal, houve previsão em acordo coletivo de trabalho de formação de comissão paritária, como ocorreu, para promover a reestruturação do Plano de Cargos e Salários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1." (AIRR-888/2002-001-10-00.2, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 10.06.2005)

"CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1997. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 51 DO TST. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Demonstrado que o novo Plano de Cargos e Salários não trouxe nenhum prejuízo para os empregados, mas ao contrário registrando a Corte regional que, inclusive acarretou aumento salarial, não há que se falar em ofensa ao art. 468 da CLT e muito menos contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. A hipótese não é de ato unilateral da reclamada, mas sim fruto de negociação coletiva, daí a inviabilidade de ofensa literal e direta do dispositivo de lei. Acrescente-se, ainda, que a pretensão da reclamante, de demonstrar que sofreu prejuízo, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-838/2002-006-10-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 18.02.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ALTERAÇÃO VÁLIDA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A alteração do Plano de Cargos e Salários, decorrente da implantação de novo critério para concessão de promoção do empregado, que teve origem nos estudos desenvolvidos por comissão de representantes da empresa e da categoria profissional, cuja instituição e finalidade estavam previstas em acordos coletivos, não pode ser taxada de unilateral. Ademais, se redundou em aumento de salário para toda a categoria não constitui modificação lesiva. Decisão calçada na livre apreciação da prova, nos termos do art. 131 do CPC, é, portanto, insuscetível de reexame, de acordo com a Súmula 126/TST. Dissenso não configurado, dado que os arestos transcritos são imprestáveis ou inservíveis. Não havendo prejuízo ao empregado e não configurada a hipótese do art. 468 da CLT, também não se cogita da aplicação da Súmula 51/TST. Agravo a que se nega provimento." (AIRR-547/2002-008-10-00.1, 5ª Turma, Rel. Juiz Conv. José Pedro de Camargo, DJ 05.08.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. O egrégio Tribunal Regional entendeu que não se configurou alteração unilateral prejudicial ao reclamante, pois o novo plano de cargos e salários, no seu conjunto, revelou-se mais vantajoso, ensejando a aplicação da teoria do conglobamento. Não caracterizada violação de dispositivo de lei e não demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento." (AIRR-550/2002-005-10-40.0, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 11.10.2007)

Dessarte, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 51, II, do TST, o recurso encontra óbice na Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, do TST.

4. Conclusão

Ante o exposto: a) determino a reatuação dos autos para que conste como agravada COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, atual razão social da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB; e b) com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 51, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-680/2003-906-06-40.66ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO : JOSÉ DIAS CANÁRIO
ADVOGADO : DR. CLOVIS RIBEIRO
AGRAVADO : EUFRÁSIO MARIANO DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, em que argüida a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulada a reforma do julgado no tocante à nulidade dos atos processuais posteriores à sentença que julgou os embargos à execução, à nulidade dos atos posteriores à penhora e à alegação de arrematação se deu por preço vil (fl. 103).

Pela minuta das fls. 02-5, a agravante renova as razões da revista interposta contra o acórdão da Corte de origem que negou provimento ao seu agravo de petição.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 104), tem representação regular (fl. 53) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Negativa de Prestação Jurisdicional

Com lastro em violação dos arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, a executada requereu, na revista, fosse declarada a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que o Tribunal a quo deixou de apreciar a alegação contida no agravo de petição no sentido de que os cálculos apresentados por ocasião da sentença de embargos à execução não correspondiam ao comando exequiêndo (fls. 98-100).

Todavia, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 297, II, in verbis:

"Prequestionamento. Oportunidade. Configuração

(...)"

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

(...)"

Nos termos do verbete sumular transcrito, portanto, inviável a apreciação da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, não apresentados oportunamente embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria.

4. Nulidade dos Atos Posteriores à Sentença que Julgou os Embargos à Execução. Nulidade dos Atos Posteriores à Penhora. Arrematação por Preço Vil

A teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, o conhecimento do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional. Não indicadas, nas razões recursais (fls. 100-1), ofensa a dispositivo da Constituição da República quanto às matérias em epígrafe, não há como ser conhecido o apelo.

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, II, do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-685/2001-001-09-00.0 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JANICE SIMI
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
 AGRAVADA : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ÂNGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS

D E S P A C H O**1. Relatório**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base no artigo 896, "a" e "c", da CLT e na Súmula 337 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante versando sobre "recurso ordinário - conhecimento - deserção" (fl. 341).

Inconformada, a autora interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 343-51). Apresentadas contraminuta (fls. 354-6 e 368-71) e contra-razões (fls. 361-3 e 372-5).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 379).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 341 e 343), tem representação processual regular (fl. 88) e corre nos autos principais.

A Corte a quo não conheceu do recurso ordinário interposto pela demandante, por deserto (fls. 326-8).

Nas razões do recurso de revista (fls. 332-9), a reclamante insistiu no conhecimento do recurso ordinário, sob a alegação de que o recolhimento das custas processuais foi devidamente comprovado. Para tanto, trouxe aresto para confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo, visto que o único julgado colacionado não se presta a fundamentar recurso de revista.

Com efeito, o aresto trazido pela autora (fls. 337-8) é oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o que não se coaduna com o artigo 896, "a", da CLT, de seguinte teor:

"Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado **outro Tribunal Regional**, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)" (grifei)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, "a", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-837/2002-001-10-00.010ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAFAEL DOS SANTOS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

D E S P A C H O**1. Preliminarmente**

Determino a reatuação dos autos para que conste como agravada **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**, atual razão social da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, conforme comprovado mediante os documentos anexados às fls. 537-40.

2. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base no artigo 896, "a" e "c", da CLT, bem como nas Súmulas 23 e 296 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "novo plano de cargos e salários - progressão funcional" (fls. 510-1).

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 513-20). Apresentada contraminuta (fls. 524-30). Sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 534).

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 512-3), tem representação regular (fl. 07) e corre nos autos principais.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de progressão funcional por antiguidade de acordo com o antigo Plano de Cargos e Salários - PCS (1987), substituído em 1997. Aplicou a teoria do conglobamento (fls. 487-98).

Nas razões do recurso de revista (fls. 500-7), o autor pugnou pela promoção por antiguidade segundo os critérios previstos no antigo Plano de Cargos e Salários (1987), ao argumento de que a alteração havida em 1997 nos critérios de promoção por antiguidade, ainda que através de mudança do plano de cargos e salários, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a instituição do novo Plano. Apontou violação do artigo 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51, I, do TST, assim como trouxe arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

Dessume-se do acórdão regional das fls. 487-98 e das razões da revista das fls. 500-7 que o reclamante não pretende a declaração de inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antiguidade, constante do antigo PCS (1987), com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo Plano (1997).

Como visto, o Tribunal de origem, aplicando a teoria do conglobamento, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante. Consignou que a adesão do autor ao novo PCS foi espontânea e que as condições de trabalho inseridas por tal Plano não traduziram alteração contratual lesiva, mas, ao revés, acarretaram benefícios à categoria, mormente considerando que o demandante não se opõe de modo geral ao novo PCS.

Nessas circunstâncias, pois, demonstrado que o novo Plano de Cargos e Salários (1997) resultou de mútuo consentimento e não trouxe prejuízos ao reclamante, não diviso violação do artigo 468 da CLT nem contrariedade à Súmula 51, I, do TST.

De qualquer sorte, a pretensão do autor, a saber, a de aplicar o antigo PCS apenas naquilo que considera melhor para seus interesses, constitui afronta à teoria do conglobamento, segundo a qual as normas constantes de determinado instrumento coletivo devem ser analisadas em seu conjunto, e não de forma isolada e atomista. Registre-se que a aludida teoria é abraçada por esta Corte, consoante se depreende do item II da Súmula 51, de seguinte teor:

"Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 Inserida em 26.03.1999)"

A demasia, endossam o entendimento esposado os seguintes precedentes:

"CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 468 DA CLT. VIOLAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. 1. Na exegese de acordo fruto de negociação coletiva entre representantes do empregador e dos empregados, prevalece a Teoria do Conglobamento, segundo a qual não se interpretam as cláusulas de forma atomista e isolada, mas em seu conjunto. 2. Não viola, pois, o artigo 468 da CLT decisão de Tribunal Regional que desconsidera cláusula de progressão funcional prevista em plano de cargos e salários antigo, ainda que mais vantajosa para o empregado, e aplica completamente novo plano de cargos e salários, porquanto resultante de negociação coletiva e, em seu conjunto, mais benéfico ao empregado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-544/2002-004-10-00.2, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 11.11.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 51 DO TST. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral, mas sim uma reestruturação do PCS, que contou com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Aliás, também não se configura a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, na medida em que a implantação do novo PCS não acarretou ao Reclamante a perda das vantagens pecuniárias, consoante registrou o v. acórdão regional. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-588/2004-008-10-40.4, 2ª Turma, Rel. Min. José Sempliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 12.08.2005)

"CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. 1. Extrai-se do acórdão recorrido que o objeto da Reclamação Trabalhista não é a inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antiguidade, constante do antigo PCS, com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo. 2. Não pode o Reclamante ser beneficiado com o melhor de cada um dos planos, recebendo o aumento salarial proporcionado pelo novo e, ao mesmo tempo, sendo promovido de acordo com as regras do antigo. 3. A reestruturação do Plano de Cargos e Salários deve ser entendida como novo regulamento empresarial. Assim, mesmo que não tenha sido conferida ao trabalhador oportunidade de exercer opção formal, houve previsão em acordo coletivo de trabalho de formação de comissão paritária, como ocorreu, para promover a reestruturação do Plano de Cargos e Salários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1." (AIRR-888/2002-001-10-00.2, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 10.06.2005)

"CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1997. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 51 DO TST. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Demonstrado que o novo Plano de Cargos e Salários não trouxe nenhum prejuízo para os empregados, mas ao contrário registrando a Corte regional que, inclusive acarretou aumento salarial, não há que se falar em ofensa ao art. 468 da CLT e muito menos contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. A hipótese não é de ato unilateral da reclamada, mas sim fruto de negociação coletiva, daí a inviabilidade de ofensa literal e direta do dispositivo de lei. Acrescente-se, ainda, que a pretensão da reclamante, de demonstrar que sofreu prejuízo, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-838/2002-006-10-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 18.02.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - ALTERAÇÃO VÁLIDA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO. A alteração do Plano de Cargos e Salários, decorrente da implantação de novo critério para concessão de promoção do empregado, que teve origem nos estudos desenvolvidos por comissão de representantes da empresa e da categoria profissional, cuja instituição e finalidade estavam previstas em acordos coletivos, não pode ser taxada de unilateral. Ademais, se redundou em aumento de salário para toda a categoria não constitui modificação lesiva. Decisão calcada na livre apreciação da prova, nos termos do art. 131 do CPC, é, portanto, insuscetível de reexame, de acordo com a Súmula 126/TST. Dissenso não configurado, dado que os arestos transcritos são imprestáveis ou inservíveis. Não havendo prejuízo ao empregado e não configurada a hipótese do art. 468 da CLT, também não se cogita da aplicação da Súmula 51/TST. Agravo a que se nega provimento." (AIRR-547/2002-008-10-00.1, 5ª Turma, Rel. Juiz Conv. José Pedro de Camargo, DJ 05.08.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. O egrégio Tribunal Regional entendeu que não se configurou alteração unilateral prejudicial ao reclamante, pois o novo plano de cargos e salários, no seu conjunto, revelou-se mais vantajoso, ensejando a aplicação da teoria do conglobamento. Não caracterizada violação de dispositivo de lei e não demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento." (AIRR-550/2002-005-10-40.0, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 11.10.2007)

Dessarte, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 51, II, do TST, o recurso encontra óbice na Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, do TST.

4. Conclusão

Ante o exposto: a) determino a reatuação dos autos para que conste como agravada **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**, atual razão social da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**; e b) com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 51, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-853/2002-282-01-40.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO CAMILO GIACOMIN DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Não apresentadas contraminuta e contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do acórdão regional prolatado em recurso ordinário, em seu inteiro teor - trasladada apenas a primeira, a segunda, a quinta, a sexta e a sétima laudas (fls. 324-8 destes autos, correspondentes às fls. 212-3 e 216-8 dos autos principais), peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

3. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, in verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal;

X - Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

4. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-855/2003-002-09-40.09ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ SCHVENGER
 ADVOGADOS : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES
 AGRAVADA : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES DE BUENO GIZZI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no tocante ao tema "hora extra - atividade externa", denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante com base nas Súmulas 126 e 333 do TST e quanto ao tema "feriados" apontou a Súmula 126 do TST como óbice ao seguimento do recurso denegado (fls. 421-2).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o reclamante, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Apresentadas contraminuta (fls. 431-5) e contra-razões (fls. 436-8), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 423), regular a representação processual (fls. 99 e 321) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Entretanto, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se o Eg. Nono Regional erigiu as Súmula 126 e 333 do TST como óbices ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista, quanto aos temas "hora extra - atividade externa" e "domingos e feriados", não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e, ainda, no tocante ao tema "hora extra - atividade externa", incumbiria a demonstração de que o recurso não encontra óbice na Súmula 333/TST.

O agravante, porém, limita-se a repetir ipsis litteris as razões do recurso de revista, sustentando que, no que concerne ao tópico "hora extra - atividade externa", houve ofensa aos artigos 333, II, do CPC e 62, I, e 818 da CLT e divergência jurisprudencial e, acerca da matéria "domingos e feriados", o acórdão regional contrariou a Súmula 146/TST e divergiu de decisões de outros Tribunais Regionais do Trabalho.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-I. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-865/2003-066-01-40.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELY ROCHA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamante, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Apresentadas contraminuta (fls. 60-5) e contra-razões (fls. 69-76). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia das razões do recurso de revista, em seu inteiro teor - trasladada apenas a primeira, a segunda, a quarta, a quinta e a sexta laudas (fls. 49-53 destes autos, correspondentes às fls. 101-2 e 104-6 dos autos originais), resultando ausente, pois, a terceira lauda (fl. 103 dos autos principais), peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

3. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, in verbis: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal;

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

4. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-881/2002-004-03-00.83ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 AGRAVADO : ROBSON DE ASSIS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : CONSERVADORA FORMIGUENSE LTDA.

D E S P A C H O

1. Preliminarmente

Determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravada, CONSERVADORA FORMIGUENSE LTDA..

2. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, com base nas Súmulas 296, 331, IV, 333 do TST (fls. 165-6).

Inconformado, o segundo reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 167-71).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl. 172-verso. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos (fl. 175).

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 166 e 167), tem representação regular (fls. 84-5 e 92) e vem processado nos autos principais, conforme autorizava, à época de sua interposição, o parágrafo único do item II da Instrução Normativa 16 do TST.

O agravante insiste nos fundamentos expandidos no recurso de revista, alegando que deve ser anulado, por negativa de prestação jurisdicional, o acórdão regional que julgou os embargos de declaração. Acaso superada a negativa de prestação jurisdicional, insurgem-se quanto à responsabilização subsidiária, à condenação em horas extras e à correção do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXIV, "a", XXXV e LV, da Constituição da República, 818 da CLT, 333, I, do CPC, 17 da Lei 8.177/91 e 19 do Decreto 99.684/90.

Nada colhe o apelo.

Inicialmente, o agravo de instrumento, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, vem fulcrado unicamente em afronta ao art. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV e LV, da Carta Política de 1988, razão pela qual não credencia o processamento do recurso de revista, nos termos da OJ 115 da SDI-I, de seguinte teor: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988".

Noutro giro, verifica-se que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice também no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

De outra parte, o pedido de horas extras foi julgado procedente à luz da prova oral produzida (fl. 141). Não tendo sido dirimida a controvérsia sob o enfoque dos preceitos que regem a distribuição do ônus da prova, mas, sim, sob o prima da prova efetivamente coligida aos autos, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Finalmente, guarda consonância com a OJ 302 da SDI-I desta Corte o entendimento externado no acórdão regional, no sentido de que os créditos do FGTS, quando decorrentes de condenação judicial, sujeitam-se aos mesmos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas.

4. Conclusão

Ante o exposto: I - determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravada, CONSERVADORA FORMIGUENSE LTDA.; II - com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT, da OJ 302 da SDI-I e das Súmulas 126, 331, IV, e 333, todas do TST.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-902/2005-003-03-40.63ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARAMURU GRILL RESTAURANTE E CHURRASCA-RIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOELINO RAMOS FILHO
 AGRAVADO : MARCELO SALVINO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

D E S P A C H O

Preliminarmente, submetido o presente feito ao rito sumário, determino a sua identificação específica, mediante registro no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ e aposição de carimbo na capa dos autos, nos termos do ATO.GDGCI.GP 174/2002, de 09.5.02, publicado no Boletim Interno 19, de 17.5.02.

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre reconhecimento de vínculo e aplicação da multa do art. 477 da CLT, com base no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula 126 do TST (fls. 65-6).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Contraminuta às fls. 68-72 e contra-razões às fls. 73-7. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 66), tem representação regular (fls. 22) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Mediante a certidão de julgamento da fl. 48, o Tribunal de origem confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. Mantive, assim, a compreensão de que a prova dos autos demonstrou a existência de relação de emprego. Registrou, ainda, que o fato de o vínculo ter sido objeto de reconhecimento em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT.

Opostos embargos de declaração (fls. 50-3), foram rejeitados (fl. 55).

No recurso de revista das fls. 57-64, a reclamada sustenta que não restou caracterizado vínculo empregatício. Pondera que indicou testemunha e juntou aos autos documentos capazes de demonstrar a ausência de relação de emprego. Argumenta que, em havendo, como no caso, controvérsia acerca da existência de vínculo, não há espaço para a aplicação da multa prevista no art. 477, § 6º, da CLT. Aponta violação aos arts. 5º, II e LV, da Constituição da República, 477 da CLT e 131 do CPC. Colaciona arestos.

Nada colhe o apelo.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumário, a admissibilidade do recurso de revista depende da observância da fundamentação vinculada prevista no § 6º do art. 896 da CLT. Assim, como pressuposto específico de admissibilidade, há a necessidade de demonstrar ofensa direta e literal a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte.

Deixo, portanto, de examinar a admissibilidade da revista à luz da alegada violação aos arts. 477 da CLT e 131 do CPC, bem como da divergência jurisprudencial colacionada.



De outra parte, os únicos dispositivos constitucionais indicados não podem ser tidos por violados de forma direta e literal. O princípio da legalidade, recorrentemente invocado, assim como a garantia do contraditório e da ampla defesa, sempre esgrimida, somente podem ser tido por violados a partir do exame dos dispositivos legais que lhes conferem densidade. Respalda esse entendimento a Súmula 636 do STF e os seguintes precedentes:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgrR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inexistindo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgrR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

De mais a mais, a alegação de que não houve vínculo empregatício colide com o substrato fático delineado na sentença e confirmado pelo Tribunal de origem. Assim, para que esta Corte Superior pudesse posicionar-se no sentido de inexistência de vínculo, como quer a reclamada, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto: i) submetido o presente feito ao rito sumariíssimo, determino a sua identificação específica, mediante registro no Sistema de Informações Judiciais - SIJ e aposição de carimbo na capa dos autos, nos termos do ATO.GDGCJ.GP 174/2002, de 09.5.02, publicado no Boletim Interno 19, de 17.5.02; e ii) com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 126 do TST.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-933/2003-005-10-40.010ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO
 AGRAVADO : WALTER FÉLIX CARDOSO
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base na Súmula 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "execução trabalhista - correção monetária - juros de mora" (fls. 99-100).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 02-9).

O reclamante, em contraminuta e contra-razões, requer a condenação da reclamada ao pagamento da multa por litigância de má-fé (fls. 106-18).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 101), tem representação processual regular (fl. 10) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de vulneração dos princípios da legalidade, da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Noutro giro, cumpre salientar que litigante temerário é aquele que age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida, não decorrendo da mera imprudência ou da simples imperícia da parte.

Na hipótese, a demandada teve o provimento de seu agravo de petição, assim como o seguimento de sua revista, negados, motivo pelo qual interpôs agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que a revista fundamentou-se em violação de dispositivo constitucional (Carta da República, arts. 5º, XXXVI, e 192, § 3º), em atendimento ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST, o recurso de revista e o agravo de instrumento interpostos não têm caráter manifestamente infundado ou protelatório. Ao revés, suas interposições constituem o simples exercício do ônus processual que lhe é assegurado, a saber, o direito de recorrer, corolário do direito de ação insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pelo que não vislumbro a litigância de má-fé prevista no artigo 17 do CPC, tampouco o ato atentatório à dignidade da Justiça disciplinado no artigo 600 do CPC.

Por derradeiro, a Corte a quo negou provimento ao agravo de petição da reclamada, mantendo a r. sentença que determinou a aplicação dos índices previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91 (TRD) para a atualização monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora. Considerou constitucional o referido preceito legal (fls. 82-9).

Nas razões do recurso de revista (fls. 91-8), a demandada sustentou que o acórdão regional ofendeu o princípio constitucional da coisa julgada. Para tanto, apontou vulneração dos artigos 5º, XXXVI, e 192, § 3º, da Constituição Federal, 13 da Lei 8.036/90 e 620 do CPC.

O recurso não merece seguimento.

De um lado, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo de execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se despendicienda a análise da suscitada afronta aos artigos 13 da Lei 8.036/90 e 620 do CPC.

Por outra face, o acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se em conformidade com a OJ 300/SDI-I do TST, que taxativamente afasta a existência de violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior (princípio da coisa julgada), nos seguintes termos:

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15. (nova redação, DJ 20.04.05)

Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01." (destaquei)

Finalmente, o art. 192, § 3º, da Constituição da República, cuja violação se alega, foi expungido do ordenamento jurídico, visto que revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Assim, não há falar em possível violação de seu teor, razão pela qual torna-se inviável o conhecimento da revista com supedâneo no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 333 e da OJ 300/SDI-I do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00956-2000-002-17-00-017ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUZANETE ROSA DA SILVA CHRIST
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com base nas Súmulas 333 e 362 e na OJ 128/SDI-I do TST, bem como no artigo 896, "a", "c" e §§ 4º e 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante versando sobre "prescrição - FGTS - mudança de regime jurídico" (fls. 236-7).

Inconformada, a autora interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 241-4). Apresentadas contraminuta (fls. 253-4) e contra-razões (fls. 251-2).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 258-60, opina pelo seu conhecimento e não-provimento. Autos redistribuídos (fl. 262).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 238 e 241), tem representação regular (fl. 09) e corre nos autos principais.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da demandante, mantendo a r. sentença que pronunciou a prescrição bienal do direito de ação da autora para pleitear a contribuição para o FGTS não recolhida. Consignou que "cuida-se de reclamatória ajuizada visando o recebimento de parcelas relativas a depósitos fundiários não realizados relativo ao período anterior à conversão do regime estatutário e, consoante se infere de assertiva lançada na exordial, restou incontroverso que a ação foi aforada há mais de dois anos após a conversão do regime celetista para o institucional, uma vez que a reclamante passou para o regime estatutário em dezembro de 1997 e somente em agosto de 2000 é que foi ajuizada a presente demanda" (fls. 218-20).

Nas razões do recurso de revista (fls. 226-34), a reclamante pugnou pelo afastamento da prescrição bienal pronunciada, sob a argumentação de que é trintenária a prescrição para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS. Apontou violação do artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e trouxe arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

A decisão do Tribunal de origem, ao pronunciar a prescrição bienal do direito de ação da reclamante para postular a contribuição para o FGTS não recolhida, por entender decorridos mais de dois anos entre a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário (dezembro de 1997) e o ajuizamento da presente ação trabalhista (agosto de 2000), encontra-se em harmonia com as Súmulas 362 e 382 do TST, de seguinte teor:

"362. FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, **observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.**" (frisei)

"382. Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, **fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.** (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)" (destaquei)

Dessearte, desnecessário o exame da indigitada vulneração do artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90, bem como superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos da OJ 336/SDI-I e da Súmula 333 do TST, respectivamente.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, das Súmulas 333, 362 e 382 e da OJ 336 da SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-966/1996-121-17-40.917ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. EDMILSON CAVALHERI NUNES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : FÁBIO JARDES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com base na Súmula 219 do TST, bem como no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "honorários advocatícios" (fls. 380-1).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-4).

Apresentadas contraminuta (fls. 396-8) e contra-razões (fls. 391-5).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 382), tem representação processual regular (fls. 05-6) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Regional condenou a demandada ao pagamento dos honorários advocatícios. Consignou que "a assistência judiciária pelo órgão classista faz presumir a miserabilidade jurídica (lei 5.584/70, tanto mais quando o laborista se encontra aposentado por invalidez" (fl. 296). E registrou que "para a obtenção desses benefícios o demandante necessita de comprovar que não dispõe de condições econômicas pessoais para levar a juízo suas postulações, o que foi feito através da declaração de fl. 06" (fl. 369).

A ré, nas razões da revista (fls. 372-6), insistiu na exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sob a alegação de que o reclamante percebe salário superior ao dobro do salário mínimo. Apontou vulneração dos artigos 14, §§ 1º e 2º, e 16 da Lei 5.584/70, assim como contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. Trouxe, outrossim, aresto para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

A decisão do Tribunal de origem, ao revés do sustentado pela reclamada e da forma como proferida, encontra-se em harmonia com as Súmulas 219, I, e 329 e com a OJ 305/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e **comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.** (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)" (grifo nosso)

"329. Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

"305. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato."

Dessarte, desnecessário o exame da indigitada violação dos artigos 14, §§ 1º e 2º, e 16 da Lei 5.584/70, bem como encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, de acordo com a OJ 336/SDI-I e com a Súmula 333 do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT, respectivamente.

De qualquer sorte, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, no sentido de verificar se o reclamante tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de natureza extraordinária, como a revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, das Súmulas 126, 219, I, 329 e 333 e das OJs 305 e 336 da SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-983/2004-024-01-40.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADA : MARIA ADEMILDE ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADA : UNICARIOCA - ASSOCIAÇÃO CARIÓCA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADA : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base na Súmula 331, IV, do TST, bem como no art. 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 87-8).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o segundo réu, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 02-7).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fl. 101).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 105, opina pelo seu não-provimento.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 88), tem representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Inicialmente, revela-se inviável a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos arts. 896, § 1º, e 899 da CLT, que contemplam apenas o efeito devolutivo aos recursos trabalhistas, não se inserindo o presente caso nas exceções legais.

De outra face, a Corte a quo manteve a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do segundo demandado, em face da sua condição de tomador dos serviços da reclamante, com supedâneo na Súmula 331, IV, do TST. Consignou que o contrato havido entre a primeira e o segundo reclamados era de prestação de serviços, e não de empreitada (fls. 82-5).

Nas razões do recurso de revista (fls. 90-7), o segundo réu pugnou pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária, ao argumento de que "o TST não possui força legiferante para criar o que a lei não prevê" (fl. 93). Sustentou, ainda, a incompatibilidade entre as Súmulas 331, IV, e 363 do TST. Para tanto, apontou violação dos artigos 5º, II e XLV, e 37, II, da Carta Magna, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 477, § 8º, da CLT, 333, I, do CPC e 7º do Decreto 95.247/87. Indicou, outrossim, contrariedade à Súmula 363 do TST, assim como colacionou aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, mostra-se inviável aferir contrariedade à Súmula 363 do TST, uma vez que o Tribunal Regional (fls. 82-5) não se manifestou acerca do mencionado entendimento, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos declaratórios. Ausente o questionamento, o recurso, no particular, encontra óbice na Súmula 297, I e II, do TST.

Quanto à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-Agr-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-Agr-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002)

De outra parte, o acórdão regional foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, **das autarquias**, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (grifo nosso)

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula **não excepcionou** de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprir frisar que **subsiste** a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, **independe** da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo...**" (frisei).

Superada, portanto, a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por outro lado, não há falar em violação de texto de lei ou da Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, item IV, do TST. A principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Para tanto, preceitos normativos aplicáveis a situações fáticas idênticas são submetidos a exegeses convergentes, consubstanciadas na edição de Súmulas e orientações jurisprudenciais, que, longe de representar inovação legislativa, consubstanciam a síntese do entendimento atual da Superior Corte Trabalhista. Logo, não se sustenta a arguição de ofensa à Constituição da República pela aplicação à espécie do precitado verbete sumular, consabido que o processo de criação de Súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Tornam-se despidas considerações outras a respeito, até porque a inconformidade do recorrente se volta contra o próprio conteúdo do verbete sumular aplicado, como afirma a revista. Incólumes, pois, os artigos 5º, XLV, da Carta Magna, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 333, I, do CPC e 7º do Decreto 95.247/87. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTÊNCIA. A matéria em debate é de natureza processual e infraconstitucional. Não há que se cogitar da invocada inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, na medida em que o art. 111, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a competência do Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida em lei e o artigo 702 da CLT lhe atribui, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de sua jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno. O debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de Direito Processual, e, portanto, infraconstitucional, consoante jurisprudência há muito pacificada no excelso Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87). Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-629.540/00.2, SDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 28.5.2004)

"INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, que alterou a Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de mera interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 no conjunto do ordenamento jurídico e segundo os princípios do Direito do Trabalho. De outro lado, a Turma não se manifestou sobre a limitação da responsabilidade subsidiária, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST" (TST-E-RR-44.338/2002-900-11-00.7, SDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 28.4.2006)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. Não se sustenta a arguição de ofensa à lei ou à Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, consabido que o processo de criação de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-1612/2001-006-17-00.4, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 01.12.2006)

Registro, à demasia, que se infere da Súmula 331, IV, do TST que o tomador de serviços, ainda que integrante da Administração Pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Eis alguns precedentes nesse mesmo sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos." (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22.4.2005)

"MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-RR-663.320/2000, SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8.10.2004)

"MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-RR-496.839/1998, SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3.9.2004)



"MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT APLICABILIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos." (E-RR-51.464/2002-900-09-00, SBDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 16.4.2004)

Não diviso, pois, ofensa ao artigo 477, § 8º, da CLT.

Por derradeiro, não há falar em atrito com o artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto não houve o reconhecimento do vínculo empregatício entre a autora e o tomador de serviços, no caso, o Detran-RJ.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 297, I e II, 331, IV, e 333 do TST e do art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1011/2002-084-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO EVANGELISTA DE SOUZA
AGRAVADO : VICENTE ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. MOACIR RODRIGUES DE LIMA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Apresentadas contraminuta (fls. 275-8) e contrarrazões (fls. 280-4). Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST. Autos redistribuídos (fl. 288).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do acórdão regional prolatado em embargos de declaração em recurso ordinário, em seu inteiro teor - trasladada apenas a segunda lauda (fl. 256 destes autos, correspondente à fl. 249 dos autos principais), peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

3. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, in verbis: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal; X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

4. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1106/2001-020-10-40.4 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO ANTÔNIO DE CASTRO
AGRAVADO : SAMUEL RANGEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base no art. 896, "c", da CLT, bem como nas Súmulas 126, 296 e 297 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "diferenças salariais - ônus da prova" (fls. 148-9).

Inconformada, interpôs agravo de instrumento a demandada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 02-13).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 157).

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 150), regular a representação processual (fls. 48-9) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação do direito de petição e dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu as Súmulas 126, 296 e 297 do TST e o artigo 896, "c", da CLT como óbices ao seguimento do recurso de revista (fls. 148-9), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, que os arestos colacionados são específicos, que a matéria alegada está prequestionada e que o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos legais invocados.

A agravante, porém, limita-se a sustentar vulneração do direito de petição e dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a repetir *ipsis litteris* as razões do recurso de revista, alegando ofensa direta e literal aos artigos 818 e 464 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 02-13).

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIOLÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-I. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1152/1999-033-01-40.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : RAIMUNDO ALCIDES COSTA RIBEIRO
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base na Súmula 126 e na OJ 234/SDI-I do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre "horas extras - folha individual de presença - validade" (fl. 158).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 02-6).

O reclamante, em contraminuta e contra-razões, requer a condenação do reclamado ao pagamento da multa por litigância de má-fé (fls. 164-71).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 181).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 158-v), tem representação processual regular (fls. 79-81) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de negativa de prestação jurisdicional e de vulneração dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, cumpre salientar que litigante temerário é aquele que age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida, não decorrendo da mera imprudência ou da simples imperícia da parte.

Na hipótese, o demandado, no particular, teve o provimento de seu recurso ordinário, assim como o seguimento de sua revista, negados, motivo pelo qual interpôs agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que a revista fundamentou-se em violação de dispositivos legal e constitucional (artigos 74, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição da República) e em divergência jurisprudencial, em atendimento ao disposto no artigo 896 da CLT, o recurso de revista e o agravo de instrumento interpostos não têm caráter manifestamente infundado ou protelatório. Ao revés, suas interposições constituem o simples exercício do ônus processual que lhe é assegurado, a saber, o direito de recorrer, corolário do direito de ação inculcado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pelo que não vislumbro a litigância de má-fé prevista no artigo 17 do CPC.

Noutro giro, o Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a condenação ao pagamento das horas extras. Entendeu que as Folhas Individuais de Presença - FIPs não atendem ao disposto no artigo 74, § 2º, da CLT e que a prova testemunhal logrou elidir as anotações constantes das aludidas Folhas (fls. 144-6).

O réu, nas razões do recurso de revista (fls. 152-6), sustentou que as Folhas Individuais de Presença juntadas aos autos comprovam a jornada de trabalho do autor, prevalecendo, inclusive, sobre a prova testemunhal. E argumentou que tais Folhas são dotadas de presunção de veracidade, uma vez que instituídas por acordos coletivos de trabalho. Indigitou vulneração dos artigos 74, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, assim como trouxe arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

Primeiramente, mostra-se inviável aferir violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, visto que o Eg. Regional (fls. 144-6) não dirimiu a controvérsia sob o enfoque do mencionado dispositivo. Assim, não interpostos os cabíveis embargos de declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

De outra face, a decisão do Tribunal de origem, da forma como proferida, encontra-se em harmonia com a Súmula 338, II, do TST, de seguinte teor:

"Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

(...)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)"

Dessarte, desnecessário o exame da indigitada violação do artigo 74, § 2º, da CLT, bem como encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, de acordo com a OJ 336/SDI-I e com a Súmula 333 do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT, respectivamente.

De qualquer sorte, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, no sentido de verificar se as FIPs colacionadas pelo reclamado atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT e se a prova testemunhal não logrou elidir tais FIPs, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de natureza extraordinária, como a revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, das Súmulas 126, 297, I e II, 333 e 338, II, e da OJ 336 da SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.156/2001-038-15-40.215ª REGIÃO

AGRAVANTES : JÚLIO GOMES CAVALCANTE E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
AGRAVADO : KOYO INUI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Agravam de instrumento, os reclamantes, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 120-3 e 124-6, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos.

2. Embora tempestivo (fls. 02 e 117v.), e regular a representação processual (fl. 15), o presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do acórdão regional, em seu inteiro teor - trasladada apenas a 1ª lauda (fl. 109 destes autos, correspondente à fl. 325 dos autos originais), peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

3. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.179/1989-003-10-40.310ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : SÔNIA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADA : AGÊNCIA ESTADO LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado contra o acórdão que não conheceu do seu agravo de petição, relativamente à correção monetária, por ausência dos requisitos de admissibilidade inscritos nos arts. 897, § 1º, da CLT e 514, II, do CPC, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com base nas Súmulas 126 e 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT (fls. 251-3).

Pela minuta das fls. 2-11, o executado interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 259-60), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 254), tem representação regular (fls. 159-60) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao princípio da legalidade e às garantias do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, albergados nos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, em face do não-conhecimento do agravo de petição, relativamente à correção monetária, por ausência do requisito de admissibilidade recursal consistente na delimitação justificada das matérias e valores impugnados, reside na interpretação de normas infraconstitucionais de direito processual, especificamente os arts. 897, § 1º, da CLT e 514, II, do CPC. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1208/2004-026-15-40.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DRS. ADALBERTO GODOY E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : JOSEFINA BENEDITO PILONI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com base nas Súmulas 126, 219, 329 e 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre "benefício - justiça gratuita", "horas extras" e "honorários advocatícios" (fl. 367).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o demandado, alegando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 02-24).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 373-84).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 368), regular a representação processual (fls. 206-9) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu: i) quanto aos temas "benefício - justiça gratuita" e "horas extras", a Súmula 126 do TST; e ii) no que concerne à matéria "honorários advocatícios", as Súmulas 126, 219, 329 e 333 do TST (fl. 367), caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação dos aludidos tópicos, objeto de insurgência na revista, não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que, no que se refere ao tema "honorários advocatícios", o v. acórdão regional não está em harmonia com as Súmulas 219 e 329 e, pois, não encontra óbice na Súmula 333 do TST.

O agravante, porém, limita-se a sustentar que resultaram configurados "os pressupostos contidos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT" (fl. 04) e que a decisão agravada violou o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como a repetir ipsis litteris as razões do recurso de revista, sustentando ofensa direta e literal aos artigos 14, §§ 1º e 2º, da Lei 5.584/70, 333, I, do CPC e 818 da CLT, contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 02-24).

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1217/2005-016-05-40.1 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES
AGRAVADO : ROBSON TEIXEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
AGRAVADA : VALVERDE E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
AGRAVADA : NPLUS ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADA : LIBERATO E VALVERDE CIA LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com base nas Súmulas 126 e 331, IV, do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado da Bahia versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 78).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o quarto reclamado, sustentando, em síntese, que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-9).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 86.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 90, opina pelo seu não-provimento.



2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 01 e 82), regular a representação processual (OJ 52/SDF-I do TST) e formado o instrumento nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a r. sentença, reconhecer a responsabilidade subsidiária do quarto reclamado, em face da sua condição de tomador dos serviços do autor. Decidiu mediante os seguintes termos:

"Os documentos de fls. 48/89 comprovam que o Recorrente manteve contrato de prestação de serviços com a primeira Reclamada que inicialmente se denominava NUTRIPLUS ALIMENTOS LTDA., passando posteriormente a chamar-se NPLUS ALIMENTOS LTDA.. Tal contrato teve início em 24/03/98, fls. 48/55, sendo ainda certa a sua vigência até pelo menos 31/03/03, data informada no Termo Aditivo de fl. 83, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre a extinção deste contrato.

Por outro lado, a CTPS do Reclamante, fl. 93/94, deixa claro que este trabalhou para a Nutriplus pelo período de 01/09/99 a 15/08/03, sendo ainda certa a anotação da CTPS do Reclamante no sentido de que a empresa Valverde e Cia Ltda. assumiu o passivo trabalhista da Nutriplus.

Nota-se, portanto, que o Reclamante trabalhou para a empresa que prestava serviços ao Recorrente por toda a vigência do contrato por este mantido. Logo, a presunção cabível, data venia, é de que a força trabalho do Reclamante foi desprendida em favor do Recorrente, ainda porque não há nos autos prova de haver a Nutriplus prestado serviços a outras empresas ou entes públicos.

Por fim, no que se refere à existência de grupo econômico entre as três primeiras Reclamadas, os documentos de fls. 95/110 confrontados com os de fls. 13/16, deixam claro que se tratam de empresas com identidades de sócios, membros de uma mesma família, não restando dúvidas, inclusive pela anotação existente na CTPS do Reclamante, de se tratarem de um único grupo econômico. No que tange a este capítulo da sentença, ainda é certo que houve trânsito em julgado uma vez que reconhecida a existência de grupo econômico entre as três primeiras demandadas estas não interuseram qualquer recurso à decisão.

Destarte, ante a prova existente nos autos, reconheço que a força trabalho do Reclamante foi desprendida em favor do Recorrente." (fls. 51-2)

(...)

Com efeito, entendo que merece reforma a sentença de origem, senão vejamos.

De início, salientando que, ao contrário do que concluiu a i. magistrada de origem, data venia, a hipótese de intermediação de mão-de-obra não foi sequer agitada pelo reclamante na inicial, onde declarou que fora efetivamente empregado das três empresas que formam um grupo econômico, prestando serviços para o Estado da Bahia. Ademais, se infere do texto da inicial que reconhece o reclamante a licitude da terceirização perpetrada pelo Estado da Bahia, e tanto isso é verdade que persegue a condenação subsidiária deste, com arrimo no inciso IV da Súmula n. 331, do TST.

Ora, é precisamente o reconhecimento da legalidade da terceirização que atrai a aplicação da Súmula n.º 331, IV, do TST. Pelo contrário, se houvesse alegação e prova da ilegalidade da terceirização, o vínculo se formaria diretamente com o tomador de serviços, se nesse sentido houvesse pleito, por se tratar de intermediação de mão-de-obra, o que, observados os limites da lide, não se cogita in casu.

Insta salientar, ainda, que o entendimento consagrado na Súmula n.º 331, IV, do TST, não viola qualquer dispositivo legal ou constitucional. Destaco, ainda, a impossibilidade de cogitar-se de inconstitucionalidade de Súmula do TST, consoante decidiu o C. STF quando do julgamento de ADIn n.º 923, consoante ementa transcrita no parecer do i. Parquet, à fl. 146, verbis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCABIMENTO, POR NÃO SE TRATAR DE ATO NORMATIVO (ART. 102, I, 'a' DA C.F.). 1. Seguimento (da A.D.L.) negado pelo Relator, por falta de possibilidade jurídica do pedido. 2. Precedentes: ADI(s) n.ºs. 899, 594 e 1.493. 3. Agravo improvido. Decisão unânime." (STF, ADIn n.º 923 AgR/DF, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 27/9/2002".

Por outro lado a jurisprudência do TST é pacífica no que tange à responsabilidade do ente público, como revela o julgado abaixo:

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEI Nº 8.666/93: Responsabilidade solidária. O art. 71 da Lei nº 8.666/93, em seu parágrafo primeiro, dispõe que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclu-sive perante o Registro de Imóveis. Ora, quando a prestadora de serviço é inadimplente, com referência a créditos trabalhistas, isso só pode decorrer do fato da culpa in eligendo do ente público. Não se pode interpretar a lei de modo a facilitar a fraude. A fraude é mais grave quando é praticada pela administração pública em detrimento de simples trabalhadores, como é o caso presente. Cumpre destacar que o conceito de inidoneidade que aqui se adota é em ordem ao cumprimento do preceito maior do art. 173 da Carta. Logo, não se adota para tanto o conceito administrativista de inidoneidade. Recurso conhecido e provido. Tema(s) abordado(s) no acórdão: 1 - Responsabilidade subsidiária - tomador de serviços - administração pública indireta - contratação por empresa interposta - inaplicabilidade do parágrafo 10 do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993. - Reconheço por divergência jurisprudencial. - Mérito - provido." (TST-RR-350.986/97 - 2ª Turma - Rei. Mm. José Luciano de Castilho Pereira - DJU 24.03.2000 in Revista do Tribunal Superior do Trabalho 66/2 abril a junho 2000).

Registro que embora o cabeçalho da ementa transcrita faça referência a responsabilidade solidária, o seu conteúdo revela que o tema abordado no acórdão é a responsabilidade subsidiária.

O fato de estar o ente público vinculado aos princípios que norteiam a licitação pública não o isenta de responder subsidiariamente pelos contratos que firma.

A Súmula n.º 331, IV, do TST é fruto de interpretação dos princípios constitucionais que norteiam a proteção do trabalhador. Como bem decidiu o TRT da 4ª Região, em acórdão da lavra do Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, "...Não fosse a co-responsabilização das 'empresas clientes', em caráter subsidiário, tornar-se-ia, na espécie, letra morta a valorização social do trabalho, fundamento da República, restando desamparado o trabalhador, único prejudicado."

A este respeito, igualmente relevante a lição de **Carmen Camino**:

"A terceirização não é o meio fácil de eximir o beneficiário da força de trabalho dos encargos trabalhistas que incautos apressam-se em apregoar. Ao contrário, tem a desvantagem de retirar do empresário o poder de comandar diretamente as atividades de apoio de sua empresa e obrigá-lo a responder pela eventual inadimplência do terceiro contratado" (In "Direito Individual do Trabalho". Porto Alegre: Síntese, 2003, pp. 262/263)."(Proc nº 00487-2002-121-04-00-8 (REO/RO), DJ de 10/10/05).

Há, assim, culpa in eligendo do ente público, ainda que a contratação da empresa prestadora de serviços decorra de observância de processos licitatórios. Isso porque poderia perfeitamente o Estado, no edital convocatório, eleger critérios para habilitação além daqueles previstos em lei e, se não o faz, em atenção aos princípios constitucionais de valorização do trabalho, deve arcar com as consequências de sua omissão.

A empresa contratada pelo ente público, em uma interpretação harmonizada com os princípios constitucionais protetivos do trabalho e da função social do Estado, constitui agente público e, em não cumprindo as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho que firma em benefício do próprio ente público, está a causar danos a terceiros. Sim, porque as parcelas decorrentes do contrato de trabalho têm natureza alimentar. Logo, as empresas contratadas pelo ente público que não cumprem as obrigações contratuais estão so-negando do trabalhador o direito a alimentação. Desse modo, há responsabilidade subsidiária do Recorrente ante o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a despeito da realização de licitação pública. Essa responsabilidade decorre também da culpa in vigilando, haja vista a omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, de modo que o **inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa tomadora já demonstra que não houve fiscalização por parte do Estado da Bahia, o tomador de serviço**, de modo que absolutamente despicienda seria a exigência de prova nesse sentido.

Desse modo, a responsabilidade subsidiária do ente público tem sustentação na nova redação dada ao item IV da Súmula n.º 331, do TST, que, não é ilegal e não fere o princípio constitucional da legalidade, como sugere o recorrido. Antes, pelo contrário, empresta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal uma interpretação compatível com os princípios que norteiam a Carta Magna em vigor.

Há, portanto, amparo constitucional e jurisprudencial para a condenação subsidiária do quarto reclamado.

Posto isso, dou provimento ao recurso, para condenar o ESTADO DA BAHIA subsidiariamente." (fls. 55-9)

E, em análise aos embargos de declaração opostos (fls. 60-3), o Eg. Tribunal de origem negou-lhes provimento (fls. 64-8).

No recurso de revista, o quarto reclamado (Estado da Bahia) pugnou pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária, ao argumento de que não resultou caracterizada a relação de emprego entre as partes, bem como o art. 71 § 1º da Lei 8.666/93, "desonera a Fazenda Pública de qualquer responsabilidade subsidiária pelo não pagamento de parcelas trabalhistas do contratado aos seus empregados" (fl. 72). Desse modo, sustentou que os encargos trabalhistas decorrentes de contrato licitatório cabem à primeira reclamada. De-fendeu, ainda, a inexistência de culpa in vigilando, ao entendimento de que "não é da esfera de competência do recorrente a fiscalização do descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias de empregados de quaisquer pessoas jurídicas" (fl. 75). Apontou violação dos artigos 5º, II, XXI e LIV, 37, II e § 6º, 167, 169 e 172, II, da Lei Maior; 71, § 1º, da Lei 8.666/93; contrariedade à Súmula 331/TST.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, quanto à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Lei Maior, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.91/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perpetuo, Ia Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. 11. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, in DJ de 20.9.2002).

De outra parte, o acórdão regional foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (grifo nosso)

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Direta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumpre frisar que subsiste a direttriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o quarto reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo...**" (frisei).

Ressalto, à demasia, não há falar em violação de texto de lei ou da Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, item IV, do TST. A principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Para tanto, preceitos normativos aplicáveis a situações fáticas idênticas são submetidos a exegeses convergentes, consubstanciadas na edição de Súmulas e orientações jurisprudenciais, que, longe de representar inovação legislativa, consubstanciam a síntese do entendimento atual da Superior Corte Trabalhista. Logo, não se sustenta a arguição de ofensa à Constituição da República pela aplicação à espécie do precitado ver-

bete sumular, consabido que o processo de criação de Súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Tornam-se despidendas considerações outras a respeito, até porque a inconformidade do recorrente se volta contra o próprio conteúdo do verbete sumular aplicado, como afirma a revista. Incólumes, pois, os artigos 5º, XXI e LIV, 37, II e § 6º, 167, 169 e 172, II, da Lei Maior; 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTÊNCIA. A matéria em debate é de natureza processual e infraconstitucional. Não há que se cogitar da invocada inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, na medida em que o art. 111, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a competência do Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida em lei e o artigo 702 da CLT lhe atribui, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de sua jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno. O debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de Direito Processual, e, portanto, infraconstitucional, consoante jurisprudência há muito pacificada no excelso Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-629.540/00.2, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 28/05/2004).

"INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, que alterou a Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de mera interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 no conjunto do ordenamento jurídico e segundo os princípios do Direito do Trabalho. De outro lado, a Turma não se manifestou sobre a limitação da responsabilidade subsidiária, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST" (TST-E-RR-44.338/2002-900-11-00.7, SDI-I, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ - 28/04/2006).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. Não se sustenta a arguição de ofensa à lei ou à Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, consabido que o processo de criação de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-1612/2001-006-17-00.4, SDI-I, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 01/12/2006).

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1226/2005-002-10-40.3 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARTINS SCHRÖDER
AGRAVADO : GERALDO MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base nas Súmulas 191 e 333 do TST, bem como no artigo 896, "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "petição inicial - inépcia", "adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo" e "multa - litigância de má-fé" (fls. 226-8).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo", tinha condições de prosperar (fls. 02-13).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 235-8).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 229), tem representação processual regular (fl. 107) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, cumpre salientar que os tópicos "petição inicial - inépcia" e "multa - litigância de má-fé", argüidos nas razões do recurso de revista, encontram-se preclusos, porquanto não renovada a alegação na minuta do agravo de instrumento (fls. 02-13).

Por outro lado, no que se refere à matéria "adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo", a Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que entendeu que o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. Consignou que é "descabida (...) a limitação pretendida pela recorrente, uma vez que constitui fato incontroverso a percepção do adicional de periculosidade ao longo do período indicado na inicial" (fl. 205). Outrossim, afastou a inconstitucionalidade da Súmula 191 do TST (fls. 202-5).

Nas razões do recurso de revista (fls. 207-22), a demandada alegou que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico. Sustentou, também, a inconstitucionalidade e a irretroatividade da Súmula 191 do TST. Por fim, argumentou que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova relativo à percepção do adicional de periculosidade em todos os meses dos cinco anos pleiteados. Para tanto, indigitou violação dos artigos 2º, 5º, caput, II e XXXVI, e 22, I, da Carta Magna, 1º da Lei 7.369/85, 193 da CLT e 333, I, e 397 do CPC.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, insta salientar que a alegação de que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova relativo à percepção do adicional de periculosidade em todos os meses dos cinco anos pleiteados encontra óbice na Súmula 126 do TST, porquanto para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Eg. Regional, qual seja, de que "constitui fato incontroverso a percepção do adicional de periculosidade ao longo do período indicado na inicial" (fl. 205), necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista. Inviável, por conseguinte, o exame de vulneração dos artigos 333, I, e 397 do CPC.

Noutro giro, constata-se que o acórdão regional, ao entender que o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial, decidiu em consonância com a Súmula 191 e com a OJ 279/SDI-I do TST, assim vazadas:

"191. ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA - Nova redação -Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. **Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.**" (destaquei)

"279. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369 /85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO.

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

Assim, despidendo a análise da invocada ofensa aos artigos 1º da Lei 7.369/85 e 193 da CLT, nos termos da OJ 336/SDI-I do TST.

Por seu turno, não procede o argumento da reclamada de que o referido verbete sumular é inconstitucional. Consabido que a principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Logo, uma vez que o processo de construção de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência, tornam-se desnecessárias considerações outras a respeito. Incólumes, pois, os artigos 2º, 5º, caput, e 22, I, da Constituição Federal.

Quanto à afirmação de que aplicada retroativamente a Súmula 191 desta Corte Superior, ressalte-se que não se sujeitam os verbetes jurisprudenciais - que tão somente cristalizam determinado entendimento jurídico pacificado nos Tribunais - às regras de aplicação da lei no tempo. Nessa linha a Excelsa Corte já se manifestou:

"Sentença normativa interpretativa. Não há que se pretender ocorrência de aplicação retroativa de súmula, que não é lei, mas simples estratificação de jurisprudência anterior formulada de modo conciso e utilizada como instrumento de agilização do julgamento, por tomar desnecessária a reprodução dos argumentos contidos nos acórdãos que a ela deram margem. Inexistência, pois, sob esse ângulo - que é o susceptível de exame em face do recurso extraordinário -, de ofensa ao parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição Federal." (STF-AI-AgR 94421/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 11.5.1984)

Dessarte, irretocável o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Por derradeiro, urge registrar que a indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso cons-

titucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, "c" e § 4º, da CLT, das Súmulas 126, 191 e 333 e das OJs 279 e 336 da SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1266/2003-061-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : RONALDO FLORES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante ao tema "gratificação semestral", com base na Súmula 297/TST, e, em relação ao tópico "contradita das testemunhas - horas extras - acordo de compensação", indicou como óbice a Súmula 126 do TST. Entendeu, ainda, que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado (fls. 76-7).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-8).

Apresentada contraminuta (fls. 82-9), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 77v.), tem representação regular (fls. 20-1) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se o Eg. Primeiro Regional, em relação ao tema "gratificação semestral", denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula 297/TST, e, quanto ao tópico "contradita das testemunhas - horas extras - acordo de compensação", indicou como óbice a Súmula 126 do TST bem como reputou a ausência de enquadramento do recurso nas hipóteses em que se fundamenta, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que configurado o prequestionamento do tópico "gratificação semestral" e que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos bem como preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo na configuração de divergência jurisprudencial, contrariada a Súmulas dos TST e violação dos dispositivos de lei indicados.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamentos suficientes do despacho agravado, quais sejam, a necessidade do reexame de fatos e provas e a ausência de prequestionamento, obstáculos previstos, respectivamente, na Súmula 126 e 297 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º



da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1276/2005-037-01-40.31ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ NATAL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e na OJ 344/SDI-I do TST (fls. 157-8).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Contraminuta (fls. 162-74 e fls. 184-6) e contra-razões (fls. 175-83 e fls. 191-6) apresentadas pelas reclamadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo, regular a representação processual e formado o instrumento nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário para manter a r. sentença que pronunciou a prescrição da pretensão do reclamante para postular o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Descartando a tese da data da efetivação dos depósitos na conta vinculada, como termo inicial do prazo prescricional, o Tribunal de origem aplicou o entendimento jurisprudencial vertido na OJ 344/SDI-I desta Corte, ao registro de que ajuizada a "ação em 29 de agosto de 2005, quando ultrapassados mais de dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/2001" e de que "apesar de não existir prova do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, o próprio recorrente afirma que tal ocorreu em 27 de agosto de 2001, restando ultrapassado o biênio constitucional" (fls. 134-5).

Dessarte, forçoso concluir estar a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pacificada na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I, verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"

Assim, ajuizada a presente demanda em 29.8.2005, conforme noticiado pelo Tribunal Regional, e ainda que se pudesse considerar a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, irremediavelmente prescrita a pretensão para postular pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.279/1999-082-15-00.115ª REGIÃO

AGRAVANTE : MATEUS ALVES BAPTISTA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego, com base na Súmula 126/TST (fl. 174).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 176-8).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 175 e 176), tem representação regular (fl. 08) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

Depreende-se, do teor do despacho agravado, que a presente ação foi ajuizada anteriormente à edição da Lei 9.957/2000. Assim, ainda que o feito se enquadre na hipótese do art. 852-A da CLT (valor da causa não excedente a quarenta salários mínimos), não há falar em submissão ao rito sumaríssimo, consoante assentado pela jurisprudência desta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SDI-I, segundo a qual "é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00."

Por outro lado, cumpre observar a diretriz inscrita no item II do verbete jurisprudencial mencionado, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PRO-CESSES EM CURSO.

I - (...)

II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/00, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos."

Dessa forma, superado o óbice levantado pelo juízo de admissibilidade a quo, que não vincula esta instância revisora, passo a apreciar a admissibilidade da revista.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário obreiro, confirmando a sentença de improcedência quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício (fls. 160-3).

Na revista, o recorrente apontou violação dos incisos I, III, VIII, XIII, XV, XVI, XVII e XXI do art. 7º da Lei Maior (fls. 171-2).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que não caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1329/2005-109-15-40.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCIELI CIRILLO MAJONE
ADVOGADO : DR. TÚLIO CENCI MARINES
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO
AGRAVADA : PORTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CHAMBÓ

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com base no artigo 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante versando sobre "relação de emprego - configuração" (fl. 229).

Inconformada, interpôs agravo de instrumento a autora, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, "a", e LV, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta (fls. 232 e 235-44) e contra-razões (fls. 235-41 e 245-8).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 229-v), tem representação processual regular (fl. 20) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", e LV, e 93, IX, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de negativa de prestação jurisdicional e de vulneração do direito de petição e dos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, a Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário da autora, mantendo a r. sentença que entendeu não configurada a suposta relação de emprego havida entre ela e a primeira reclamada. Consignou que o contrato celebrado entre as partes era de estágio, sendo, pois, regido pela Lei 6.494/77 (fls. 193-6).

Nas razões do recurso de revista (fls. 209-18), a demandante insistiu no reconhecimento do aludido vínculo empregatício. Para tanto, indigitou violação da Lei 6.494/77 e dos artigos 818 da CLT, 2º e 4º do Decreto 87.497/92 e 333, II, do CPC, bem como colocou arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

A teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessarte, na espécie, a revista apresenta-se desfundamentada, porquanto a demandante apenas indigitou violação de dispositivos de lei federal e de regulamento e transcreveu julgados para cotejo de teses, hipóteses não previstas para o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1352/2006-466-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVETE DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : SECO TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base na OJ 344/SDI-I e na Súmula 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante versando sobre "prescrição - diferença - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" (fls. 141-2).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10). Apresentadas contraminuta (fls. 145-7) e contra-razões (fls. 148-51).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 142), tem representação processual regular (fls. 03 e 20) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a r. sentença que pronunciou a prescrição do direito de ação para pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda dos expurgos inflacionários, e extinguiu o processo, com resolução do mérito. Consignou que a demandante ajuizou a presente ação somente em 27.7.2006 (fl. 125).

Nas razões do recurso de revista (fls. 127-40), a reclamante pugnou pelo afastamento da prescrição total pronunciada, ao argumento de que o prazo prescricional do direito de ação para postular a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, começou a fluir da data do depósito da diferença do FGTS. Indicou violação dos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo.

De um lado, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual torna-se despicienda a análise das suscitadas vulneração do artigo 5º da LICC e divergência jurisprudencial.

Por outro lado, em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo.

Neste contexto, torna-se irrelevante a data de extinção do contrato de trabalho e/ou o momento da liberação dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor e na disponibilização ao trabalhador, pois a existência de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS deu-se, segundo a jurisprudência prevalente desta Corte Superior, com a vigência da Lei Complementar 110/2001, ressalvada a hipótese de ação anterior com tal objeto, na Justiça Federal.

Com efeito, pacificado o entendimento de que a prescrição do direito de ação relativo ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários, começa a fluir com a vigência do referido diploma legal - 30.6.2001 -, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a vigência da Lei Complementar 110/01 marca o início do prazo prescricional na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (frisei)

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em 27.7.2006, conforme noticiado pelo Tribunal Regional (fl. 125), portanto, mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, há prescrição bial em ser pronunciada.

Incólume, pois, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Dessarte, estando o acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, o recurso encontra óbice na Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT, da Súmula 333 e da OJ 344/SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.354/2003-055-15-40.315ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO : DIRCEU BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MONTE

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base nas Súmulas 221 e 297 do TST (fls. 89-90).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 95-8) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-104), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 91), tem representação regular (fls. 15-6) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Nas razões da revista, a recorrente indicou violação dos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/1990 e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 362/TST e divergência jurisprudencial (fls. 75-86).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

No que tange ao termo inicial da fruição do prazo prescricional, no caso de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, saliente que, em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo.

Inviável considerar, portanto, a extinção do contrato de trabalho como o termo inicial da prescrição, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, já que o reconhecimento legal da existência de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS apenas se deu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001 - data que se toma por marco inicial do prazo prescricional. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Logo, tendo sido ajuizada a presente demanda em 22.6.2003 (fl. 08), ou seja, anteriormente à consumação do biênio prescricional, não se tem por caracterizada qualquer violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Relativamente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Logo, também não se sustenta a arguição de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice do art. 896, § 4º, e da Súmula 333/TST.

Impertinente, por fim, a indicação de contrariedade à Súmula 362/TST, na medida em que o entendimento nela vertido não tratava especificamente da prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, hipótese dos autos.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.381/2004-131-17-40.4 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JORGE ROBERTO VEIGA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CESAR A. F. ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o despacho da fl. 110, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base na Súmula 218 do TST.

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-14).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 111), tem representação regular (fl. 38) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece reforma o despacho exarado pelo Juízo de admissibilidade a quo, ao fundamento de que incabível recurso de revista contra decisão proferida ao julgamento de agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 desta Corte, que dispõe, verbis:

"Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

É o caso dos autos, em que a Corte Regional, mediante o acórdão das fls. 88-9, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserto.

Não é demais lembrar que a Súmula 218 do TST apenas reflete o art. 896 da CLT, que prevê, em seu caput, o cabimento de recurso de revista exclusivamente das decisões em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, e das decisões proferidas pelas Cortes Regionais em execução de sentença na hipótese de ofensa direta e literal à norma da Constituição da República.

Por outro lado, é consabido que toda impugnação a pronunciamento judicial por meio de recurso se submete, no ordenamento jurídico pátrio, a exame por dois ângulos, precedendo sempre o juízo de admissibilidade, que diz com as condições impostas pela lei para viabilizar a apreciação de seu conteúdo, ao juízo de mérito. E dentre aquelas condições, mais precisamente como requisito intrínseco de admissibilidade recursal, encontra-se o cabimento, a exigir que o ato impugnado seja, em tese, suscetível de ataque pela via recursal eleita, o que aqui não ocorre.

Assim, inobstante a Lei Maior assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados, como destacam inúmeros precedentes desta Corte, a observância das normas processuais pertinentes, adstritos que estão, o direito ao devido processo legal e a facultade de recorrer, ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade inerentes a cada recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 218 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1402/2005-003-15-40.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JT INDUSTRIALIZAÇÃO DE PEÇAS LTDA - ME
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO : CLAUDIO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZULEIDE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por desfundamentado, com base no artigo 896, § 6º, da CLT (fl. 134).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Alega que o r. despacho da Vice-Presidência teria afrontado o preâmbulo da Constituição da República. Reitera, ainda, seu inconformismo com a condenação ao pagamento de multa do art. 477, § 8º da CLT.

Apresentadas contraminuta (fls. 143-57) e contra-razões (fls. 158-170).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 136), tem representação regular (fls. 61 e 138) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da reclamada. Manteve a r. sentença ao fundamento de que "o pagamento das verbas rescisórias de forma parcelada, mesmo com a participação do Sindicato da categoria, constitui afronta ao art. 477 da CLT. Foi o que ocorreu no caso destes autos, e que foi reconhecido inclusive pela recorrente (fl.64)." (fl. 114).

Nas razões do recurso de revista (fls. 117-32), a reclamada pugnou pela reforma do v. acórdão regional, ao argumento de que indevida a condenação ao pagamento de multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto "todas as verbas devidas aos recorridos foram quitadas integralmente, no entanto, de forma parcelada, devido ao número de funcionários dispensados" (fl. 121). Apontou violação dos artigos 477, § 8º, da CLT; 840 do Código Civil de 2002. Indicou arestos que reputou divergentes.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em afronta ao preâmbulo da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demais destacar, não cabe sequer cogitar de ofensa ao direito à solução pacífica dos conflitos, no mínimo pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

De outro lado, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessarte, na espécie, a revista apresenta-se desfundamentada, porquanto a ora agravante apenas indigitou violação a dispositivos de lei federal e transcreveu julgados para cotejo de teses, hipóteses não previstas para o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1404/2003-001-17-40.017ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS OLINDINO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CECÍLIA LUCIANO PINTO
AGRAVADA : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS
AGRAVADA : CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA. - CCM
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com fulcro na Súmula 331, IV, do TST bem como no art. 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 443-4).

Inconformada, interpôs agravo de instrumento a reclamada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-12).

Apresentadas contraminuta (fls. 144-9) e contra-razões (fls. 150-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 139), tem representação regular (fls. 24-6) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.



Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o enfoque de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Dessa forma, inviável a análise do recurso de revista sob enfoque de violação de dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante. Consignou:

"A tomadora de serviços, ao contratar mediante prestação de serviços, deve cuidar para que a contratação recaia em empresa idônea, fiscalizando o cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados que lhe prestam serviços. É que no Direito do Trabalho a responsabilidade por ato de terceiro tem natureza objetiva, decorre da culpa in vigilando ou in eligendo, abrangendo aquele que toma os serviços, beneficiando-se da mão-de-obra despendida pelos trabalhadores.

Nesse sentido, há que se aplicar o disposto no Enunciado 331 do Colendo TST, que estipula, em seu inciso IV, que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que este conste do título executivo judicial. Nesse sentido, há que se aplicar o disposto no Enunciado 331 do Colendo TST, que estipula, em seu inciso IV, que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que este conste do título executivo judicial.

A responsabilidade subsidiária revela-se como garantia dos direitos trabalhistas, em face da vedação jurídica ao abuso de direito. O contrato firmado entre as empresas beneficiária a tomadora em virtude do interesse empresarial, envolvendo-se em abuso pela frustração absoluta do pagamento dos direitos laborais.

Não se pode olvidar que no universo jurídico trabalhista, tanto a responsabilidade por ato de terceiro, quanto a noção de abuso de direito conjugam-se na indiscutível prevalência hierárquica dos direitos laborais, dada sua natureza alimentar.

É importante salientar que a manutenção da empresa na lide, como responsável subsidiária por um eventual inadimplemento por parte da prestadora de serviços representa, apenas, uma garantia a mais para os empregados recorridos e se coaduna com o disposto no inciso IV do enunciado nº 331 do Colendo TST." (fls. 110-1).

No recurso de revista, a reclamada investiu contra o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Indicou violação do art. 5º, II, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 331/TST. Colacionou, ainda, um único aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

O acórdão regional, ao contrário do aduzido pela reclamada, foi proferido em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das **empresas públicas** e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (grifo nosso)

De outro lado, a indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, não enseja o conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo constitucional não atende a exigência do art. 896, § 6º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL. Para se verificar se houve violação do **princípio da legalidade** (art. 5º, II, da Constituição), é necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que caracteriza a existência de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna, de modo que o recurso extraordinário é incabível. Inexistência de ofensa ao art.5º, XXXV, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF-AI-AgR 543666/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 30.9.2005; grifo nosso)

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 17.6.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao inerte da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.9.2002)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 331, IV, do TST e art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.431/2003-058-15-40.415ª REGIÃO

AGRAVANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADA : SOLANGE MARIOTTO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DONIZETE CUNHA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base nas Súmulas 221 e 297 do TST (fls. 127-8).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-14).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 132-42) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-58), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 129), tem representação regular (fls. 56) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Nas razões da revista, a recorrente indicou violação dos arts. 13 e 18, § 1º, da Lei 8.036/1990, 186 e 188, I, do Código Civil, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 362/TST e divergência jurisprudencial (fls. 111-24).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

No que tange ao termo inicial da fruição do prazo prescricional, no caso de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, saliente que, em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo.

Inviável considerar, portanto, a extinção do contrato de trabalho como o termo inicial da prescrição, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, já que o reconhecimento legal da existência de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS apenas se deu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001 - data que se toma por marco inicial do prazo prescricional. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Logo, tendo sido ajuizada a presente demanda em 27.6.2003 (fl. 105), ou seja, anteriormente à consumação do biênio prescricional, não se tem por caracterizada qualquer violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Relativamente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Logo, também não se sustenta a arguição de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice do art. 896, § 4º, e da Súmula 333/TST.

Impertinente, por fim, a indicação de contrariedade à Súmula 362/TST, na medida em que o entendimento nela vertido não tratava especificamente da prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, hipótese dos autos.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1455/2002-900-01-00.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADA : ANTÔNIA REGINA PORTO RAFAEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, ao entendimento de que "as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade" e de que a análise do recurso pressupõe o reexame de matéria fático-probatória (fl. 119).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o reclamado, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 123-5).

Apresentadas contraminuta (fls. 129-31) e contra-razões (fls. 132-5), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 148).

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 121v. e 123), regular a representação processual (fl. 34) e o recurso corre nos autos principais.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Primeiro Regional erigiu como óbices ao seguimento do recurso de revista a necessidade de reapreciação de fatos e provas (Súmula 126/TST) e a não-configuração de violação dos dispositivos apontados, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos legais e constitucionais invocados.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo nas teses de violação a dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO, APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E V I S T A. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1474/2005-003-05-40.8 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVANILDE FREITAS DA SILVA (FARMÁCIA EVA)
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CAMPOS MACHADO
 AGRAVADA : CLEIDE BEATRIZ ALVES BASTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

D E S P A C H O
1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre a concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica bem como sobre a possibilidade de o referido benefício isentar do recolhimento do depósito recursal (fls. 90-1).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-15).

Não foram apresentadas contra-razões e contraminuta (fl. 96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 92), tem representação regular (fls. 33) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Eg. Regional denegou seguimento ao recurso ordinário da reclamada ao entendimento de que incabível a concessão do benefício da justiça gratuita ante a ausência de prova cabal de precariedade financeira (fls. 65-7).

No recurso de revista, a reclamada insistiu na possibilidade de concessão da justiça gratuita e, por conseguinte, no conhecimento do recurso ordinário. Apontou violação dos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição da República e 1º e 4º da Lei 1.060/50. Transcreveu, ainda, arestos para cotejo de teses.

Inicialmente, ressalto que, embora o texto constitucional assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, a inafastabilidade de jurisdição e o devido processo legal também impõe a observância das normas processuais pertinentes, no caso, as relativas ao depósito recursal e ao recolhimento das custas processuais. Dessa forma, não diviso violação dos dispositivos constitucionais indicados.

De outro lado, conquanto efetivamente comprovada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 230), consoante sustentado na minuta do agravo, essa em nada aproveita à agravante. Com efeito, o referido benefício, mesmo que passível de ser deferido a pessoas jurídicas, conforme se sucedeu na espécie, não alcança o depósito recursal, cuja natureza não é de taxa ou emolumento, mas, sim, de garantia do juízo, nos termos do item I da Instrução Normativa 3/93 do TST. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RAZÕES DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESERÇÃO. Deserto o recurso de embargos interpostos sem o recolhimento do depósito recursal. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Ainda que deferida a gratuidade de justiça à pessoa jurídica que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Embargos não conhecidos. (TST-E-RR-421792/1998.1; Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; IN DJ 24.2.2006).(grifei).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Inócuo à execução o deferimento de isenção de custas processuais (CLT, art. 789-A), cedição não alcançar a gratuidade do depósito recursal (Lei 1.060/50, art. 3º), inexistente no recurso de revista em execução (Súmula 128, II/TST). Ausente ofensa ao art. 5º, LIV, LV e LXXIV da Carta Magna. (TST-AIRR-568/1999-106-03-42.4; Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; IN DJ 3.8.2007).(grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-ABRANGÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Prevalece, nesta Corte, o posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-19.599/2002-902-02-40.5; Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani; IN DJ 27.4.2007).(grifei).

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei nº 5584/70. O artigo 14 da Lei nº 5584/70, no entanto, excluiu deste benefício o empregador. Basta fazer uma exegese literal do aludido preceito para se chegar a esta conclusão. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária: primeiro, trata-se de empregador (pessoa jurídica), enquanto o artigo 14 da Lei nº 5584/70, tão-somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendesse que a Lei nº 1060/50 não excepcionou a figura do empregador existiria outro impedimento, pois o artigo 3º da aludida lei exige apenas o pagamento das despesas processuais e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução. (TST-AIRR-713-2000-024-15-40.4; Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; IN DJ 9.5.2003).(grifei).

Portanto, o presente agravo não merece seguimento, pois visa a destrancar recurso **manifestamente inadmissível.**

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1480/2004-421-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAMORÉ MINERAÇÃO E MATALURGIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCINI
 AGRAVADO : CLÁUDIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. STELIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA

D E S P A C H O
1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "justa causa - configuração" (fls. 127-8).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

O reclamante, em contraminuta e contra-razões, requer a condenação da reclamada ao pagamento da multa por litigância de má-fé (fls. 130-41).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 128), tem representação processual regular (fl. 38) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

De início, cumpre salientar que litigante temerário é aquele que age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida, não decorrendo da mera imprudência ou da simples imperícia da parte.

Na hipótese, a demandada teve o provimento de seu recurso ordinário, assim como o seguimento de sua revista, negados, motivo pelo qual interpôs agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que a revista fundamentou-se em violação de dispositivos legais (artigos 482, "e", e 818 da CLT) e em divergência jurisprudencial, em atendimento ao disposto no artigo 896 da CLT, o recurso de revista e o agravo de instrumento interpostos não têm caráter manifestamente infundado ou protelatório. Ao revés, suas interposições constituem o simples exercício do ônus processual que lhe é assegurado, a saber, o direito de recorrer, corolário do direito de ação insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pelo que não vislumbro a litigância de má-fé prevista no artigo 17 do CPC.

Noutro giro, a Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que entendeu que não resultou comprovada a desídia apta a ensejar a justa causa para a dispensa da reclamante (fl. 114).

Nas razões do recurso de revista (fls. 117-25), a demandada sustentou que logrou demonstrar, por meio de prova testemunhal, a desídia da autora, capaz de configurar a justa causa para a sua despedida motivada. Para tanto, apontou violação dos artigos 482, "e", e 818 da CLT, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Todavia, o recurso não merece seguimento, porquanto configurado, na espécie, o óbice da Súmula 126 desta Corte, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão regional, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista (recurso de natureza extraordinária).

Em verdade, como o Eg. Regional expressamente consignou que a ré não comprovou a desídia da reclamante capaz de ensejar a sua dispensa por justa causa, para se chegar à conclusão diversa da adotada, no sentido de verificar se a reclamada se desincumbiu do referido ônus da prova, necessário o reexame dos fatos e provas produzidos nos autos, hipótese vedada pela mencionada Súmula 126/TST.

Desse modo, em face da aplicação ao caso da Súmula 126 do TST, revela-se desnecessária a análise das invocadas ofensa aos artigos 482, "e", e 818 da CLT e divergência jurisprudencial.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1486/2004-010-01-40.11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVANA ALVES DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DA SILVA LESSA
 AGRAVADA : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO

D E S P A C H O
1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, com base na Súmula 126 do TST (fls. 84-5).

Inconformada, a reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Contraminuta às fls. 89-93. Sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 85), tem representação regular (fls. 15) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A agravante insiste nos fundamentos expendidos no recurso de revista, alegando que a reclamada não comprovou fato impeditivo ao direito à verba denominada quebra de caixa. Pondera que, nos termos da cláusula quinta da convenção coletiva da categoria, estabeleceu-se que as empresas que optassem por não fazer pagamento a título de quebra de caixa deveriam deixar de descontar as faltas havidas no caixa e comunicar, por escrito, o Sindicato dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro. Sustenta que, não tendo havido comunicação escrita, prevalece o direito ao pagamento da quebra de caixa. Indigita violação do art. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Colaciona arestos.

Nada colhe o apelo.

O Tribunal de origem, ao exame dos recibos juntados aos autos, afirmou que a reclamada nunca realizou descontos no salário da reclamante em virtude de diferenças no caixa. Nessa esteira, asseverou que foi demonstrado fato impeditivo do direito à verba denominada quebra de caixa, nos termos preconizados em cláusula coletiva de trabalho. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST.

Destaco que a verba paga a título de quebra de caixa tem justamente a finalidade de estimular o zelo dos empregados que exercem a função de caixa, ao conferir-lhes uma vantagem que pode ser objeto de desconto no caso de serem constatadas diferenças. Quanto maior o acerto e o cuidado do empregado que exerce a função de caixa, maior parte da quebra de caixa que lhe é paga é preservada sem sofrer descontos. De outro lado, quando são apuradas diferenças no caixa, o empregador reserva-se a prerrogativa de resgatá-la no numerário a tal título.

Feita essa consideração, efetivamente não teria sentido o empregador realizar o pagamento de quebra de caixa quando não adota a prática de descontar da remuneração do empregado diferenças eventualmente apuradas no caixa. Em outras palavras, se a remuneração do empregado está imune a descontos dessa natureza, não há justificativa para o pagamento da quebra de caixa.

De outra parte, correto o entendimento de que se operou a preclusão no tocante ao argumento de que era necessária comunicação escrita ao sindicato profissional para aperfeiçoar a opção da reclamada por não realizar o pagamento da quebra de caixa, uma vez que tal discussão somente foi suscitada pela reclamante em grau de recurso ordinário e representa fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Quanto aos arestos trazidos ao cotejo, a par de não ter registrado a Corte da qual promanaram, a reclamante deixou de citar a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência de onde foram extraídos (fls. 07-8). Assim, os referidos arestos não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 337 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 337, ambas do TST.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.487/1994-015-05-40.35ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISABEL CALHEIROS SOARES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O
1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela exequente, em que argüida a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulada a revisão do julgado no tocante à compensação dos valores pagos a título de pensão e de pecúlio, com base na Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT (fl. 183).

Pela minuta das fls. 2-14, o agravante renova as razões da revista. Insiste na argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como na alegação de que, ausente autorização expressa no título executivo, a compensação dos valores já pagos a título de pensão e de pecúlio não pode ser determinada na sentença de liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada. Aponta violação dos arts. 767, 832, 836 e 879 da CLT, 468 e 535, I e II, do CPC e 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, além de contrariedade às Súmulas 210, 266 e 297 do TST.



Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 187-91) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 192-7), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 185), tem representação regular (fls. 22-3) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita à admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que o comando sentencial exequendo determinou a compensação dos valores pagos a título de pensão e pecúlio, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a arguição em liça, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, por suposta disparidade entre a sentença transitada em julgado e a conta de liquidação, face à compensação dos valores pagos a título de pensão e de pecúlio, reside na interpretação de dispositivos de lei infraconstitucional. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Ainda no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto à compensação dos valores pagos sob a mesma rubrica.

Pelo exposto, não há falar em violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1570/1998-054-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES, ELISABETE MACHADO NATELLA E CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: OSVALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no artigo 896, "a", da CLT e na Súmula 221 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "petição inicial - inépcia", "adicional de insalubridade - condenação", "adicional de insalubridade - integração", "honorários periciais - reembolso" e "ofícios - expedição" (fl. 159).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade - condenação", tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 02-5).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 190).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 159-v), tem representação processual regular (fls. 16-8) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, cumpre salientar que os tópicos "petição inicial - inépcia", "adicional de insalubridade - integração", "honorários periciais - reembolso" e "ofícios - expedição", argüidos nas razões do recurso de revista, encontram-se preclusos, porquanto não renovada a alegação na minuta do agravo de instrumento (fls. 02-5).

Por outro lado, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de vulneração dos princípios da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por derradeiro, a Corte a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para, reformando a r. sentença, reduzir ao mínimo o grau do adicional de insalubridade, objeto da condenação (fls. 148-51).

Nas razões do recurso de revista (fls. 153-6), a demandada pugnou pela exclusão da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Para tanto, trouxe aresto para confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo, visto que o único julgado colacionado não se presta a fundamentar recurso de revista.

Com efeito, o aresto trazido pela ré (fl. 155) não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Assim, não juntada certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, a revista, fundamentada exclusivamente em divergência jurisprudencial, não se coaduna com a Súmula 337, I, "a", do TST, de seguinte teor:

"337. Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 317 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 - DJ 11.08.2003)" (destaquei)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1646/2003-004-24-40.424ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA
AGRAVADO	: FERNANDO ELÓI COSTA
ADVOGADO	: DR. CÉLIO NORBERTO TORRES BAES

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base na Súmula 126 do TST e ao entendimento de que não configurada contrariedade à Súmula 330/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fl. 632-4).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-26).

Apresentadas contraminuta (fls. 646-51) e contra-razões (fls. 640-45), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 636), regular a representação processual (fls. 62-3) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Vigésimo Quarto Regional erigiu a Súmula 126 do TST como óbice ao seguimento do recurso de revista bem como entendeu não configurada contrariedade à Súmula 330/TST, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que caracterizada contrariedade à referida Súmula.

A agravante, porém, limita-se a repetir ipsis litteris as razões do recurso de revista (fls. 02-26).

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIOLÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1700/2001-044-15-40.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTES	: CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADA	: FLÁVIA LUJAN ROMERO
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR BARRA DE CASTILHO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões aduzidas às fls. 02-27, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do das razões do recurso de revista denegado, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9.756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Disto resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precatado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1703/1999-463-02-40.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADOS : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES.
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PILÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

D E S P A C H O

1. Relatório

Preliminarmente, em face do requerimento à fl. 155, determine à Secretaria da Terceira Turma que altere o nome dos patronos da reclamada, para fazer constar o Dr. Arnaldo José Pacífico e Dra. Silvia Cristina Aranega de Menezes, inclusive no tocante às intimações e notificações.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante aos temas "adicional de insalubridade", "diferenças salariais" e "diferenças de horas extras", denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada com base na Súmula 126/TST e no § 4º do art. 896 da CLT e quanto ao tema "diferenças de horas extras e reflexos - prova" apontou a Súmula 126 do TST como óbice ao seguimento do recurso denegado (fls. 142-3).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 145v., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 144), regular a representação processual (fls. 07-8) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Segundo Regional erigiu a Súmula 126/TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbices ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que não caracterizado o óbice do referido dispositivo.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo na tese de ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 195 e 818 da CLT e contrariedade à Súmula 330/TST.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

A demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1709/1991-002-15-40.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LORENA RIGOLLET
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA JORGE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GESTIC

D E S P A C H O

1. Preliminarmente

Determine conste dos autos e dos registros pertinentes, como advogada do agravante, "Lorena Rigollet", inclusive para fins de intimação.

2. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com base nos artigos 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, ao fundamento da irregularidade de representação processual (fl. 82).

Inconformado, o réu interpôs pedido de reconsideração (fl. 84), o qual foi negado (fl. 86).

Contra tal decisão, o demandado manejou agravo regimental (fls. 89-91), a que negado provimento (**acórdão**) das fls. 101-3. Opôs, na sequência, embargos de declaração (fls. 106-7), parcialmente acolhidos, por meio do acórdão das fls. 109-10, para sanar omissão no julgado.

Irresignado, o réu interpõe o presente agravo de instrumento, em que insiste na regularidade de sua representação processual na revista (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta (fls. 119-20) e contra-razões (fls. 116-8).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 124).

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 111), tem representação processual regular (fls. 09 e 25-6) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Todavia, não merece seguimento o agravo, por **manifestamente incabível**, enquanto interposto contra acórdão regional proferido ao julgamento de embargos de declaração em agravo regimental, hipótese diversa da prevista no artigo 897, "b", da CLT, segundo o qual "cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias (...), de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos".

Nem se invoque o princípio da fungibilidade dos recursos, de aplicação restrita aos casos de fundada dúvida acerca da via processual cabível, ausente má-fé e/ou erro grosseiro por parte daquele que interpõe o recurso.

Outro não é o entendimento doutrinário, conforme lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES, a definir como erro grosseiro a desatenção à letra expressa da lei. Eis o magistério do ilustre doutrinador:

"Já se tem decidido, porém, que interposto um recurso por outro há sempre erro grosseiro quando o recurso próprio está expresso na lei, e que a desatenção à letra expressa da lei constitui erro grosseiro. Se há recurso específico para o caso, é erro grosseiro a interposição de um recurso por outro." (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, 1ª ed., Campinas: Millennium, 1999, pp. 50-51)

Assim, inaplicável o princípio da fungibilidade quando a interposição de recurso equivocado traduz **erro grosseiro**, que se configura na hipótese de o recurso correto estar expressamente indicado no texto da lei, ou de inexistir discrepância na doutrina e/ou jurisprudência quanto à adequação recursal no caso.

Nessa trilha, tenho por grosseira a incorreção cometida pelo reclamado, uma vez **manifestamente incabível agravo de instrumento contra acórdão regional** prolatado em embargos de declaração em agravo regimental, nos termos do art. 897, "b", da CLT.

4. Conclusão

Ante o exposto: a) determine a retificação dos registros pertinentes, para que conste, como advogada do agravante, "Lorena Rigollet", inclusive para fins de intimação; e b) com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 897, "b", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1824/2002-114-15-40.015ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADA : IRIS PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILZA VEIGA COPERTINO
AGRAVADA : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a segunda reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas (fls. 91-4 e 95-8, respectivamente). O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fl. 102, opina pelo seu conhecimento e não-provimento.

2. O agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, uma vez que ausentes as certidões de publicação e de intimação pessoal do despacho agravado, imprescindíveis ao exame da tempestividade do próprio agravo, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, e no art. 895, § 5º, da CLT, in verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

"§ 5o Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente, com cópias** da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (destaquei)

4. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2162/1993-531-05-40.75ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LISBOÁ LIMA DE CARVALHO
AGRAVADOS : SEBASTIÃO BESPDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA LIMA BRANDÃO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com base no artigo 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre "agravo de petição - não-conhecimento - delimitação dos valores impugnados - ausência" (fls. 31-2).

Inconformado, o réu interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-5).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 33), tem representação processual regular (fl. 06) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem, por meio do acórdão das fls. 23-4, não conheceu do agravo de petição interposto pelo demandado, por ausência de delimitação dos valores impugnados, com supedâneo no artigo 897, § 1º, da CLT.

O réu, nas razões da revista (fls. 26-9), sustentou que o Eg. Regional, ao não conhecer do agravo de petição interposto, violou os artigos 897, § 1º, da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, sob a argumentação de que delimitou os valores impugnados.

Não merece seguimento o recurso.

A teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em execução de sentença não cabe recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa **direta e literal** de norma da Constituição da República. Dessarte, torna-se despicienda a análise da suscitada vulneração do artigo 897, § 1º, da CLT.



Noutro giro, a indicação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Carta de 1988 não tem o condão de alçar ao conhecimento a revista, pois a constatação de ofensa aos princípios da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido dependeria, **no caso**, da análise prévia à luz de dispositivos infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa de dispositivo constitucional não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, nos termos da jurisprudência do Excelso Pretório, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002)

Nessa esteira, na medida em que a matéria agitada no recurso de revista e reiterada no agravo de instrumento é disciplinada pelo art. 897, § 1º, da CLT, que estabelece a delimitação justificada das matérias e valores impugnados como requisito de admissibilidade do agravo de petição, para divisar afronta ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior far-se-ia necessário prévio exame à luz do referido preceito consolidado, o que não se coaduna com o artigo 896, § 2º, da CLT e com a Súmula 266/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2172/2000-003-16-00.8 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOSÉ DE RIBAMAR ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "aposentadoria espontânea - efeitos" (fls. 243-4).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 246-51).

Apresentadas contraminuta (fls. 255-7) e contra-razões (fls. 258-73).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 291).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 245-6), tem representação processual regular (fl. 69) e corre nos autos principais.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão das fls. 215-21, manteve a r. sentença que entendeu que a aposentadoria espontânea do autor não extinguiu o contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista (fls. 233-9), a ré sustentou que a aposentadoria voluntária tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Nessa esteira, pugnou pela pronúncia da prescrição bienal do direito de ação do reclamante, ao argumento de que decorridos mais de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da presente ação. Indigitou violação dos artigos 7º, XXIX, e 37, II, XVI, XVII e § 2º, da Constituição Federal e 453, caput, da CLT e contrariedade às OJs 85 e 177 da SDI-I e à Súmula 363 do TST, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

O recurso não merece seguimento.

Como visto, a intenção da reclamada é demonstrar que a jubilação espontânea extingue o contrato de trabalho. Durante longos anos, este foi, efetivamente, o entendimento abraçado por esta Corte Superior Trabalhista. Referida compreensão, inclusive, ensejou a edição da OJ 177 da SDI-I, cujo teor era o seguinte:

"177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 1721-3 e 1770-4, em 11.10.2006, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, de seguinte teor:

"Art. 453 - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício."

Ressalto os fundamentos declinados por aquela Corte Suprema já na concessão de medida cautelar na ADI 1.721-MC:

"A relação mantida pelo empregado com a instituição previdenciária não se confunde com a que o vincula ao empregador, razão pela qual o benefício previdenciário da aposentadoria, em princípio, não deve produzir efeito sobre o contrato de trabalho.

(...)

O Prof. Arion Sayão Romita, em valioso artigo publicado na LTR 60-08/1051, relata a evolução da matéria na jurisprudência trabalhista, como mostram estes trechos:

(...)

Duas são, portanto, as possíveis conseqüências jurídicas da obtenção, pelo empregado, da aposentadoria previdenciária: 1º - o empregado se aposenta pelo INSS e se afasta da atividade; 2º - o empregado obtém o benefício previdenciário, mas prefere continuar em atividade (aposentado ativo).

Na primeira hipótese, não há dúvida de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, com todas as conseqüências jurídicas daí decorrentes. Na segunda hipótese, incorre a extinção do contrato de trabalho, porque a lei previdenciária não exige mais o desligamento para a concessão do benefício.

(...)

O direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, podendo um mesmo sujeito exercê-los simultaneamente; ambos defluem de situações perfeitamente caracterizadas e não coincidentes. Subsiste o direito de laborar, manter o contrato individual de trabalho e auferir a vantagem, desde que não seja por invalidez. Assim, o pedido de benefício não promove a rescisão contratual; esta, sim, deriva da vontade do obreiro de deixar de prestar serviços. Não sendo condição legal - como era na CLPS - para o exercício do direito, se a empresa não deseja mais o aposentado prestando-lhe serviço, deve rescindir-lhe o contrato, assumindo, conseqüentemente, as obrigações previstas na lei" (exercito retirado do voto do Ministro Relator Ilmar Galvão)."

Mencionado entendimento manteve-se no julgamento da ADI 1.721-3, cuja transcrição, pela profundidade de razões, se faz oportuna:

"Ora bem, a Constituição versa a aposentadoria do trabalhador com um benefício. Não como um malefício. E se tal aposentadoria se dá por efeito do exercício regular de um direito (aqui se cuida de aposentadoria voluntária), é claro que esse regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave. Explico. Se um empregado comete falta grave, assujeita-se, lógico, a perder o seu emprego. Mas essa causa legal de ruptura de vínculo empregatício não opera automaticamente. É preciso que o empregador, no uso de sua autonomia de vontade, faça incidir o comando da lei. Pois o certo é que não se pode recusar a ele, empregador, a faculdade de perdoar seu empregado faltoso.

Não é isto, porém, o que se contém no dispositivo legal agora adversado. Ele determina o fim, o instantâneo desfazimento da relação laboral, pelo exclusivo fato da opção do empregado por um tipo de aposentadoria (a voluntária) que lhe é juridicamente franqueada. Desconsiderando, com isso, a própria e eventual vontade do empregador de permanecer com o seu empregado. E também desatento para o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o 'segurado' do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo. Não às custas desse ou daquele empregador. O que já significa dizer que o financiamento ou a cobertura financeira do benefício da aposentadoria passa a se desenvolver do lado de fora da própria relação empregatícia, pois apanha o obreiro já na singular condição de titular de um direito à aposentadoria, e não propriamente de assalariado de quem quer que seja. Revelando-se equivocada, assim penso, a premissa de que a extinção do pacto de trabalho é a própria condição empírica para o desfrute da aposentadoria voluntária pelo Sistema Geral de Previdência Social. Condição empírica, isto sim, é o concurso da idade de nascimento do segurado com um certo tempo de contribuição pecuniária (incisos I e II do § 7º do art. 201 da CF). Quero dizer: a relação previdenciária até principia com relação de emprego, sem dúvida (caso dos autos). Mas a relação de aposentadoria, uma vez aperfeiçoada, se autonomiza perante aquela. Ganha vida própria e se plenifica na esfera jurídica do 'segurado' perante o sistema previdenciário em si.

(...)

Nessa ampla moldura, deduzo que uma proposição em contrário levaria à perpetração de muito mais desrespeito à Constituição do que prestígio para ela. Quero dizer, o que se ganharia com a tese contrária seria suplantada, de muito, pelas perdas inflingidas ao sistema de comandos da Constituição-cidadã, a significar, então, postura interpretativa oposta à preconizada pelo chamado 'princípio da proporcionalidade em sentido estrito'.

Seguindo a mesma linha de raciocínio até aqui expendida, adjunto que a colenda 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RE 449.420 (RI. Min Sepúlveda Pertence), ocasião em que proclamou 'viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário' (DJU de 14.10.2005)."

Igualmente, no julgamento da ADI 1.770-4, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, a Corte Suprema deixou assentado o seu entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho:

"Levando-se em conta também essa perspectiva, haveria inconstitucionalidade no § 1º do art. 453 da CLT, porquanto fundado nas mesmas premissas em que elaborado o § 2º do mesmo dispositivo: o de que a aposentadoria espontânea do empregado, no caso, de empresa pública ou sociedade de economia mista gera o rompimento do vínculo empregatício, o que traz como conseqüência a despedida arbitrária ou sem justa causa, não tendo o empregado nenhum direito à indenização.

Por essas razões, voto no sentido de confirmar o julgamento liminar, para não conhecer do pedido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei 9.528/1997 e, conhecendo da ação quanto ao § 1º do art. 453 da CLT, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, declarar sua inconstitucionalidade."

Cumpre salientar, ainda, que, mesmo tendo a mencionada declaração de inconstitucionalidade alcançado apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, foi adotada igual linha de raciocínio quanto ao caput do referido dispositivo.

Assim, em face da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, esta Corte Superior Trabalhista, em Sessão do Tribunal Pleno, em 25.10.2006, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST, passando a entender que, se a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão do benefício ao desligamento do trabalhador, admitindo sua permanência no emprego posteriormente à aposentação, não há falar em extinção do contrato de trabalho se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços.

Não extinto, portanto, o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, não há falar em incidência da Súmula 363 do TST, uma vez que intocado e íntegro o vínculo jurídico originário com a Administração Pública, não se configurando, em decorrência da continuidade da prestação de serviços, a hipótese de um novo contrato, sem submissão a concurso público e, pois, nulo.

No mesmo sentido inúmeros precedentes da Sessão de Dissídios Individuais, em que destaco o seguinte, da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga:

"RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO PAGAMENTO DE SALÁRIO E DEMAIS VANTAGENS REFERENTES AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior a aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta, o que não é o caso. Embargos conhecidos e desprovidos." (TST-E-ED-RR-632.454/2000.9, SDI-I, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 10.11.2006)

Nessa trilha, o v. acórdão regional proferido em recurso ordinário (fls. 215-21 e 229-31), no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, coaduna-se com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e a recente jurisprudência desta Corte, além de observar a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

Dessarte, resultam incólumes os ditames dos arts. 7º, XXIX, e 37, II, XVI, XVII e § 2º, da Constituição Federal e da Súmula 363 do TST (incorporadora da OJ 85/SDI-I).

Igualmente, torna-se superada a divergência jurisprudencial trazida para cotejo de teses, em razão do entendimento jurisprudencial contido nos precedentes acima transcritos. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

De qualquer sorte, urge frisar que, como o Eg. Regional (fls. 215-21 e 229-31) não consignou as datas da efetiva extinção do contrato de trabalho e do ajuizamento da presente ação trabalhista, para se entender pela prescrição bienal do direito de ação do autor quanto às verbas trabalhistas pleiteadas, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 333/TST e do artigo 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2175/2000-003-16-00.1 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "aposentadoria espontânea - efeitos" (fls. 254-5).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 257-62).

Apresentadas contraminuta (fls. 266-8) e contra-razões (fls. 269-84).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 301).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 256-7), tem representação processual regular (fl. 63) e corre nos autos principais.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão das fls. 229-35, manteve a r. sentença que entendeu que a aposentadoria espontânea do autor não extinguiu o contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista (fls. 246-51), a ré sustentou que a aposentadoria voluntária tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Nessa esteira, pugnou pela pronúncia da prescrição bienal do direito de ação do reclamante, ao argumento de que decorridos mais de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da presente ação. Indigitou violação dos artigos 7º, XXIX, e 37, II, XVI, XVII e § 2º, da Constituição Federal e 453, caput, da CLT e contrariedade às OJs 85 e 177 da SDI-I e à Súmula 363 do TST, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

O recurso não merece seguimento.

Como visto, a intenção da reclamada é demonstrar que a jubilação espontânea extingue o contrato de trabalho. Durante longos anos, este foi, efetivamente, o entendimento abraçado por esta Corte Superior Trabalhista. Referida compreensão, inclusive, ensejou a edição da OJ 177 da SDI-I, cujo teor era o seguinte:

"177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 1721-3 e 1770-4, em 11.10.2006, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, de seguinte teor:

"Art. 453 - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício."

Ressalto os fundamentos declinados por aquela Corte Suprema já na concessão de medida cautelar na ADI 1.721-MC:

"A relação mantida pelo empregado com a instituição previdenciária não se confunde com a que o vincula ao empregador, razão pela qual o benefício previdenciário da aposentadoria, em princípio, não deve produzir efeito sobre o contrato de trabalho.

(...)

O Prof. Arion Sayão Romita, em valioso artigo publicado na LTR 60-08/1051, relata a evolução da matéria na jurisprudência trabalhista, como mostram estes trechos:

(...)

Duas são, portanto, as possíveis conseqüências jurídicas da obtenção, pelo empregado, da aposentadoria previdenciária: 1º - o empregado se aposenta pelo INSS e se afasta da atividade; 2º - o empregado obtém o benefício previdenciário, mas prefere continuar em atividade (aposentado ativo).

Na primeira hipótese, não há dúvida de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, com todas as conseqüências jurídicas daí decorrentes. Na segunda hipótese, inócorre a extinção do contrato de trabalho, porque a lei previdenciária não exige mais o desligamento para a concessão do benefício.

(...)

O direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, podendo um mesmo sujeito exercê-los simultaneamente; ambos defluem de situações perfeitamente caracterizadas e não coincidentes. Subsiste o direito de laborar, manter o contrato individual de trabalho e auferir a vantagem, desde que não seja por invalidez. Assim, o pedido de benefício não promove a rescisão contratual; esta, sim, deriva da vontade do obreiro de deixar de prestar serviços. Não sendo condição legal - como era na CLPS - para o exercício do direito, se a empresa não deseja mais o aposentado prestando-lhe serviço, deve rescindir-lhe o contrato, assumindo, conseqüentemente, as obrigações previstas na lei" (excerto retirado do voto do Ministro Relator Ilmar Galvão)."

Mencionado entendimento manteve-se no julgamento da ADI 1.721-3, cuja transcrição, pela profundidade de razões, se faz oportuna:

"Ora bem, a Constituição versa a aposentadoria do trabalhador como um benefício. Não como um malefício. E se tal aposentadoria se dá por efeito do exercício regular de um direito (aqui se cuida de aposentadoria voluntária), é claro que esse regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave. Explico. Se um empregado comete falta grave, assujeita-se, lógico, a perder o seu emprego. Mas essa causa legal de ruptura de vínculo empregatício não opera automaticamente. É preciso que o empregador, no uso de sua autonomia de vontade, faça incidir o comando da lei. Pois o certo é que não se pode recusar a ele, empregador, a faculdade de perdoar seu empregado faltoso.

Não é isto, porém, o que se contém no dispositivo legal agora adversado. Ele determina o fim, o instantâneo desfazimento da relação laboral, pelo exclusivo fato da opção do empregado por um tipo de aposentadoria (a voluntária) que lhe é juridicamente franqueada. Desconsiderando, com isso, a própria e eventual vontade do empregador de permanecer com o seu empregado. E também desatento para o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o 'segurado' do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo. Não às custas desse ou daquele empregador. O que já significa dizer que o financiamento ou a cobertura financeira do benefício da aposentadoria passa a se desenvolver do lado de fora da própria relação empregatícia, pois apanha o obreiro já na singular condição de titular de um direito à aposentadoria, e não propriamente de assalariado de quem quer que seja. Revelando-se equivocada, assim penso, a premissa de que a extinção do pacto de trabalho é a própria condição empírica para o desfrute da aposentadoria voluntária pelo Sistema Geral de Previdência Social. Condição empírica, isto sim, é o concurso da idade de nascimento do segurado com um certo tempo de contribuição pecuniária (incisos I e II do § 7º do art. 201 da CF). Quero dizer: a relação previdenciária até principia com relação de emprego, sem dúvida (caso dos autos). Mas a relação de aposentadoria, uma vez aperfeiçoada, se autonomiza perante aquela. Ganha vida própria e se plenifica na esfera jurídica do 'segurado' perante o sistema previdenciário em si.

(...)

Nessa ampla moldura, deduzo que uma proposição em contrário levaria à perpetração de muito mais desrespeito à Constituição do que prestígio para ela. Quero dizer, o que se ganharia com a tese contrária seria suplantada, de muito, pelas perdas inflingidas ao sistema de comandos da Constituição-cidadã, a significar, então, postura interpretativa oposta à preconizada pelo chamado 'princípio da proporcionalidade em sentido estrito'.

Seguindo a mesma linha de raciocínio até aqui expendida, adjunto que a colenda 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RE 449.420 (Rl. Min Sepúlveda Pertence), ocasião em que proclamou 'viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário' (DJU de 14.10.2005)."

Igualmente, no julgamento da ADI 1.770-4, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, a Corte Suprema deixou assentado o seu entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho:

"Levando-se em conta também essa perspectiva, haveria inconstitucionalidade no § 1º do art. 453 da CLT, porquanto fundado nas mesmas premissas em que elaborado o § 2º do mesmo dispositivo: o de que a aposentadoria espontânea do empregado, no caso, de empresa pública ou sociedade de economia mista gera o rompimento do vínculo empregatício, o que traz como conseqüência a despedida arbitrária ou sem justa causa, não tendo o empregado nenhum direito à indenização.

Por essas razões, voto no sentido de confirmar o julgamento liminar, para não conhecer do pedido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei 9.528/1997 e, conhecendo da ação quanto ao § 1º do art. 453 da CLT, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, declarar sua inconstitucionalidade."

Cumpra salientar, ainda, que, mesmo tendo a mencionada declaração de inconstitucionalidade alcançado apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, foi adotada igual linha de raciocínio quanto ao caput do referido dispositivo.

Assim, em face da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, esta Corte Superior Trabalhista, em Sessão do Tribunal Pleno, em 25.10.2006, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST, passando a entender que, se a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão do benefício ao desligamento do trabalhador, admitindo sua permanência no emprego posteriormente à aposentação, não há falar em extinção do contrato de trabalho se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços.

Não extinto, portanto, o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, não há falar em incidência da Súmula 363 do TST, uma vez que intocado e íntegro o vínculo jurídico originário com a Administração Pública, não se configurando, em decorrência da continuidade da prestação de serviços, a hipótese de um novo contrato, sem submissão a concurso público e, pois, nulo.

No mesmo sentido inúmeros precedentes da Sessão de Dissídios Individuais, em que destaco o seguinte, da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga:

"RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO PAGAMENTO DE SALÁRIO E DEMAIS VANTAGENS REFERENTES AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas o único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior a aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta, o que não é o caso. Embargos conhecidos e desprovidos." (TST-E-ED-RR-632.454/2000.9, SDI-I, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 10.11.2006)

Nessa trilha, o v. acórdão regional proferido em recurso ordinário (fls. 229-35 e 242-4), no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, coaduna-se com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e a recente jurisprudência desta Corte, além de observar a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

Dessarte, resultam incólumes os ditames dos arts. 7º, XXIX, e 37, II, XVI, XVII e § 2º, da Constituição Federal e da Súmula 363 do TST (incorporadora da OJ 85/SDI-I).

Igualmente, torna-se superada a divergência jurisprudencial trazida para cotejo de teses, em razão do entendimento jurisprudencial contido nos precedentes acima transcritos. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

De qualquer sorte, urge frisar que, como o Eg. Regional (fls. 229-35 e 242-4) não consignou as datas da efetiva extinção do contrato de trabalho e do ajuizamento da presente ação trabalhista, para se entender pela prescrição bienal do direito de ação do autor quanto às verbas trabalhistas pleiteadas, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 333/TST e do artigo 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2201/2004-109-15-40.115ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADA : CRISTIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com fulcro nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST bem como no art. 896, §4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 141-2).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o segundo reclamado, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 147.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento (fl. 150).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 120v.), tem representação regular (fl. 31 e 64) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.



A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, em face da sua condição de tomador dos serviços do reclamante. Consignou:

"A responsabilização do tomador de serviços, no caso dos autos, decorre de uma reformulação da teoria da responsabilidade civil, cujo fundamento legal encontrava-se inserido no artigo 159 do Código Civil de 1916, de forma a adequá-la à necessidade de satisfação do anseio de justiça (atualmente contemplado pelo artigo 186 do novo Código Civil). Assim, a doutrina e a jurisprudência têm evoluído no sentido de ampliar o campo da responsabilidade civil, não apenas tentado libertar-se da idéia de culpa, deslocando-se o seu fundamento para o risco (responsabilidade objetiva), como também ampliando o número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio e indireta por fato de terceiros, fundada na idéia da culpa presumida (in eligendo e in vigilando). A jurisprudência trabalhista, sensível a esta realidade, vem proclamando a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da real empregadora, empresa contratada para a prestação dos serviços, como se infere do item IV do Enunciado 331 do C.TST. Ou seja: o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que a responsabilidade subsidiária do tomador decorre da culpa in vigilando, associada à inobservância do dever da empresa tomadora de serviços de zelar pelo cumprimento dos direitos trabalhistas devidos aos empregados contratados pela empresa fornecedora dos serviços, independentemente de verificação de fraude na contratação ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Aplica-se, aqui, o disposto no artigo 186 do Código Civil c/c parágrafo único do artigo 8º da CLT, restando, portanto, afastada a alegada ofensa ao princípio da legalidade. Logo, fica rejeitada a afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Resta examinar a matéria à luz das disposições contidas na Lei 8666/93, com a redação da Lei 9032/95. O artigo 71 dessa norma realmente exclui a responsabilização da Administração pelos encargos trabalhistas na hipótese de inadimplência da empresa fornecedora. Este dispositivo coloca os interesses da Administração acima dos direitos trabalhistas dos trabalhadores que venham a lhe prestar serviços, indo contra a orientação contida na própria Constituição em vigor, segundo a qual o trabalho constitui um dos fundamentos do Estado Democrático. A restrição contida nessa norma há de ser afastada, pois importaria retirar das entidades estatais a responsabilidade pelos seus atos, privilegiando o capital em detrimento do trabalho. Cabe ressaltar que, se exigido do particular responder pelos danos dessa natureza, com mais razão incumbirá ao Estado essa responsabilidade, pois compete a ele a realização do bem comum, o qual não pode ser alcançado à custa da lesão a trabalhadores. Nessa linha de entendimento o inciso IV do Enunciado 331 do TST, que menciona expressamente a possibilidade de responsabilizar órgãos da Administração Pública nessa hipótese. Cabe ressaltar que não houve violação ao disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, pois não houve reconhecimento do vínculo entre o reclamante e o segundo reclamado.

Saliente-se que a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada não se restringe às verbas de estrita natureza salarial, haja vista as modalidades da responsabilidade civil, todos os direitos recompostos pela condenação foram sonogados ao obreiro, inclusive no que concerne a multas e contribuições fiscais e sociais (artigo 124 do CTN e artigo 218 do Decreto 3048/99, respectivamente)." (fls. 125-6)

No recurso de revista, o segundo reclamado apresentou argumentos em torno de não haver a aludida responsabilidade subsidiária, mormente por se tratar de Administração Pública Direta Municipal. Apontou violação dos arts. 37, II, da Constituição da República e 71 da Lei 8.666/93 bem como contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST. Colacionou, ainda, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O e. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, **das autarquias**, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Direta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumpra frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.**" (grifei).

Não há, portanto, violação do artigo 71 da Lei 8.666/93, tampouco contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST.

Igualmente não há falar em violação do art. 37, II, da Constituição da República, porquanto não houve reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e o tomador dos serviços.

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-43086/2002-902-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CINTIA BOCHNIA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DA MARCAPE INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante versando sobre o tema: "prescrição - interrupção - demanda trabalhista" (fls. 42-3).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a autora, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 12-6).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 44v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02-43), regular a representação processual (fl. 23) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à autora, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituir-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126 do TST como óbice ao seguimento do recurso de revista (fls. 42-3), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões do recurso de revista, sustentando ofensa direta e literal ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República; contrariedade à Súmula 268 do TST, bem como indica arestos que reputa divergentes (fls. 12-6).

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-I. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2643/2003-481-01-40.51ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. ALICE PINTO ROCHA E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	: JOSÉ GERALDO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-18, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões apresentadas às fls. 92-6. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar, em seu inteiro teor, a procuração da fl. 29 (suprimida sua parte final, onde devem constar os termos em que outorgada e a assinatura do tabelião responsável), na qual consta o nome da Dra. Fabiana Videira Lopes (OAB/RJ 95327), advogada que assina o substabelecimento da fl. 28 que confere poderes à advogada signatária do recurso, Dra. Alice Araújo Pinto Rocha (OAB/RJ 119193).

Ressalto, à demasia, que o substabelecimento da fl. 49 padece do mesmo vício e que o Dr. João Pedro Eyler Póvoa, signatário do agravo de instrumento, também não apresentou mandato hábil.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2914/2001-043-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANA PIRES GARCIA FELIX
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamante, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 119-31). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST. Autos redistribuídos (fl. 140)

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do inteiro teor do acórdão regional prolatado em recurso ordinário, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

3. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, in verbis: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal;

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

4. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3033/2001-383-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO RAMOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHICO SASAI

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o reclamado, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Apresentadas contraminuta (fls. 49-53) e contra-razões (fls. 54-7). O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 63-4, opina pelo seu não-provimento.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do acórdão regional prolatado em embargos de declaração em recurso ordinário, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

3. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, in verbis: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal;

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

4. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3162/2003-009-02-40.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELCIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADA : PRETTY FLOWERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARDIA DE CASTRO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório
O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base na Súmula 126 do TST (fls. 79-80).

Inconformada, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl. 107. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 106), tem representação regular (fls. 65 e 103) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O agravante insiste nos fundamentos expendidos no recurso de revista, alegando que deve ser reformado o acórdão regional no tocante ao período de registro e anotação na CTPS, às horas extras, ao momento próprio para a incidência de correção monetária e aos recolhimentos previdenciários e fiscais. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 145, § 1º, 150, II, e 153 da Constituição da República; 459, parágrafo único, e 818 da CLT; 333, II, do CPC; e 33, § 5º, 43 e 44 da Lei 8.212/91. Invocou, ainda, de forma genérica, ofensa às Leis 6.423/77 e 8.177/91. Sustentou que a divergência jurisprudencial restou devidamente demonstrada no recurso de revista.

Nada colhe o apelo.

O Tribunal de origem consignou, à fl. 79, que a prova oral produzida não atestou, de forma suficientemente robusta, a alegação autoral, no sentido de que a prestação de serviços à reclamada teve início em março de 2001.

Assim, como o reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o vínculo de emprego teve início na referida data, afigura-se correta, à luz dos preceitos que regem a distribuição do ônus da prova, a conclusão de que deve arcar com a improcedência do pedido referente ao pedido de registro e anotação da CTPS. Incólumes os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Entendimento contrário demandaria revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso de natureza extraordinária. Inteligência da Súmula 126 do TST.

De outra parte, em relação às horas extras, foi esclarecido por testemunha indicada pelo autor que a reclamada tinha apenas seis empregados (fl. 80). Assim, não estava obrigada ao registro manual, mecânico ou eletrônico da hora de entrada e saída dos seus empregados, na forma preconizada no art. 74, § 2º, da CLT. Em consequência, porque não tem aplicação nesse caso o princípio da aptidão para a prova, dada a existência de menos de dez empregados no estabelecimento da reclamada, não há falar em inversão do ônus probatório, no tocante à sustentada jornada suplementar. Aplicação, a contrario, do item I da Súmula 338 do TST.

Quanto à correção monetária, o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Súmula 389 desta Corte Superior, cujo teor é o seguinte:

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Nesse esteira, restam superados os arestos transcritos no recurso de revista, às fls. 97-9, na medida em que propugnam pela incidência de correção monetária em época distinta da abraçada no referido verbete sumular. Incidente, assim, o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Noutro giro, no concernente aos descontos fiscais e previdenciários, a Corte Regional manifestou-se em harmonia com o entendimento consubstanciado nos itens II e III da Súmula 368 do TST, verbis:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.

(...)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Finalmente, a alegação de ofensa às Leis 6.423/77 e 8.177/91, desacompanhada da indicação expressa dos dispositivos dos aludidos diplomas que teriam sido violados, não se presta a credenciar o processamento do recurso de revista. Incidência da Súmula 221, I, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126, 221, I, 338, I, e 368, II e III, todas do TST.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3237/1995-241-01-40.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : RICARDO LUIZ PEIXOTO
ADVOGADOS : DRS. LIA MARCOLINI PINAUD E ERYKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho da fl. 118, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "complementação de aposentadoria - contribuição prévia - necessidade". Entendeu que o acórdão regional não adotou tese explícita acerca do mencionado tema (Súmula 297 do TST).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 122-33).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 118-v), tem representação processual regular (fl. 85) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 297 do TST como óbice ao seguimento do recurso de revista (fl. 118), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que houve o prequestionamento da matéria objeto de insurgência na revista.

A agravante, porém, limita-se a repetir ipsi litteris as razões do recurso de revista, sustentando ofensa direta e literal aos artigos 195, § 5º, e 202 da Constituição Federal, 1º da LC 109/01, 36 e 40 da Lei 6.435/77 e 125 da Lei 8.213/91 (fls. 02-7). Percebe-se, pois, que nem sequer tangencia as razões da negativa de seguimento da revista, expandidas na decisão ora agravada.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4072/2006-088-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ DE SOUZA PINTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 344 da SDF-I/TST e no art. 896, § 6º, da CLT. (fls. 182-3).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Contraminuta e contra-razões apresentadas (fls. 187-200), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.



2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 184), regular a representação processual (fls. 20-1) e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário adesivo da reclamada para, reformando a r. sentença, pronunciar a prescrição da pretensão do autor para postular o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Adotou os seguintes fundamentos:

"A respeito do tema da prescrição, a sentença foi omissa e a reclamada não interpôs embargos declaratórios para sanar a omissão. Não se pode considerar, contudo, que tenha havido preclusão, já que prescrição pode ser argüida em qualquer tempo (Súmula 153 do TST) e atualmente pode até mesmo ser decretada de ofício, nos termos da lei processual civil, subsidiariamente aplicável.

O autor afirmou que moveu ação contra a CEF, para recomposição do saldo da conta de FGTS. Contudo os documentos de fls. 19 e seguintes não deixam claro que assim tenha ocorrido, pois não consta o nome do reclamante e se trata de ação plúrima. Além disto, tais documentos referem-se a processo de número distinto daquele indicado às fls. 5 da inicial.

A rescisão contratual ocorreu em 14/07/99 e esta ação foi distribuída em 05/07/06.

Ainda que se considerasse que o reclamante fosse parte da ação contra a CEF (fls. 19 e seguintes), verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 9 de setembro de 2002 (fls.44).

Ressalvando não ser este o meu entendimento pessoal, passei a adotar a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1 do E. TST, que considera que a prescrição, para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, deve ser contada a partir da vigência da lei complementar 110/2001, "salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

O prazo para ingresso contra a reclamada seria de 2 anos, a partir do trânsito em julgado da ação contra a CEF. Esta ação está irremediavelmente prescrita.

Prejudicada a análise do recurso do reclamante." (fls. 165-6; grifo nosso)

Nas razões do recurso de revista, o reclamante insurgiu-se contra a pronúncia da prescrição, ao argumento de que o prazo prescricional se inicia a partir do depósito das diferenças dos expurgos inflacionários na conta vinculada do empregado. Sustentou também que a responsabilidade pelo pagamento da diferença postulada é do ex-empregador. Apontou violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Mencionou o art. 5º da LICC. Transcreveu, ainda, arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

Primeiramente, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual torna-se despicenda a análise da divergência jurisprudencial suscitada.

O início da prescrição referente à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários não comporta mais discussões nesta Corte, que consubstancia seu entendimento na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"

Consoante se depreende do excerto transcrito, o Tribunal Regional noticiou que a presente demanda foi ajuizada em 5.7.2006. Consignou, ainda, que, o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal ocorreu em 9.9.2002. Diante desses elementos, inviável chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal a quo.

Prejudicada a análise da questão referente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4263/2003-341-01-40.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO : HILDEBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base na Súmula 297 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre prescrição da pretensão relativa às diferenças na multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 107-8).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl.

113.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 109), tem representação regular (fl. 22) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao entendimento de que o reclamante não juntou documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o termo de adesão ao acordo com a CEF ou o ajuizamento de ação na Justiça Federal (fls. 86-9).

Nas razões da revista, a reclamada defendeu que o marco inicial da prescrição é a data da extinção do contrato de trabalho. Sustentou que o processo deve ser extinto com julgamento do mérito, uma vez que, a par de fulminada a pretensão pela prescrição, o reclamante não observou ônus que lhe competia, qual seja, o de trazer prova de que o saldo de sua conta vinculada, em decorrência de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou de decisão obtida na Justiça Federal, foi corrigido, com inclusão dos índices expurgados. Indicou violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Magna Carta; 11, I, e 818 da CLT; 267, VI, 269, IV, e 333 do CPC. Colacionou aresto.

Não merece seguimento o agravo.

Embora haja o interesse recursal da reclamada de obter a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, não há como admitir o recurso de revista. É que as questões atinentes à prescrição da pretensão e à distribuição do ônus da prova não chegaram a ser examinadas pela Corte Regional, que restringiu-se ao exame dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, sem adentrar ao mérito. Incidência da Súmula 297 do TST.

Ainda que assim não fosse, não lograria êxito o recurso de revista. É que, conquanto observada a proibição da non reformatio in peius, as teses acerca da necessidade da juntada do termo de adesão e da fluência do prazo bienal a partir da extinção do contrato de trabalho estão superadas pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da OJ 341 da SDI-I, da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Assim, afastadas as teses ventiladas no recurso de revista, ter-se-ia por corolário a manutenção do acórdão regional, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 297 e 333 do TST, bem como da OJ 341 da SDI-I.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 4884/1998-006-09-41.0 TRT 9ª Região

AGRAVANTE : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : FERNANDO QUADROS DALLEONE
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

D E S P A C H O

1 - Junte-se a petição nº 132364/2007-8 (fac-símile) e a petição nº 133112/2007-3 (originais).

2 - Intime-se a agravada para que manifeste-se acerca dos termos da petição nº 133112/2007-3, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Vindo aos autos a manifestação ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-26703/1999-651-09-00.4 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. HILTON MARCELO PERES ZATTONI E NILSON ZATTONI
 AGRAVADO : OSEIAS DE FARIA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
 ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do despacho das fls. 372-3, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira reclamada, versando sobre "responsabilidade subsidiária", "horas extras" e "salário-família". Entendeu que a análise do recurso quanto aos mencionados temas necessita do reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

Inconformada, a autora interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 374-90).

Apresentadas contraminuta (fls. 395-7) e contra-razões (fls. 398-400).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 428).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 373-4), tem representação processual regular (fl. 167) e corre nos autos principais.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126 do TST como óbice ao seguimento do recurso de revista no que concerne às matérias "responsabilidade subsidiária", "horas extras" e "salário-família" (fls. 372-3), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação dos aludidos tópicos, objeto de insurgência na revista, não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A agravante, porém, limita-se a alegar "não competir ao órgão a quo examinar o mérito da revista" (fl. 379) e a repetir ipsius litteris as razões do recurso de revista, sustentando ofensa direta e literal aos artigos 2º, 3º e 818 da CLT e 5º, II, da Carta Política, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 374-90). Percebe-se, pois, que nem sequer tangencia as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-38959/2002-902-02-40.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : RICARDO JOSÉ LAGO
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Apresentadas contraminuta (fls. 127-9) e contra-razões (fls. 130-40). Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST. Autos redistribuídos (fl. 175).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez que ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 102, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a desratar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285/SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança, sendo inservível a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 102 (fl. 332 dos autos originais) à aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

3. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 123-4, de que tempestivo o recurso de revista, com remissão, entre parênteses, à fl. 332 dos autos principais (fl. 102 destes autos, cujo carimbo de protocolo se mostra ilegível), porquanto desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

4. A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

5. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

6. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

7. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-41844/2002-902-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LELIS ALVARENGA
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho da fl. 291, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "estabilidade - norma coletiva". Entendeu que a análise do recurso quanto ao mencionado tema necessita do reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 293-6). Apresentadas contraminuta (fls. 298-305) e contra-razões (fls. 306-19).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 322).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 292-3), tem representação processual regular (fl. 08) e corre nos autos principais.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126 do TST como óbice ao seguimento do recurso de revista (fl. 291), caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante, porém, limita-se a alegar que "não há fundamento para a denegação do processamento do interposto recurso de revista, uma vez que foram observados todos os requisitos para a interposição do mesmo" (fl. 294), e a renovar as razões do recurso de revista, sustentando ofensa direta e literal aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, IV e VI, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT, bem como divergência jurisprudencial (fls. 293-6). Percebe-se, pois, que nem sequer tangencia as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. NÃO SE CONHECE DE RECURSO PARA O TST, PELA AUSÊNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INSCRITO NO ART. 514, II, DO CPC, QUANDO AS RAZÕES DO RECORRENTE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, NOS TERMOS EM QUE FORA PROPOSTA."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-43086/2002-902-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIONÍSIO ALBERTO FULOP
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre o tema: "incorporação - gratificação de função" (fl. 192).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o autor, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 194-201).

Apresentadas contraminuta (fls. 211-5) e contra-razões (fls. 216-22).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 193-4), regular a representação processual (fls. 8; 204 e 230) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à autora, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126 do TST como óbice ao seguimento do recurso de revista (fl. 192), caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões do recurso de revista, sustentando ofensa direta e literal aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXIX, da Lei Maior; 457, § 1º e 458 da CLT; contrariedade às Súmulas 207 e 459 do STF, 78 e 203 do TST, bem como indica arestos que reputa divergentes (fls. 194-201).

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. NÃO SE CONHECE DE RECURSO PARA O TST, PELA AUSÊNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INSCRITO NO ART. 514, II, DO CPC, QUANDO AS RAZÕES DO RECORRENTE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, NOS TERMOS EM QUE FORA PROPOSTA."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-70.921/2002-900-01-00.81ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVAN AGUILAR
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre a prescrição do direito de ação quanto à complementação de proventos de aposentadoria, com base na Súmula 221/TST e art. 896, alínea "a", da CLT (fl. 98).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 102-9).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 112-4) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-20), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 98v. e 102), tem representação regular (fl. 08) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado de origem negou provimento ao recurso ordinário obreiro, mantendo a sentença de improcedência da ação, ao entendimento de que o direito de pleitear benefício decorrente de aposentadoria, oriundo de norma complementar e jamais pago ao empregado, sujeita-se à prescrição total, caso não ajuizada a ação dentro do biênio seguinte à jubilação, na esteira da Súmula 326/TST (fl. 88).

O recurso de revista veio com lastro em contrariedade à Súmula 294/TST e divergência jurisprudencial (fls. 91-5).

Fundado o pleito no reconhecimento do direito a parcela decorrente de complementação de proventos de aposentadoria, e não registrado no acórdão embargado assentou-se sobre a ocorrência de alteração contratual, não há como se aplicar a diretriz inscrita na Súmula 294/TST ao caso vertente.

Por outro lado, deservem ao fim de demonstração de dissenso os arestos colacionados às fls. 92-5 das razões recursas, por inespecíficos, na medida em que versam sobre a prescrição do direito de ação relativamente a diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, hipótese diversa daquela dos autos, em que se discute a prescrição incidente sobre pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma complementar e jamais paga ao empregado, consoante assentado no acórdão regional, a atrair a incidência da Súmula 296, I, do TST.

Por fim, tendo sido assentado, no acórdão recorrido, que o caso vertente cuida de vantagem prevista em norma empresarial e nunca percebida pelo reclamante, premissa fática ora insuscetível de revisão (Súmula 126/TST), não há como se afastar a aplicação da Súmula 326 desta Casa à espécie. Deslindada a controvérsia, pois, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, emerge a Súmula 333/TST como óbice ao prosseguimento do apelo.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 296, I, 326 e 333 do TST.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-71.038/2002-900-03-00.43ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRODUTOS PIRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE DE PAULA
AGRAVADO : JONAS TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

À análise do recurso de revista interposto pela executada contra o acórdão regional que não conheceu do seu agravo de petição, por incabível, porquanto transcrito in albis o prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT, denegou-lhe seguimento o Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao entendimento de que deserto o apelo (fls. 253-4).

Pela minuta das fls. 255-9, a executada interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 265-7) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 268-71), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 254 e 255), tem representação regular (fls. 76, 83-4 e 260-1) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Nos termos da Instrução Normativa 03/93, item IV, "c", "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite." Ora, compulsando as fls. 210 e 213 dos autos, verifica-se integralmente garantido o juízo, pelo que se afigura inexigível a exigência de novo depósito recursal, consoante entendimento cristalizado no item II da Súmula 128/TST.

Dessa forma, superado o óbice levantado pelo juízo de admissibilidade a quo, que não vincula esta instância revisora, passo a apreciar a admissibilidade da revista.

O Colegiado de origem não conheceu do agravo de petição interposto pela executada, por incabível, ao fundamento de que, realizada a penhora em 02.10.2001, transcorreu in albis o prazo para oposição de embargos à execução e, após seis meses, quando atualizados os cálculos, agravou de petição a ré. Sufragou, assim, o entendimento de que os embargos à execução são o remédio processual adequado a viabilizar a irrisignação da agravante contra o despacho proferido, a teor do art. 884 consolidado (fls. 226-9).



O recurso de revista veio com lastro em violação dos arts. 897 "a", da CLT, 620 e 649, VI, do CPC e 5º, II e LV, da Constituição da República, contrariedade à OJ 62/SDI-II e divergência jurisprudencial (fls. 241-7).

Todavia, razão não assiste ao recorrente, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, de contrariedade a verbete jurisprudencial desta Corte e da divergência jurisprudencial transcrita.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao princípio da legalidade e às garantias do contraditório e da ampla defesa, albergados nos incisos II e LV do art. 5º da Constituição da República, em face do não-conhecimento do agravo de petição por incabível à espécie, reside na interpretação de normas infraconstitucionais de direito processual do trabalho, especificamente os arts. 884 e 897, "a", da CLT. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-82361/2003-900-16-00.316º REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOÃO SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "aposentadoria espontânea - efeitos" (fls. 218-20).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 222-7).

Apresentadas contraminuta (fls. 248-50) e contra-razões (fls. 231-46).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 262).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 221-2), tem representação processual regular (fl. 75) e corre nos autos principais.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão das fls. 180-9, reformou a r. sentença para, entendendo que a aposentadoria espontânea do autor não extinguiu o contrato de trabalho, julgar procedentes os pedidos do reclamante, salvo a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, a indenização por danos morais e os honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista (fls. 209-14), a ré sustentou que a aposentadoria voluntária tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Nessa esteira, pugnou pela pronúncia da prescrição bienal do direito de ação do reclamante, ao argumento de que decorridos mais de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da presente ação. Indigitou violação dos artigos 7º, XXIX, e 37, II, XVI, XVII e § 2º, da Constituição Federal e 453, caput, da CLT e contrariedade às OJs 85 e 177 da SDI-I e à Súmula 363 do TST, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

O recurso não merece seguimento.

Como visto, a intenção da reclamada é demonstrar que a jubilação espontânea extingue o contrato de trabalho. Durante longos anos, este foi, efetivamente, o entendimento abraçado por esta Corte Superior Trabalhista. Referida compreensão, inclusive, ensejou a edição da OJ 177 da SDI-I, cujo teor era o seguinte:

"177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 1721-3 e 1770-4, em 11.10.2006, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, de seguinte teor:

"Art. 453 - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício."

Ressalto os fundamentos declinados por aquela Corte Suprema já na concessão de medida cautelar na ADI 1.721-MC:

"A relação mantida pelo empregado com a instituição previdenciária não se confunde com a que o vincula ao empregador, razão pela qual o benefício previdenciário da aposentadoria, em princípio, não deve produzir efeito sobre o contrato de trabalho.

(...)

O Prof. Arion Sayão Romita, em valioso artigo publicado na LTR 60-08/1051, relata a evolução da matéria na jurisprudência trabalhista, como mostram estes trechos:

(...)

Duas são, portanto, as possíveis conseqüências jurídicas da obtenção, pelo empregado, da aposentadoria previdenciária: 1º - o empregado se aposenta pelo INSS e se afasta da atividade; 2º - o empregado obtém o benefício previdenciário, mas prefere continuar em atividade (aposentado ativo).

Na primeira hipótese, não há dúvida de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, com todas as conseqüências jurídicas daí decorrentes. Na segunda hipótese, incoorre a extinção do contrato de trabalho, porque a lei previdenciária não exige mais o desligamento para a concessão do benefício.

(...)

O direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, podendo um mesmo sujeito exercê-los simultaneamente; ambos defluem de situações perfeitamente caracterizadas e não coincidentes. Subsiste o direito de laborar, manter o contrato individual de trabalho e auferir a vantagem, desde que não seja por invalidez. Assim, o pedido de benefício não promove a rescisão contratual; esta, sim, deriva da vontade do obreiro de deixar de prestar serviços. Não sendo condição legal - como era na CLPS - para o exercício do direito, se a empresa não deseja mais o aposentado prestando-lhe o serviço, deve rescindir-lhe o contrato, assumindo, conseqüentemente, as obrigações previstas na lei" (excerto retirado do voto do Ministro Relator Ilmar Galvão)."

Mencionado entendimento manteve-se no julgamento da ADI 1.721-3, cuja transcrição, pela profundidade de razões, se faz oportuna:

"Ora bem, a Constituição versa a aposentadoria do trabalhador como um benefício. Não como um malefício. E se tal aposentadoria se dá por efeito do exercício regular de um direito (aqui se cuida de aposentadoria voluntária), é claro que esse regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave. Explico. Se um empregado comete falta grave, assujeita-se, lógico, a perder o seu emprego. Mas essa causa legal de ruptura de vínculo empregatício não opera automaticamente. É preciso que o empregador, no uso de sua autonomia de vontade, faça incidir o comando da lei. Pois o certo é que não se pode recusar a ele, empregador, a faculdade de perdoar seu empregado faltoso.

Não é isto, porém, o que se contém no dispositivo legal agora adversado. Ele determina o fim, o instantâneo desfazimento da relação laboral, pelo exclusivo fato da opção do empregado por um tipo de aposentadoria (a voluntária) que lhe é juridicamente franqueada. Desconsiderando, com isso, a própria e eventual vontade do empregador de permanecer com o seu empregado. E também de fato para o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o 'segurado' do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social. As expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo. Não às custas desse ou daquele empregador. O que já significa dizer que o financiamento ou a cobertura financeira do benefício da aposentadoria passa a se desenvolver do lado de fora da própria relação empregatícia, pois apanha o obreiro já na singular condição de titular de um direito à aposentadoria, e não propriamente de assalariado de quem quer que seja. Revelando-se equivocada, assim penso, a premissa de que a extinção do pacto de trabalho é a própria condição empírica para o desfrute da aposentadoria voluntária pelo Sistema Geral de Previdência Social. Condição empírica, isto sim, é o con-

curso da idade de nascimento do segurado com um certo tempo de contribuição pecuniária (incisos I e II do § 7º do art. 201 da CF). Quero dizer: a relação previdenciária até principia com relação de emprego, sem dúvida (caso dos autos). Mas a relação de aposentadoria, uma vez aperfeiçoada, se autonomiza perante aquela. Ganha vida própria e se plenifica na esfera jurídica do 'segurado' perante o sistema previdenciário em si.

(...)

Nessa ampla moldura, deduzo que uma proposição em contrário levaria à perpetração de muito mais desrespeito à Constituição do que prestígio para ela. Quero dizer, o que se ganharia com a tese contrária seria suplantada, de muito, pelas perdas inflingidas ao sistema de comandos da Constituição-cidadã, a significar, então, postura interpretativa oposta à preconizada pelo chamado 'princípio da proporcionalidade em sentido estrito'.

Seguindo a mesma linha de raciocínio até aqui expendida, adjunto que a colenda 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RE 449.420 (RI. Min Sepúlveda Pertence), ocasião em que proclamou 'viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário' (DJU de 14.10.2005)."

Igualmente, no julgamento da ADI 1.770-4, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, a Corte Suprema deixou assentado o seu entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho:

"Levando-se em conta também essa perspectiva, haveria inconstitucionalidade no § 1º do art. 453 da CLT, porquanto fundado nas mesmas premissas em que elaborado o § 2º do mesmo dispositivo: o de que a aposentadoria espontânea do empregado, no caso, de empresa pública ou sociedade de economia mista gera o rompimento do vínculo empregatício, o que traz como conseqüência a despedida arbitrária ou sem justa causa, não tendo o empregado nenhum direito à indenização.

Por essas razões, voto no sentido de confirmar o julgamento liminar, para não conhecer do pedido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei 9.528/1997 e, conhecendo da ação quanto ao § 1º do art. 453 da CLT, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, declarar sua inconstitucionalidade."

Cumprido salientar, ainda, que, mesmo tendo a mencionada declaração de inconstitucionalidade alcançado apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, foi adotada igual linha de raciocínio quanto ao caput do referido dispositivo.

Assim, em face da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, esta Corte Superior Trabalhista, em Sessão do Tribunal Pleno, em 25.10.2006, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST, passando a entender que, se a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão do benefício ao desligamento do trabalhador, admitindo sua permanência no emprego posteriormente à aposentação, não há falar em extinção do contrato de trabalho se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços.

Não extinto, portanto, o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, não há falar em incidência da Súmula 363 do TST, uma vez que intocado e íntegro o vínculo jurídico originário com a Administração Pública, não se configurando, em decorrência da continuidade da prestação de serviços, a hipótese de um novo contrato, sem submissão a concurso público e, pois, nulo.

No mesmo sentido inúmeros precedentes da Sessão de Dissídios Individuais, em que destaco o seguinte, da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga:

"RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO PAGAMENTO DE SALÁRIO E DEMAIS VANTAGENS REFERENTES AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior a aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta, o que não é o caso. Embargos conhecidos e desprovidos." (TST-E-ED-RR-632.454/2000.9, SDI-I, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 10.11.2006)

Nessa trilha, o v. acórdão regional proferido em recurso ordinário (fls. 180-9 e 203-5), no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, coaduna-se com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e a recente jurisprudência desta Corte, além de observar a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

Dessarte, resultam incólumes os ditames dos arts. 7º, XXIX, e 37, II, XVI, XVII e § 2º, da Constituição Federal e da Súmula 363 do TST (incorporadora da OJ 85/SDI-I).

Igualmente, torna-se superada a divergência jurisprudencial trazida para cotejo de teses, em razão do entendimento jurisprudencial contido nos precedentes acima transcritos. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

De qualquer sorte, urge frisar que, como o Eg. Regional (fls. 180-9 e 203-5) não consignou as datas da efetiva extinção do contrato de trabalho e do ajuizamento da presente ação trabalhista, para se entender pela prescrição bienal do direito de ação do autor quanto às verbas trabalhistas pleiteadas, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 333/TST e do artigo 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-82365/2003-900-16-00.116ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO : EZEQUIEL DO VALE
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "aposentadoria espontânea - efeitos" (fls. 203-4).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 206-11).

Apresentadas contraminuta (fls. 215-7) e contra-razões (fls. 218-33).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 243).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 205-6), tem representação processual regular (fl. 63) e corre nos autos principais.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão das fls. 170-6, reformou a r. sentença para, entendendo que a aposentadoria espontânea do autor não extinguiu o contrato de trabalho, julgar procedentes os pedidos do reclamante, salvo a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, a indenização por danos morais e os honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista (fls. 192-7), a ré sustentou que a aposentadoria voluntária tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Nessa esteira, pugnou pela pronúncia da prescrição bienal do direito de ação do reclamante, ao argumento de que decorridos mais de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da presente ação. Indigitou violação dos artigos 7º, XXIX, e 37, II, XVI, XVII e § 2º, da Constituição Federal e 453, caput, da CLT e contrariedade às OJs 85 e 177 da SDI-I e à Súmula 363 do TST, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

O recurso não merece seguimento.

Como visto, a intenção da reclamada é demonstrar que a jubilação espontânea extingue o contrato de trabalho. Durante longos anos, este foi, efetivamente, o entendimento abraçado por esta Corte Superior Trabalhista. Referida compreensão, inclusive, ensejou a edição da OJ 177 da SDI-I, cujo teor era o seguinte:

"177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 1721-3 e 1770-4, em 11.10.2006, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, de seguinte teor:

"Art. 453 - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício."

Resalto os fundamentos declinados por aquela Corte Suprema já na concessão de medida cautelar na ADI 1.721-MC:

"A relação mantida pelo empregado com a instituição previdenciária não se confunde com a que o vincula ao empregador, razão pela qual o benefício previdenciário da aposentadoria, em princípio, não deve produzir efeito sobre o contrato de trabalho.

(...)

O Prof. Arion Sayão Romita, em valioso artigo publicado na LTR 60-08/1051, relata a evolução da matéria na jurisprudência trabalhista, como mostram estes trechos:

(...)

Duas são, portanto, as possíveis consequências jurídicas da obtenção, pelo empregado, da aposentadoria previdenciária: 1º - o empregado se aposenta pelo INSS e se afasta da atividade; 2º - o empregado obtém o benefício previdenciário, mas prefere continuar em atividade (aposentado ativo).

Na primeira hipótese, não há dúvida de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes. Na segunda hipótese, incorre a extinção do contrato de trabalho, porque a lei previdenciária não exige mais o desligamento para a concessão do benefício.

(...)

O direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, podendo um mesmo sujeito exercê-los simultaneamente; ambos defluem de situações perfeitamente caracterizadas e não coincidentes. Subsiste o direito de laborar, manter o contrato individual de trabalho e auferir a vantagem, desde que não seja por invalidez. Assim, o pedido de benefício não promove a rescisão contratual; esta, sim, deriva da vontade do obreiro de deixar de prestar serviços. Não sendo condição legal - como era na CLPS - para o exercício do direito, se a empresa não deseja mais o aposentado prestando-lhe serviço, deve rescindir-lhe o contrato, assumindo, conseqüentemente, as obrigações previstas na lei" (excerto retirado do voto do Ministro Relator Ilmar Galvão)."

Mencionado entendimento manteve-se no julgamento da ADI 1.721-3, cuja transcrição, pela profundidade de razões, se faz oportuna:

"Ora bem, a Constituição versa a aposentadoria do trabalhador como um benefício. Não como um malefício. E se tal aposentadoria se dá por efeito do exercício regular de um direito (aqui se cuida de aposentadoria voluntária), é claro que esse regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídica passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave. Explico. Se um empregado comete falta grave, assujeita-se, lógico, a perder o seu emprego. Mas essa causa legal de ruptura de vínculo empregatício não opera automaticamente. É preciso que o empregador, no uso de sua autonomia de vontade, faça incidir o comando da lei. Pois o certo é que não se pode recusar a ele, empregador, a faculdade de perdoar seu empregado faltoso.

Não é isto, porém, o que se contém no dispositivo legal agora adversado. Ele determina o fim, o instantâneo desfazimento da relação laboral, pelo exclusivo fato da opção do empregado por um tipo de aposentadoria (a voluntária) que lhe é juridicamente franqueada. Desconsiderando, com isso, a própria e eventual vontade do empregador de permanecer com o seu empregado. E também desatento para o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o 'segurado' do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo. Não às custas desse ou daquele empregador. O que já significa dizer que o financiamento ou a cobertura financeira do benefício da aposentadoria passa a se desenvolver do lado de fora da própria relação empregatícia, pois apanha o obreiro já na singular condição de titular de um direito à aposentadoria, e não propriamente de assalariado de quem quer que seja. Revelando-se equivocada, assim penso, a premissa de que a extinção do pacto de trabalho é a própria condição empírica para o desfrute da aposentadoria voluntária pelo Sistema Geral de Previdência Social. Condição empírica, isto sim, é o curso da idade de nascimento do segurado com um certo tempo de contribuição pecuniária (incisos I e II do § 7º do art. 201 da CF). Quero dizer: a relação previdenciária até principia com relação de emprego, sem dúvida (caso dos autos). Mas a relação de aposentadoria, uma vez aperfeiçoada, se autonomiza perante aquela. Ganha vida própria e se plenifica na esfera jurídica do 'segurado' perante o sistema previdenciário em si.

(...)

Nessa ampla moldura, deduzo que uma proposição em contrário levaria à perpetração de muito mais desrespeito à Constituição do que prestígio para ela. Quero dizer, o que se ganharia com a tese contrária seria suplantada, de muito, pelas perdas inflingidas ao sistema de comandos da Constituição-cidadã, a significar, então, postura interpretativa oposta à preconizada pelo chamado 'princípio da proporcionalidade em sentido estrito'.

Seguindo a mesma linha de raciocínio até aqui expendida, adjunto que a Coleanda 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RE 449.420 (RI. Min Sepúlveda Pertence), ocasião em que proclamou 'viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário' (DJU de 14.10.2005)."

Igualmente, no julgamento da ADI 1.770-4, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, a Corte Suprema deixou assentado o seu entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho:

"Levando-se em conta também essa perspectiva, haveria inconstitucionalidade no § 1º do art. 453 da CLT, porquanto fundado nas mesmas premissas em que elaborado o § 2º do mesmo dispositivo: o de que a aposentadoria espontânea do empregado, no caso, de empresa pública ou sociedade de economia mista gera o rompimento do vínculo empregatício, o que traz como consequência a despedida arbitrária ou sem justa causa, não tendo o empregado nenhum direito à indenização.

Por essas razões, voto no sentido de confirmar o julgamento liminar, para não conhecer do pedido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei 9.528/1997 e, conhecendo da ação quanto ao § 1º do art. 453 da CLT, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, declarar sua inconstitucionalidade."

Cumpre salientar, ainda, que, mesmo tendo a mencionada declaração de inconstitucionalidade alcançado apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, foi adotada igual linha de raciocínio quanto ao caput do referido dispositivo.

Assim, em face da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, esta Corte Superior Trabalhista, em Sessão do Tribunal Pleno, em 25.10.2006, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST, passando a entender que, se a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão do benefício ao desligamento do trabalhador, admitindo sua permanência no emprego posteriormente à aposentação, não há falar em extinção do contrato de trabalho se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços.

Não extinto, portanto, o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, não há falar em incidência da Súmula 363 do TST, uma vez que intocado e íntegro o vínculo jurídico originário com a Administração Pública, não se configurando, em decorrência da continuidade da prestação de serviços, a hipótese de um novo contrato, sem submissão a concurso público e, pois, nulo.

No mesmo sentido inúmeros precedentes da Sessão de Dissídios Individuais, em que destaco o seguinte, da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga:

"RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO PAGAMENTO DE SALÁRIO E DEMAIS VANTAGENS REFERENTES AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas o único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior a aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta, o que não é o caso. Embargos conhecidos e desprovidos." (TST-E-ED-RR-632.454/2000.9, SDI-I, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 10.11.2006)

Nessa trilha, o v. acórdão regional proferido em recurso ordinário (fls. 170-6 e 188-90), no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, coaduna-se com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e a recente jurisprudência desta Corte, além de observar a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

Dessearte, resultam incólumes os ditames dos arts. 7º, XXIX, e 37, II, XVI, XVII e § 2º, da Constituição Federal e da Súmula 363 do TST (incorporadora da OJ 85/SDI-I).

Igualmente, torna-se superada a divergência jurisprudencial trazida para cotejo de teses, em razão do entendimento jurisprudencial contido nos precedentes acima transcritos. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

De qualquer sorte, urge frisar que, como o Eg. Regional (fls. 170-6 e 188-90) não consignou as datas da efetiva extinção do contrato de trabalho e do ajuizamento da presente ação trabalhista, para se entender pela prescrição bienal do direito de ação do autor quanto às verbas trabalhistas pleiteadas, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 333/TST e do artigo 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-87191/2003-900-01-00.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CLARA BESSA HEIDENFELDER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante versando sobre "relação de emprego - configuração" (fl. 199).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandante, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 200-2).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 205-9).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 213).



2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 199-v e 200), tem representação processual regular (fl. 31) e corre nos autos principais.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário da autora, mantendo a r. sentença que entendeu não configurada a subposta relação de emprego havida entre ela e a reclamada, por ausência de subordinação jurídica. Consignou que "restou demonstrado que a autora sempre prestou serviços de assessoria jurídica para a reclamada através de seu próprio escritório de advocacia, circunstância que revela deter a autora o poder de organização da sua atividade, não havendo falar em vínculo empregatício" (fls. 159-61).

Nas razões do recurso de revista (fls. 168-75), a demandante insistiu no reconhecimento do aludido vínculo empregatício, sob a alegação de que resultou comprovada a subordinação jurídica. Para tanto, apontou violação dos artigos 3º, 9º, 134, 477, 478, 492 e 496 da CLT e 257 do CPC, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Todavia, o recurso não merece seguimento, porquanto configurado, na espécie, o óbice da Súmula 126 desta Corte, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão regional, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista (recurso de natureza extraordinária).

Em verdade, como o Eg. Regional expressamente consignou que não resultou caracterizada a subordinação jurídica da autora e, por consequência, a relação empregatícia, para se chegar à conclusão diversa da adotada, no sentido de verificar se houve a referida subordinação (elemento fático-jurídico do vínculo de emprego), necessário o reexame dos fatos e provas produzidos nos autos, hipótese vedada pela mencionada Súmula 126/TST.

Desse modo, em face da aplicação ao caso da Súmula 126 do TST, revela-se desnecessária a análise das invocadas ofensas aos artigos 3º, 9º, 134, 477, 478, 492 e 496 da CLT e 257 do CPC e divergência jurisprudencial.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-90994/2003-900-12-00.712ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR INÁCIO FROHLICH
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, bem como na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "horas extras - petição inicial - inépcia" (fls. 886-8).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o autor, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 899-908). Apresentada contraminuta (fls. 911-3). Sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 927).

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 888-9 e 899), regular a representação processual (fl. 11) e corre nos autos principais.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126 do TST e o artigo 896, "a" e "c", da CLT como óbices ao seguimento do recurso de revista (fls. 886-8), caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, que os arestos colacionados preencham os requisitos do artigo 896, "a", da CLT e que o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos legais invocados.

O agravante, porém, limita-se a repetir *ipsis litteris* as razões do recurso de revista, sustentando ofensa direta e literal aos artigos 131, 267, I, 282, 283, 284 e 295, I, do CPC e 840 da CLT, contrariedade à Súmula 263 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 899-908).

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

A demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 173923/2006-900-02-00.2 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABDON DA COSTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GAUDIO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

1 - Junte-se a petição nº 147295/2007-9.

2 - A reclamante/agravante Marília Magalhães Poppe, que regularmente integra o listisconsórcio ativo (fl. 207), formula pedido de desistência da ação, assim sendo, intime-se o reclamado/agravado para que manifeste-se acerca de tal pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Decorrido "in albis" o prazo ora concedido, voltem conclusos para homologação da desistência.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-728671/2001.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : OSWALDO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VANDERLEY SAVI DE MORAES

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "horas extras - atividade externa", "multa do art. 477 da CLT" e "embargos de declaração protelatórios - multa", com base na Súmula 126/TST (fl. 131).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-20).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 137, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 132), tem representação regular (fls. 95-6) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se à reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstitui-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expandidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-730832/2001.715ª REGIÃO

AGRAVANTE : SELMA REGINA DEGELO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, no tocante ao tópico "bancário - intervalo intrajornada - hora extra", ao entendimento de que inservíveis os arestos apresentados (Súmula 337/TST), e, quanto ao tema "honorários advocatícios", reputou prejudicada a análise diante da improcedência da ação (fl. 278).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a autora, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 280-6).

Apresentadas contraminuta (fls. 292-4) e contra-razões (fls. 295-300), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 279-80), tem representação regular (fls. 12, 243 e 261) e o recurso corre nos autos principais.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta inadmissibilidade da revista.

No tocante ao tema "bancário - intervalo intrajornada - hora extra", o recurso não alcança conhecimento, porquanto inservíveis os arestos apresentados, uma vez que o reclamante não indicou a fonte de publicação, nem juntou certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma (Súmula 337/TST).

Igualmente inadmissível o recurso quanto ao tópico "honorários advocatícios", pois, conforme consignado no despacho agravado, improcedentes os pedidos objeto da ação trabalhista, fica prejudicado o exame do tema concernente aos honorários advocatícios, ausente o necessário pressuposto objetivo da sucumbência patronal.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-734584/2001.615ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA BARONI MARTINS E DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE BRANCO
ADVOGADA : DRA. SIRLEI FÁTIMA M. DOTA

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "reconhecimento de vínculo empregatício", com base na Súmula 126/TST (fls. 70).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 73v., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 71), tem representação regular (fl. 27) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Entretanto, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se à reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Décimo Quinto Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-735463/2001.415º REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DR. ANDRÉ MATUCITA E DR. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO E CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

AGRAVADA : MARTA APARECIDA MARIANO PIRES

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre "juros de mora", com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST (fl. 187).

Na minuta das fls. 02-6, a agravante alega que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista denegado.

Apresentadas contraminuta (fls. 191-5) e contra-razões (fls. 196-201), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos (fl. 207).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 188), tem representação regular (fls. 155-9) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No entanto, não merece seguimento o agravo, pois inadmissível o recurso de revista.

Com efeito, trata-se de agravo de instrumento interposto na execução, em que adstrita a admissibilidade do recurso de revista cujo trânsito persegue, às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Portanto, inviável o recurso de revista na espécie, uma vez que fundamentado tão-somente em violação a dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula do TST e ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

A indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, não enseja o conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo constitucional não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL. Para se verificar se houve violação do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição), é necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que caracteriza a existência de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna, de modo que o recurso extraordinário é incabível. Inexistência de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF-AI-AgR 543666/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 30.9.2005; grifo nosso)

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 17.6.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.9.2002)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-741913/2001.024º REGIÃO

AGRAVANTE : LAURITA RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES

AGRAVADO : BANDO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO

DESPACHO

1. Relatório

Pelo despacho das fls. 468-9, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ao exame dos temas: "base sindical - permanência - término do período de estabilidade - previsão em norma coletiva" e "estabilidade sindical - suplente- Conselho Fiscal - Sindicato da Categoria", negou seguimento à revista interposta pela autora.

Agrava de instrumento às fls. 472-8 a reclamante, com vistas ao regular processamento do seu recurso. Assevera que faz jus à estabilidade em virtude de eleição sindical para o triênio 1999/2002, bem como à permanência na base territorial "sem prejuízo do salário até o final do período de estabilidade" (fl. 473), ao argumento de que o v. acórdão regional teria interpretado a cláusula 55ª do ACT, firmado em 01.09.96, de maneira "diversa daquela pactuada pelas partes" (fl. 473). Defende que o banco reclamado "sendo adquirido pelo Banco Santander S/A, que possui agência na cidade de Campo Grande - MS, propiciou direito novo e que deveria ser considerado" (fl. 474). Ademais, a agravante insiste que detém estabilidade sindical, ao fundamento de que ao figurar como sexta colocada na chapa do conselho fiscal, encontrar-se-ia "na posição jurídica de 3ª suplente" (fl. 478). Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, I e VIII, da Lei Maior; 2º, § 2º, 444, 468 e 543, § 3º da CLT, e 462, do CPC. Menciona o art. 522 da CLT.

Apresentada contraminuta (fls. 507-11) e não apresentadas contra-razões.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos (fl. 538).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Pelo despacho das fls. 468-9, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, negou seguimento à revista interposta pela reclamada. Estes são os fundamentos da decisão agravada:

"Com amparo na alínea c do art. 896 da CLT, a recorrente sustenta violação do art. 5º, caput, do inciso XXVI do art. 7º e dos incisos I e VIII do art. 8º, todos da Constituição Federal, e dos arts. 44, 468 e 543, § 3º, da CLT, relativamente ao tema estabilidade sindical.

Entretanto, o apelo recursal não se impulsiona pelos fundamentos aduzidos.

Exsurge do teor do v. acórdão ora objurgado que a pretensão da autora de ver declarado seu direito de permanecer na base territorial de Campo Grande/MS sem prejuízo dos salários até o término do período de estabilidade, na condição de membro eleito do conselho fiscal do sindicato dos bancários, foi analisada sob o prisma da interpretação da cláusula que concedia tal benesse, e, nesse desiderato, a exegese daí extraída cingiu-se à fixação do término da concessão de frequência livre, ou seja, do período no qual a ora recorrente deveria voltar a prestar serviços, o qual pela ótica do v. acórdão deu-se após o período do exercício do mandato, com supedâneo na cláusula 55ª do acordo coletivo de trabalho 96/97 de modo a entender que a garantia de emprego até o final da estabilidade inclui a não-prestação de serviços.

Outrossim, o colegiado não reconheceu a condição de dirigente sindical da ora recorrente para o triênio 1999/2002 em face de a estabilidade provisória ser conferida apenas aos membros diretores do sindicato e seus respectivos suplentes, além dos três membros do conselho fiscal a teor do art. 522 da CLT, e, na hipótese em comento a eleição realizada pelo sindicato nomeou entre titulares e suplentes trinta e seis pessoas para a diretoria administrativa e doze para o conselho fiscal em evidente afronta ao artigo supramencionado, eis que desrespeitado o número máximo permitido.

Pelo exposto, diante do fundamento adotado pelo colegiado, o qual é suficiente e concludente, não se vislumbrando a necessidade de melhor explicitação da matéria, tem-se que a tese sufragada pelo v. acórdão insere-se no âmbito de incidência do Enunciado nº 221 do c. TST que trata especificamente da exegese razoável de terminado preceito de lei, **in casu**, de norma convencional e do art. 522 da CLT.

Destarte, impossível aferir a vulneração do art. 5º, caput, do inciso XXVI do art. 7º, e dos incisos I e VIII do art. 8º, todos da Constituição Federal, e dos arts. 444, 468 e 543, § 3º, da CLT.

Pelo exposto, em face do não-preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, **DENEGO** seguimento ao recurso" (fls. 468-9)

Dizendo a controvérsia referente ao direito de permanência na base territorial com vencimentos até o final do período de estabilidade, como bem pontua a agravante, na minuta das fls. 472-8, com a interpretação dada pela Corte de origem à norma coletiva da categoria, forçoso concluir que a hipótese de cabimento do recurso, que ora se busca destrancar, é a prevista na alínea "b" do art. 896 da CLT. Nesse leque, fundada a revista das fls. 455-67 apenas na afronta aos arts. 7º, XXVI, e 8º, I e VIII, da Lei Maior; 2º, § 2º, 444, 468 e 543, § 3º da CLT, e 462, do CPC, ou seja, manejo do recurso à luz do art. 896, "c", da CLT, não há como assecurar trânsito à revista.

Acresço, à demasia, que interpretada a norma coletiva, não há falar em negação da sua validade, razão pela qual ausente afronta ao preceito constitucional aventado.

No tocante ao reconhecimento de estabilidade em virtude da eleição para o conselho fiscal do Sindicato da categoria, melhor sorte não socorre à reclamante.

Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que os membros do conselho fiscal do sindicato não gozam da estabilidade provisória prevista nos artigos 8º, inciso VIII, da Constituição da República e 543, § 3º, da CLT, visto que a atuação desses trabalhadores se restringe, consoante o disposto no artigo 522, § 2º, da CLT, à fiscalização da gestão financeira do sindicato, não se estendendo à defesa dos direitos da categoria, atividade típica dos cargos de direção e representação sindical, a qual justifica a proteção da estabilidade provisória.

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões da SDI-1 deste Tribunal:

"CONSELHEIRO FISCAL INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 522, § 2º, E 543, § 3º, AMBOS DA CLT. O artigo 543, da CLT, que assegura estabilidade provisória aos dirigentes sindicais, não abrange o membro de Conselho Fiscal. O § 2º do art. 522 da CLT, igualmente afasta a pretendida estabilidade, ao dispor que a competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato, na medida em que apenas define a competência do Conselho Fiscal, quanto à fiscalização da gestão financeira do sindicato, situação que não se identifica, em absoluto, com a do § 3º do art. 543 da CLT. No mesmo sentido é o art. 8º, VIII, da Constituição Federal, que trata da estabilidade do empregado sindicalizado a partir do registro da sua candidatura a cargo de direção e representação sindical, situação jurídica essa inconfundível com a de membro do Conselho Fiscal, cuja competência ou atribuição se limita a fiscalizar a gestão financeira do sindicato, e não a atuar na defesa direta dos interesses da categoria profissional. Recurso de embargos não conhecido" (E-RR-594047/1999, SBDI-1, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 26.5.2006).

"O artigo 543, § 3º, da CLT veda a dispensa do empregado sindicalizado ou associado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou associação profissional. Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso VIII, assegura estabilidade provisória para os empregados eleitos a cargo de direção ou representação sindical. A CLT protege o dirigente sindical, o mesmo fazendo a Constituição Federal. Verifica-se, porém, que ambos restringem a proteção apenas a certos trabalhadores dirigentes ou representantes, ou seja, os ocupantes eleitos para o cargo de direção sindical ou representação profissional. O artigo 522, § 2º, da CLT dispõe que a competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato. Na hipótese, verifica-se que o Reclamante é membro de Conselho Fiscal, não atuando em defesa dos direitos da categoria, mas voltado apenas para a administração do sindicato, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira. Dessa forma, não goza da estabilidade prevista nos artigos 543, § 3º, da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição da República, visto que não representa a categoria. Não conheço dos embargos." (Processo TST-E-RR 96325/2003-900-04-00.2, SBDI-1, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 19.8.2005)

"EMBARGOS RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, POR DIVERGÊNCIA, E DESPROVIDO ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA MEMBRO DE CONSELHO FISCAL ART 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO - ART. 543, § 3º, DA CLT Os membros de conselho fiscal de sindicato não gozam de imunidade sindical (estabilidade provisória de emprego), pois apenas fiscalizam a gestão financeira, não sendo responsáveis pela atuação política. EMBARGOS RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COMUNICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES AUTONOMIA SINDICAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294/SBDI-1 Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos." (Processo TST-E-RR 52/1999-066-15-40, SBDI-1, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ de 1.10.2004)



Assim, inviável a análise dos dispositivos legais e constitucionais invocados, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, "c" e § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-747120/2001.93ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOACYR PYRAMO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOUZA NOVAES
AGRAVADO : GERALDO MANGELA RESENDE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no tocante ao tema "aviso prévio - jornada de trabalho - hora extra", denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado com base na Súmula 126/TST e no § 4º do art. 896 da CLT (fl. 52).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento do reclamado, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 83v., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 52), regular a representação processual (fl. 17) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se o Eg. Terceiro Regional erigiu a Súmula 126/TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbices ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que não caracterizado o óbice do referido dispositivo.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo nas violações de lei federal apontadas no recurso de revista.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-748009/2001.31ª REGIÃO

AGRAVANTE : JASSON FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS
AGRAVADOS : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADOS : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, ao entendimento de que "as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade" e de que a análise do recurso pressupõe o reexame de matéria fático-probatória (fl. 139).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento do reclamante, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 140-2).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 144-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 150).

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 139v. e 140), regular a representação processual (fl. 06) e o recurso corre nos autos principais.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Primeiro Regional erigiu como óbices ao seguimento do recurso de revista a necessidade de reapreciação de fatos e provas (Súmula 126/TST) e a não-configuração de violação dos dispositivos apontados, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos de lei federal invocados.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo nas teses de violação a dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-753067/2001.91ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO : GAMALLIEL FOGAÇA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro-embargante, versando sobre "sucessão de empregadores - penhora", com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST (fl. 81).

Pela minuta das fls. 82-93, o agravante insiste na configuração de violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 98, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 81v. e 82), tem representação regular (fls. 28-31) e o recurso corre nos autos principais.

Inicialmente, saliento que se trata de agravo de instrumento interposto na execução, em que adstrita a admissibilidade do recurso de revista cujo trânsito persegue, às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

O Tribunal Regional, ao analisar a matéria, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo terceiro-embargante, ora agravante, mantendo a sentença que reconheceu a responsabilidade do banco sucessor pelo adimplemento dos débitos trabalhistas devidos pelo sucedido (fls. 56-68).

Interpôs, o ora agravante, recurso de revista, insistindo na tese de que não participou da lide nem foi citado na fase de conhecimento, não constando, em decorrência, do título executivo judicial, e de que sequer citado na execução. Sustentou que é pessoa jurídica completamente estranha à relação jurídico-processual entre o autor e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A (em liquidação), que continua existindo, com personalidade jurídica própria e autônoma. Alegou que, apesar disso, a penhora para o pagamento da quantia homologada recaiu sobre numerário seu, colocado à disposição do Juízo, na forma de depósito via cheque administrativo. Apontou violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 69-79).

Sem razão, contudo.

A manutenção do gravame judicial em patrimônio da agravante, incluída no pólo passivo em derivação à sucessão de empresas diagnosticada na fase de execução, não caracteriza ofensa direta e literal à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), porquanto respaldada no ordenamento jurídico, em ambientação ao conjunto probatório formado nos autos.

De outro lado, a decisão regional não ofende a literalidade do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, pois resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações do agravante, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual emanam o contraditório e a ampla defesa. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz afronta aos dispositivos constitucionais aqui individualizados.

Rememoro exegese da Suprema Corte no sentido de que configura o devido processo legal "dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, à produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal)" (Min. Celso de Mello, RTJ, 163/1.059, citado por Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional - 6ª ed. Atualizada até a EC nº 52/06 - São Paulo: Atlas, 2006, pág. 368). Nelson Nery Junior, citando Ada Pellegrini Grinover, dela extrai que "a cláusula procedural due process of law nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível" (in Princípios do processo civil na Constituição Federal - 7ª ed. rev. e atual - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, pág. 42).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-760232/2001.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLAUCO LIMA FALCÃO
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
 AGRAVADA : LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, no tocante ao tema "cerceamento de defesa", com base na Súmula 297/TST, e, em relação aos demais temas, indicou como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 255).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 257-9).

Apresentadas contraminuta (fls. 262-54) e contra-razões (fls. 266-72), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos (fl. 288).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 256-7), tem representação regular (fl. 08) e o recurso corre nos autos principais.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se o Eg. Segundo Regional, em relação ao tema "cerceamento de defesa", denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula 297/TST, e, quanto aos demais temas, indicou como óbice a Súmula 126 do TST, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que configurado o prequestionamento do tópico "cerceamento de defesa" e que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo na configuração de divergência jurisprudencial e na violação dos dispositivos indicados.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamentos suficientes à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas e a ausência de prequestionamento, obstáculos previstos, respectivamente, na Súmula 126 e 297 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-761879/2001.93ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLONGREI SAMPAIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
 AGRAVADA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base nas Súmulas 23, 126, 221 e 296 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "reconhecimento de vínculo empregatício" (fl. 230).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o reclamante, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 231-8).

Apresentadas contraminuta (fls. 240-2) e contra-razões (fls. 243-5), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 230-1), regular a representação processual (fl. 88) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Entretanto, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Terceiro Regional erigiu as Súmulas 23, 126, 221 e 296 do TST como óbices ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos invocados e configurada divergência jurisprudencial.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo nas teses de ofensa ao art. 3º da CLT e de configuração de divergência jurisprudencial.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-763197/2001.511ª REGIÃO

AGRAVANTE : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANDREÁ CLÁUDIA SALES SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com base nas Súmulas 126 e 221 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "julgamento extra petita" (fl. 68).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 72, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 69), regular a representação processual (fl. 17) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Décimo Primeiro Regional erigiu as Súmulas 126 e 221 do TST como óbices ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos legais invocados.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, sustentando ofensa aos arts. 245, 460, 512 e 515 do CPC.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-764948/2001.65ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DAVID MATIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÊZES
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO E JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre "horas extras", "adicional de transferência" e "honorários advocatícios", com base na Súmula 126/TST (fl. 218).

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 221-5).

Apresentadas contraminuta (fls. 228-31) e contra-razões (fls. 236-9), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 219 e 221), tem representação regular (fl. 03) e o recurso corre nos autos principais.

No entanto, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se ao reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Quinto Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expandidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-769301/2001.14ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANATÓRIO BELÉM
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
 AGRAVADO : EDEVALDO VALFREI BITTENCOURT CARDOZO
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada ao fundamento de que preenchidos os requisitos das Súmulas 219 e 329 do TST para condenação ao pagamento de honorários advocatícios e de que ausente o prequestionamento dos dispositivos indicados (fl. 221-2).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 228-33).

Apresentada contraminuta (fls. 239-41), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 223 e 228), regular a representação processual (fls. 35, 36 e 225) e o recurso corre nos autos principais.

O Eg. Quarto Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Adotou os seguintes fundamentos:

"Cabível, nesta Justiça, a hipótese de assistência judiciária prestada por sindicato profissional, nos termos da Lei nº 5.584/70. Preenchidos os requisitos deste diploma, constantes do artigo 14, são devidos os honorários, pela parte vencida, revertendo em favor do sindicato assistente (artigo 16). Esse, diga-se de passagem, representa o entendimento do TST (Enunciado de Súmula nº 219, confirmado, posteriormente, pelo de nº 329). Tais requisitos referem-se à assistência prestada pelo sindicato da categoria profissional e à comprovação da percepção de salário inferior ou equivalente ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita ao reclamante demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

O recorrente declara sua condição de pobreza (fl. 11), bem como está assistido pelo sindicato da categoria profissional (fl. 10).

Com relação a esse último documento, inexistiu necessidade de autenticação, pois não impugnado pelo reclamado, na contestação (fls. 46-47). Nesse sentido, de citar o Ministro Ney Doyle (in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", de Valentin Carrion, abril de 1998, 23ª edição, Editora Saraiva, p. 634): "Da exegese dos arts. 183 e 372, ambos do CPC c/c o art. 830 da CLT, depreende-se que o documento apresentado em cópia não autenticada é válido quando não há impugnação da parte contrária no momento oportuno." (TST, RR 15.801/90-7, Ac. 2ª T. 2.145/91.)

Ainda, também irrelevante a data do documento (fevereiro de 1993). Veja-se que foi assinado por Mara Menegan, presidente do sindicato profissional do autor, a qual participou, exercendo o mesmo cargo, de reunião de negociação realizada em 19.03.96, conforme ata não impugnada pelo recorrido (fl. 13). De ressaltar ter sido ajuizada a ação em 02.12.96 (fl. 02).

Dessarte, não se insurgindo a parte interessada contra a credencial sindical, resta acatá-la para os efeitos pretendidos pelo recorrente.

Portanto, preenchidos os requisitos legais pertinentes, faz jus o autor ao benefício da assistência judiciária gratuita e, por consequência, aos honorários assistenciais.

De sinalar, por fim, que tais honorários são distintos dos honorários advocatícios previstos nos artigos 20 e 21 do CPC. Vejase ser impraticável a condenação em honorários advocatícios, no âmbito do Judiciário Trabalhista, por absoluta incompatibilidade do princípio da sucumbência estabelecido na lei civil com os princípios basilares do direito do trabalho.

Dá-se provimento ao recurso, no tópico, para acrescer à condenação honorários assistenciais, arbitrados em 15% sobre o montante final, pela incidência do En. 219/TST." (fls. 201-2)

Inconformada, a reclamada, nas razões do recurso de revista, alegou que não satisfeitos os requisitos da Lei 5.584/70. Apontou violação dos arts. 20 do CPC, 791 e 840, § 2º, da CLT, 14 da Lei 5.584/70 e 5º, LXXIV, e 133 da Constituição Federal bem como contrariedade à Súmula 219 do TST. Transcreveu, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Sem razão.

No processo do trabalho, consoante a jurisprudência desta Corte, o deferimento de honorários advocatícios tem como pressuposto a constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e da situação autorizadora do beneplácito da justiça gratuita, a teor da Orientação Jurisprudencial 305/SDI-I e da Súmula 219 do TST.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela reclamada, o acórdão proferido em recurso ordinário está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST.

Ressalto, à demasia, que para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-771595/2001.41ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUÍS PIMENTEL NETO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
 AGRAVADA : CLÍNICA DE ULTRASSONOGRRAFIA MÉIER LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre "cerceamento de defesa", com base na Súmula 126/TST (fl. 292).

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 294-7).

Apresentada contraminuta (fls. 301-14), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 292v. e 294), tem representação regular (fl. 10) e o recurso corre nos autos principais.

No entanto, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se ao reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expandidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-773757/2001.71ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DR. IGOR COELHO F. DE MIRANDA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO CALANDRINI MATOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES SANTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "acordo coletivo - vigência", com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 324).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 325-31).

Apresentadas contraminuta (fls. 337-8) e contra-razões (fls. 339-40), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 324v. e 325), tem representação regular (fls. 307-8) e o recurso corre nos autos principais.

Todavia, não merece seguimento o agravo, pois inadmissível o recurso de revista.

Com efeito, cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de violação direta de dispositivo da Lei Maior e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do previsto no § 6º do artigo 896 da CLT.

Dessa forma, inviável o trânsito do recurso denegado, uma vez que, nas razões do recurso de revista, reclamada indicou tão somente violação a dispositivos de lei federal e arestos para cotejo de teses.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-778406/2001.61ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO DA CUNHA BROCHADO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, ao entendimento de que "as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade" e de que a análise do recurso pressupõe o reexame de matéria fático-probatória (fl. 883).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o reclamante, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 884-90).

Apresentadas contraminuta (fls. 892-6) e contra-razões (fls. 897-927), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 931).

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 883v. e 884), regular a representação processual (fl. 11) e o recurso corre nos autos principais.

Entretanto, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Primeiro Regional erigiu como óbices ao seguimento do recurso de revista a necessidade de reapreciação de fatos e provas (Súmula 126/TST) e a não-configuração de violação dos dispositivos apontados, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos de lei federal invocados.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo nas teses de violação a dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-I. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-781157/2001.99ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELE-MAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO : JOSÉ AUDENOR SILVA
ADVOGADO : DR. AÉCIO FLÁVIO DE BRITO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 270-5, contra o despacho da fl. 267, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta (fls. 279-83) e contra-razões (fls. 284-7) apresentadas. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não se verifica a viabilidade do processamento da revista. Correto o despacho que denegou seguimento à revista, pois a reclamada deixou de recolher o depósito recursal exigido quando da interposição do recurso de revista, no prazo alusivo ao recurso, conforme se verifica na guia respectiva de recolhimento (fl. 265), devendo, pois, ser mantida a decisão agravada, no sentido de que o preparo e a respectiva comprovação foram satisfeitos em 16.5.2001 e 17.5.2001, data posterior ao oitavo dia legal, cujo termo final era o dia 15.5.2001, em desacordo com o que preceitua o artigo 7º da Lei nº 5584/70 ("A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto"). No mesmo sentido o item VIII da Instrução Normativa nº 3/93 e a Súmula nº 245 desta Corte "(DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso...)".

Nos termos da Instrução Normativa nº 03/93, item II, letra "b", desta Corte, cabia à reclamada, com a interposição do recurso de revista, recolher a complementação do valor da condenação ou depositar o valor legal exigido para o referido recurso.

3. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-782954/2001.81ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre "enquadramento - diferenças salariais", com base na Súmula 126/TST (fl. 182).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 184-91).

Apresentadas contraminuta (fls. 193-5) e contra-razões (196-200), sendo dispensada a remessa dos autos Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 182v. e 184), tem representação regular (fl. 05) e o recurso corre nos autos principais.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se ao reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expandidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-783971/2001.21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO : AUGUSTO JORGE TAVARES
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, ao entendimento de que "as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade" e de que a análise do recurso pressupõe o reexame de matéria fático-probatória (fl. 419).

Inconformado, interpôs agravo de instrumento o reclamado, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 423-33).

Apresentadas contraminuta (fls. 442-4) e contra-razões (fls. 445-52), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Mediante a petição nº Pet-32733/2006-0, juntada às fls. 471-2, os reclamados informam que acatam as decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, de se reconhecer a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S.A. e deste último pelo Banco Itaú S.A. e o prosseguimento do feito apenas em face do Banco Itaú S.A.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 419v. e 423), regular a representação processual (fl. 163) e o recurso corre nos autos principais.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Primeiro Regional erigiu como óbices ao seguimento do recurso de revista a necessidade de reapreciação de fatos e provas (Súmula 126/TST) e a não-configuração de violação dos dispositivos apontados, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos legais e constitucionais invocados.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo nas teses de violação a dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-I. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-787577/2001.824ª REGIÃO

AGRAVANTE : DÁRIO DE GÓES FILHO
ADVOGADO : DR. DANILO GORDIN FREIRE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre "vínculo empregatício - convênio - validade", com base na Súmula 126/TST (fl. 439).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 442-58). Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 464.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fls. 467-8).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 440 e 442), tem representação regular (fl. 19) e o recurso corre nos autos principais.

Entretanto, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.



Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impugna-se ao reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expandidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-787580/2001.73ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DOMINGOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA
AGRAVADA : BOVIEL KYOWA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GUERRA DE AGUIAR

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre "reconhecimento de vínculo empregatício", com fulcro nas Súmulas 126 e 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 175).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o autor, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 177-9).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 180v., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 176-7), tem representação regular (fl. 10) e o recurso corre nos autos principais.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta inadmissibilidade da revista.

Com efeito, o recurso não alcança conhecimento, porquanto os arestos colacionados desservem ao fim de demonstração de desconhecimento, pois oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão proferido em recurso ordinário, o que não se coaduna com o art. 896, "a", da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, alínea "a", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-788773/2001.011ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTIANA DA SILVA
AGRAVADO : EDMILSON DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com base nas Súmulas 126 e 221 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "adicional de periculosidade - área aeroportuária" (fl. 121).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 124-33).

Apresentadas contraminuta (fls. 143-5) e contra-razões (fls. 140-2).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 122 e 124), regular a representação processual (fls. 40-1) e o recurso corre nos autos principais.

Contudo, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impugna-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Décimo Primeiro Regional erigiu as Súmulas 126 e 221 do TST como óbices ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que não configurado o óbice da Súmula 221/TST.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126/TST, fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-796132/2001.03ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICAÇÕES - COOPTELE
ADVOGADA : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
AGRAVADO : CLÉRIO PEREIRA TEODORO
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "reconhecimento de vínculo empregatício", com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 456).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 458-75).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 476v., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 456 e 458), tem representação regular (fl. 341) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Entretanto, não merece seguimento o agravo, pois inadmissível o recurso de revista.

Com efeito, cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de violação direta de dispositivo da Lei Maior e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do previsto no § 6º do artigo 896 da CLT.

Dessa forma, inviável o trânsito do recurso denegado, uma vez que, nas razões do recurso de revista, a reclamada indicou tão somente violação a dispositivos de lei federal e arestos para cotejo de teses.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-796477/2001.33ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. ELIANA PIMENTA VIEIRA
AGRAVADA : KELLEN ZAPPAROLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO TACON PRATA

D E S P A C H O

1. Relatório

Pelo despacho das fls. 169, o Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, porquanto não preenchidas quaisquer das hipóteses do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a ré, pela minuta das fls. 02-7. Repisa as razões da revista, insistindo na nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Reitera incabível o reconhecimento de vínculo empregatício na hipótese de estágio.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 299-v.).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos (fl. 103).

2. Fundamentação

O agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado, uma vez ausente cópia do original do recurso de revista interposto pela ré.

Com efeito, interposta a revista na sistemática introduzida pela Lei 9.800/99, trasladada aos autos apenas a cópia do recurso (fls. 87-94), encaminhada à Corte de origem por fac-símile, inviabilizada está a aferição da tempestiva entrega do seu original, bem como a análise da identidade entre os conteúdos dos documentos (fax e original). Logo, julgo que não há como se conhecer do agravo de instrumento, manejado contra o despacho denegatório da admissibilidade da revista. Transcrevo os dispositivos da norma legal referida, no que pertine ao deslinde da controvérsia:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

...

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário."

Ênfato que é ônus da parte promover a formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal;

...

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Assim, não restou formado o instrumento ao feito legal.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-798742/2001.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO GUIMARÃES
ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES, DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "greve abusiva - período de paralisação - efeitos", com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 324).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o autor, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 157-62).

Apresentadas contraminuta (fls. 166-8) e contra-razões (fls. 169-74), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 153 e 157), tem representação regular (fl. 06) e o recurso corre nos autos principais. Todavia, não merece seguimento o agravo, pois inadmissível o recurso de revista.

Com efeito, cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de violação direta de dispositivo da Lei Maior e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do previsto no § 6º do artigo 896 da CLT.

Dessa forma, inviável o trânsito do recurso denegado, uma vez que, nas razões do recurso de revista, o reclamante indicou tão-somente violação a dispositivos de lei federal.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-798765/2001.03ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO CARVALHO LIMA
 AGRAVADA : SÔNIA REGINA TAVARES
 ADVOGADO : DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserção, com fulcro na OJ 139/SDI-I do TST (fls. 862-3).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 864-71).

Apresentadas contraminuta (fls. 873-6) e contra-razões (fls. 895-902), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos (fl. 905).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 863-4), regular a representação processual (fls. 783) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 785-9, fora de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor não alterado pelo Tribunal Regional. Quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme fl. 819, limite legal, então estabelecido, para a interposição daquele recurso. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a reclamada recolheu apenas R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) (fl. 861), quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 333 desta Corte, de 26.7.2000, correspondente a R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos). Logo, manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I, do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-801918/2001.83ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-
 LEMAR
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO : SÉRGIO GONÇALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com fulcro na Súmula 331, IV, do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fl. 101-2).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 103-7).

Apresentadas contra-razões (fls. 109-16), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 102-3), tem representação regular (fls. 32-3) e o recurso corre nos autos principais.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante. Consignou:

"O Juízo 'a quo', diante do conjunto probatório e por ter a segunda Reclamada, ora Recorrente, se beneficiando diretamente do trabalho do Autor, declarou a responsabilidade subsidiária da mesma, condenando-a neste aspecto." (fl. 77)

No recurso de revista, a segunda apresentou argumentos em torno de não haver a aludida responsabilidade subsidiária. Apontou violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 21, XI, 37, II e III, e 173, § 1º, da Constituição da República, 82, 130 e 145, III, do Código Civil e 455 da CLT bem contrariedade à Súmula 331 e OJ 191/SDI-I do TST. Transcreveu, ainda, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O e. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprir frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.**" (grifei).

Ressalto que as súmulas de jurisprudência traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que decisão proferida com base em súmula não fere a lei, ainda que de natureza constitucional.

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-805316/2001.32ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONAS MACHADO LEME
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVADO : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre "descontos previdenciários e fiscais", com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 117).

Na minuta das fls. 02-14, a agravante insiste nas violações apontadas no recurso de revista e nos arestos apresentados para configuração de divergência jurisprudencial.

Apresentadas contraminuta (fls. 121-8) e contra-razões (fls. 129-39), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos (fl. 145).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 118), tem representação regular (fl. 19 e 100) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No entanto, não merece seguimento o agravo, pois inadmissível o recurso de revista.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na execução, em que adstrita a admissibilidade do recurso de revista cujo trânsito persegue, às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Portanto, inviável o recurso de revista na espécie, uma vez que o único dispositivo constitucional indicado (art. 150, § 7º, da Constituição Federal) não foi prequestionado no v. acórdão proferido em agravo de petição.

Com efeito, o Eg. Tribunal Regional não analisou a questão sob o enfoque do art. 150, § 7º, da Constituição da República. Também não foram opostos embargos de declaração, pelo que a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297 do TST TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-809503/2001.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENISE GEORG
 ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO
 AGRAVADO : LLOYDS TBS BANK PLC
 ADVOGADO : DR. MARCI FERNANDES DE DEUS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre "correção monetária - época própria", com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST (fl. 135).

Na minuta das fls. 02-18, a agravante insiste na tese de violação de dispositivos de lei federal e na configuração de divergência jurisprudencial.

Apresentadas contraminuta (fls. 142-4) e contra-razões (fls. 145-7), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos (fl. 150).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 136), tem representação regular (fl. 24) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No entanto, não merece seguimento o agravo, pois inadmissível o recurso de revista.

Com efeito, trata-se de agravo de instrumento interposto na execução, em que adstrita a admissibilidade do recurso de revista cujo trânsito persegue, às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Portanto, inviável o recurso de revista na espécie, uma vez que fundamentado tão-somente em violação a dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-811795/2001.017ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON
AGRAVADA : NILDA MARIA SCHNEROKE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com fulcro na Súmula 331/TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 130-1).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda reclamada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Apresentadas contraminuta (fls. 162-8) e contra-razões (fls. 155-61), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 172)

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 132), tem representação regular (fl. 14 e 17) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços da reclamante (fls. 92-7).

No recurso de revista, a reclamada investiu contra o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, porquanto o contrato de prestação de serviços decorreu de regular procedimento licitatório. Apontou violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Colacionou, ainda, arestos que reputa divergentes.

Não merece seguimento o agravo.

O acórdão regional foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das **empresas públicas** e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (grifo nosso)

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprir frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas

atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."** (frisei).

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-811800/2001.617ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO BICUDO ROVIDA
ADVOGADO : DR. ROMILTON ALVES VIEIRA
AGRAVADA : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com base nas Súmulas 126, 221 e 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "remuneração variável - coisa julgada" (fls. 11-2).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o reclamante, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Apresentadas contraminuta (fls. 156-7) e contra-razões (fls. 158-9), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 13), regular a representação processual (fl. 16) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Décimo Sétimo Regional erigiu as Súmulas 126, 221 e 266 do TST e o § 2º do art. 896 da CLT como óbices ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que o acórdão regional violou de forma direta e literal o dispositivo constitucional invocado.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo na tese de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

A demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em

vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-812760/2001.41ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
AGRAVADA : IRANI NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDISON GARCIA PRADO LOPES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ao entendimento de que "as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade" e de que a análise do recurso pressupõe o reexame de matéria fático-probatória (fl. 201).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 205-14).

Apresentadas contraminuta (fls. 216-30) e contra-razões (fls. 231-45), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 249).

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 201v. e 202), regular a representação processual (fls. 49-50) e o recurso corre nos autos principais.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Primeiro Regional erigiu como óbices ao seguimento do recurso de revista a necessidade de reapreciação de fatos e provas (Súmula 126/TST) e a não-configuração de violação dos dispositivos apontados, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que o acórdão regional violou de forma direta e literal os dispositivos legais e constitucionais invocados.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo nas teses de violação a dispositivos de lei federal e da Constituição da República e de divergência jurisprudencial.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-I. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-813721/2001.61ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
 AGRAVADO : JORGE SIMÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro na Súmula 331, IV, do TST, bem como no art. 896, alínea "a", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fl. 184).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda reclamada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 185-8).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 190-7), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 203).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 184v.-5), tem representação regular (fl. 173) e o recurso corre nos autos principais.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante. Consignou:

"O presente feito nada tem de original, envolvendo a recorrente em mais um pleito em que se discute sua responsabilidade subsidiária como tomadora de determinados serviços.

(...)

Assim, nego provimento ao apelo, neste particular, para confirmar o caráter subsidiário da responsabilidade da recorrente." (fls. 166-7).

No recurso de revista, a reclamada investiu contra o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Colacionou arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

O acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (grifo nosso)

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-A-RR-82.355/2003-900-16-00.6TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIVALDO SILVA E SOUZA
 ADVOGADAS : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E LUCIANA MARTINS BARBOSA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 447, determinei o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal que afastara o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Consignou-se que, ocorrido na espécie o não-conhecimento dos Recursos de Revista e de Embargos, ambos do Reclamante, a decisão proferida pelo E. STF tem caráter substitutivo da do Recurso de Revista (art. 512 do CPC), sendo necessário o retorno dos autos à Eg. Corte Regional para que, adotando premissa jurídica diversa, prossiga no julgamento do apelo.

O Autor interpõe Agravo, com fulcro nos artigos 245 do RITST e 557, §1º, do CPC. Entende que o Eg. TST deve proceder ao imediato julgamento dos Embargos, com o deferimento dos pedidos declinados na inicial.

Não se cogita de reconsideração do despacho de fls. 447. Superada a tese jurídica adotada pelo Eg. Tribunal Regional, é preciso que os autos retornem àquela instância ordinária a fim de que possa realizar a adequada subseqüência dos fatos comprovados nos autos e o direito aplicável, o que excede à cognição desta Eg. Corte Superior. O artigo 515, §3º, do CPC é aplicável ao recurso de natureza ordinária.

Não há falar, portanto, em deferimento da postulação de reconsideração do despacho.

É importante sublinhar, por fim, ser impróprio o manejo de Agravo para a postulação aqui referida. Basta verificar que os artigos 245 do RITST e 557, §1º, do CPC, invocados pelo Reclamante para viabilizar a adequação subseqüência dos fatos comprovados nos autos e o direito aplicável, referem-se exclusivamente à hipótese de julgamento monocrático de recurso, estranha ao presente caso, em que se determinou o envio dos autos à instância competente para realizar o julgamento, por força do decidido pela E. Corte Suprema.

Indefiro, pois, o pedido de reconsideração do despacho de fls. 447.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-283/1996-771-04-40.8

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(A) : ROSA MARIA KUSSLER
 ADVOGADO(A) : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
 AGRAVADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Banco agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo a fls. 141/143.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-532/2006-522-04-40.1

AGRAVANTE : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BOTTON
 AGRAVADA : MARISA INÊS BIENIEK DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformadas, as Reclamadas agravam de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As Agravantes foram científicas da prolação do despacho recorrido em 24.9.2007, segunda-feira (fl. 104).

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 3.10.2007, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 2.10.2007 (terça-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1133/2005-004-05-40.9

AGRAVANTE : CHARLES SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE SANTOS VIEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta a fls. 107/110, com preliminar de não-conhecimento.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 10/99 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1135/2005-021-05-40.3

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARTORANO NIERO
 AGRAVADA : MARIA INÊS DE SANTANA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 95/96).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/4).

Contraminuta a fls. 101/104, com preliminar de não-conhecimento do agravo, por ausência de peça essencial.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do segundo acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, inclusive com efeito modificativo, conforme notícia a própria Recorrente em seu aditamento ao recurso de revista (fl. 87), peça indispensável para o deslinde da controvérsia e, conseqüentemente, obrigatória para a formação do agravo.

Cabe ressaltar que compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1507/2002-108-03-40.8**

AGRAVANTE : TELSAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORSI GUIMARÃES PIO
 AGRAVADA : ADRIANA VALADARES ÁLVARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO
 AGRAVADO : DALTON OTONI VOLPINI
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 AGRAVADO : FLORIANO TARCÍSIO MONCORVO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento. Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 5/310 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Ainda que assim não fosse, observo que não foi trasladada cópia do comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-1861/2002-902-02-40.5

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO COSTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

DECISÃO

Pelo acórdão recorrido (fls. 244/246), originário do Eg. Terceira Turma desta Corte, foi desprovido o agravo de instrumento.

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo regimental (fls. 248/251-fax e 252/255-original), com base no art. 243, VII, do Regimento Interno desta Corte.

DECIDO:

O Reclamante interpõe agravo regimental (fls. 248/251-fax e 252/255-original), com base no art. 243, VII, do Regimento Interno desta Corte em face do acórdão de fls. 244/246, proferido por esta Eg. Terceira Turma, que negou provimento ao agravo de instrumento de fls. 2/9.

Nos termos do art. 243 do Regimento Interno desta Corte, não cabe agravo regimental contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocraticamente prolatadas.

Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que, não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese, trata-se de erro grosseiro, situação que impede a incidência do mencionado princípio.

Nesse sentido, está posta a jurisprudência desta Casa:

"RECURSO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRADO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. 1. O princípio da fungibilidade dos recursos - aplicável no âmbito do processo trabalhista em virtude da incidência supletiva do art. 579 do Código de Processo Penal e dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (CPC, arts. 250 e 244) - condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, à inexistência de má-fé e ao aproveitamento do recurso erroneamente interposto, à vista da finalidade que a parte pretenderia atingir. 2. Manifestamente inadmissível agravo regimental para impugnar acórdão de Turma do TST, pois cabível unicamente para atacar decisão monocrática (artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento). 3. Inaproveitável agravo regimental como recurso de embargos declaratórios se totalmente desatendidos os requisitos formais previstos em lei para o cabimento, em tese, deste último recurso. 4. Agravo regimental em recurso de revista a que se nega provimento (TST-AG-RR-423.379/1998.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, in DJ de 21/02/03)."

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA. Não é cabível agravo regimental contra acórdão proferido em sede de recurso de revista. Agravo regimental não conhecido por incabível na espécie (TST-AG-RR-590.946/1999.4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, in DJ de 29/08/03)."

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. De acordo com as regras processuais, o recurso cabível contra acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento é o de Embargos, quando em discussão matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio Agravo ou da Revista respectiva (Súmula nº 353 do TST). O princípio da fungibilidade não socorre a Reclamada, posto que sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satis-

façam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível, e desde que a interposição equivocada não corresponda a erro grosseiro, como no caso em exame, eis que não há dúvida de que o recurso cabível da decisão da Turma, em agravo de instrumento, é o Recurso de Embargos. Agravo Regimental não conhecido por incabível na espécie (TST-AG-AIRR-685.842/2000.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, in DJ de 08/06/01)."

O agravo regimental, no caso, é incabível. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, por incabível (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1874/2003-017-03-40.5

AGRAVANTE : EXPRESSO RADAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : LEANDRO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOURÃO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento. Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 56).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 49), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Além disso, inexistem, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do apelo, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1.

Acrescente-se que o juízo de admissibilidade exercido pela Corte "a quo" não vincula aquele a ser realizado nesta Casa (Súmula 285/TST; OJ 282/SBDI-1/TST), máxime em se considerando que, no caso concreto, o despacho que denegou seguimento à revista não evidencia as datas de publicação do acórdão regional e de interposição do recurso de revista (fl. 55), situação em que não se faria necessário que o carimbo do protocolo da petição recursal estivesse legível, na forma da compreensão da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que, como é cediço, não há possibilidade, em fase recursal, de ser concedido prazo para que seja suprida irregularidade verificada no recurso.

A comprovação tardia da tempestividade do recurso não viabiliza o seu cabimento, uma vez que compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Por outro lado, para a correta prestação jurisdicional, não há que se cogitar de admissibilidade de recurso por presunção, quanto à análise dos pressupostos extrínsecos.

Cabe observar, ainda, que, embora o art. 154 do CPC disponha que "os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial", o parágrafo único do mesmo dispositivo autoriza os tribunais a disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, exigindo, para tanto, que sejam "atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil".

Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento (CLT, art. 897, § 5º), não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2756/2004-063-02-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADA : CANTO MADALENA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. PERCIVAL MENON MARICATO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do comprovante de recolhimento de custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento (CLT, art. 897, § 5º), não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-5946/2001-002-09-40.0

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO
 AGRAVADA : SENILDA BACHISTE LOPES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta, às fls. 238/247.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do comprovante de complementação de custas processuais, faltando-lhe a informação acerca do valor recolhido (fl. 229), em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Pela r. sentença de fls. 49/59, o MM. Juízo de primeiro grau condenou a Ré ao pagamento de custas, no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00.

O Regional, no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, acresceu ao valor da condenação R\$20.000,00, e às custas processuais R\$400,00 (fls. 141/173).

A ora Agravante, por ocasião da interposição do recurso de revista, efetuou o depósito recursal no importe de R\$6.970,05 (fl. 192), no limite legal vigente à época (ATO.GP nº 278/2001).

Entretanto, no tocante às custas processuais, a forma como foi trasladada a cópia do comprovante da guia, referente ao pagamento das custas processuais, impede a verificação do valor recolhido pela Parte (fl. 229).

Incumbe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento (CLT, art. 897, § 5º), não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-749407/2001.4 TRT 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : GIVALDO RAMOS CORREIA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

Diante dos embargos opostos pelo Reclamado, postulando efeito modificativo, vista ao Reclamante, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-808433/2001.6 TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADOS : JOSÉ VALÉRIO FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista aos Embargados, por 5 dias, para que ofereçam suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AG-ED-AIRR-258/2004-321-06-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADA : ROSA MARIA ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DESPACHO

1. Contra o acórdão de fls. 128/129, mediante o qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos, o Reclamado interpõe o presente agravo regimental, sustentando, em resumo, que o agravo de instrumento merece processamento.

2. Nos termos do art. 243, IX, do Regimento Interno desta Corte, cabe agravo regimental "do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento".

3. Na hipótese, a decisão - acórdão - emana de Turma do TST, além do que existe recurso próprio previsto na legislação processual, situação que afasta a incidência do mencionado artigo do RI/TST, restando descabido o apelo.

4. Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a Parte, na petição de fls. 131/136, deixe clara a intenção de interpor agravo regimental. Além disso, não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese, trata-se de erro grosseiro, situação que também impede a incidência do mencionado princípio.

5. Ante o exposto, denego seguimento ao agravo regimental, por incabível (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1506/2004-465-02-40.0 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DESPACHO

Em face dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, intime-se a Embargada para oferecer contra-razões, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-RR-10602/2001-010-09-00.2 TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRENTE : EDISON JOSÉ PELANDA
ADVOGADA : DRª MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, determine a baixa dos autos à instância de origem para os fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-A-AIRR-8219/2003-036-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON DASSI
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADA : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante para acolher a prescrição decretada no acórdão regional.

O Embargante pretende a modificação do julgado para que seja afastada a prescrição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBI-1 do TST.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou Acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Súmula nº 421, item II, do TST - ex-OJ nº 74 da SBDI-2) que, quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em face do princípios da fungibilidade e celeridade processual.

Assim, **recebo** os presentes embargos declaratórios como Agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RI/TST, e determino a sua reatuação para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-303/2002-057-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADA : CRISTINA STRUFALDI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª FABIANA MARIA REATO STRUFALDI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTONIO PAULO DA SILVEIRA

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista de fls.216-219.

A primeira Agravada apresentou contraminuta às fls. 241-248 e contra-razões às fls.249-255.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que ilegível o carimbo do protocolo na petição recursal de fls.216-219, elemento indispensável à aferição da tempestividade do apelo, nos termos da OJ 285 da SDI-1/TST.

Na hipótese, está consignado no despacho denegatório (fls.231-236) que o Recurso de Revista encontra-se tempestivo, contudo, não há indicação da data de publicação do acórdão, informação que supriria a ausência do carimbo do protocolo na petição recursal.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Por tais fundamentos, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-303/2002-057-02-41.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADA : CRISTINA STRUFALDI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª FABIANA MARIA REATO STRUFALDI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DO SANGUE

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

A primeira Agravada apresentou contraminuta às fls.10-19 e contra-razões às fls.20-31.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, haja vista ter instruído os autos tão-somente com a petição do Agravo de instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-566/2004-112-15-40.4 TRT -15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADA : DRª YARA LÚCIA LEITÃO
AGRAVADO : HOMERO DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO : DR. NEVANIR DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SERRA AZUL
ADVOGADO : DR. HILÁRIO BOCCHI

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Constata-se que o Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão de fl.93, peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III, do TST.

Não é elemento capaz de suprir a ausência da referida peça a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que se encontra tempestivo o apelo, porque cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório (fl.109) está consignado que o Recurso de Revista está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da OJ Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

É importante frisar que a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-566/2004-112-15-41.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
AGRAVADA : ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS AGRAVADO
AGRAVADO : HOMERO DE CARVALHO FREITAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SERRA AZUL

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista (RR).

No entanto, o RR encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, qual seja, a intempestividade. Pela certidão de fl.63, vê-se que o acórdão regional foi publicado em 05/05/2006 (sexta-feira) e o apelo interposto em 19/05/2006 (sexta-feira), após o prazo legal, que terminou em 15/05/2006 (segunda-feira).

A finalidade do recurso de agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para o imediato julgamento do RR, nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

De acordo com o princípio da eventualidade, o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ser aferido no momento de sua interposição. No entanto, a parte não carrou aos autos instrumento hábil a comprovar a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST.

Vale registrar que o fato de o despacho denegatório de fl.85 manter-se silente quanto à intempestividade do RR não

implica vinculação desta Corte, já que o juízo de admissibilidade é precário e não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade. Isso significa dizer que ao juízo **ad quem** cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame. Intempestiva a Revista, inócuo se torna o Agravo de Instrumento que pretende destrancá-la.

Amparado pelo que preceituam o artigo 896, § 5º, da CLT, e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, e com fundamento na Súmula nº 385 do TST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1481/2005-004-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AZAEL JOSÉ GOULARTE
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADA : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LOUREIRO MARTINS

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em face do Despacho de fls.639-643, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.582-587.

Contraminuta às fls.648-650 e contra-razões às fls.651-654. Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Tribunal Regional asseverou à fl.546, verbis:

Inobstante a declaração de fl. 17, a parte não está assistida pelo sindicato, também requisito para concessão da verba honorária (Lei nº 5.584/70), que, na Justiça do Trabalho, não decorre simplesmente da sucumbência.

O Autor pugna pela reforma da decisão a quo ao argumento de que a verba honorária deverá ser arcada pelo sucumbente, uma vez que a hipótese dos autos refere-se à ação de reparação civil por acidente de trabalho. Acresce que a assistência sindical mostra-se desnecessária, pois a demanda fora ajuizada na Justiça Comum. Indica violação do artigo 5º da IN nº 27/TST e traz aresto para cotejo.

Sem razão.

À luz das Súmulas nº 219 e 329 desta Casa, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, faz-se mister que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Esse entendimento permanece inalterado, exceto nas hipóteses em que a demanda não é oriunda de relação de emprego, consoante preceitua o artigo 5º da IN nº 27 do TST: "exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

Na hipótese, não se pode negar que o pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trabalho decorreu da relação empregatícia, porquanto o acidente ocorreu nas dependências da empresa, durante o contrato laboral.

Por conseguinte, a decisão hostilizada encontra-se em perfeita consonância com o entendimento das Súmulas 219 e 329 do TST, pelo que inócuo o aresto trazido ao cotejo, nos moldes do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Finalmente, a indicação de ofensa à Instrução Normativa não constitui hipótese de fundamentação do Recurso de Revista, dado a estrito conteúdo do artigo 896 da CLT.

Amparado pelos artigos 896, § 4 e § 5º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1481/2005-004-17-41.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LOUREIRO MARTINS
 AGRAVADO : AZAEL JOSÉ GOULARTE
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. Contudo, o apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial à sua admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação processual.

Na espécie, inexistente nos autos instrumento de procuração outorgado ao causídico que substabeleceu (fl.43) poderes ao Dr. Rafael Toneli Tedesco, advogado subscritor do presente recurso. Para os demais patronos, não há qualquer instrumento público.

Sendo assim, indiscutível que os advogados não se encontram legitimados a postular nos autos, porquanto irregular a representação processual, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula 164 do TST.

Salienta-se, por oportuno, que o mandato tácito, previsto na Súmula nº 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, e, no caso, sequer foi juntada referida peça ao processo. Ademais, a teor da OJ nº 200 da SBDI-1/TST, é inválido o substabelecimento de advogado investido em mandato tácito.

Por sua vez, não incide, na hipótese, a regra do artigo 13 do CPC, já que a regularização do mandato, prevista nesse dispositivo, é inaplicável na fase recursal, por força da Súmula nº 383 deste Tribunal Superior.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1667/2003-004-16-40.3TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADA : LUCÍOLA BONFIM RÊGO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. Contudo, o apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial à sua admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação processual.

Na espécie, o advogado subscritor do apelo, Dr. José Caldas Gois Jr., não possui procuração ou substabelecimento que o legitime a postular nos autos, tornando-se irregular a representação processual, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC, e da Súmula 164 do TST.

De se notar que em nenhum dos instrumentos públicos de fls.23 e 176 outorgou-se poderes ao patrono assinante do Agravo de Instrumento. Nem se alegue mandato tácito, ante o advogado constante na Ata de Audiência de fl.33.

Por sua vez, não incide, na hipótese, a regra do artigo 13 do CPC, já que a regularização do mandato, prevista nesse dispositivo, é inaplicável na fase recursal, por força da Súmula nº 383 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1667/2003-004-16-41.6 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRª MAÍSE GARCÊS FEITOSA
 AGRAVADA : LUCÍOLA BONFIM RÊGO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. Contudo, o apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial à sua admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação processual.

Na espécie, inexistente nos autos instrumento de procuração outorgado ao causídico que substabeleceu (fl.9) poderes à Dra. Maíse Garcês Feitosa, advogada subscritora do presente recurso. Assim, indiscutível que a advogada não se encontra legitimada a postular nos autos, porquanto irregular a representação processual, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula 164 do TST.

De se notar que em nenhum dos instrumentos públicos de fls.10, 62, 63-64 e 191 outorgou-se poderes à patrona assinante do Agravo de Instrumento. Nem se alegue mandato tácito, ante o advogado constante na Ata de Audiência de fl.21.

Por sua vez, não incide, na hipótese, a regra do artigo 13 do CPC, já que a regularização do mandato, prevista nesse dispositivo, é inaplicável na fase recursal, por força da Súmula nº 383 deste Tribunal Superior.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672/2000/035-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRª SOLANGE SILVA NUNES
 AGRAVADO : MAURÍCIO QUIRINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-09, em que requer a Revista seja regularmente processada. Contraminuta às fls.151-154.

Contra-razões ao Recurso de revista às fls. 153-162.

O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Reclamado deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a interpretação da mencionada Lei em seu item III.

A certidão de publicação omitida no traslado é indispensável para se averiguar a tempestividade do Agravo de Instrumento.

Saliente-se que a etiqueta adesiva constante na capa da peça do agravo, constando a expressão "no prazo", é imprestável para se aferir a tempestividade do recurso, conforme a dispõe a orientação jurisprudencial nº 284 da SBDI/1 do TST.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), e à Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, acentuando a incidência da OJ nº 284 da SBDI-1/TST.

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1684/1998-057-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DRª ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADA : MARILENE BEZARRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02-14 em que requer seja a Revista regularmente processada.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 331-337.

Sem contra-razões ao Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, tendo em vista a má formação do traslado.

Analisando os autos do Agravo de Instrumento, percebe-se que o instrumento público de procuração do Reclamado (fl. 27) encontra-se incompleto. Portanto, não está apto para comprovar a higidez da representação do ora Agravante, o que importa o não conhecimento do recurso por tratar-se de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, razão pela qual **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2515/2002-018-02-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
 AGRAVADA : VALDENILDE DA SILVA CALDERONI
 ADVOGADA : DRª MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02-17, em que requer seja a Revista regularmente processada.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 194-199.

Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 200-205.

Ocorre que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, tendo em vista a má formação do traslado.

Analisando os autos do Agravo de Instrumento, percebe-se que o instrumento público de procuração do Reclamado (fl. 70) encontra-se incompleto. Portanto, não está apto para comprovar a higidez da representação do ora Agravante, o que importa o não conhecimento do recurso por tratar-se de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, razão pela qual **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1268/2005-020-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADÃO DE JESUS MACHADO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios interpostos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81/2005-181-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GONÇALVES DE MIRANDA
AGRAVADO : VALDINEI MATIAS MARIANO
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ DE LIMA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-14, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Sendo assim, constata-se que o Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar na íntegra a cópia do Acórdão de Recurso Ordinário (fls.134-153), peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a IN nº 16/1999, III, do TST.

Considera-se, portanto, inexistente a referida peça que, repita-se, é essencial ao deslinde da controvérsia.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item IX, estabelece: "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

No item X, estipula, ainda, que: "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, cabe à parte interessada velar pela correta formação do instrumento, com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-208/2006-048-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDNA BELTRAME GESSNER.
ADVOGADA : DRª TATIANA BOZZANO.
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC.
ADVOGADA : DRª SIMONE SOMMER OZÓRIO.

D E S P A C H O

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu Recurso de Revista (fl.273), interpôs agravo de instrumento às fls.02-10.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls.287-288 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls.291-296.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

SÚMULA 218/TST

Cuida a hipótese de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-386/2003-043-12-40.8RT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERRA MORENA CORRETORA LTDA.
ADVOGADA : DRª MARIA DA GLÓRIA PAIVA BRANCO
AGRAVADO : SINDICATO DOS ARRUMADORES, TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS EM CAPATAZIA E SERVIÇOS DE BLOCO NO PORTO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a agravante acima nomeada interpõe Agravo de Instrumento às fls.02/10 dos autos.

Apresentada Contraminuta às fls.155-159.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.

Argüi o Agravado, em contraminuta, (fl.156), o não conhecimento do Agravo por deficiência no traslado da petição inicial. Com razão.

Conforme se depreende dos autos, a petição inicial está incompleta, (fls.12-15), circunstância que impossibilita o conhecimento do Agravo, já que, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, constitui-se peça obrigatória para instrução da petição de interposição do Agravo.

Registre-se, por oportuno, que, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-410/2004-011-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI E JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO : MAXIMILIANO NUNES JIMENEZ
ADVOGADA : DRª LADY DA SILVA CALVETE

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - DESPACHO DENEGATÓRIO APOCRÍFICO

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Sendo assim, constata-se que o Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar na íntegra a cópia do despacho denegatório do recurso de revista (fls.220-225), peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a IN nº 16/1999, III, do TST.

Nesse sentido, ante a ausência de traslado da íntegra do despacho denegatório, não se sabe quais os fundamentos utilizados pelo juízo de admissibilidade para denegar seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Considera-se, portanto, inexistente a referida peça que, repita-se, é essencial ao deslinde da controvérsia.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item IX, estabelece: "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

No item X, estipula, ainda, que: "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, cabe à parte interessada velar pela correta formação do instrumento, com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639/1995-243-01-40.9RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO : JOÃO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade da 1ª Região, à fl. 250, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelo óbice do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/12, sustentando que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ofertada às fls. 259-262.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES.

No Agravo de Petição interposto, a Agravante alega que o recurso versa exclusivamente sobre questão de direito e, por isso, deixou de apresentar planilha com os valores devidos.

O Regional não conheceu do Agravo, proclamando:

"O parágrafo 1º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que o agravo de petição só será recebido quando houver a delimitação, justificada, das matérias e valores impugnados pelo recurso.

Desta forma, a agravante deve indicar no apelo os critérios que pretendem sejam acolhidos, além de, concomitantemente, apresentar demonstrativos atualizados, nos quais fiquem patentes os valores que entende devidos para cada parcela contra a qual se insurja.

O legislador objetivou, ao exigir tal procedimento, permitir a execução imediata dos valores incontroversos. Daí a necessidade de delimitação, pela executada, do valor atualizado reconhecido em débito.

No caso dos autos, a agravante deixou de delimitar justificadamente, de forma atualizada, os valores que entendia incontroversos, não tendo vindo o agravo acompanhado de planilha de cálculos com a delimitação dos valores, sendo, portanto, genérico e inespecífico.

Nem se argumente que a matéria objeto do presente (época própria), por ser de direito, não necessita de delimitação de valores. São coisas diversas. A matéria de direito, que dispensa a apresentação de demonstrativo é aquela que não envolva discussão de valores, tal qual a nulidade de citação ou a ilegitimidade de parte.

Assim, **não conheço** do presente agravo de petição." (fls.238-239)

Insiste a Recorrente na alegação de não cabe apresentação de valores, eis que o que se discute é apenas a atualização entre as datas do vencimento e do pagamento, não havendo porque serem apresentados cálculos, já que o valor principal é incontroverso. Aponta violação ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna e ao art. 460 do CPC.

Não há se falar em afronta ao art. 5º, inciso LV, da atual Carta Política, eis que os fundamentos do acórdão obedeceram ao comando contido no art. 897, § 1º, da CLT, já que não foram delimitados os valores correspondentes à matéria impugnada, restando descumprida condição de admissibilidade do Agravo.

Convém ressaltar que, por se tratar de decisão proferida na execução, a revista apenas se viabiliza por violação frontal à Constituição, consoante dispõe o art. 896, § 2º, da CLT.

No tocante à correção monetária, resta prejudicada a sua análise, face ao não conhecimento do Agravo de Petição.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-929/2004-304-04-40.3. RT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.
ADVOGADA : DRª MÁRCIA PESSIN.
AGRAVADA : ELISIANE APARECIDA CUSTÓDIO RODRIGUES.
ADVOGADO : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN.

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-15, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.756/98.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.102-109, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, estabeleceu o valor das custas em R\$ 100,00, calculadas sobre o acréscimo da condenação.

Constata-se que o Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, cópia completa do comprovante de recolhimento da complementação das custas.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei n.º 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

A guia de juntada à fl.131 é cópia incompleta em que a autenticação bancária, necessária para se verificar o recolhimento do valor correto da complementação das custas, está ilegível.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa n.º 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa n.º 16/1999/TST e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-955/2002-024-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.-BESC
 ADVOGADA : DRª TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
 AGRAVADA : DAISI ISABEL BUCHMANN SCHROEDER
 ADVOGADO : DR. JEAN CARLO LEECK

DESPACHO

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-14, em face do despacho de fls.233-236, em que se negou seguimento ao seu Recurso de Revista de fls.213-229.

Sem Contraminuta ao agravo de instrumento, Contra-razões ao Recurso de Revista às fls.179-183.

Desnecessária a remessa para o Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte
DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL

O agravo não pode ser conhecido, já que o Reclamado deixou de trasladar o comprovante de depósito recursal de maneira devida, mostrando-se deficiente o traslado, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso III, do TST.

Pela sentença de fls.138-144, arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, comprovou, à fl.165, a efetivação de depósito recursal no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos).

Julgado o Recurso Ordinário, o Tribunal Regional da 12ª região manteve o valor arbitrado à condenação (fl.208).

Na hipótese, no despacho denegatório (fls.233-236) está consignado que o preparo do Recurso de Revista encontra-se satisfeito, sem indicar, contudo, o valor depositado. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada por inteiro, visto que a cópia trazida nos autos (fl. 231) está incompleta, falta a parte que permite aferir o valor e a data que foi efetuado o depósito, o que impossibilita a aferição do preparo da revista. Caberia a parte comprovar o recolhimento da diferença, R\$ 5.321,87 (cinco mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), ou o valor da tabela do depósito recursal para recuso de revista.

É entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 128/TST que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recuso". Sendo assim, não há como aferir se foi satisfeito o preparo.

Ademais, a Súmula nº 245/TST preceitua que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recuso.

Ressalte-se que é dever do juízo **ad quem** analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recuso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recuso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recuso principal, devem estar presentes.

Amparado pelo § 5º do artigo 897 da CLT, pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999, pelas Súmulas 128 e 245/TST e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1293/2002-444-02-40.3RT - 2ª REGIÃO.

AGRAVANTE : VIRGÍLIO MARQUES TEIXEIRA FILHO
 ADVOGADA : DRª ELIANE OKIDA
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DESPACHO

O Agravo de Instrumento não se credencia ao conhecimento, pois a advogadas que subscrevem o Recurso, Drª Eliane Okida, OAB-SP 178.861 e Dr. José Abílio Lopes, OAB-SP 93.357, não possuem procuração para atuar no processo.

A Nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido. O imediato julgamento do recuso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Saliente-se que a irregularidade de representação do advogado suscriptor do apelo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, a teor do que dispõe o artigo 37, parágrafo único do CPC.

Ademais, não se trata da hipótese de mandato tácito, pois o Reclamante compareceu à audiência de conciliação (fl.65) acompanhado da Drª Katia Silene de Oliveira.

Pelo exposto, com base no artigo 897, § 5º, da CLT, no artigo 37, parágrafo único do CPC e na Instrução Normativa nº 16, item X, do TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1432/2005-013-05-40.4.TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA.

AGRAVADO : PEDRO RAIMUNDO CONCEIÇÃO.

ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO.

AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DESPACHO

AReclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, cópia completa das razões do Recurso de Revista.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recuso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

O Agravo de Instrumento, ora interposto, visa afastar o óbice que recai sobre o processamento do Recurso de Revista, relativo aos seus pressupostos específicos de conhecimento.

Desta forma, sem o traslado das razões completas do Recurso de Revista não há como analisar o escopo do pedido.

Além da determinação contida na Lei, a peça é obrigatória para o exame da controvérsia.

Saliente-se que, segundo a Instrução Normativa nº 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1703/2005-022-23-40.4 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. AURÉLIO ALENCAR SOLARES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : WANDERLEY BATISTA BORGES

ADVOGADA : DRª MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA

DESPACHO

AReclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, cópia completa do comprovante de recolhimento do depósito recursal do Recurso de Revista.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recuso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

A guia de juntada à fl.443 é cópia incompleta em que inexistente a autenticação bancária necessária para se verificar o recolhimento do valor correto do depósito do Recurso de Revista.

Saliente-se que, segundo a Instrução Normativa nº 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/1999/TST e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1873/2006-013-18-40.6RT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENAUTO AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO

AGRAVADA : MÁRCIA MARIA VIEIRA

ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA

DESPACHO

AReclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.2-11, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, cópia completa do comprovante de recolhimento do depósito recursal para interposição do recuso de revista.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recuso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

A guia de juntada à fl.318 é cópia incompleta em que a autenticação bancária, necessária para se verificar o recolhimento do valor correto da complementação das custas, está ilegível.

Saliente-se que, segundo a Instrução Normativa nº 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/1999/TST e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6727/2002-036-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A

ADVOGADO : DR. VALTER FISCHBORN

AGRAVADA : CLÁUDIA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS VOLNEI FERREIRA

DESPACHO

O TRT da 12ª Região, às fls.384/385, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserto, já que os comprovantes de pagamento das custas (guia DARF) e do depósito recursal foram juntados aos autos em fotocópia simples, sem autenticação. Ademais o depósito recursal e as custas foram juntadas, posteriormente, após o transcurso do prazo recursal, resultando a não-admissão do apelo, à luz dos arts. 789, § 1º, da CLT, 7º da Lei 5.584/70 e da Súmula 245/TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pugna pelo destrancamento do seu Recurso de Revista. Assevera que anexou as cópias dentro do quinquídio legal previsto nos arts. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99 e 6º da Lei nº 5.584/70. Alega que, mesmo ante o erro de preenchimento da guia, houve a intenção do cumprimento integral da obrigação, a preencher o requisito legal para conhecimento do recuso, uma vez que a finalidade do ato foi plenamente satisfeita, em atendimento aos arts. 154 e 244 do CPC. Aponta violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Transcreve arestos a fim de configurar divergência jurisprudencial.

Contraminuta às fls.509-515.

Sem razão a Agravante.

Como se tratam de documentos comprobatórios, devem seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento colacionado com o fim precípuo de conferir o pagamento das custas e do depósito recursal. No caso, o art. 830 da CLT expressamente determina que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada.

De acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte Superior, o documento apto a comprovar o recolhimento das custas processuais e o pagamento do depósito recursal deverá vir aos autos no original, com autenticação mecânica do Banco recebedor ou em cópia autenticada. Assim, a tentativa de comprovação, mediante fotocópia não autenticada, não encontra respaldo legal.

Ademais, a cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais deveria estar autenticada, ante os estritos termos dos arts. 789 e 830 da CLT e do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa nº 27 do TST, no momento da interposição do Recurso. Nesse mesmo sentido a Súmula nº 245 desta Corte quanto ao depósito recursal, razão pela qual a autenticação posterior das referidas peças é irrelevante.

Ressalte-se também que o Regional esclarece que as cópias foram juntadas fora do prazo recursal (Súmula 126/TST). Intacto, portanto, o disposto nos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 154 e 244 do CPC.

O aresto de fls.5/6 é proveniente de Turma do TST, hipótese não elencada na alínea a do art. 896 da CLT.

O aresto de fls.6 revela-se inespecífico, porquanto não trata simultaneamente dos dois fundamentos jurídicos expendidos pelo Regional, quais sejam, cópias inautenticadas e apresentadas fora do prazo recursal, pelo que incide a orientação da Súmula 23 do TST.

O recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pelo art. 830 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53334/2005-651-09-41.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS FABER NEW LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DOMBROSKI
AGRAVADO : FÁBIO AVELINO MESQUITA
ADVOGADO : DR. LAURO CAVERSAN JUNIOR
AGRAVADA : INDÚSTRIAS LANGER LTDA.
ADVOGADA : DRª DANIELA MARI WERKHAUSEI
AGRAVADA : LANGER COMÉRCIO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

D E S P A C H O

Inconformada, a Agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu Recurso de Revista (fl.199), interpôs agravo de instrumento às fls.2-21.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls.206-208 e Contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

SÚMULA 218/TST

Cuida a hipótese de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ROAC-58/2006-000-02-00.6

RECORRENTE : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
RECORRIDA : GILDA GARCIA
ADVOGADO : DR. WAGNER DONEGATI

DECISÃO

Cuidam os autos de ação cautelar inominada, com pedido de efeito suspensivo, ajuizada pela Empresa INBRAC S.A., visando a declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados por esta Justiça Especializada nos autos do processo nº 1864/2005-261-02-00.7, por ser a mesma incompetente, com a remessa dos autos à Justiça comum Estadual.

O Exmo. Juiz Relator, em decisão monocrática de fls. 83/86, julgou extinta a medida cautelar, sem resolução do mérito.

A Autora interpõe recurso ordinário (fls. 89/209).

Contra-razões às fls. 214/218.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Na dicção do art. 895, "b", da CLT, somente é cabível a interposição de recurso ordinário contra decisão definitiva proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em processos de sua competência originária. No mesmo sentido, o art. 230 do Regimento Interno desta Corte.

Dessa forma, o recurso ordinário interposto é incabível, não se prestando ao conhecimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, por inadmissível (CPC, art. 557, "caput").

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1511/2005-054-01-40.2 TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADA : PATRICIA LOYOLA CANEPA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DA COSTA ALBERTI DE ABREU

D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1661/2006-147-03-00.1 TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAGDA MARIA PASCOAL DE LIMA
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
EMBARGADA : FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO - UNINCOR
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE PAIVA AVELAR

D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-556/2002-191-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ HAMILTON OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1101/2004-037-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MOACIR FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
EMBARGADO : BANCO G.E. CAPITAL S.A.
ADVOGADA : DRª CRISTIANE MAYUMI ASATO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fls.277/278 as partes notificam a celebração de acordo e pedem a baixa do processo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-A-RR-473/2004-059-19-00.9TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADA : MARIA INEZ GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-559/2004-202-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : LOURIVAL JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON SÉRGIO SIMÕES LOPES
EMBARGADO : COSME LUQUES TAVARES.
ADVOGADA : DRª HILMA COELHO VAN LEUVEN

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-841/2006-003-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTES : LUIZ DE HOLANDA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO
EMBARGADAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DR.S. CHEN LI WEN E VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1251/2004-105-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRª KÁTIA DE ALMEIDA
EMBARGADO : VALDIR NORBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA
EMBARGADA : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1826/2004-311-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE FABRICANTE DE PEÇAS LTDA. - SOFAPE
ADVOGADO : DR. FERNANDO SOBRAL DA CRUZ
EMBARGADO : GILMAR SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª MARTA BUENO COSTANZA
EMBARGADA : STANDART S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-1897/2003-040-12-40.8 TRT 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A - BESC
 ADOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADA : MARISTELA BRANCO CUNHA
 ADOGADA : DRª LORENA BOING DOS SANTOS

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Relator

PROC. TST-ED-RR-24639/1999-009-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAIR DO ROSÁRIO
 ADOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO
 EMBARGADA : ENGEFE - ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.
 ADOGADO : DR. GILBERTO BRUNATTO DALABONA
 EMBARGADA : CBPO - ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-346/2002-015-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
 PROCURADORES : DR. LAURENO DE ANDRADE FLORIDO E DR. MARCOS R. DE BARROS
 EMBARGADO : NÁZIO DE OLIVEIRA
 ADOGADA : DRª ELIANA DE FALCO RIBEIRO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 337/342, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-RR-1158/2004-052-11-00.8 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS G. AJEREISSATI
 EMBARGADA : SOLANGE RODRIGUES OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADA : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo legal para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 14 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-179.015/2007-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - CEMGÁS
 ADOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO : RAIMUNDO NONATO
 ADOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.
 Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 28 de janeiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-420/1999-030-04-00.0 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOGADA : DRª MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOGADO : DR. NEI CALDERON
 RECORRIDO : JÚLIO CÉZAR ROMANATO
 ADOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, de termino a baixa dos autos à instância de origem para os fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-150/2006-421-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : OLDESA ÓLEO DE DENDÊ LTDA.
 ADOGADO : DR. ISAC ALLVES PEREIRA
 RECORRIDO : JAIR OLIVEIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO)
 ADOGADO : DR. GUSTAVO LUÍS DE A. CARDOSO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls.172/174, NEGOU provimento ao recurso ordinário da reclamada.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls.177/180), com fundamento no art. 896, a e c, da CLT.

Admitida a revista pelo despacho de fls.183.
 Recebeu razões de contrariedade à fls.191/195.

Sem parecer da D. Procuradoria.
 Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

1.1 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 17/TST.

O TRT, citando a Súmula 17/TST e art. 7º, XXIII da Constituição da República, entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade deveria ser a remuneração.

A Reclamada requer seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, 192 da CLT.

A Súmula 228 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17 do TST.

A Súmula 17 desta Corte, restaurada pela mesma Resolução, consagra que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

A hipótese dos autos é a genérica, pelo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, entendimento já pacificado por este Tribunal na OJ 2 da SDI-1/TST.

Conheço, pois, do Recurso por atriuto com a Súmula 228 do TST e com a OJ nº 2 da SDI-1/TST.

Mérito: Como conseqüência do conhecimento por contrariedade à OJ 2 da SBDI-1e Súmula 228 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação as diferenças relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 02 de novembro de 2007.

CARLOS Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROCESSO TRT -RR-1783/2003-341-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : DAGOBERTO FAFIÃES DE MELO E OUTROS
 ADOGADA : DRª FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : CSN CIMENTOS S.A.
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.117/121, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista (fls.122/129), com fundamento no art. 896, a e c, da CLT.

Admitida a revista pelo despacho de fls.131.
 Recebeu razões de contrariedade à fls.138/153.

Sem parecer da Procuradoria.
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO.

O Regional negou provimento ao recurso dos Reclamantes mantendo a sentença que entendeu prescrito o direito de postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

Assentou que o termo inicial do prazo prescricional é contado da data da rescisão contratual.

Consignou que a LC 110/01 não reaviva o prazo prescricional, porquanto apenas reconheceu como devidos os complementos de atualização monetária, resultantes da aplicação dos índices inflacionários sobre os planos econômicos de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Acrescentou que a reclamatória foi interposta na data de 24/06/2003, fora do biênio legal, razão pela qual declarou a prescrição do direito.

O Reclamante busca a reforma da decisão, com base em ofensa ao artigo 4º da LC 110/01, contrariedade à OJ 344 da SDI-1 e dissenso jurisprudencial.

Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a data da publicação da LC 110/2001, momento em que nasceu o direito aos valores expurgados.

O entendimento consubstanciado na OJ 344 é o de que considera-se a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01 como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 344 da SDI-1.

MÉRITO:

Considera-se como marco inicial, para contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, a data da vigência da Lei Complementar 110/01, qual seja, 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nesse sentido é a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na nova redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, in verbis:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, ficou consignado no acórdão hostilizado que a ação foi proposta em 24/06/2003, portanto, dentro do biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, não havendo prescrição a ser declarada.

Uma vez afastada a prescrição, passo à análise do mérito e a decidir que o Reclamado é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da OJ nº 341 da SBDI-1/TST.

Assim, **dou provimento** ao recurso para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 03 de dezembro de 2007.

CARLOS Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-600/2006-010-12-00.312ª REGIÃO

RECORRENTE : TÊXTIL RENAUX S.A.
 ADOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
 RECORRIDO : FRANCISCO SALES DE ALMEIDA
 ADOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA

D E S P A C H O**1. Relatório**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão das fls. 106-13, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado no curso da relação empregatícia, inclusive no período anterior à jubilação voluntária. Consignou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista (fls. 123-34), a ré argumenta que a aposentadoria voluntária tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Nessa esteira, sustenta que a indenização compensatória de 40% não deve incidir sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do trabalhador em período anterior à jubilação espontânea. Indigita violação dos artigos 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, "a", do ADCT, bem como traz arestos para confronto de teses.

Admitido o recurso (fls. 144-5). Sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 114-5 e 123), a representação processual regular (fl. 81) e o preparo satisfeito (fls. 135-6).

O recurso, todavia, não merece seguimento.

Como visto, a intenção da reclamada é demonstrar que a jubilação espontânea extingue o contrato de trabalho. Durante longos anos, este foi, efetivamente, o entendimento abraçado por esta Corte Superior Trabalhista. Referida compreensão, inclusive, ensejou a edição da OJ 177 da SDI-I, cujo teor era o seguinte:

"177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 1721-3 e 1770-4, em 11.10.2006, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, de seguinte teor:

"Art. 453 - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício."

Ressalto os fundamentos declinados por aquela Corte Suprema já na concessão de medida cautelar na ADI 1.721-MC:

"A relação mantida pelo empregado com a instituição previdenciária não se confunde com a que o vincula ao empregador, razão pela qual o benefício previdenciário da aposentadoria, em princípio, não deve produzir efeito sobre o contrato de trabalho.

(...)

O Prof. Arion Sayão Romita, em valioso artigo publicado na LTR 60-08/1051, relata a evolução da matéria na jurisprudência trabalhista, como mostram estes trechos:

(...)

Dois são, portanto, as possíveis conseqüências jurídicas da obtenção, pelo empregado, da aposentadoria previdenciária: 1º - o empregado se aposenta pelo INSS e se afasta da atividade; 2º - o empregado obtém o benefício previdenciário, mas prefere continuar em atividade (aposentado ativo).

Na primeira hipótese, não há dúvida de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, com todas as conseqüências jurídicas daí decorrentes. Na segunda hipótese, inócorre a extinção do contrato de trabalho, porque a lei previdenciária não exige mais o desligamento para a concessão do benefício.

(...)

O direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, podendo um mesmo sujeito exercê-los simultaneamente; ambos defletem de situações perfeitamente caracterizadas e não coincidentes. Subsiste o direito de laborar, manter o contrato individual de trabalho e auferir a vantagem, desde que não seja por invalidez. Assim, o pedido de benefício não promove a rescisão contratual; esta, sim, deriva da vontade do obreiro de deixar de prestar serviços. Não sendo condição legal - como era na CLPS - para o exercício do direito, se a empresa não deseja mais o aposentado prestando-lhe serviço, deve rescindir-lhe o contrato, assumindo, conseqüentemente, as obrigações previstas na lei" (excerto retirado do voto do Ministro Relator Ilmar Galvão)."

Mencionado entendimento manteve-se no julgamento da ADI 1.721-3, cuja transcrição, pela profundidade de razões, se faz oportuna:

"Ora bem, a Constituição versa a aposentadoria do trabalhador como um benefício. Não como um malefício. E se tal aposentadoria se dá por efeito do exercício regular de um direito (aqui se cuida de aposentadoria voluntária), é claro que esse regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave. Explico. Se um empregado comete falta grave, assujeita-se, lógico, a perder o seu emprego. Mas essa causa legal de ruptura de vínculo empregatício não opera automaticamente. É preciso que o empregador, no uso de sua autonomia de vontade, faça incidir o comando da lei. Pois o certo é que não se pode recusar a ele, empregador, a faculdade de perdoar seu empregado faltoso.

Não é isto, porém, o que se contém no dispositivo legal agora adversado. Ele determina o fim, o instantâneo desfazimento da relação laboral, pelo exclusivo fato da opção do empregado por um tipo de aposentadoria (a voluntária) que lhe é juridicamente franqueada. Desconsiderando, com isso, a própria e eventual vontade do empregador de permanecer com o seu empregado. E também de satento para o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o 'segurado' do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social. As expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo. Não às custas desse ou daquele empregador. O que já significa dizer que o financiamento ou a cobertura financeira do benefício da aposentadoria passa a se desenvolver do lado de fora da própria relação empregatícia, pois apanha o obreiro já na singular condição de titular de um direito à aposentadoria, e não propriamente de assalariado de quem quer que seja. Revelando-se equivocada, assim penso, a premissa de que a extinção do pacto de trabalho é a própria condição empírica para o desfrute da aposentadoria voluntária pelo Sistema Geral de Previdência Social. Condição empírica, isto sim, é o curso da idade de nascimento do segurado com um certo tempo de

contribuição pecuniária (incisos I e II do § 7º do art. 201 da CF). Quero dizer: a relação previdenciária até principia com relação de emprego, sem dúvida (caso dos autos). Mas a relação de aposentadoria, uma vez aperfeiçoada, se autonomiza perante aquela. Ganha vida própria e se plenifica na esfera jurídica do 'segurado' perante o sistema previdenciário em si.

(...)

Nessa ampla moldura, deduzo que uma proposição em contrário levaria à perpetração de muito mais desrespeito à Constituição do que prestígio para ela. Quero dizer, o que se ganharia com a tese contrária seria suplantada, de muito, pelas perdas inflingidas ao sistema de comandos da Constituição-cidadã, a significar, postura interpretativa oposta à preconizada pelo chamado 'princípio da proporcionalidade em sentido estrito'.

Seguindo a mesma linha de raciocínio até aqui expendida, adjunto que a colenda 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RE 449.420 (RI. Min Sepúlveda Pertence), ocasião em que proclamou 'viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário' (DJU de 14.10.2005)."

Igualmente, no julgamento da ADI 1.770-4, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, a Corte Suprema deixou assentado o seu entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho:

"Levando-se em conta também essa perspectiva, haveria inconstitucionalidade no § 1º do art. 453 da CLT, porquanto fundado nas mesmas premissas em que elaborado o § 2º do mesmo dispositivo: o de que a aposentadoria espontânea do empregado, no caso, de empresa pública ou sociedade de economia mista gera o rompimento do vínculo empregatício, o que traz como conseqüência a despedida arbitrária ou sem justa causa, não tendo o empregado nenhum direito à indenização.

Por essas razões, voto no sentido de confirmar o julgamento liminar, para não conhecer do pedido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei 9.528/1997 e, conhecendo da ação quanto ao § 1º do art. 453 da CLT, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, declarar sua inconstitucionalidade."

Em face da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, esta Corte Superior Trabalhista, em Sessão do Tribunal Pleno, em 25.10.2006, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST, passando a entender que, se a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão do benefício ao desligamento do trabalhador, admitindo sua permanência no emprego posteriormente à aposentação, não há falar em extinção do contrato de trabalho se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços.

Nesse diapasão, considerando que não há solução de continuidade do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, a indenização de 40%, decorrente da rescisão imotivada, deve incidir sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado no curso da relação empregatícia, abarcando, inclusive, os depósitos realizados no período anterior à jubilação voluntária. Nesse sentido, não deixa margem a dúvidas o § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, cujo teor é o seguinte:

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º. Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)"

Em reforço ao entendimento de que a indenização compensatória deve tomar por base de cálculo inclusive os valores depositados antes da aposentadoria espontânea, cito alguns precedentes recentes e unânimes da SDI-I do TST, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Esta Corte, no julgamento do EDEEDRR nº 2171/2000.3, em 15/12/2006, entendeu que é possível a concessão do efeito modificativo ao julgado para atualizar a decisão em consonância com a orientação do STF que gerou o cancelamento da OJ 177 da SDI-I/TST. A discussão baseou-se no fato de que a OJ 177 da SDI-I/TST não enfrentava a questão atinente ao disposto nos artigos 7º, I, e 8, VIII, da Constituição da República. Constatada a omissão no Acórdão embargado, quanto à análise do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sob o enfoque do cancelamento do mencionado precedente da SBDI-I, acolheu-se os Embargos Declaratórios. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1770-4 E 1721-3. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º E DO § 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. PREVALÊNCIA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Corte, considerando o julgamento do STF da ADIn 1.770-4 e ADIn 1.721-3, em que se declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, concluiu, em face das premissas lançadas no longo arrazoado do Acórdão da ADIn 1.721-3, ao final, que a Suprema Corte pacificou que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, e cancelou o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. **Partindo-se da premissa pela qual a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, a conseqüência lógica é concluir que os Reclamantes, na hipótese, fazem jus ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria.** Recurso de embargos conhecido e provido." (ED-ED-E-ED-ED-RR-725380/2001.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24.8.2007; grifei)

"RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, **não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação, sacados por força da aposentadoria espontânea.** Embargos conhecidos e providos." (E-ED-RR-543.502/1999.2, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 29.6.2007; frisei)

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 1.770-4, posicionou-se de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I deste Tribunal. **Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.** Recurso de embargos conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau." (E-RR-2.823/1995-262-01-00.7, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 08.6.2007; destaquei)

Dessarte, não diviso violação dos artigos 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, "a", do ADCT.

Do mesmo modo, encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, diante do óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-950/2005-221-06-00.16ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADA	: JANEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADA	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão das fls. 80-2, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reformando a r. sentença, declarar a responsabilidade subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas devidos à autora, em face da sua condição de tomador dos serviços. Consignou que o contrato havido entre a primeira e o segundo reclamados era de prestação de serviços assistenciais junto à comunidade.

Nas razões do recurso de revista (fls. 87-96), o segundo réu (Município de Escada) pugna pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária. Afirma que a Justiça do Trabalho carece de competência para impor a mencionada responsabilidade subsidiária, ao argumento de que o contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada é regido por normas de Direito Administrativo e Civil. Por fim, alega que, segundo o STF, "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário" (fl. 94). Aponta violação dos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, II e § 6º, da Carta Magna, bem como contrariedade à Súmula 363 do TST. Traz, outrossim, arrestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Admitido o recurso (fls. 104-5). Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 110-1, opina pelo conhecimento e não-provimento da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 86-7), a representação processual regular (fl. 97) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

O recurso, todavia, não merece seguimento.

O Eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços à reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta**, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (grifei)



Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Direta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumpra frisar que **subsiste** a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer corresponsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo...**" (frisei)

Ressalto que as súmulas de jurisprudência traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que decisão proferida com base em súmula não fere a lei, ainda que de natureza constitucional, motivo pelo qual resulta incólume o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Não há falar, ainda, em atrito com a Súmula 363/TST e com o artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto não houve o reconhecimento do vínculo empregatício entre a autora e o tomador de serviços, no caso, o Município de Escada.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para impor a responsabilidade subsidiária, o Colegiado a quo (fls. 80-2) não emitiu tese explícita a respeito, nem foi provocado a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios pelo recorrente, razão pela qual operou-se a preclusão da matéria, por ausência de questionamento, a teor da Súmula 297, I e II, do TST.

Por derradeiro, estando o acórdão regional em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, encontra-se superada a divergência jurisprudencial trazida, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, diante do óbice das Súmulas 297, I e II, 331, IV, e 333 do TST e do artigo 896, "c", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-2332/2002-022-05-00.9 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRIDO : HAMILTON MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

DESPACHO

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão das fls. 241-6, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada ao entendimento de que a aposentadoria espontânea não implica extinção do contrato trabalho.

As fls. 249-54, a reclamada interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 453, § 1º, da CLT e 37, I e II, da Constituição Federal bem como contrariedade à ora cancelada OJ 177 da SDI-I do TST. Transcreve, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso de revista às fls. 258-9, foram apresentadas contra-razões (fls. 261-3).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 249), a representação é regular (fl. 255), custas recolhidas (fl. 228) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 227).

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada ao entendimento de que a aposentadoria espontânea não implica extinção do contrato trabalho (fls. 241-6).

Inconformada, a reclamada, nas razões de recurso de revista, sustenta que, em razão da aposentadoria espontânea, operou-se a extinção do contrato trabalho. Aponta violação dos artigos 453, § 1º, da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal bem como contrariedade à ora cancelada OJ 177 da SDI-I do TST. Transcreve, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, de novembro/2000, inclinava-se no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a cessação do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Em face do entendimento cristalizado nessa Orientação, considerava-se que a persistência da prestação de serviços após a aposentadoria, pelo empregado da Administração Pública Direta ou Indireta, ensejava a nulidade do contrato, diante da ausência de concurso público.

Em 25.10.2006, contudo, esta Corte, em Sessão do Tribunal Pleno, decidiu cancelar a referida OJ-177, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs nºs 1721-3 e 1770-4 pelo Supremo Tribunal Federal, em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a tese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Vale transcrever excerto dos acórdãos em que julgadas as mencionadas ADIs:

"Não enxergo, portanto, fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia. Quanto mais que os "valores sociais do trabalho" se põem como um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º). Também assim, base e princípio da "Ordem Econômica", voltada a "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)" (art. 170 da CF), e a "busca do pleno emprego" (inciso VIII). Sem falar que o primado do trabalho é categorizado como "base" de toda ordem social, a teor do seguinte dispositivo constitucional:

"Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais".

"Nessa ampla moldura, deduzo que uma proposição em contrário levaria à perpetração de muito mais desrespeito à Constituição do que prestígio para ela" (ADI 1.721-3, Relator Ministro Carlos Britto).

"Também se pode vislumbrar inconstitucionalidade no § 1º do art. 453, se considerar, como considerou esta Corte no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Ilmar Galvão), que a aposentadoria espontânea não rompe o vínculo empregatício.

Na dicção da maioria da Corte naquele julgado, o § 2º do art. 453 da CLT - aplicado aos empregados da iniciativa privada - funda-se na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício, o que seria vedado pela Constituição de 1988, dado seu efeito de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização.

Levando-se em conta também esta perspectiva, haveria inconstitucionalidade o § 1º do art. 453 da CLT, porquanto fundado nas mesmas premissas em que elaborado o 2º do mesmo dispositivo: o de que a aposentadoria espontânea do empregado, no caso, de empresa pública ou sociedade de economia mista gera o rompimento do vínculo empregatício, o que traz como conseqüência a despedida arbitrária ou sem justa causa, não tendo o empregado nenhum direito à indenização" (ADI 1.770-4, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Cumpra ressaltar, ainda, que, mesmo tendo a mencionada declaração de inconstitucionalidade alcançado apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, foi adotada igual linha de raciocínio quanto ao caput do referido dispositivo.

Acompanhando, assim, o posicionamento da Suprema Corte, entendo que, se a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão do benefício ao desligamento do trabalhador, admitindo sua permanência no emprego posteriormente à aposentação, não há falar em extinção do contrato de trabalho se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços.

Dessa forma, não diviso violação dos arts. 37, II, § 2º, da Carta Magna e 453, § 1º, da CLT e mostra-se superada a divergência jurisprudencial trazida à colação, ensejando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista. Brasília, 30 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2503/2003-045-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO AGRAVANTE: CHRISTIANE VANNUCCI SORRENTINO ADOVADO: DR. ROBERTO KIDA PECORIELLO AGRAVADO: INSTITUTO ENSINO PASSO A PASSO S/C LTDA. ADOVADO: DR. EDSON LUIZ BATISTA DE FRANÇA

DESPACHO

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o agravo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

Por sua vez, a Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-102/2006-064-03-40.6 TRT-03ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAMPOLINA MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VASCONCELOS ARAÚJO
EMBARGADO : CLEIDSON ABREU SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

INTIMAÇÃO

Informo que nos autos do processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente da Eg. Terceira Turma:

"Como a Turma já cumpriu o ofício jurisdicional, nada a declarar sobre a petição de fls. 204/205.

Devolvam-se os autos à origem".

P. e I.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da Terceira Turma

PROC. TST-ED-AIRR-93/1991-003-17-00.5 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : LENIZE MARIA BAYERL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DRA. ISABELLA MARIA DE LEMOS

INTIMAÇÃO

Informo que nos autos do processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente da Eg. Terceira Turma:

"Não conheço do requerimento de 'anulação de todos os atos processuais praticados por esse TST, reabrindo-se todos os prazos' pois o pedido extrapola a competência de Turma nesta fase processual".

P. e I.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-189.774/2008-000-00-09 TST

AUTORA : J. J. REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES
 RÉU : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

J. J. Representações e Serviços Ltda. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente, pretendendo seja dado efeito suspensivo ao Processo nº TST-AIRR-232/2005-027-05-40-7, cassando-se a determinação emanada da 27ª Vara do Trabalho de Salvador-BA, consistente no indeferimento da indicação de bens à penhora e na apreensão de ativos financeiros da Executada, utilizando-se do sistema de penhora on line. Requer sejam, no mérito, ratificados os termos da liminar, julgando-se procedente a ação cautelar até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento, e que se promova a citação do Réu, no endereço indicado na petição inicial, para, querendo, apresentar contestação no prazo fixado em lei.

Vejamos, em princípio, os fatos ensejadores do pedido. Segundo noticiado nos autos, procedida a extração da Carta de Sentença e iniciada a execução provisória, a Autora foi citada para efetuar o pagamento dos valores homologados na sentença de liquidação (R\$ 664.282,43) ou providenciar a nomeação de bens à penhora. De acordo com o documento de fls. 353-354, a Autora um indicou um rol de bens móveis suscetíveis de penhora. Por intermédio do despacho de fl. 355, o juízo da execução entendeu não ter sido observada a gradação exigida no artigo 882 da CLT, indeferiu a indicação de bens e determinou a apreensão de ativos financeiros da Executada, utilizando-se do CNPJ, através da utilização do sistema BACEN-JUD.

Nas alegações produzidas pela Autora, sustenta-se, como fundamento à configuração do **fumus boni iuris**, que a penhora em dinheiro, quando ainda provisória a execução, é contrária aos ditames do artigo 620 do Código de Processo Civil de compreensão meridiana a disposição contida no citado dispositivo de lei. Se por uma diversidade de meios o credor puder promover a execução, que seja ela da forma menos gravosa ao devedor. Ora, tratando-se de execução provisória e nomeados bens móveis à penhora, esse comando tem maior relevância, neutralizando qualquer determinação no sentido de proceder ao bloqueio de numerário. Não é sem motivo que esta Corte, por intermédio da Súmula nº 417, item III, consagrou o entendimento de que determinação de idêntica natureza seja caso de ultraje a direito líquido e certo. Como causa à caracterização do periculum in mora, a Autora afirma que, promovida a penhora de numerário em contas-correntes de sua titularidade inviabilizará as atividades da empresa, pois vem interferirá, diretamente, no cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

Em princípio, não é possível avaliar o impacto causado pelo bloqueio da conta-corrente e a conseqüente penhora em dinheiro no importe de R\$ 664.282,43 (seiscentos e sessenta e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos). É inegável, por outro lado, que tal bloqueio, guardadas as proporções do impacto em pequenas, médias ou grandes empresas, cria significativa dificuldade ao regular desempenho da atividade empresarial, que, acentuada pelo transcurso do tempo, se tornará insuscetível de reparação.

Em virtude desses fundamentos, é indubitosa a presença do **fumus boni iuris** e do periculum in mora. Concedo a medida acatelaatória liminarmente, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento, para determinar a suspensão da ordem de bloqueio de crédito em dinheiro ou em faturamento da empresa, emanada do documento de fl. 355. Determino, ainda, ao juízo da execução que promova a penhora e a avaliação dos bens móveis já indicados para a garantia da execução.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho aos Excelentíssimos Senhores Juiz Presidente do TRT da 5ª Região e ao Juiz titular da 27ª Vara do Trabalho de Salvador-BA.

Intimem-se as partes.

Cite-se o Réu, para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS
NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos a Exma. Sra. Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, nos termos do ar.93, inciso I e art. 96 do RITST:

PROCESSO : ED-RR - 176036/1995.1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

Brasília, 15 de fevereiro de 2008

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 2267/2000-040-02-00.8
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : RACHEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN
 EMBARGADO(A) : MANOEL DA CRUZ DE SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA VALDINETE ALVES DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 874/2001-472-02-00.1
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : ALUMIFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : DEUSDEDIT CASTANHATO
 EMBARGADO(A) : WÁLTER JOSÉ BERTHOLINI
 ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO GASPERETI
 PROCESSO : E-RR - 1294/2001-431-02-00.6
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : HELENO JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO DR(A) : RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
 EMBARGADO(A) : AUTO POSTO GALAN LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : DEUSDEDIT CASTANHATO
 PROCESSO : E-RR - 2303/2001-472-02-00.1
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : DELMÍRIO SOBRERA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : SHEILA GALI SILVA
 EMBARGADO(A) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
 PROCESSO : E-ED-RR - 768308/2001.0
 EMBARGANTE : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : NÚBIA BANDEIRA DE MELO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
 PROCESSO : E-ED-RR - 786181/2001.2
 EMBARGANTE : SÔNIA MARIA AZEVEDO TINEM
 ADVOGADO DR(A) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-ED-RR - 796861/2001.9
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : NEWTON LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 PROCESSO : E-AIRR - 95/2002-113-15-40.9
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SEBASTIÃO CARREIRA
 ADVOGADO DR(A) : RENATA MOREIRA DA COSTA
 EMBARGADO(A) : VIVO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-RR - 298/2002-067-02-00.5
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : EGUINALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA CINTRA
 EMBARGADO(A) : PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA CÂNDIDA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
 PROCESSO : E-RR - 1183/2002-030-02-00.1
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : VIRGÍLIO CANSINO GIL
 EMBARGADO(A) : MIGUEL STEFANO SIMONE
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GERALDO MENDES
 PROCESSO : E-RR - 1340/2002-021-02-00.8
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : AGÊNCIA ESTADO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO BARBOSA
 EMBARGADO(A) : RUBENS DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : AGNALDO MENDONÇA ALVES
 PROCESSO : E-RR - 1760/2002-482-02-00.7
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : GIDEVALDO DE SANTANA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CROCODILOS BAR

PROCESSO : E-ED-RR - 11658/2002-900-09-00.1
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 ADVOGADO DR(A) : ENEIDA BERNARDES E VARGAS
 EMBARGADO(A) : MOACYR RIBEIRO LEAL FILHO
 ADVOGADO DR(A) : CLEUSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 PROCESSO : E-ED-RR - 57125/2002-900-02-00.4
 EMBARGANTE : K PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CLÉDSON CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JARBAS ROLDAN
 ADVOGADO DR(A) : ADILSON GUERCHE
 PROCESSO : E-ED-RR - 37/2003-009-02-00.5
 EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO DR(A) : ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MELLO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 PROCESSO : E-ED-RR - 830/2003-012-03-00.1
 EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FÁBIO SOARES DE JESUS
 ADVOGADO DR(A) : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
 PROCESSO : E-A-AIRR - 1228/2003-053-02-40.7
 EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : TERUO NAKAMURA
 ADVOGADO DR(A) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
 PROCESSO : E-RR - 1629/2003-003-24-00.6
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 EMBARGADO(A) : HENRIQUE FERNANDES XAVIER
 ADVOGADO DR(A) : ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO
 EMBARGADO(A) : TELEVISÃO MORENA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS A. J. MARQUES
 PROCESSO : E-RR - 2225/2003-018-02-00.9
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE HAMILTON GUIMARÃES
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO DOMINGOS
 EMBARGADO(A) : MERCANTIL FARMED LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS HEITZMANN
 PROCESSO : E-RR - 2771/2003-431-02-00.2
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : FAELIS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS RAMOS
 EMBARGADO(A) : NORBERTO JORGE SARÍLIO
 ADVOGADO DR(A) : VANDRÉA PEREIRA DA COSTA
 PROCESSO : E-RR - 3423/2003-202-02-00.0
 EMBARGANTE : TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : OLAVO DOS SANTOS LIMA JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA CULAU MERLO
 EMBARGADO(A) : EUDOSIA BRASIL LTDA.
 EMBARGADO(A) : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SEVSITE LTDA.
 EMBARGADO(A) : TECHNOSSON LTDA.
 PROCESSO : E-ED-A-RR - 4449/2003-003-12-00.1
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MARLENE DE ARAÚJO FERNANDES
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO DR(A) : VILSON MARIOT
 PROCESSO : E-RR - 229/2004-017-05-00.0
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE
 ADVOGADO DR(A) : VLADIMIR DORIA MARTINS
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
 PROCESSO : E-ED-A-RR - 619/2004-032-12-00.5
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO IVAN SILVA KERBER
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO



PROCESSO : E-ED-AIRR - 660/2004-031-01-40.0
EMBARGANTE : AMAURY JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
PROCESSO : E-A-RR - 938/2004-004-10-00.2
EMBARGANTE : GILMAR FERREIRA MENDES
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 980/2004-051-15-00.3
EMBARGANTE : EDSON FRANCISCO SANTIAGO
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO CORRÊA GODOY
EMBARGADO(A) : WANGNER ITELPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : TULLIO FREITAS DO EGITO COELHO
EMBARGADO(A) : WANGNER ITELPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO CHONG DE LIMA
PROCESSO : E-RR - 1240/2004-019-04-00.6
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUÍS DE MELLO DURANTI
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 1293/2004-066-02-00.5
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : SIMONE CORDEIRO
ADVOGADO DR(A) : REGINA MASSARIN
EMBARGADO(A) : ENRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GERALDO DE LIMA
PROCESSO : E-RR - 1417/2004-006-02-00.9
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : LILI BOHMER WALD
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GUIMARÃES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARLENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO TADEU BURIATO
PROCESSO : E-RR - 1541/2004-109-08-00.9
EMBARGANTE : FRANCISCO EDSON SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ARLEY MÁRCIO SOARES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTARÉM - ILES - ULBRA
ADVOGADO DR(A) : HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
PROCESSO : E-RR - 1802/2004-372-02-00.6
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOVA PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO ROGÉRIO ROSSI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SOUTO GOMES
ADVOGADO DR(A) : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
PROCESSO : E-RR - 1995/2004-432-02-00.4
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : FERDINANDO COSMO CREDITIO
EMBARGADO(A) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ROBERTO BELMONTE
PROCESSO : E-RR - 1996/2004-432-02-00.9
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : EDNALDO SANTOS
ADVOGADO DR(A) : FERDINANDO COSMO CREDITIO
EMBARGADO(A) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO BARBOSA
PROCESSO : E-RR - 5031/2004-052-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DARLEIDE INÁCIO DE LIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 5458/2004-053-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BARROS MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 618/2005-059-02-00.5
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CÍRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO MACABI
ADVOGADO DR(A) : JAYME WYDATOR
EMBARGADO(A) : FLÁVIA SILVA COSTA
ADVOGADO DR(A) : EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA

PROCESSO : E-RR - 1186/2005-431-02-00.7
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : EDICEL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS & GESTÃO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ETEVALDO VENDRAMINI
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR MORILHA
ADVOGADO DR(A) : CONRADO ORSATTI
PROCESSO : E-RR - 1811/2005-051-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSANGELA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 1852/2005-134-15-00.0
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARINA DE FÁTIMA LENTZ FLORIANO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
PROCESSO : E-RR - 2378/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOCICLEIDE DA SILVA TOMAZ
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 2967/2005-434-02-00.8
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO DR(A) : ERIKA PERES DE VITTO
EMBARGADO(A) : LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : DORIVAL LEMES

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador - 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-6219/2005-001-12-00.6 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : SISLAINI MATTOS RABELLO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
D E S P A C H O

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão de fls. 267-71, haja vista a oposição dos embargos de declaração de fls. 273-4 (fax) e 275-6 (originais), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.
 Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR - 301/2006-019-04-00.0

EMBARGANTE : ELIZABETH RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BROXETE SILVA
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas aos embargados para se manifestarem, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR - 733/2004-006-10-00.0

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : LUCIMARY VIANA MESSIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO : PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD
PROCURADORA : DRA. CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas aos embargados para se manifestarem, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR - 1208/1997-029-04-00.8

EMBARGANTE : JOÃO ELÓI DA ROSA CUNHA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO M. MACHADO
EMBARGADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e pela reclamada e pretendendo os embargantes efeito modificativo, vistas aos embargados para se manifestarem, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR - 1649/2002-020-06-00.0

EMBARGANTE : ANÚNCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO
EMBARGANTE : LÚCIO MAURO DE SERPA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA
EMBARGADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e pela reclamada e pretendendo os embargantes efeito modificativo, vistas aos embargados para se manifestarem, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR - 96733/2003-900-04-00.4

EMBARGANTE : MARTA HELENA GONZALES MORAIS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas aos embargado para se manifestarem, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-937/2005-002-22-40.5

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADOS : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

EMBARGADO : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 329-30, haja vista a oposição dos embargos de declaração das fls. 333-9, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-I desta Corte.

2. Após o transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.
 3. Publique-se.
 Brasília, 17 de dezembro de 2007

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-124/2004-122-15-40.5

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE ALCIR GOUVEIA
 ADOVADA : DRA. CARMEM SILVIA ERBOLATO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fulcro no § 6º do art. 896 da CLT e nas OJ's 341 e 344/SBDI-1/TST (fls. 88/89). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2/12). Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 94/97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o correto traslado da procuração do subscritor do recurso de revista, Dr. José Eduardo Haddad. Verifica-se, por oportuno, que a procuração de fl. 35 está incompleta, visto que foi trasladada apenas a primeira parte deste documento, pelo que, irregular o seu traslado. Nos termos, do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99 do TST, a peça é de traslado obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-251/2003-203-08-40.1 TRT - 08ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
 ADOVADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO
 AGRAVADO : GASPAS MORAES
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
 AGRAVADO : VALDEIR PEREIRA E CIA. LTDA

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 120 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**Junte-se.**

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se.

Brasília-DF, 14/12/2007."

CT6, 14 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-267/2003-203-08-40.4 TRT - 08ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
 ADOVADOS : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO
 AGRAVADO : LUIZ PIMENTEL CARNEIRO
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 131 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**Junte-se.**

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se.

Brasília-DF, 14/12/2007."

CT6, 14 de fevereiro de 2008.

p/ Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da Sexta Turma

Nilceu dos Santos Júnior

Substituto da Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-271/2003-203-08-40.2 TRT - 08ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARI CELULOSE
 ADOVADOS : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR(A). MARCELO MIRANDA CAETANO
 AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DE SOUSA
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 115 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**Junte-se.**

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC)

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se.

Brasília-DF, 14/12/2007."

CT6, 14 de fevereiro de 2008.

p/ Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da Sexta Turma

Nilceu dos Santos Júnior

Substituto da Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-273/2003-203-08-40.1 TRT - 08ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
 ADOVADOS : DR(A). KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE E DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOÃO MIRANDA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 113 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**Junte-se.**

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se.

Brasília-DF, 14/12/2007."

CT6, 14 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-279/2003-203-08-40.9 TRT - 08ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
 ADOVADOS : DR(A). KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE E DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : RAIMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 113 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**Junte-se.**

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se.

Brasília-DF, 14/12/2007."

CT6, 14 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-320/2004-255-02-40.0

AGRAVANTE : GRACILIANO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADA : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
 ADOVADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do r. despacho às fls. 145-146, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Inconformado, o Reclamante, ora Agravante, interpõe o presente agravo de instrumento, às fls. 02-11, sustentando que não estaria prescrito o direito de ação, porquanto o prazo prescricional somente começou a fluir a partir do reconhecimento do direito, que ocorreu com o depósito na sua conta vinculada do complemento da atualização monetária dos expurgos inflacionários. Seu apelo principal veio fundamentado em divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 148-153) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 154-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 146), ostenta representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Vejam os.

A discussão proposta nos presentes autos diz respeito à criação a ser aplicada quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

In casu, o r. acórdão regional pontuou que a ação fora proposta em **15/06/2004** (fl. 113). Registre-se que não consta dos autos informação do trânsito em julgado de decisão concedendo os expurgos do FGTS ao Autor.

Dessa forma, revelou-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão não foi exercida dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01.

Nesse contexto, estando a decisão do Tribunal Regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1 do TST, incide como óbice à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, restando afastadas, por consequência, as eventuais violações legais, bem como a divergência jurisprudencial acostada, porquanto alcançado o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-363/1994-011-01-40.7

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : REGINALDO BRAVO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 86).

Apresentada contraminuta às fls. 89-91 e contra-razões às fls. 92-94. Sem remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 75). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ademais, incide na hipótese o óbice da OJ-287-SBDI-1-TST, uma vez que inexistente autenticação relativa ao despacho denegatório (fl. 86).

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-368/2006-105-22-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
 RECORRIDAS : FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA SILVA E OUTRA
 ADOVADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do v. acórdão às fls. 171-176, negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa ex officio, mantendo a condenação ao pagamento, para a Reclamante Francisca Alves de Oliveira Silva, de décimo-terceiro salário, férias, diferença salarial, salários atrasados e FGTS, e para a Reclamante Elisa Maria de Barros, de férias, décimo-terceiro salário, diferença salarial, FGTS e salários atrasados, acrescidos, para ambas as Reclamantes, de honorários de advogado.

Inconformado, o Município Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 179-191). Alega, em síntese, que a condenação não é devida porque as Reclamantes foram contratadas sem prévia aprovação em concurso público, sob pena de contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Denuncia violação dos artigos 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988; 166 do Código Civil de 2002; 13 da Lei nº 6.091/74; 27 da Lei nº 7.664/88 e 15 da Lei nº 7.773/89, além de contrariedade às Súmulas nºs 346 e 473 do excelso STF. Quanto aos honorários de advogado, afirma que não são devidos, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, bem como dos artigos 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e 133 da Constituição Federal de 1988, porque as Reclamantes não estariam assistidas pelo sindicato de sua categoria profissional. Transcreve arestos para cotejo.



O recurso foi admitido pelo r. despacho às fls. 193-195. Sem contra-razões (certidão à fl. 197), havendo o douto Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento e, se conhecido, pelo provimento do recurso (fls. 200-201).

Examinados. Decido. O recurso de revista, embora tempestivo (fls. 178 e 179), não merece ser admitido por irregularidade de representação.

Com efeito, o nobre advogado signatário do recurso, Dr. Marco Aurélio Dantas, recebeu poderes por meio da procuração à fl. 88, datada de 14.4.98.

Ocorre, porém, que o Município Reclamado juntou, à fl. 103, procuração datada de 16.11.98, da qual não consta o signatário do recurso de revista, do que resulta a revogação tácita do instrumento de mandato à fl. 88.

Com fundamento, portanto, no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-400/1995-002-14-40.6

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADA : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES

D E C I S Ã O

A Presidência do 14º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, com base no § 2º, do art. 896, da CLT. Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-09). Foram apresentadas contraminuta ao (fls. 91-93 e fls. 100-102) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-98 e fls. 103-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia da intimação pessoal do Procurador do Trabalho no tocante ao acórdão do recurso ordinário, peça indispensável para verificar a tempestividade do recurso de revista.

A declaração de tempestividade do recurso de revista interposto pelo **Parquet**, contida no despacho que denegou seu seguimento (juízo de admissibilidade a quo), noticiada às fls. 85-86, não tem o condão de suprir a ausência da certidão precitada, já que esta Corte, ao exarar o segundo juízo de admissibilidade (ad quem), não se vincula aos termos do despacho proferido pelo Regional, não se podendo presumir a sua tempestividade.

Não se desconhece o teor da OJ 18 da SBDI-1/TST - Transitória, que, em sua parte final, permite o conhecimento do agravo de instrumento quando houver elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista. Ocorre que, na hipótese, o primeiro juízo de admissibilidade noticia que o Órgão Ministerial fora cientificado, pessoalmente, no dia **29.3.06** (fl. 85), enquanto o próprio Parquet, na revista, informa que a sua intimação deu-se em outra data, a saber, dia 27.3.06, sendo que, neste caso, o recurso estaria intempestivo, já que protocolizado no dia 17.4.06 (fl. 75), além do prazo legal.

Registre-se, ainda, que a análise do prazo fatal para a interposição da revista encontra-se nebulosa não só pelas divergências já apontadas, mas também pela declaração do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região ao informar que o seu prazo recursal findaria em **12.4.06** (fl. 78), quando a protocolização do apelo fora realizada, repita-se, em 17.4.06 (fl. 75), tomando, assim, de todas as maneiras, impossível o exame da tempestividade por esta Corte.

Logo, não há nos autos elementos claros para se aferir a tempestividade da revista, motivo pelo qual a certidão de intimação pessoal do Agravante revelar-se-ia, in casu, peça indispensável ao conhecimento do apelo.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a peça é de traslado obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a dúvida existente em relação à tempestividade ser convertida em diligência para supri-la, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-500/2004-019-01-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
AGRAVADO : ANIBAL MORALES

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 79/80). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2/9). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva a procuração outorgada ao advogado do Agravado. Nos termos, do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99 do TST, a peça é de traslado obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-588/2004-099-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA
RECORRIDO : ORELINO PARDIM
ADVOGADOS : DR(A). GERALDO LUIZ MAGESTE E DR(A). RAUL FREITAS DE SABÓIA

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimados o Dr. Geraldo Luiz Mageste e o Dr(a). Raul Freitas de Sabóia, na qualidade de patronos do Recorrido ORELINO PARDIM, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, às fls 1065, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"1- À CT6 para juntar, desde que observadas as formalidades legais.

2- A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

Publique-se.

Em, 15/8/2007."

CT6, 14 de fevereiro de 2008.

p/ **Cristiane Delgado de Carvalho Silva**
Coordenadora da Sexta Turma

Nilceu dos Santos Júnior

Substituto da Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-589/2000-004-17-42.7 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR.FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado com fundamento na Súmula 296/TST.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 02-14).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 103-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

A revista, manifestamente, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, o advogado que subscreve o apelo, Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, não colacionou oportunamente a procuração nos autos, inobservando o art. 37, parágrafo único, do CPC e a Súmula 164/TST.

A juntada posterior do mandato realizada somente à ocasião da interposição do agravo de instrumento e após transcorrido o prazo para interposição da revista (fl. 94) não tem o condão de suprimir o vício preexistente e que remonta à data de protocolização do recurso de revista, já que não se aplica nesta esfera recursal o art. 13 do CPC, como assente na Súmula 383/TST. Nesse sentido:

"Incumbia à agravante diligenciar a juntada correta da procuração e/ou do substabelecimento à época da interposição de seu recurso de revista. A juntada posterior não convalida e nem regulariza o que deveria ter sido feito no momento da interposição, para que os requisitos de admissibilidade do recurso fossem preenchidos conforme dispõem as Súmulas 164 e 383 do TST" (TST- AIRR - 1065/2005-003-17-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Sexta Turma, p. 14.12.07)

Pelo exposto, arrimado nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

Maurício Godinho Delgado
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-595/1998-002-01-40.8

AGRAVANTE : LÚCIA BRAGA PEREIRA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA E DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por entender que o dissenso jurisprudencial trazido à baila pelos Reclamantes não restou configurado, por carecer de inespecificidade. Inconformados, os Reclamantes interuseram o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-20). Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 216-232), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito, a decisão agravada foi publicada no DJ de 24/05/2005 (fl. 208-v). Assim, o prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 25/05/2005 (quarta-feira), vindo a expirar em 01/06/2005 (quarta-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente veio a ser interposto em 02/06/2005 (quinta-feira), quando já esvaído o oitidino legal previsto pelo art. 897, "caput", da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO N. TST-AIRR-638/2005-022-04-40.3

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEE
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO : SECUNDINO SOARES ALBERNAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E C I S Ã O

Contra o acórdão do Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, interpõe a Reclamada recurso de revista, buscando a reforma do julgado (fls.65/73). Inadmitido o apelo (fl. 76/77), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença julgou improcedente a Reclamatória e arbitrou à causa o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) (fl.32). O acórdão regional deu provimento ao RO do Reclamante, mantendo o valor arbitrado à causa (fl.61/63). A Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, limitou-se ao depósito de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) (fl.74), o que não representa, isoladamente, o limite legal de depósito recursal previsto pelo ATO.GP/TST 173/05, vigente naquele momento, nem totaliza o valor integral da condenação. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo o item I da Súmula 128/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROC. Nº TST-RR-672/2004-099-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ORELINO PARDIM
ADVOGADOS : DR(A). GERALDO LUIZ MAGESTE E DR(A). RAUL FREITAS DE SABÓIA

INTIMAÇÃO

Ficam intimados o Dr. Geraldo Luiz Mageste e o Dr(a). Raul Freitas de Sabóia, na qualidade de patronos do Recorrido ORELINO PARDIM, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, às fls 1065, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"1- À CT6 para juntar, desde que observadas as formalidades legais.

2- A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

Publique-se.

Em, 15/8/2007."

CT6, 14 de fevereiro de 2008.

p/ **Cristiane Delgado de Carvalho Silva**

Coordenadora da Sexta Turma

Nilceu dos Santos Júnior

Substituto da Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-675/2007-138-03-40.2

AGRAVANTE : CÉLIA MARIA NEIVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANI MICHELI GREGÓRIO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADO : DR. DANIEL MENDES GUIMARÃES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-17) interposto pela reclamante contra o r. despacho à fl. 199, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Tão-somente contra-razões (fls. 210-223) foram apresentadas, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a agravante deixou de declarar a autenticidade das peças trasladadas às fls. 18-208, inexistindo, igualmente, autenticação individual nas referidas peças processuais.

Essa ausência de autenticação importa em contrariedade ao item IX da Instrução Normativa 16/1999, cabendo lembrar, outrossim, que, de acordo com o item X dessa mesma Instrução Normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-688/2003-055-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAPELA
ADVOGADO : DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO GOMES.
ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA

DESPACHO

1. Com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e ao fundamento de que não foi observado o prazo legal para a sua interposição, foi negado, mediante a decisão monocrática da fl. 197, seguimento ao agravo de instrumento das fls. 2-8.

2. Em face da aludida decisão, o réu opôs os embargos de declaração das fls. 202-4, apontando equívoco na apreciação do requisito recursal atinente à tempestividade e registrando que, nos termos do art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69, os entes de direito público dispõem de prazo em dobro para a interposição de recursos. Pugnou pela concessão de efeito modificativo.

3. Tendo em vista o disposto na Súmula 421, II, do TST, foi determinada a conversão dos embargos de declaração com pedido de efeito modificativo em agravo (fls. 218). Após a adoção das providências pertinentes por parte da Secretaria da 6ª Turma, os autos voltaram conclusos (fl. 219).

4. Ao exame do mérito das ponderações tecidas no presente agravo, verifica-se que, de fato, não subsiste a intempestividade inrepleta, porque, observado o prazo em dobro de que goza a edilidade, não há fugir à conclusão de que o agravo de instrumento foi oportunamente apresentado (fls. 2 e 175).

Reconsidero, pois, no exercício do juízo de retratação facultado pelo artigo 244, combinado com o artigo 246, ambos do RITST, o decidido para, afastado o óbice da intempestividade, determinar o processamento do agravo de instrumento.

5. À Secretaria da 6ª Turma, para a devida reatuação do feito.

6. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-690/2003-007-16-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA APARECIDA TAVARES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Roberto Marinho, às fls. 02-23, contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 299-303).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão à fl. 311), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece processamento, por manifestamente intempestivo.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 28/06/2005 (terça-feira), consoante notícia a certidão à fl. 304. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 29/06/2005 (quarta-feira), vindo a expirar em 06/07/2005 (quarta-feira). Entretanto, consoante protocolo à fl. 02, o agravo somente foi interposto em 07/07/2005 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 897, "b", da CLT.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690/2003-007-16-41.2

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADA : MARIA APARECIDA TAVARES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE às fls. 02-09 contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 287-291)

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 299), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Constata-se que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, visto que o agravante não trasladou o comprovante de depósito recursal e das custas processuais.

O artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, assim dispõe:

"(...) § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. § 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. § 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (grifo nosso)

Dessa forma, conclui-se que incumbe ao agravante promover a correta formação do agravo de instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Nesse sentido, temos o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Esclareça-se que as cópias do comprovante do pagamento de custas (fls. 125) e do recolhimento do depósito recursal (fls. 124, 247 e 285), foram efetuados pela Fundação Roberto Marinho e não aproveitam ao Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, nos termos da Súmula nº 128/TST que dispõe: "III Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide."

Em que pese os fundamentos do despacho denegatório no sentido de que considera satisfeito o prepara feito por qualquer uma das reclamadas, no presente, caso ambas as reclamadas pedem a reforma de sentença que reconheceu vínculo de emprego consigo, e na hipótese de ser reconhecida a ausência da relação empregatícia, acarretaria a reforma da decisão com a exclusão da lide de uma ou de outra reclamada, ou até mesmo das duas, conforme o caso, portanto não que se há falar em aproveitamento do depósito para a ora agravante.

Ressalte-se ainda que, à inteligência do disposto nos arts. 48 c/c 509 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Trabalhista, em caso de litisconsorte, o depósito recursal deve ser efetuado por cada recorrente individualmente, salvo no caso de litisconsorte unitário ou quando houver solidariedade passiva e as defesas opostas forem comuns. Neste diapasão, mesmo no caso de condenação solidária, sendo diversos os fundamentos dos pedidos recursais, dos quais se infere cada demandada pede sua exclusão do pólo passivo ou, até mesmo, que seja reconhecida a responsabilidade apenas de forma subsidiária, faz-se necessário que todas efetuem o depósito recursal em separado.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698/2005-010-13-40.7

AGRAVANTE : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA CARLOS DE SOUZA PEIXOTO
AGRAVADA : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SÁ QUEIROGA

DECISÃO

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por intempestivo. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2/5). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo ou contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não conhecimento do apelo (fl. 94).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito, a decisão agravada foi publicada no DJ de 09/11/2006 (fl. 86). Assim, o prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 10/11/2006 (sexta-feira), vindo a expirar em 17/11/2006 (sexta-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente veio a ser interposto em 20/11/2006 (segunda-feira), quando já esvaído o octídio legal previsto pelo art. 897, "caput", da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734/2003-251-02-40.2

AGRAVANTE : DILSON JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas OJs 336 e 344/SBDI-1/TST (fls. 114/116). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2/20). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 119/144) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 145/170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado. Ressalte-se que o subestabelecimento de fl. 59 foi firmado por advogado que não detém poderes nos autos. Nos termos, do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99 do TST, a peça é de traslado obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-868/2002-087-03-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DRA. DÉSCIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
 AGRAVADO : GERALDO COELHO DIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADA : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BRANDÃO PEDROSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-14) interposto pela reclamada Companhia Brasileira de Bebidas contra o r. despacho às fls. 614-615, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões conjuntamente (fls. 619-623), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Apesar de a subscritora do recurso ter procuração nos autos (apud acta, fl. 93), o apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho proferido em julgamento de recurso ordinário, sendo impossível, assim, aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ Nº 18 da SBDI-I Transitória.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do apelo, conforme fundamentação supra.

Isso posto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-886/2006-134-03-40.9

AGRAVANTE : ENGECOM - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
 AGRAVADO : ADMILSON GOMES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. GILDA HELENA DE MELO
 AGRAVADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada, às fls. 02-13, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto (fl. 225).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 226), ostente representação regular (fls. 59 e 165) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação fixado na r. sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 76, que foi mantido pelo r. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 154-162).

À época da interposição do recurso ordinário, a primeira Reclamada, Engecom, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 4.810,00 (quatro mil oitocentos e dez reais), conforme guia à fl. 122.

Por sua vez, na oportunidade da interposição do recurso de revista, a ora Agravante efetuou o depósito no montante de R\$ 4.808,00 (quatro mil oitocentos e oito reais) - fl. 202.

Constata-se, portanto, que a soma dos valores depositados a título de depósito recursal - R\$ 9.618,00 (nove mil oitocentos e dezoito reais) não alcança o valor total da condenação.

Ora, nos termos da Instrução Normativa nº 03/93 (item II, alínea "b"), de 12/03/93, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, for inferior ao da condenação, será devida a complementação do depósito no recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.

De outra parte, a SBDI-1 do TST pacificou entendimento no sentido de estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo nenhum outro depósito quando atingido o valor da condenação (Súmula nº 128, I, do TST).

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que a Recorrente, na oportunidade da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 5.190,00 (cinco mil cento e noventa reais) - ou o valor legal vigente àquela época, de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) - ATO.GP 215/06.

Como, porém, o depósito recursal relativo ao recurso de revista ficou aquém desses dois valores, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista.

Sinale-se, consoante ressaltado pelo r. despacho denegatório, que a segunda Reclamada, Ferrovia Centro Atlântica S.A., pleiteia a sua exclusão da lide, ao fundamento de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Dessa forma, o depósito recursal efetuado pela segunda Reclamada não aproveita a Agravante, revelando-se pertinente, a contrario sensu, a incidência da Súmula nº 128, III, do TST, segundo a qual, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-912/2000-022-09-40.2

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADA : SUELI MARIA TEIXEIRA DA SILVA DAITSCHMAN.
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-20, pela Reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice da Súmula 214 do TST.

Foram aduzidas contraminuta às fls. 107-114 e contra-razões às fls. 115-122, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

O e. Tribunal Regional anulou a r. sentença para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para exame do mérito, como entender de direito.

Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória, como bem ponderado no r. despacho denegatório (fl. 102), deve, com efeito, incidir o óbice da Súmula 214 do TST, in verbis:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14.03.2005 Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Destaque-se que a hipótese dos autos não se enquadra em qualquer uma das exceções previstas no referido Verbete Sumular.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-942/2003-070-01-40.9

AGRAVANTE : MOYSÉS SZPIZ E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO

D E C I S I ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 47/48). Inconformados, os Reclamados interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2/6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 55/68) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 69/78), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, a advogada que subscreve o presente apelo, Dra. Lucilane Pimenta Faria, não detém procuração nos autos, nos termos exigidos pelo art. 37, "caput", do CPC e pela Súmula 164/TST, que assenta:

"164. PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-959/2000-095-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : DONIZETE BUENO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 549-553, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto (fl. 547).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 556-560) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 561-566), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 548 e 549), ostente representação regular (fl. 483 e verso) e tenha sido processado nos autos principais, conforme autorizava a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, consoante assentado no despacho denegatório, a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, acostada à fl. 541, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

A autenticação da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Nesse sentido, esta Corte vem decidindo reiteradamente, ao assentar que o documento apto a comprovar o recolhimento das custas e do depósito recursal deverá vir aos autos no original ou em cópia autenticada, afirmando a inidoneidade, para fins de comprovação do preparo, de guia de depósito recursal em fotocópia não autenticada, como demonstra o seguinte julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS. AUTENTICAÇÃO DAS GUIAS DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o art. 830 da CLT, tem-se posicionado no sentido de não admitir a comprovação das custas processuais e do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não autenticada. Recurso de embargos não conhecidos" (TST-E-RR-1.384/2002-005-01-00.4, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 14/09/2007).

Como o referido comprovante não foi devidamente autenticado quando da protocolização do recurso de revista, no último dia do prazo recursal, não se presta a comprovar o efetivo recolhimento, impossibilitando a admissibilidade do apelo ante sua manifesta deserção, sendo inócua a juntada extemporânea dos originais, como ocorreu na hipótese.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1009/2005-044-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEIRA PLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 ADVOGADOS : DR(A). CELSO KAMINISHI
 AGRAVADO : ALDIMILSON EROVALDO RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 81 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se.

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se.

Brasília-DF, 14/12/2007."

CT6, 14 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-1015/2006-111-18-40.7

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO ESTRELA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCOS BITTENCOURT FERREIRA
 AGRAVADO : ADORALDO FERREIRA DE MORAIS
 ADOVADO : DR. WEINER ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto (despacho de fls. 341/342). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02/09). Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 351/354), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Inicialmente, há de se afastar a preliminar argüida no agravo de instrumento de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR). O recurso de revista, a teor do § 1º do art. 896 da CLT, submete-se ao juízo de admissibilidade do julgador a quo, que detém a prerrogativa de examinar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos da revista. Sendo, contudo, esse primeiro juízo precário, os requisitos de admissibilidade sujeitam-se ao posterior reexame pelo Juízo ad quem, motivo por que não se há falar em desrespeito aos princípios invocados pela agravante.

Além disso, observa-se que a decisão agravada, ao denegar seguimento ao apelo avariado, apresentou fundamentação condizente com a exigência estabelecida no citado § 1º do artigo 896 da CLT, respaldando-se, para tanto, no § 5º do mesmo preceito legal, bem como na previsão contida no § 4º do art. 899 da CLT.

Ultrapassada essa questão, tem-se que o recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), bem como o de R\$ 700,00 (setecentos reais) às custas processuais (fls. 131/132). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito Reais e sessenta e cinco centavos - fl. 141) e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 142). O acórdão regional não alterou o valor arbitrado à condenação (fls. 265/274). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada limitou-se a recolher o valor de R\$ 4.808,64 (quatro mil oitocentos e oito Reais e sessenta e quatro centavos - fl. 337), o que não representa, isoladamente, o limite legal de depósito recursal previsto pelo ATO.GP/TST 215/06, vigente naquele momento, nem totaliza o valor integral da condenação. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo o item I da Súmula 128/TST. Acrescente-se que, mesmo a se considerar o depósito efetuado à fl. 336, o juízo não estaria garantido integralmente. Como bem pontuado pelo Exmo. Desembargador prolator do despacho agravado: "Destaca-se, ainda, que a guia de depósito judicial trabalhista anexada à fl. 316 demonstra que o recolhimento do valor ali constante - R\$2.694,99 - foi efetuado fora da conta vinculada do Empregado no FGTS, não se prestando, portanto, à comprovação pertinente, a teor do art. 899, § 4º, da CLT. E ainda que se somasse esta quantia ao valor depositado para a Revista, o montante totalizaria R\$7.503,63, valor ainda inferior ao valor exigido."

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente deserto.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2007.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1056/2004-001-16-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO : GÉRSO JOSÉ MAGALHÃES GOMES
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ISAE, às fls. 02-07, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 191-192), com fulcro na Súmula 128 do c. TST.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (certidão à fl. 199), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 193) e subscrito por advogado habilitado (fls. 09-10), não merece processamento, uma vez que o agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 11-193) e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice intransponível ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1056/2004-001-16-41.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO : GÉRSO JOSÉ MAGALHÃES GOMES
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Reclamada às fls. 02-24 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 209-210).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (certidão à fl. 217), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece processamento, tendo em vista que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. José Caldas Gois Júnior, único subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista denegado, configurando irregularidade de representação.

Ressalte-se que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, que não restou caracterizado nos presentes autos.

Impõe salientar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.086/2005-062-19-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
 ADOVADO : DR. RODRIGO DA COSTA BARBOSA
 AGRAVADOS : JOSEMARY ARAÚJO LIRA, MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE SABINO
 ADOVADO : E LUCIANO BARBOSA DE MOURA
 ADOVADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO

DECISÃO

A Presidência do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que as razões trazidas com o recurso de revista não autorizam concluir pela violação aos dispositivos de Lei indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT, além de que os arestos indicados para divergência jurisprudencial não estão em consonância com alínea a do art. 896 da CLT (fls. 18/20). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2/15). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo ou contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e não-provimento do apelo (fl. 247/248).

O agravo preencheu os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se tempestivo.

Entretanto, o recurso de revista, manifestamente, não preencheu os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito, a decisão recorrida foi publicada no DJ de 25/10/2006 (fl. 228). Assim, o prazo de dezesseis dias (Decreto-lei 779/69, art. 1º, inciso III) para a interposição do apelo iniciou-se em 26/10/2006 (quinta-feira), vindo a expirar em 10/11/2006 (sexta-feira). Entretanto, o recurso de revista somente veio a ser interposto em 13/11/2006 (segunda-feira), quando já esvaído o prazo legal previsto pelo art. 897, "caput", da CLT, c/c o citado art. do Decreto-lei 779/69. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1159/2003-251-02-40.5

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MARTINS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na OJ 344/SBDI-1/TST (fl. 60-62). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 65-90) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado integral da cópia alusiva ao acórdão proferido em recurso ordinário pelo Regional. No mesmo sentido seguem os precedentes desta Corte: TST-AIRR-172/2005-069-01-40-6, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJ de 26/10/07; TST-AIRR-1.169/2004-004-18-40-0, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley, 1ª Turma, DJ de 10/08/07; TST-AIRR-1.354/1986-039-02-40-3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 19/10/07; TST-AIRR-1.318/2005-029-03-40-0, Rel. Min. Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, DJ de 09/11/07; TST-AIRR-762/2005-023-03-40-0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 09/11/2007.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a peça é de traslado obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.196/2002-109-15-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : SEIREN DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADOVADO : DR. GILBERTO RIBEIRO GARCIA
 AGRAVADO : ALCIDES MARTINS FUENTES
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, com base na Súmula 221, II, do TST e no art. 896, "a", da CLT, bem como na ausência de demonstração da alegada contrariedade à Súmula 118/TST (fl. 185). Inconformado, o INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 190-198) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 199-207), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 211).

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. Do cotejo entre a certidão da fl. 177, na qual resta certificada a publicação do recurso ordinário, em 19/05/06 (sexta-feira), e a data constante do protocolo da fl. 178 (24/07/2006), é forçoso inferir que o recurso de revista foi interposto extemporaneamente.



Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.265/2003-010-04-40.6
C/J AIRR-1.265/2003-010-04-41.9

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : MOACIR FRANCISCO OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 128, item III, nas Orientações Jurisprudenciais 115 da SBDI-1 e 40 da SBDI-1 Transitória, todas do TST, e no art. 896, alíneas "a" e "c" e § 4º da CLT (fls. 149/152). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2/10). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 159/161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como o de R\$ 600,00 (seiscentos reais) às custas processuais (fl. 59). Quando da interposição do recurso ordinário, o Reclamado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A depositou R\$ 4.403,00 (quatro mil quatrocentos e três reais) (fl. 85) e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 92). O acórdão regional manteve o valor arbitrado à condenação (fl. 108). Por ocasião do recurso de revista, o Reclamado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A limitou-se ao depósito de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) (fl. 119), o que não representa, isoladamente, o limite legal de depósito recursal previsto pelo ATO.GP/TST 371/04, vigente naquele momento, nem totaliza o valor integral da condenação. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo o item I da Súmula 128/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.265/2003-010-04-41.9
C/J AIRR-1.265/2003-010-04-40.6

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
AGRAVADO : MOACIR FRANCISCO OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Orientação Jurisprudencial 40 da SBDI-1 Transitória e no art. 896, alíneas "a" e "c" e § 4º da CLT (fls. 203/206). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2/7). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como o de R\$ 600,00 (seiscentos reais) às custas processuais (fl. 111). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R\$ 4.403,00 (quatro mil quatrocentos e três reais) (fl. 133) e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 132). O acórdão regional manteve o valor arbitrado à condenação (fl. 152). Por ocasião do recurso de revista, o Reclamado limitou-se ao depósito de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) (fl. 164), o que não representa, isoladamente, o limite legal de depósito recursal previsto pelo ATO.GP/TST 371/04, vigente naquele momento, nem totaliza o valor integral da condenação. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo o item I da Súmula 128/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1330/2002-034-02-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS LTDA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIM
AGRAVADO : CLAUDIONOR RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA

DECISÃO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na súmula 126/TST. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls.02/08). Contraminuta ao agravo de instrumento às fls.88/91 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 92/96, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva à certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios da Reclamada. Nos termos, do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, as peças são de traslado obrigatório e essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1347/2001-067-01-00.1

AGRAVANTE : PAULO CESAR PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO BASILE DE ALMEIDA
AGRAVADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEONARDO KACELNICK
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

À luz da informação da Coordenadoria da 6ª Turma o(a) Dr.(*) MARCELO RAMOS CORREIA não possuiu poderes para estar nos autos como representante judicial.

Restitua-se a petição nº Pet-114603/2007-1 a seu subscritor.

Certifique-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.349/2002-906-06-00.8

AGRAVANTE : ALDENY DA SILVA LINS BRITO
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
AGRAVADO : CENTRO EDUCATIVO DE CARUARU LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON RAMOS FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada às fls. 184-187, que, por intempestivo, não teve autorizado o seu processamento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no DJ de 08.11.2002 (sexta-feira), conforme certidão à fl. 183.

Dessa forma, o prazo final para a interposição do recurso seria o dia 18 de novembro, segunda-feira; entretanto, o recurso somente foi protocolizado no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no dia 20 de novembro de 2002 (fl. 184), estando, portanto, intempestivo.

Esclareço, por oportuno, que a tempestividade é auferida tendo em vista a data do protocolo do recurso no Tribunal Regional do Trabalho, e não da postagem do recurso nos correios.

Isto posto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1393/2005-002-13-40.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA BETÂNIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA

DECISÃO

A Vice-Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 102, II, 126 e 297 do TST (fls. 95/97). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2/7). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 102/107) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 108/116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito, a decisão agravada foi publicada no DJ de 26/10/2006 (fl. 98). Assim, o prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 27/10/2006 (sexta-feira), vindo a expirar em 03/11/2006 (sexta-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente veio a ser interposto em 06/11/2006 (segunda-feira), quando já esvaído o oitavo dia legal previsto pelo art. 897, "caput", da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.441/2004-101-04-40.8

AGRAVANTE : DORLEI LUIZ BARBIERI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RUDIMAR PAULO VALDUGA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROSANE LEMOS XAVIER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-04, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto (fl. 191).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece processamento, por manifestamente intempestivo.

Vejamos.

O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 13/06/2007 (quarta-feira), consoante notícia a certidão à fl. 50. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 14/06/2007 (quinta-feira), vindo a expirar em 21/06/2007 (quinta-feira). Entretanto, consoante se verifica à fl. 02, o agravo somente foi interposto em 22/06/2007 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 897, "b", da CLT.

Impende ressaltar, por oportuno, que não socorre o Reclamado o comprovante de postagem emitido em 21/06/2007, acostado à fl. 02v., tendo em vista que o elemento hábil para aferir a tempestividade ou não do recurso é a data em que foi protocolizado no órgão da Justiça do Trabalho e não a data da postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da localidade de origem. Nesse sentido, vale destacar o seguinte precedente da SBDI-1:

"RECURSO. TEMPESTIVIDADE. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. No caso de o recurso ser encaminhado via postal, o exame de sua tempestividade será procedido considerando-se a data de protocolo no setor de cadastramento processual do Órgão competente para julgá-lo, não a data de sua postagem na agência dos correios da localidade de origem. Precedente: Processo n.º TST-AG-ED-MS-163249/2005-000-00-00.2, relator Ministro EMMANOEL PEREIRA, julgado em 03/08/2003, Tribunal Pleno. Embargos de declaração desprovidos" (ED-E-RR-53.973/2002-900-21-00.0, Relator Min. Lelio Bentes Côrrea, DJ 02/02/2007).

Se não bastasse, observa-se que o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação fixado na r. sentença fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fl. 10, que foi mantido pelo r. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 27-32).

À época da interposição do recurso ordinário, o ora Agravante efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), conforme guia à fl. 18.

Por sua vez, na oportunidade da interposição do recurso de revista, o Recorrente efetuou o depósito no montante de R\$ 4.939,16 (quatro mil novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) - fl. 46.

Constata-se, portanto, que a soma dos valores depositados a título de depósito recursal - R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) - não alcança o valor total da condenação.

Ora, nos termos da Instrução Normativa n.º 03/93 (item II, alínea "b"), de 12/03/93, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, for inferior ao da condenação, será devida a complementação do depósito no recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso, o que, como visto, na hipótese, não ocorreu.

De outra parte, a SBDI-1 do TST pacificou entendimento no sentido de estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo nenhum outro depósito quando atingido o valor da condenação (Súmula nº 128, I, do TST).

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que o Reclamado, por ocasião da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 10.321,87 (dez mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) - ou o valor legal vigente àquela época, de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) - ATO.GP 215/06.

Como, porém, o depósito recursal relativo ao recurso de revista ficou aquém desses dois valores, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.584/2003-465-02-00.9

RECORRENTE : JURGEN FRITZ STROTBEBK
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA PATTINI
RECORRIDA : ASBRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. AURÉLIA FANTI

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do v. acórdão às fls. 80-85, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, uma vez que "irremediavelmente prescrito o direito de ação da parte autora no presente feito, decorridos mais de dois anos da extinção do vínculo empregatício" (fl. 85).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 98-136. Denuncia violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e traz arrestos para cotejo.

Admitido na origem (fls. 205-206), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Em que pese satisfeito o pressuposto referente à representação (fl. 30), o presente recurso não merece ser conhecido por intempestivo.

Com efeito, o acórdão dos embargos de declaração em recurso ordinário foi publicado no DOE-PJ de 10.11.2006 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 96.

O prazo recursal teve início em 13.11.2006 (segunda-feira) e expirou em 20.11.2006 (segunda-feira).

O presente recurso de revista, contudo, somente foi protocolizado em 21.11.2006 (terça-feira), conforme fl. 98, após decorrido o prazo legal de oito dias, fixado no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso.

Por oportuno, frise-se que é imprestável para aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista a cópia da etiqueta adesiva à fl. 98, que afirma estar no prazo o recurso, haja vista a jurisprudência consolidada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST.

Releva lembrar, ainda, que, compulsando os autos, nenhuma certidão foi encontrada a respeito da inexistência de expediente naquela Corte no dia 13.11.2006 ou mesmo do vencimento do aludido prazo (incidência da Súmula 385/TST).

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.661/2001-004-03-00.0

AGRAVANTE : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO : WEDERSON DE MOURA PAULO
ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 264-269 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face da irregularidade na representação processual (fl. 263).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 263 e 264), ostente representação regular (fls. 127 e 270) e tenha sido processado nos autos principais, conforme autorizava a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista que o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, conforme asseverado no despacho agravado, não constava dos autos instrumento de mandato ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Erick Machado Batista, único subscritor do recurso de revista, fato não contestado pela Agravante.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, hipótese não configurada nos autos.

Resalte-se que é inviável a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existe nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; PROC. Nº TST-E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/03/07; PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 09/02/07.

Impõe registrar, ainda, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularização da representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.078/1992-052-02-40.9

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO COELHO BRINCO
AGRAVADO : ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO
ADVOGADO : DR. HAMILTON PINHEIRO DE SÁ

DESPACHO

A Presidência do 02º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base na Súmula 266/TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 509-511). Inconformado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-04). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 521-525) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 526-529). O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 532-533).

A decisão do Regional proferida em sede de embargos de declaração contra o acórdão recorrido foi publicada no DJ de 26.11.04 (fls. 500). Assim, o prazo de dezesseis dias que detém o Agravante para a interposição do recurso de revista iniciou-se em 29/11/2004 (segunda-feira), vindo a expirar em 14/12/2004 (terça-feira). Entretanto, o recurso de revista somente veio a ser interposto em 15/12/2004 (quarta-feira), quando já esvaído o prazo recursal.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2119/1994-304-04-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO : RUI DE MATOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-06, pela reclamada, contra o r. despacho às fls. 35-37, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Os autos trazem contraminuta às fls. 44-46, sendo dispensada a remessa ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

As peças omitidas foram as cópias da r. sentença, do recurso ordinário, da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração e do recurso de revista. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do apelo, ante a ausência de peças essenciais ao conhecimento do recurso.

Isso posto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2444/1998-003-19-40.2
C/J TST-AIRR-2444/1998-003-19-41.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS
AGRAVADO : DEOCLECIANO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURINO DE LIMA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS

DESPACHO

A Presidência do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento no art. 896, "c", da CLT (fls. 105-106). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls.02-16). Contraminuta ao agravo de instrumento (fls.119-122) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

A revista, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito. O Regional entendeu que os embargos de declaração aviados pela Reclamada, ora Agravante, eram intempestivos (fls. 87-88), porque interpostos fora do quinquêdeco não interrompendo, assim, o prazo para interposição do recurso subsequente.

Na hipótese vertente, o acórdão proferido em sede de recurso ordinário foi publicado no Diário da Justiça de 15/12/2003, sendo que a revista somente fora protocolizada em 02/04/2004, quando já ultrapassado o oitídio legal.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO TST-AIRR-2444/1998-003-19-41.5 C/J TST-AIRR-2444/1998-003-19-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATAHYDE BRÊDA
AGRAVADO : DEOCLECIANO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURINO DE LIMA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

DESPACHO

A Presidência do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento No art. 896, "c", da CLT (fls. 14-15). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls.02/11). Contraminuta ao agravo de instrumento (fls.397-402) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 407-412), sendo dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva à certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios da Reclamada. Nos termos, do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, as peças são de traslado obrigatório e essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST- AIRR-2652/2002-906-06-00.8 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADOS : RAIMUNDO OLIVAS ALVES SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. Luiz Carlos Alves da Silva, na qualidade de patrono de RAIMUNDO OLIVAS ALVES SOUZA E OUTROS, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 304 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**Dê-se ciência ao reclamante, que deverá informar sobre o acordo ocorrido, se for o caso. P. (05/12/07).**"
 CT6, 19 de dezembro de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-RR-2656/2004-077-02-00.3

RECORRENTE(S) : ENIR MATTAR CORREA DE MORAES
 ADVOGADO(A) : DR(ª)ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES
 RECORRIDO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADVOGADO(A) : DR(ª)JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº Pet-164651/2007-3.
 Altere-se a denominação do Agravante para BANCO SANTANDER S/A e inclua-se o Dr. José Alberto Couto Maciel como seu representante judicial se regular a representação.

Caso contrário, restitua-se.
 Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.
Horácio Senna Pires
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2761/2005-052-11-00.8 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADA : AMÉLIA PINTO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1. O reclamado opõe embargos de declaração contra o despacho das fls. 142-4, mediante o qual se conheceu do recurso de revista que interpôs, somente quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - admissão sem submissão a concurso público - efeitos" e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

2. Alega o embargante, omissão quanto à análise do tema supressão de instância e a apontada violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e 515, § 1º, do CPC. Pugna pelo acolhimento da supressão de instância e, conseqüentemente, seja determinada a remessa dos autos à instância primária.

3. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

4. O acórdão embargado encontra-se fundamentado na Súmula 363/TST, com a nova redação conferida pela Resolução 121/2003, publicada no DJ-21.11.2003, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Contudo, nada obsta a adoção de tese a respeito do tema "supressão de instância", para fins de prestação jurisdicional completa.

Mediante decisão monocrática, restringi a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Nessa linha, restou prejudicada a análise da supressão de instância, no enfoque aventado pelo reclamado, uma vez que não foi mantida a condenação ao pagamento de diferenças salariais.

Ademais, houve expresso pronunciamento na sentença quanto aos demais pedidos formulados na petição inicial, in verbis:

"Por estes fundamentos, e por tudo o mais que dos autos conste, decide o juízo julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por Amelisa Pinto Nascimento contra o Estado de Roraima, para condenar o reclamado a pagar aos reclamantes a quantia que vier a ser apurada em liquidação de sentença, a título de FGTS (oito %) sobre o salários pagos à (ao) reclamante, no período delimitado na fundamentação, salário referentes à redução indevida, e a proceder à anotação na CTPS. **Improcedentes os demais pedidos. Tudo nos termos da fundamentação**" (g.n) (fl. 40)

Desse modo, não diviso a alegada violação dos artigos dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e 515, § 1º, do CPC, visto que prejudicada a análise da supressão de instância.

5. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-7333/2002-014-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). MAURO VIEGAS
 AGRAVADO : GALILEU CRAVEIRO DE AMORIM JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimado o Dr. ROBERTO STÄHELIN, na qualidade de patrono do Agravado GALILEU CRAVEIRO DE AMORIM JÚNIOR, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 94, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**J. Anote-se como requerido. Vista à parte, digo, dê-se ciência à parte contrária. P.**"
 (13/12/07)."

CT6, 14 de fevereiro de 2008.

p/ **Cristiane Delgado de Carvalho Silva**

Coordenadora da Sexta Turma

Nilceu dos Santos Júnior

Substituto da Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-10269/2003-006-09-40.9

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADOS : AGUINALDO BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção (fl. 254). Informada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 250-253) e contra-razões ao recurso de revista e contra-razões ao recurso de revista (fls. 254-260), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como o de R\$ 600,00 (seiscentos reais) às custas processuais (fl. 184). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos)(fl. 194) e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 193). O acórdão regional manteve o valor arbitrado à condenação (fl. 235). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada limitou-se ao depósito de R\$ 4.634,19 (quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos) (fl. 244), o que não representa, isoladamente, o limite legal de depósito recursal previsto pelo ATO.GP/TST 371/04, vigente naquele momento, nem totaliza o valor integral da condenação. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo o item I da Súmula 128/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a desfrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MAURICIO GODINHO DELGADO
 Relator

PROC. Nº TST- AIRR-32.653/2002-900-01-00.6TRT 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. GISELE CASTRO PINTO GARCIA
 AGRAVADO : OSMAR GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. WILSON CASTRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 169-178, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face da irregularidade de representação processual (fl. 165).

Foi apresentada contraminuta ao agravo juntamente com contra-razões ao recurso de revista (fls. 189-193), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo, embora seja tempestivo (fls. 165v. e 169) e ostente representação regular (fls. 179-182v.), não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista que o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, conforme asseverado no despacho agravado, não constava dos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. Leonardo Machado Sobrinho, único subscritor do recurso de revista.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada nos autos.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularização da representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Nessa esteira, a apresentação do instrumento de mandato após a interposição do recurso de revista, como ocorreu na hipótese, revela-se extemporânea, e, portanto, não supera a irregularidade de representação detectada.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-42209/2002-900-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. -TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MARIA ALEIR MACHADO MAZOTTI
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimado o Dr. Geraldo Marcone Pereira, na qualidade de patrono da Agravada MARIA ALEIR MACHADO MAZOTTI, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 323, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**Regularize a Reclamante a representação processual, para que a petição conjunta de acordo possa ser examinada.**"

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007."

CT6, 14 de fevereiro de 2008.

p/ **Cristiane Delgado de Carvalho Silva**

Coordenadora da Sexta Turma

Nilceu dos Santos Júnior

Substituto da Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST- AIRR-85.060/2003-900-02-00.8 TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO HAMAM
 ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES
 AGRAVADA : ARQUETIPO MONTAGENS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES
 AGRAVADA : CLÁUDIA COSTABILE E MOURA
 ADVOGADO : DR. REINALDO BARBA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Terceiro Embargante, às fls. 305-311, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto (fl. 301).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 326-329) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 330-339), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 301v. e 305), ostente representação regular (fl. 15) e tenha sido processado nos autos principais, conforme autorizava a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de agravo de petição foi publicado no DJ em 30/04/2002 (terça-feira), consoante notícia a certidão à fl. 286. O prazo para interposição do recurso de revista, em decorrência do feriado do Dia do Trabalho em 1º/05/2002 (quarta-feira), iniciou-se em 02/05/2002 (quarta-feira), vindo a expirar em 09/05/2002 (quinta-feira). No entanto, o apelo somente foi interposto em 13/05/2002 (segunda-feira), fl. 288, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 897, "b", da CLT.

Registre-se que incumbe à parte o ônus de demonstrar a eventual ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu na interposição do recurso de revista, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 385 do TST, verbis:

"**FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

**HORÁCIO SENNA PIRES
MINISTRO-RELATOR**

PROC. Nº TST-AC-185582/2007-000-00-06

AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. CLAUDIANE REBONATTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RÉU : JOSÉ ALCIR DOS ANJOS

D E S P A C H O

A CEF informa que a pretensão objeto da cautelar decorre, em verdade, de que seja suspensa a execução provisória, informando que o Recurso de Revista ainda não foi examinado pelo Presidente do Eg. Tribunal Regional.

No entanto, nos termos do art. 282 do CPC, foi determinada a juntada de peças necessárias à instrução do feito nesta C. Corte, como a petição do recurso de revista e o comprovante do recebimento pelo Tribunal Regional, sob pena de indeferimento da inicial, o que não foi cumprido, já que não foi instruída a cautelar com a cópia da decisão do eg. Tribunal Regional admitindo o recurso de revista e sim a folha contendo o protocolo de entrega do recurso de revista, via fax, naquela Corte, o que inviabiliza o exame dos requisitos da ação cautelar.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, em face do que dispõem os arts. 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC, e decreto a extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-667.343/2000.91ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADOS E RE-CORRIDOS : SERAFIN FERREIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ E MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

D E S P A C H O

Por meio da petição à fl. 494, o Banerj S.A. reconhece que é o sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), requerendo a exclusão desse do pólo passivo da demanda.

Concedida vista aos reclamantes que se manifestaram às fls. 499-500, sustentando que o Banco Itaú S.A. é o sucessor desses reclamados.

Pela petição às fls. 538-539, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) requer que as notificações sejam encaminhadas ao Banco Itaú S.A..

Diante desses fatos, determino à e. Secretaria da Sexta Turma que providencie a intimação do Banco Itaú S.A., no endereço constante à fl. 542, para que se manifeste e regularize a representação processual, em cinco dias.

Após, à conclusão.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 568/1998-025-15-00.8
EMBARGANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA CAMARGO
ADVOGADO DR(A) : DALVA AGOSTINO

PROCESSO : E-RR - 656585/2000.1
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO DR(A) : REGINALDO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM

ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO URENHA GOMES
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA REBOUÇAS SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM BAHU

PROCESSO : E-RR - 898/2001-032-15-00.8
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARILDA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-AIRR - 1750/2001-040-01-40.6
EMBARGANTE : AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
EMBARGADO(A) : ROBERTO MENDES MALHEIROS JUNIOR
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA

PROCESSO : E-AIRR - 2023/2001-038-02-40.4
EMBARGANTE : EDNA APARECIDA ANDRIOLI PAULINO
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

PROCESSO : E-AIRR - 57/2002-391-02-40.9
EMBARGANTE : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : DANIEL CHEN
EMBARGADO(A) : EDMILSON GUEDES DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO

PROCESSO : E-RR - 1729/2002-006-15-00.0
EMBARGANTE : JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL FERNANDO ROMIO
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO COVO
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

PROCESSO : E-AIRR - 2183/2002-017-02-40.3
EMBARGANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ROBSON CASSEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

PROCESSO : E-RR - 52073/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : OLEVANDE ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-AIRR - 57059/2002-900-02-00.2
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : NELSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ALFREDO LUÍS ALVES

PROCESSO : E-AIRR - 842/2003-004-19-40.9
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDSON GUEDES GOMES
ADVOGADO DR(A) : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SILVIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 1696/2003-076-15-00.0
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO DR(A) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR - 2920/2003-001-02-00.9
EMBARGANTE : ISIDORO BAPTISTA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : DÉCIMO TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO SANCHEZ SALVADORE

PROCESSO : E-RR - 3428/2003-342-01-00.6
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : JOÃO TEODORO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : E-RR - 393/2004-004-04-00.7
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : RÜDEGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : JACQUES JARI GOMES ESPÍNDOLA
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR PEREIRA

PROCESSO : E-RR - 1336/2004-001-05-00.0
EMBARGANTE : IRACI GAMA LEITE
ADVOGADO DR(A) : DANIEL BRITTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

PROCESSO : E-ED-RR - 1938/2004-003-07-00.0
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ PARENTE MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A) : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

PROCESSO : E-ED-RR - 2220/2004-003-12-00.3
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A) : LOURDES MALDANER
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-ED-RR - 5820/2004-036-12-00.4
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR - 429/2005-004-19-00.1
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : CORNÉLIO ALVES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE KIST BACHER
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1707/2005-011-06-40.1
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : JEFFERSON LEMOS CALAÇA

PROCESSO : E-RR - 1849/2005-010-18-00.2
EMBARGANTE : CERÂMICA TAPUIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO MARTINS NUNES
EMBARGADO(A) : CIDINEY CARDOSO DE MOURA
ADVOGADO DR(A) : ISAC CARDOSO DAS NEVES

PROCESSO : E-RR - 2025/2005-053-02-00.5
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ RODRIGUES BRAZ
ADVOGADO DR(A) : KARLA DUARTE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JAIRO WAISROS
ADVOGADO DR(A) : GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES

PROCESSO : E-RR - 7757/2005-011-09-00.1
EMBARGANTE : CÉSAR DE SOUZA BANACH
ADVOGADO DR(A) : MAINAR RAFAEL VIGANÓ
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ARINALDO BITTENCOURT
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO DR(A) : JAIRO WAISROS

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-54/2004-010-13-40.8

AGRAVANTE : RDR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA MAGALHÃES PALMA LIMA
AGRAVADO : HAMILTON HELENO BEZERRA
ADVOGADO : DR. EVANES BEZERRA DE QUEIROZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARABIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, RDR Engenharia Ltda., com base nas Súmulas 126, 221 e 297 do TST e por não vislumbrar a literal violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados no apelo (fls. 666-667).

Inconformada, a Reclamada RDR Engenharia Ltda interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 676-678), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 682-683).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, na cópia da petição do recurso de revista, inexistia a data de protocolo referente ao processo epigrafado (fl. 650). Consoante os termos da primeira parte da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, aplicada por analogia, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**, sendo certo que a referência contida no canto superior esquerdo da folha de rosto do recurso de revista (fl. 650) refere-se a processo diverso ("**Processo: 03657/2005**") e **não apresenta identificação legível do servidor**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho**, cumprindo registrar que a cópia da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-157/2006-020-12-00.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS TREVISOL
ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrido, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-248/2005-203-01-40.8

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JEBE LOUREIRO
AGRAVADO : ADALBERTO LOPES DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Petrobras-Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista (fls. 96-97).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-278/2005-134-05-40.2

AGRAVANTE : KORDSA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS

, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FLORES VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE BRITO ARAGÃO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 128, I, do TST (fl. 104).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 110-118) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 1 e 106), tem representação regular (fl. 92) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, em face da **deserção** do recurso de revista.

Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Reclamante (fl. 55), que interpôs recurso ordinário requerendo a reforma da sentença, bem como a procedência de sua reclamação (fls. 58-67). O acórdão regional deu provimento parcial ao apelo do Autor, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças pleiteadas, sem alteração do valor inicial da condenação (fls. 85-86).

Irresignada, a Reclamada interpôs **recurso de revista** (fls. 96-101), tendo efetuado o respectivo depósito recursal (fl. 103) no montante de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Verifica-se, no entanto, que o **valor** recolhido não alcança o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (23/11/06), que era de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215, de 17/07/06.

Assim, o entendimento adotado pelo despacho-agravado, que não conheceu do recurso de revista da Reclamada, por deserto, está em **consonância** com aquele assentado na Súmula 128, I, do TST, segundo o qual é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Somente em sede de **agravo de instrumento**, a Reclamada suscita a discussão sobre diminuição do valor da condenação para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em virtude da desistência da ação em relação a um dos substituídos (fls. 56-57). Incabível, no entanto, tal alegação. Em verdade, a Agravante deveria ter se insurgido quanto ao tema em embargos declaratórios. Nesse ponto, emerge como obstáculo ao apelo o entendimento consubstanciado na Súmula 297, II, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 128, I, e 297, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-299/2007-065-03-40.0

AGRAVANTE : CESA S.A.
ADVOGADA : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO OLÍMPIO
ADVOGADO : DR. RENATO GODINHO LOPES

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte (fls. 94-95).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 97v), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente apelo não atende ao pressuposto extrínseco da **representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato que confere ao Dr. Fábio Henrique Fonseca, subscritor do agravo de instrumento, poderes para atuar neste processo trabalhista.

Registre-se que a **procuração** acostada aos autos pela Agravante (fl. 39) confere poderes aos Drs. Fábio Henrique Fonseca, Evandro Eustáquio da Silva, Marco Antônio Salém Diniz, Ricardo Luis da Silva Aguiar e Fernanda Carvalho Pereira para atuarem nos autos da Reclamatória Trabalhista 00312-2007-065-03-00-7, de autoria do Sr. Evaldo Silva Aureliano. Dessa forma, não possuem os mencionados procuradores instrumento de mandato para atuarem no presente processo.

Importante observar, ainda, que não se trata de hipótese de **mandato tácito**, tendo em vista o fato de o fato de o único subscritor signatário do agravo de instrumento, Dr. Fábio Henrique Fonseca, não ter estado presente à audiência cuja ata consta às fls. 40-45.

O entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST** é o de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-491/2006-144-06-40.7

AGRAVANTE : COLÉGIO VIVER E APRENDER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADA : JAQUELINE BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MICHEL GRISI SAMPAIO CARVALHO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre multa moratória do art. 477, § 8º, da CLT, juros de mora e correção monetária (fls. 89-90).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 90) e tenha representação regular (Ata de fl. 42), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão agravada está incompleta, pois ausente a parte final da fl. 89 (fl. 148 da numeração original), cujo texto deveria conter a fundamentação do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista quanto à multa moratória do art. 477, § 8º, da CLT, impossibilitando a esta Corte, portanto, a análise do teor de todo o despacho agravado, o que desatende ao art. 897, § 5º, I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-531/2006-007-10-40.0

RECORRENTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
RECORRIDO : WALDELITO ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MOURA DE SOUSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 386 do TST (fls. 118-119).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 28 e 117), tem representação regular (fl. 62) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que a decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da **Súmula 386 desta Corte**, segundo a qual, "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar".

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, não cabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, as **razões do recurso** se inclinam para a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que a Reclamada argumenta que não houve o vínculo de emprego, pois o trabalho como segurança era prestado de maneira autônoma. Tendo o Regional expressamente asseverado que, uma vez presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, quais sejam, habitualidade, pessoalidade, subordinação e onerosidade, e não tendo a Reclamada se desincumbido de demonstrar a condição de autônomo ostentada pelo Reclamante, restou caracterizada a relação de emprego, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT (fls. 82-84). Incidente, portanto, também o óbice da Súmula 126 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas 126 e 386 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-552/2002-501-01-40.4

AGRAVANTE : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADA : ALINE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES SANTOS
AGRAVADA : VICBERI - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com base na Súmula 331, IV, do TST (fls. 77 e 78).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 76) se mostra ilegível na parte que contém a autenticação mecânica, não permitindo aferir a sua efetivação e o valor recolhido, para fins de interposição de recurso de revista.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-688/2006-110-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDA : ÂNGELA ALZIRA ESTEFANO BAUINAIN
ADVOGADO : DR. DILHERMANDO FIATS

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714/2006-058-19-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADA : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por não vislumbrar ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e por entender que o Regional decidiu em sintonia com a Súmula 363 do TST (fls. 42-43).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão fl. 49), tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo desprovisionamento do apelo (fl. 52).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, que veio compor o apelo (fl. 44), não registra a data de sua publicação, o que torna inviável a comprovação da tempestividade do presente agravo de instrumento.

Com efeito, conforme consta da certidão de remessa (fl. 44), o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi remetido à Imprensa Oficial do Estado em **27/04/07 (sexta-feira)**. Por sua vez, a certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 44), datada de 30/04/07 (segunda-feira), não registra, todavia, a data de publicação do despacho agravado, nem utiliza a expressão "nesta data". Portanto, não é possível aferir a tempestividade do recurso.

A referida cópia, **regularmente formada**, é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar, ademais, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

Ainda que assim não fosse, o apelo não merece prosperar, pois o **Regional** deslindou a controvérsia à luz do disposto na Súmula 363 do TST, ao determinar, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, apenas o pagamento das diferenças salariais quanto à observância do salário mínimo pelo Município-Reclamado, bem como a liberação dos valores do FGTS.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715/2006-058-19-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base na Súmula 363 do TST (fls. 37-39).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional entendeu que, sendo nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, somente são devidos os salários dos dias trabalhados e o recolhimento do FGTS de todo o período contratual (fls. 26-30).

O Agravante alega que o **contrato nulo** por ausência de submissão a certame público implica a não-obrigatoriedade de pagamento de verbas baseadas em relação contratual. Aponta violação dos arts. 37, II, e 97, § 1º, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 2-5).

Verifica-se que o Regional adotou entendimento consonante com o assentado na **Súmula 363 do TST**, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados os valores da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, não aproveita ao Reclamado a alegação de afronta a dispositivos constitucionais, pois o fim precípuo do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-884/2005-221-06-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO : ÉRIDERSON ROTÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **6º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 84-91), o Reclamado, Município de Escada, interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão da responsabilidade subsidiária (fls. 95-103).

Admitido o apelo (fls. 113-114), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do conhecimento e desprovisionamento do apelo (fls. 119-120).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 92 e 94) e tem representação regular (fl. 104), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.



O Regional consignou que o Município, **tomador dos serviços**, é responsável subsidiário pelas verbas inadimplidas pela prestadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, porquanto restou incontroverso que o trabalhador prestou seus serviços em benefício da Municipalidade (fls. 86-91).

O Reclamado, Município de Escada, sustenta que não poderia ser responsável pelos débitos trabalhistas, uma vez que não há relação de trabalho entre a Administração e os empregados da empresa contratada. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 37, II e § 6º, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 101-103).

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Quanto à discussão acerca da contrariedade à Súmula 363 do TST, ressalte-se que, não tendo o Regional reconhecido o vínculo de emprego com a Reclamada, é **descabido** cogitar de afronta ao art. 37, II, da CF. Nesse contexto, não existe nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV da Súmula 331 e a Súmula 363 desta Corte.

No tocante à suposta **incompetência** da Justiça do Trabalho para declarar a eventual responsabilidade subsidiária de ente público, melhor sorte não ocorre o Recorrente, pois nenhum dispositivo legal ou constitucional foi indicado de modo a embasar o pleito, atraindo sobre o recurso o óbice da Súmula 221, I, desta Corte.

Nesse contexto, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-939/2006-301-04-40.1

AGRAVANTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ERCILIA CARDOSO SERDEIRA
AGRAVADO : JORGE WALTER ALMEIDA DAVILA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO RASCH
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção, ante a ausência de pagamento da complementação do depósito recursal (fl. 129).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 130), regular a representação (fl. 20) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Na sentença, a Reclamada foi condenada a pagar as custas processuais, arbitradas em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), fixadas sobre o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dado como valor da causa (fl. 102). Valor não alterado pelo Tribunal, quando da interposição do recurso ordinário, conforme registrado na certidão de julgamento de fl. 119.

Contudo, a Reclamada declarou que **efetou** o recolhimento das custas e do depósito recursal quando da interposição do recurso ordinário, mas que não foi notificada para que procedesse à complementação do depósito recursal por ocasião do oferecimento do recurso de revista.

É obrigação da parte recorrente, nos termos da **Súmula 128 do TST**, efetuar o recolhimento das custas e do depósito recursal, sendo certo que o preparo é procedimento inafastável, independentemente de notificação, por constituir pressuposto extrínseco para provimento do recurso de revista. Assim, não comprovando a Reclamada a efetivação do depósito recursal correspondente, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1009/2004-027-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDA : MARIA ELIZABETH DAS DORES DRI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1067/2000-003-07-00.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES
RECORRIDA : CRISTINA HATSUE YOSHIKIWA LEITE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA ALMEIDA
D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.129/2003-064-01-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO : ENEDILSON DA SILVA DE MORAES
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADA : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO RIO DE JANEIRO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Infraero-Reclamada, em que se discute a responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 216-218).

Inconformada, a **Infraero-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 224-227), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 219), tem representação regular (fls. 25 e 123) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais e obrigatórias exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST

A Recorrente argüi a inconstitucionalidade da Súmula 331, IV, do TST, sob o argumento de que a competência para legislar sobre o direito do trabalho é da União, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da CF. Assim, o Poder Judiciário, em especial a Justiça do Trabalho, ao invocar para si o poder normativo e estatuir a Súmula 331 do TST, usurpou da União Federal prerrogativa que lhe é peculiar.

Verifica-se que o Regional não se manifestou sobre a alegação de inconstitucionalidade, razão pela qual o recurso atrai o óbice da **Súmula 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", do TST, pois não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que a invocada **inconstitucionalidade da Súmula 331, IV, do TST** não tem respaldo legal, na medida em que súmula não é lei ou ato normativo do poder público. Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria, ou seja, falta à súmula o que efetivamente caracteriza a norma jurídica, isto é, o fato de demandar cumprimento de maneira objetiva e obrigatória, não podendo, por isso mesmo, ser tachada de inconstitucional, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-159.253/1995.1, Rel. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 24/10/97; TST-RR-192.739/1995.6, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, 2ª Turma, DJ de 19/12/96; TST-AIRR-49.595/2002-900-02-00.4, Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, DJ de 21/03/03; TST-AIRR e RR-812.849/2001.3, Rel. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, 3ª Turma, DJ de 08/11/02; TST-AIRR-806.108/2001.1, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 14/02/03; TST-AIRR-747.397/2001.7, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 08/03/02. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de lei ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 10/11/95; STF-AgGR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.223/2003-072-01-40.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
AGRAVADO : ADRIANO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADA : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-FAETEC, versando sobre responsabilidade subsidiária, por não vislumbrar as violações legais invocadas e com base na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 75-76).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 84).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 76v.) e tem representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada-FAETEC, declarando sua **responsabilidade subsidiária** pelos créditos trabalhistas do Obreiro, inadimplidos pela Empregadora, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, pois "além de beneficiária da prestação dos serviços, responde por culpa no ato da contratação" (fls. 54-55).

A Reclamada-FAETEC sustenta, em suma, que não poderia ter sido **responsabilizada subsidiariamente**, pois trata-se de entidade da Administração Pública. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, II, e 37, II, da CF, transcreve aresto para cotejo de teses, afirmando ser inaplicável a Súmula 331 do TST, não só diante da sua inconstitucionalidade, bem como da incompatibilidade com a diretriz da Súmula 363 desta Corte (fls. 6-13).

No entanto, a decisão recorrida está em consonância com a **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). Nessa esteira, não há que se falar em violação de dispositivos de lei.

Ressalte-se que, **não** tendo o TRT reconhecido o vínculo de emprego com a Reclamada, é **descabido** cogitar de afronta ao art. 37, II, da CF. Nesse contexto, não existe nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV da Súmula 331 e a Súmula 363 desta Corte.

Da mesma forma, a invocada **inconstitucionalidade** da Súmula 331, IV, do TST não tem respaldo jurídico, na medida em que súmula não é lei ou ato normativo do poder público. Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado tribunal a respeito de uma matéria, ou seja, falta à súmula o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, isto é, o fato de demandar cumprimento de maneira objetiva e obrigatória, não podendo, por isso mesmo, resultar tachada de inconstitucional, conforme espelham os seguintes julgados: TST-AIRR-815/2005-014-10-40.4, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 10/08/07; TST-AIRR-1.018/2005-231-04-40.9, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 24/08/07; TST-AIRR-51.857/2006-009-09-40.4, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 31/08/07; TST-RR-263/2006-153-03-40.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 31/08/07; TST-AIRR-1.228/2005-008-10-40.0, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 31/08/07; TST-AIRR-436/2005-054-03-40.1, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 10/08/07; TST-E-RR-531.218/1999.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/08/07. Incidente o óbice da Súmula 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.319/2005-005-16-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : MARIA DOS REMÉDIOS DE VALES
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento na Súmula 363 do TST e por não vislumbrar as violações apontadas (fls. 35-36).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 44).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 52) e tenha representação regular (fl. 19), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

A cópia do referido documento é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, tanto a aferição do pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de revista, como o seu imediato julgamento (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.323/2005-005-16-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : ILDETE CAMPOS CASTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 363 do TST e por não vislumbrar violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 40-41).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo não-provimento do apelo (fl. 49).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 42) e tenha representação regular (fl. 9), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao prescrito no art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Trata-se, no caso, de peça essencial à aferição da tempestividade do recurso trancado.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso denegado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

Vale lembrar que o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Se houvesse a vinculação, desnecessário seria o juízo de admissibilidade "ad quem". Assim, embora o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista feito pelo Regional consigne que a revista é tempestiva e cite as fls. 57 e 58 (autos principais) para justificar tal afirmação, verifica-se que a fl. 57 não foi trasladada, o que inviabiliza a aferição do acerto da afirmação lançada no despacho quanto à tempestividade do apelo trancado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.392/2006-081-02-40.6

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR AGUIAR
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADA : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por não vislumbrar divergência jurisprudencial nem violação de dispositivos legais e constitucionais (fls. 92-93).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 95-101) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-113), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 93), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Segunda Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Caputo Bastos, 1ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-E-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 22/10/04; TST-E-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 17/09/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.600/2005-004-20-00.4

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADA : MARIA EVALDINA FERNANDES SANTANA MATOS
ADVOGADA : DRA. VANESSA V. DE GÓIS AGUIAR

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios do Reclamado objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.331/2003-342-01-00.6

RECORRENTE : ALTAMAR FORMAGGINI
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 54-57), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 59-63).

Admitido o recurso (fls. 65-66), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 67-83), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 58 e 59) e a representação regular (fl. 4), estando o Reclamante dispensado do pagamento das custas processuais.

O Regional concluiu que a Reclamada efetuou o pagamento da **indenização compensatória** decorrente de despedida sem justa causa, conforme os parâmetros contidos no § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, depositando a "aludida indenização na conta vinculada do empregado, calculando os 40% sobre o montante dos depósitos até então realizados, acrescidos das respectivas correções" (fl. 56), não podendo ser obrigada a pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois o cumprimento de sua obrigação, ocorrida em momento oportuno, configura ato jurídico perfeito (fls. 56-57).

Sustenta o Reclamante que é **de responsabilidade do empregador** o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. O apelo vem fundamentado em violação do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 61-63).

O apelo logra admissibilidade ante a apontada contrariedade à **OJ 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

No mérito, o **recurso merece ser provido** para harmonizar a decisão com o teor da referida orientação jurisprudencial, com a consequente condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Cumprir ressaltar que não há que se falar em violência ao **direito adquirido**, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-2.331/2003-342-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
 AGRAVADO : ALTAMAR FORMAGGINI
 ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo não está enquadrado em nenhuma das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado (fls. 94-95).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 99-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 95v.), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Para o 1º TRT, o prazo prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS começou a fluir a partir da promulgação da Lei Complementar 110/01, de 29/06/01. No caso, como a ação foi ajuizada em 27/06/03, portanto a menos de dois anos daquele marco, não haveria que se falar em prescrição do direito de ação (fl. 52).

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **pre-crito**, porque a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 11, I, da CLT e 7º, XXIX, da CF.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente modificada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUIJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que passou a consignar que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização.

Dessa forma, tendo o 1º Regional pontuado que o direito foi postulado dentro do biênio subsequente à promulgação da referida lei complementar, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do **biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST**, atraindo sobre a revista o óbice da Súmula 333 desta Corte.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.619/2003-074-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 AGRAVADO : DÉCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 23 e 296 do TST, bem como na ausência de afronta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 174-175).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 178-183) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 185-189), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 176) e tenha representação regular (fls. 154-155), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 173) não foi juntada na íntegra, o que impossibilita aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista. Apenas parte do documento original foi reproduzido, não constando na cópia que compõe o instrumento do agravo a parte que conteria a autenticação mecânica do banco recebedor, tampouco foi apostado o carimbo a suprir tal ausência, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 33 da SBDI-1 do TST.

A referida cópia na íntegra é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2927/2000-001-12-00.3 TRT - 12º REGIÃO

AGRAVANTE : ROBSON DE ALBUQUERQUE PORTO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento de sucessão da fundação agravada pela Fundação 14, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.060/2003-341-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADOS : JOSÉ ALCI BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto (fl. 163).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada, apenas, **contraminuta** ao agravo de instrumento (fl. 168), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento **não** atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, a jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de **nova procuração**, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-A-E-AIRR-40.595/2002-902-02-40.6, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-631.208/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-ED-E-RR-612.385/1999.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1 DJ de 06/08/04; TST-E-AIRR-807.150/2001.1, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 22/08/03; TST-E-RR-334.709/1996.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 24/05/01; TST-E-AIRR-466.681/1998.9, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 04/08/00.

"In casu", a **procuração** datada de 01/04/04, que outorgou poderes ao Dr. Leandro Vianna Botelho de Souza e à Dra. Virgínia Maria Correa Pinto Felício (fl. 66), subscritores do agravo de instrumento, encontra-se revogada, na medida em que é anterior ao instrumento de mandato datado de 15/06/04, acostado à fl. 65, em que não constam os nomes dos referidos patronos, tampouco possui ressalva dos poderes a eles conferidos na procuração anterior, não servindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Dessa forma, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos da Súmula 164 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
 AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 25/01/2008 - Redistribuição Ordinária - 8ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 514 / 1993 - 026 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ELZA DE SOUZA OLIVEIRA GIMENEZ
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 741757 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	: VALESCA GOBBATO LAHM
PROCESSO	: RR - 744005 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: EDGAR BISPO DIAS
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
PROCESSO	: RR - 745162 / 2001 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOANITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ NEVES
RECORRIDO(S)	: EMBRALINCO - EMPRESA BRASNORTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: RR - 745224 / 2001 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIA CÍCERA MESQUITA PINTO
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 747727 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: PEDRO GAFFORELI
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
PROCESSO	: RR - 749333 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SIDNEI LATORRE LOPES
ADVOGADO	: WAGNER BELOTTO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR - 752658 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	: VALDECIR DE SOUZA
ADVOGADO	: ROSECELI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES
PROCESSO	: RR - 752659 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: VALDECIR DE SOUZA
ADVOGADO	: ROSECELI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

PROCESSO : RR - 752768 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S) : ARTULINO CALIXTO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
PROCESSO : RR - 752807 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
PROCESSO : RR - 753727 / 2001 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERNANDO BANDEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : VALDEMAR ALBERTO KAROLY
RECORRIDO(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 763309 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECAÇAMBA LTDA.
ADVOGADO : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
RECORRIDO(S) : EDISON ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ELISABETH DE CASTRO ALVIM
PROCESSO : RR - 763310 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALFREDO FORTE MOTA
ADVOGADO : JURACI GERALDO DE PINHO
PROCESSO : RR - 763566 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO CHAVES
ADVOGADO : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
PROCESSO : RR - 764516 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : OROZIMBO APARECIDO DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : RR - 772298 / 2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : MARGARIDA MARIA DE ANDRADE SARDA
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 777952 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BENVINDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO PEREIRA COELHO
PROCESSO : RR - 778038 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 778797 / 2001 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DORALICE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VALDIR ALVES FILHO
PROCESSO : RR - 778802 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS PAHHOR
ADVOGADO : ODILON SEGNA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : RR - 779795 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S) : PAULO CELITO COELHO
ADVOGADO : RICARDO GRESSLER
PROCESSO : RR - 783749 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : FERNANDA SESTI DIEFENBACH
RECORRIDO(S) : ABRÃO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : LUCIANA KONRADT PEREIRA
PROCESSO : RR - 785444 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
RECORRIDO(S) : JUSSARA MORALES DOMINGOS
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO : RR - 785446 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA SANTOS LINO
ADVOGADO : EVA NUNES DA SILVA
PROCESSO : RR - 787155 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LEONEL DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITACAO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS
PROCESSO : RR - 787156 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ALDA RABEL CORREIA
ADVOGADO : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
PROCESSO : RR - 790404 / 2001 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILBERTO FÉLIX DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA
PROCESSO : RR - 792366 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BENTO FALCÃO MENEZES
ADVOGADO : CIBELE FRANCO BONOTO
PROCESSO : AIRR - 800095 / 2001 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TAVARES GRANJEIRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 450 / 2003 - 611 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZITA VEDOLIN FURIAN
ADVOGADO : ÉLTON ALTAIR COSTA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONTINENTE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : SELVINO DOS SANTOS FRANCO
PROCESSO : RR - 2817 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CÉLIO GOLDFEDER
ADVOGADO : NELSON CÂMARA
RECORRENTE(S) : CÉLIO GOLDFEDER
ADVOGADO : NELSON CÂMARA
RECORRENTE(S) : CÉLIO GOLDFEDER
ADVOGADO : NELSON CÂMARA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : PRISCILA SENDON BORGOPOPPI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : PRISCILA SENDON BORGOPOPPI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : PRISCILA SENDON BORGOPOPPI
PROCESSO : AIRR - 1448 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : GERALDO AMOROSO
ADVOGADO : ULISSES NUTTI MOREIRA

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AC-189674/2008-000-00-00.3, efetuada em 12/02/2008, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Waldir de Oliveira da Costa, em cumprimento ao despacho de fls. 23.

PROCESSO : AC - 189674 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALDIR OLIVEIRA DA COSTA
AUTOR(A) : JOÃO RAIMUNDO MENDES
ADVOGADO : SANDRA REGINA FIUZA
RÉU : TAMIKO LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 30/01/2008 - Redistribuição Ordinária - 8ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 5474 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NELSON VIEIRA COSTA
ADVOGADO : RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO
PROCESSO : AIRR - 19770 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ONDINO FERREIRA MOURA
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
PROCESSO : RR - 58996 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ORIDES LUZIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRR - 1501 / 2005 - 015 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PORTO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 31/01/2008 - Redistribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 3369 / 1991 - 003 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
AGRAVADO(S) : NERY DIAS
ADVOGADO : RENATO DE ANDRADE GOMES
PROCESSO : AIRR - 1193 / 2000 - 006 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S) : ADEMAR CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS
PROCESSO : AIRR - 2179 / 2000 - 060 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S) : OTAVIO JORGE PENTEADO MARCONDES
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 651014 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VÁDNER ALVES VIEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO	:	RR - 651015 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 94 / 2002 - 016 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 97741 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ DUCH MARGARIDO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DUARTE
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	AGRAVANTE(S)	:	NELSON MARTINS BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S)	:	VÁDNER ALVES VIEIRA	ADVOGADO	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	PROCESSO	:	RR - 362 / 2004 - 021 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 687959 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4819 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	FÁBIO RAMIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE	ADVOGADO	:	MARISSOL L. MEIRELES FLORES
AGRAVADO(S)	:	EXPEDIDO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	:	KILVANDIR COSTA DE BRITO	RECORRIDO(S)	:	EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	:	VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO	ADVOGADO	:	EUDO JATOBÁ DE SOUZA	ADVOGADO	:	PEDRO GALINDO PASSOS
PROCESSO	:	RR - 687960 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	A. S. BELTRÃO LTDA.	PROCESSO	:	RR - 548 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FERNANDO RODRIGUES BELTRAO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	JANDIR LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	:	RR - 21348 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
RECORRIDO(S)	:	EXPEDIDO JOSÉ DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	MARISA MARTINS GARCIA STOLL
ADVOGADO	:	VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	:	RR - 599 / 2005 - 134 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 687963 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	RECORRENTE(S)	:	ELIZABETE ROBERTO DOS REIS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RECORRENTE(S)	:	BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO VANDOSKI	ADVOGADO	:	LINEU MIGUEL GÔMES	RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON	RECORRIDO(S)	:	SAMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DÊNIA MÁRCIA DUARTE
PROCESSO	:	RR - 687964 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	PROCESSO	:	RR - 729 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	SAMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO	:	MÁRCIO JONES SUTTILE	RECORRENTE(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO VANDOSKI	PROCESSO	:	AIRR - 48592 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARISA MARTINS GARCIA STOLL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	SIRINEI BORTOLIN
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	AGRAVANTE(S)	:	AMADO MANOEL DE SOUZA PORTELA	ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	:	RR - 711535 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA	PROCESSO	:	AIRR - 1493 / 2005 - 110 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CNO - INEPAR/FEM
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO VIEIRA FILHO	ADVOGADO	:	AIRR - 71026 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO SERGIO FONTELES CRUZ
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	PROCESSO	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ÉDSON RIBEIRO BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 173 / 2001 - 059 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO	:	RR - 2053 / 2005 - 038 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO POSTO SANTA AMÁLIA	ADVOGADO	:	CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO	RECORRENTE(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CHRISTOVAM CAMPOS DE ANDRADE	ADVOGADO	:	LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO POSTO SANTA AMÁLIA	ADVOGADO	:	VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO	RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI DE QUADROS
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 559 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS VIANA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 79002 / 2006 - 001 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE FIRMINO SILVA	AGRAVANTE(S)	:	TÂNIA MARIA LOPES SOARES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 483 / 2001 - 036 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARANÁ - SINTIPAR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE LORGA
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	:	GOLDTOWER INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	CARLOS ARAÚZ FILHO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO	:	PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 226 / 2007 - 111 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ROGÉRIO DE ANDRADE	ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PEREZ	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1664 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 21069 / 2003 - 009 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRENTE(S)	:	ÁLVARO LUIZ NOVACK	ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB			
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S)	:	VIVO S.A.			
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.			
ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	:	ELLIS ERNANI CEHELERO			
AGRAVADO(S)	:	RENATO DE GÓES CORRÊA	PROCESSO	:	RR - 93834 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
PROCESSO	:	AIRR - 725114 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ÁLVARO LUIZ NOVACK			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB			
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO ERNESTO SILVA	RECORRIDO(S)	:	VIVO S.A.			
ADVOGADO	:	MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RECORRIDO(S)	:	TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.			
PROCESSO	:	RR - 727943 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELLIS ERNANI CEHELERO			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 93834 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO			
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO PAULO FURLAN	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.			
ADVOGADO	:	NELSON CÂMARA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR			
PROCESSO	:	AIRR E RR - 771018 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO DOS SANTOS PARAVIDINO			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO			
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO	:	AIRR - 97587 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO			
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ADÃO PINHEIRO BURGOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
ADVOGADO	:	SÉRGIO MARTINS DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)			
			AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
			AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO NEPOMUCENO			
			ADVOGADO	:	RENATO JOSÉ LAGUARDIA DE OLIVEIRA			

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 31/01/2008 - Redistribuição Ordinária - 8ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 74 / 1999 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	:	ENEDINA DE OLIVERIA GREGÓRIO
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	RR - 74 / 1999 - 006 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ENEDINA DE OLIVERIA GREGÓRIO
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

PROCESSO	: RR - 884 / 1999 - 001 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 414 / 2002 - 231 - 04 - 00 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1574 / 2003 - 004 - 24 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: ELTON LUÍS SCHONARDIE	RECORRENTE(S)	: CRISTIANE FERREIRA PEREIRA SENA
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO HENKE	RECORRIDO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	PROCESSO	: AIRR - 414 / 2002 - 231 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: PROBANK LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	PROCESSO	: RR - 35 / 2004 - 027 - 07 - 00 - 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S)	: ELTON LUÍS SCHONARDIE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	RECORRENTE(S)	: MARIA EDNA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	PROCESSO	: RR - 1365 / 2002 - 492 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA
PROCESSO	: AIRR - 884 / 1999 - 001 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.	ADVOGADO	: ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA
AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO HENKE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 278 / 2004 - 060 - 03 - 00 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S)	: VALDIR ROSA PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: SAUL PEREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: GERALDO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO	: LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 7134 / 2002 - 035 - 12 - 00 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	RECORRENTE(S)	: ALDO KOCH	ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: RICARDO SANTANA	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	PROCESSO	: RR - 322 / 2004 - 252 - 02 - 01 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRENTE(S)	: ROBERTO CAMPOS
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 35 / 2003 - 043 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO BRENNA DO AMARAL
PROCESSO	: RR - 1938 / 1999 - 401 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO - CBE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	ADVOGADO	: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	PROCESSO	: RR - 486 / 2004 - 068 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO MORITA GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: ANDERSON VALENTIN FONTOURA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: ZENILDA VARGAS DA SILVA	ADVOGADO	: EMERSON BRUNELLO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO	: YARA ALCICI NÓBREGA	PROCESSO	: RR - 319 / 2003 - 005 - 05 - 00 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 1511 / 2000 - 022 - 09 - 00 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: VÂNIA DA CRUZ XAVIER
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO FRATINI
RECORRENTE(S)	: POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	: RR - 885 / 2004 - 151 - 17 - 00 - 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA DINIZ RIBEIRO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: WANDERLEI SÉRGIO DO CARMO	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DOCTUM DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: ANILIZA DE ARAÚJO DIRIENZO	PROCESSO	: RR - 624 / 2003 - 003 - 17 - 00 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTHUR EMÍLIO DIANIN
PROCESSO	: RR - 15523 / 2000 - 007 - 09 - 00 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: RENATO JOSÉ NEVES FARINHA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	ADVOGADO	: RENATO JOSÉ NEVES FARINHA
RECORRENTE(S)	: MANUEL LOPES BARBÓS	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	PROCESSO	: AIRR - 1020 / 2004 - 302 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: DAVI MARROQUE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: GERDAU S.A.	ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO DOS SANTOS LOUREIRO	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	PROCESSO	: RR - 706 / 2003 - 029 - 15 - 00 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: GERDAU S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: GISELE GNOATO NUNES
PROCESSO	: RR - 1006 / 2001 - 099 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: JOÃO LUIZ ÂNGELO FRANCO	ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO	: RR - 1020 / 2004 - 302 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELA LANZA NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 999 / 2003 - 491 - 05 - 00 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: ÉLCIO ROCHA GOMES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1576 / 2001 - 059 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: BERNADETE NOVAIS E SILVA COELHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: GISELE GNOATO NUNES
RECORRENTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2005 - 023 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELA LANZA NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 1179 / 2003 - 003 - 10 - 00 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: RONALDO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: GILBERTO DE AQUINO CAETANO	ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
PROCESSO	: RR - 1593 / 2001 - 099 - 03 - 00 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS ALVES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	PROCESSO	: RR - 726 / 2005 - 492 - 05 - 00 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELA LANZA NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 1245 / 2003 - 025 - 05 - 00 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: MARIA D' AJUDA JOSÉ DAS NEVES
ADVOGADO	: ÉLCIO ROCHA GOMES	RECORRENTE(S)	: FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
		ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ILHÉUS
		RECORRIDO(S)	: JULIANA COUTO	ADVOGADO	: LÚCIA MARGARIDA PASSOS DÓREA
		ADVOGADO	: MARLETE CARVALHO SAMPAIO		
		PROCESSO	: RR - 1281 / 2003 - 006 - 10 - 00 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO		
		RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
		RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA		
		ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA		
		RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS		
		ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO		



PROCESSO	:	RR - 835 / 2005 - 811 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA MOURA NUNES
ADVOGADO	:	MARIA EURIPA TIMÓTEO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	JOAQUIM JOSÉ PESSOA
PROCESSO	:	RR - 1161 / 2005 - 111 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ÂNGELA AMARAL SEMINO
ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1381 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO(S)	:	MILENA SOARES FREITAS
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 26 / 2006 - 006 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SILVA MALAFÁIA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO	:	FABIANA KARLA CAVALCANTI
PROCESSO	:	RR - 415 / 2006 - 005 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JEANNE BERNANOS FONSECA MESQUITA
ADVOGADO	:	MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	CARLA FERREIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	REPRINT - PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ DE ALBUQUERQUE SGARBI
RECORRIDO(S)	:	HVA PROMOÇÃO PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	TPA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 1º/02/2008 - Redistribuição Ordinária - 8ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 1701 / 1999 - 002 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	EVANDRO DE CASTRO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SALARINI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 1818 / 1999 - 201 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	AUGUSTO FREDERICO PAUPÉRIO
ADVOGADO	:	REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1682 / 2000 - 023 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	BARBARA BIANCA SENA
PROCESSO	:	RR - 46 / 2001 - 024 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	JUAREZ PEREZ BONILHA
ADVOGADO	:	ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	AIRR - 67793 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	AURY VALENTE AVILLEZ
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIOS
ADVOGADO	:	EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 421 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS GONCALVES ROCHA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 1258 / 2005 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO CURY FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE FARIAS
ADVOGADO	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 07/02/2008 - Redistribuição Ordinária - 8ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 402 / 2000 - 010 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	VILMAR EMÍLIO TOMSCHKE
ADVOGADO	:	EVA OTÍLIA GELAIN JUNGES
PROCESSO	:	AIRR E RR - 686935 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) E RE-	:	KÁTIA ARAÚJO MENDES DO NASCIMENTO
CORRIDO(S)	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) E RE-	:	KÁTIA ARAÚJO MENDES DO NASCIMENTO
CORRIDO(S)	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	RR - 64 / 2001 - 002 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PAULO LOURENÇO
ADVOGADO	:	WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 721669 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-	:	WALDEMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO
CORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO
AGRAVADO(S) E RE-	:	COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
CORRENTE(S)	:	DANIEL CORDEIRO GAZOLA
ADVOGADO	:	DANIEL CORDEIRO GAZOLA
PROCESSO	:	RR - 783183 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	SILVIO PEDRO FERREIRA MENDES
ADVOGADO	:	VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO	:	AIRR E RR - 784369 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-	:	UNIÃO
CORRIDO(S)	:	LUIS CARLOS BINDER
AGRAVADO(S) E RE-	:	LUIS CARLOS BINDER
CORRENTE(S)	:	CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO	:	CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO	:	RR - 784863 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO	:	ALBERTO BOTELHO MENDES
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR - 784974 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA FORTES
ADVOGADO	:	OSVALDO FERREIRA DOS REIS
PROCESSO	:	RR - 785334 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SANTINA DIAS TUNI
ADVOGADO	:	GUILHERME BACKES
PROCESSO	:	RR - 803671 / 2001 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADÉLIO SOARES ROSA
ADVOGADO	:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 805384 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S)	:	DARCI DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	HENRIQUE SCHNEIDER
PROCESSO	:	RR - 810399 / 2001 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	NELSON AZEVEDO NETO
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO MARINHO LIRA
PROCESSO	:	RR - 810626 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MATERNIDADE CURITIBA LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ANDRELINA DA LUZ SANTOS
ADVOGADO	:	JOELCIO FLAVIANO NIELS
PROCESSO	:	RR - 810678 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MARIMED - SERVIÇOS MÉDICOS S.A.
ADVOGADO	:	ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ODETE DE VARGAS DIAS
ADVOGADO	:	ALOISIO CARLOS MARCOTTI
PROCESSO	:	RR - 810811 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GERALDO PIVETTI
ADVOGADO	:	ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
PROCESSO	:	RR - 814287 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	IVAN PRATES
RECORRENTE(S)	:	ADEMILSON DE SOUZA MATTOS
ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 33 / 2002 - 089 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	ANÚNCIA MARUYAMA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO AVELINO DE PAULA
ADVOGADO	:	NILSON ROBERTO LUCÍLIO
PROCESSO	:	RR - 1538 / 2002 - 116 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	VICENTE FIUZA FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CLÓVIS PAULINO MENDES
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
PROCESSO	:	RR - 8474 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	:	TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ELAINE RUMAN
RECORRIDO(S)	:	VAGNER MEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ISABEL MARTINES COZENDEY

PROCESSO	:	AIRR E RR - 18772 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 784369 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 8474 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	RECORRENTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANSELMO CARLOS SOARES	ADVOGADO	:	LUIS CARLOS BINDER	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S) : CARLOS ALEXANDRE BONIFÁCIO	ADVOGADO	:	CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRENTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 784863 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELAINE RUMAN
PROCESSO	:	RR - 28926 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	VAGNER MEIRA DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO	ADVOGADO	:	ISABEL MARTINES COZENDEY
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	ALBERTO BOTELHO MENDES	PROCESSO	:	AIRR E RR - 18772 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	MARION GONÇALVES WERLHI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	:	RR - 784974 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANSELMO CARLOS SOARES
PROCESSO	:	RR - 36072 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALEXANDRE BONIFÁCIO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA FORTES	PROCESSO	:	RR - 28926 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	:	OSVALDO FERREIRA DOS REIS	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	DURVAL YOSHIKAZO	PROCESSO	:	RR - 785334 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
PROCESSO	:	RR - 723 / 2003 - 056 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	:	MARION GONÇALVES WERLHI
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	:	SANTINA DIAS TUNI	ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	:	GUILHERME BACKES	PROCESSO	:	RR - 36072 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NEUSA APARECIDA MARTINHO	PROCESSO	:	RR - 803671 / 2001 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	BRAZ PESCE RUSSO	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	DURVAL YOSHIKAZO
ADVOGADO	:	ANÚNCIA MARUYAMA	RECORRIDO(S)	:	ADÉLIO SOARES ROSA	ADVOGADO	:	EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
RECORRIDO(S)	:	ABELAR RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 723 / 2003 - 056 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	PROCESSO	:	RR - 805384 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	RR - 115 / 2004 - 014 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	NEUSA APARECIDA MARTINHO
RECORRENTE(S)	:	ANÍBAL MOREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	SIMONE OLIVEIRA PAESE	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	:	DARCI DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	:	HENRIQUE SCHNEIDER	RECORRENTE(S)	:	BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADO	:	FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	PROCESSO	:	RR - 810399 / 2001 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
PROCESSO	:	AIRR - 1052 / 2004 - 116 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	ANÚNCIA MARUYAMA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	NELSON AZEVEDO NETO	RECORRIDO(S)	:	ABELAR RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	EZEQUIEL DE SOUZA	ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU	ADVOGADO	:	CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	RR - 115 / 2004 - 014 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	GUSTAVO MARINHO LIRA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 810626 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ANÍBAL MOREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	VICENTE FIUZA FILHO	RECORRENTE(S)	:	MATERNIDADE CURITIBA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
PROCESSO	:	RR - 1052 / 2004 - 116 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO	ADVOGADO	:	FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	:	MARIA ANDRELLINA DA LUZ SANTOS	RECORRIDO(S)	:	AIRR - 1052 / 2004 - 116 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	JOELCIO FLAVIANO NIELS	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	VICENTE FIUZA FILHO	PROCESSO	:	RR - 810678 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EZEQUIEL DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	MARIMED - SERVIÇOS MÉDICOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRIDO(S)	:	EZEQUIEL DE SOUZA	ADVOGADO	:	ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	RECORRIDO(S)	:	MARIA ODETE DE VARGAS DIAS	ADVOGADO	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	:	RR - 1506 / 2005 - 024 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALOISIO CARLOS MARCOTTI	ADVOGADO	:	VICENTE FIUZA FILHO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	RR - 810811 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	RR - 1052 / 2004 - 116 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ALMEIDA DE CERQUEIRA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	EZEQUIEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	PROCESSO	:	RR - 1506 / 2005 - 024 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO	RECORRENTE(S)	:	ADEMILSON DE SOUZA MATTOS	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ALMEIDA DE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	EDVANDA MACHADO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO	:	RR - 646 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 33 / 2002 - 089 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANÚNCIA MARUYAMA	ADVOGADO	:	EDVANDA MACHADO
RECORRENTE(S)	:	AMAURY CÉSAR BIANCOLINI	RECORRIDO(S)	:	JOÃO AVELINO DE PAULA	PROCESSO	:	RR - 646 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	NILSON ROBERTO LUCÍLIO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	RR - 1538 / 2002 - 116 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ALMEIDA DE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.			RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO			ADVOGADO	:	VICENTE FIUZA FILHO	ADVOGADO	:	JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO
Coordenador			RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	EDVANDA MACHADO
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	:	CLÓVIS PAULINO MENDES	PROCESSO	:	RR - 646 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SILVIO PEDRO FERREIRA MENDES	ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE				RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
						ADVOGADO	:	ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS



RECORRENTE(S) : AMAURY CÉSAR BIANCOLINI
 ADOVADO : NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.
 CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 08/02/2008 - Redistribuição Ordinária - 8ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1243 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : PADARIA MONSENHOR COSTA LTDA.
 ADOVADO : AYRTON BIOLCHINI JUSTO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIMAS
 ADOVADO : FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
 PROCESSO : RR - 757710 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : AMAURI ANTÔNIO BEZERRA DA PAZ
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : URBANO VITALINO DE MELO FILHO
 PROCESSO : AIRR - 88 / 2005 - 021 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE DE ARAÚJO
 ADOVADO : SANDRA REGINA F. MALTA DE OLIVEIRA

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.
 CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 12/02/2008 - Redistribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 949 / 1987 - 005 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
 AGRAVADO(S) : ALFREDO DE SOUZA LIMA CARRIJO
 ADOVADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 PROCESSO : AIRR - 949 / 1987 - 005 - 10 - 41 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA ROMANCINI
 ADOVADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : ALFREDO DE SOUZA LIMA CARRIJO
 ADOVADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 PROCESSO : AIRR - 1592 / 2000 - 002 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR SEÇÃO SINDICAL PIAUÍ - ADUFPI
 ADOVADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
 PROCESSO : AIRR E RR - 770835 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) E RE- : CARLOS ERNANI DA SILVA LEAL
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH
 AGRAVADO(S) E RE- : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 CORRENTE(S)

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.
 CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 13/02/2008 - Redistribuição Ordinária - 8ª Turma.

PROCESSO : RR - 1310 / 1998 - 007 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
 RECORRIDO(S) : ROBERTO GARCIA PEREIRA
 ADOVADO : IÁRA KRIEG DA FONSECA
 PROCESSO : RR - 1120 / 1999 - 024 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADOVADO : DANIELA CAMEJO MORRONE
 RECORRIDO(S) : MANOEL TEODORO DE LIMA CORREIA
 ADOVADO : CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 PROCESSO : AIRR - 1425 / 1999 - 025 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : SUELI MARIA BARBOZA SILVA
 ADOVADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
 PROCESSO : RR - 139 / 2001 - 002 - 19 - 00 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADOVADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA
 ADOVADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
 PROCESSO : RR - 224 / 2001 - 006 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 ADOVADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA ROSSONI
 ADOVADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : AIRR - 320 / 2001 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : TATIANE ROLIAN CORRÊA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ANDRADE MORALES
 ADOVADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADOVADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
 PROCESSO : AIRR - 320 / 2001 - 811 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADOVADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ANDRADE MORALES
 ADOVADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : TATIANE ROLIAN CORRÊA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DANIELLA BARRETTO

PROCESSO : RR - 320 / 2001 - 811 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DANIELLA BARRETTO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO DE ANDRADE MORALES
 ADOVADO : CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADOVADO : LUIZ BERNARDO SPUNBERG
 PROCESSO : AIRR - 479 / 2001 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADOVADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NICLETO DOLORES DAS CHAGAS
 ADOVADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : HELENA JURACI AMISANI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 479 / 2001 - 004 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NICLETO DOLORES DAS CHAGAS
 ADOVADO : CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADOVADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 PROCESSO : RR - 567 / 2001 - 037 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO FRANCO
 ADOVADO : LEANDRO MELONI
 PROCESSO : RR - 1026 / 2001 - 005 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LEUDICE FÁTIMA DA SILVA
 ADOVADO : URIAS RODRIGUES DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADOVADO : ZENAIDE HERNANDEZ
 PROCESSO : RR - 1417 / 2001 - 021 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : NEREU VIEIRA DE GODOI
 ADOVADO : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

PROCESSO	: RR - 1955 / 2001 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1206 / 2002 - 029 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEESI	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO	: MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S)	: VICENTE DI PIERRO NETTO	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
PROCESSO	: RR - 780975 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS LIMONGI	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: HELENA AMISANI
ADVOGADO	: HENRIQUE ALENCAR ALVIM	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 62659 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.	PROCESSO	: RR - 4921 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ELIANE MARIA DE BARROS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: ALEX NAGIB MOUSSA
PROCESSO	: RR - 789986 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: WAGNER MARCELO SARTI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO JOSÉ COELHO DE SOUZA	ADVOGADO	: MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO	ADVOGADO	: MAURO LÚCIO DURIGUETTO	PROCESSO	: RR - 139 / 2003 - 999 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ELIEZER SERAFIM DA SILVA	PROCESSO	: RR - 4936 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ANA MARIA SARAIVA AQUINO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANNINDE
PROCESSO	: RR - 814307 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: EVERALDO BARBOSA DANTAS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: UVILSON DE SOUSA RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: JESUS ATANES GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: MIRVANIOTEIXEIRA SANTOS	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: IVANA LAUAR CLARET	PROCESSO	: RR - 306 / 2003 - 038 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JESUS ATANES GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR E RR - 19058 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ DE SOUZA	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: MARIA HELENA DUDA	RECORRIDO(S)	: MÔNICA APARECIDO DE SOUZA DIAS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO FERNANDES
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: PROBANK LTDA.
PROCESSO	: RR - 378 / 2002 - 007 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 31327 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 720 / 2003 - 020 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: DARIO VALIATI	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
ADVOGADO	: OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RECORRIDO(S)	: IVANOR BARROSO KOCH
RECORRIDO(S)	: DARIO VALIATI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: HEBER CONTRI COELHO	ADVOGADO	: GASPARD PEDRO VIECELI
ADVOGADO	: MARCELO KROEFF	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: RR - 839 / 2003 - 105 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 445 / 2002 - 012 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	RECORRENTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CANDIDO PAES DE ARRUDA
RECORRIDO(S)	: JORGE DE OLIVEIRA GOMES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: NELSON MEYER
ADVOGADO	: MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: RR - 1393 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 643 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 35871 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: LIRIA CÉLIA MERKER	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO	: MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR	RECORRIDO(S)	: ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO
RECORRIDO(S)	: LÚCIA FÁTIMA DE LIMA PERCY	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN	ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ADVOGADO	: CLEITON LEITE DE LOIOLA	PROCESSO	: RR - 56294 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2350 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 783 / 2002 - 004 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INÊS BELIA VIDAL
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: RIAD SEMI AKL
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S)	: LUÍZA MACHADO TRINDADE	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: RICARDO KENJI MORINAGA
ADVOGADO	: CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: RR - 91338 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO



PROCESSO	: RR - 91531 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	PROCESSO	: RR - 5485 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CLÓVIS CAMARGO ESTEVES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSISIO	PROCESSO	: RR - 115422 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FABRÍCIO PABLO DE SOUZA RORAIMA
RECORRIDO(S)	: ROMERO SANTOS VERÍSSIMO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: RR - 5669 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 93774 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO PINTO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: EDSON MARTINS CORDEIRO	RECORRIDO(S)	: KARLA TATIANE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: RR - 506 / 2004 - 019 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 27338 / 2004 - 001 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: VILMA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: EGON HARTVIN CHRISTMANN	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S)	: NELSON PEDRO GOMES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ELIEZER CAVALCANTE SILVA
PROCESSO	: AIRR E RR - 95071 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO	PROCESSO	: RR - 137616 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 506 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: WILSON VIANA DUARTE
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVANTE(S)	: NELSON PEDRO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO	PROCESSO	: RR - 798 / 2005 - 010 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	ADVOGADO	: EMERSON BALDOTTO EMERY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	RECORRIDO(S)	: JERÔNIMO VEIGA LEMOS
ADVOGADO	: GUSTAVO JUCHEM	PROCESSO	: RR - 1166 / 2004 - 063 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PAULO GOSCH DA ROSA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 831 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RECORRENTE(S)	: GILMA TEIXEIRA MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 101986 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: BERNARDO BELO DE ABREU	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: ELAINE LUÍZA PAIVA INÁCIO	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	ADVOGADO	: PRESLEY OLIVEIRA GOMES	RECORRIDO(S)	: MARIA BENIGNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	PROCESSO	: RR - 1801 / 2004 - 113 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANILO MIRANDA
RECORRIDO(S)	: SUELI MARIA BARBOZA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 888 / 2005 - 421 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	RECORRENTE(S)	: GNATUS - EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR E RR - 109718 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA	RECORRENTE(S)	: JORGE LUIZ PAIXÃO MENEZES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: AIRTON LEITE DA SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: WELLINGTON SIMOR	ADVOGADO	: PAULO RUBENS MARIANO	RECORRIDO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: AIRR - 4456 / 2004 - 030 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 940 / 2005 - 192 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: CARLOS WELLINGTON DA SILVA ARAÓ
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: DILOR SÔNEGO	ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAMOS
PROCESSO	: AIRR E RR - 111489 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 4456 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO BRANDÃO LIMA
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1272 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA	RECORRENTE(S)	: DILOR SÔNEGO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S)	: APARECIDA FÉLIX DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	PROCESSO	: RR - 5059 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1291 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO SPUNBERG	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA ALVES
		RECORRIDO(S)	: SHEYLA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
		ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
				ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

PROCESSO : RR - 1437 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
RECORRIDO(S) : VALMIR OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
PROCESSO : RR - 1445 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VIELRA
ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO : RR - 1595 / 2005 - 811 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
RECORRIDO(S) : ALVAIR NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANA MANZINI BUDÓ BRASIL
PROCESSO : RR - 1780 / 2005 - 037 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA SOARES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : RR - 1892 / 2005 - 039 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REY LEONARD SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
PROCESSO : RR - 2898 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MANOEL CHAVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : RR - 3511 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COSTA
PROCESSO : RR - 3758 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : HAMILTON ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR - 10044 / 2005 - 811 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GONÇALVES DE GONÇALVES
RECORRIDO(S) : EIDER DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO : SANDRA DENISE DOS SANTOS BALSAMO
PROCESSO : RR - 27801 / 2005 - 007 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S) : ANANKA DO NASCIMENTO BERNARDES
ADVOGADO : JULIANA DA SILVA SEREJO

PROCESSO : RR - 28 / 2006 - 014 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO
RECORRIDO(S) : IVANI JOSÉ GOMES
ADVOGADO : SEBASTIÃO ARONE COLOMBO
PROCESSO : RR - 600 / 2006 - 029 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SUELI CURTY
ADVOGADO : EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC
ADVOGADO : VANESSA HELENA DINIZ MOREIRA
PROCESSO : RR - 666 / 2006 - 008 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JADSON JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
PROCESSO : RR - 3928 / 2006 - 014 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALDIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : PERLA ALVES DE BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : VANDERLEI SANTIAGO
PROCESSO : RR - 9822 / 2006 - 008 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : ALDIVAN DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 11/02/2008 - Redistribuição Ordinária - 8ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1154 / 2004 - 062 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
PROCESSO : AIRR - 100 / 2005 - 441 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO CORREA
ADVOGADO : MARILU FREITAS
PROCESSO : AIRR - 782 / 2005 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALTER GROSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 1012 / 2005 - 030 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO : MAURICIO ALVES COSTA

PROCESSO : AIRR - 1463 / 2005 - 005 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : RENATA ALMEIDA VASQUES
AGRAVADO(S) : AFONSO LUIZ DE MELO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 70 / 2006 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : LÍRIO PASQUÁL LORENZETTI
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1260/2007, em 12/02/2008 - Redistribuição Ordinária - 7ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1501 / 2005 - 132 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBC
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
AGRAVADO(S) : MAGEMAC - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : PARAÍBUNA DE PAPÉIS E EMBALAGENS
AGRAVADO(S) : NATALINO GUIMARÃES LUIZ
ADVOGADO : ANTENOR DE PAULA

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

CERTIDÃO

Certidão de objeto e pé ou atuação no feito extraída que está à disposição do requerente na Secretaria de Distribuição, nos termos da Lei nº 10.537/02, Instrução Normativa nº 20/2002-TST e Art. 185 do C.P.C.:

PROCESSO : DC - 400/2007-000-21-00.5
PETIÇÃO : TST-P 7250/2008-8
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). JORGE LACERDA DE CAMPIELLO VARELLA - AOB/RN 5305
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE MEDEIROS PÊ - AOB/RN 4.982
REQUERENTE : EDMILSON PEREIRA DE ASSIS

PROCESSO : RO - 2315/2005-022-23-00.6
PETIÇÃO : TST-P 8747/2008-4
RECORRENTE(S) : GUILHERME AUGUSTIN E OUTRO (FAZENDA TORRE)
ADVOGADO : DR(A). DUILIO PIATO JÚNIOR - AOB/MT 3.719
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ MASTELARO - AOB/MT 8.527
REQUERENTE : GUILHERME AUGUSTIN

PROCESSO : RO - 1469/2005-016-15-00.2
PETIÇÃO : TST-P 8317/2008-6
RECORRENTE(S) : HARTMANN EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.
DR(A). AMÓS SANDRONI - AOB/SP 19.553
RECORRIDO(S) : JAIRO PEDROSA QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). ELISÂNGELA FRANCO DA ROCHA - AOB/SP 16.1064
REQUERENTE : HARTMANN EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.

PROCESSO : RO - 2359/2006-071-15-00.0
PETIÇÃO : TST-P 8331/2008-6
RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI - AOB/SP 92.966
RECORRIDO(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - AOB/SP 90.919
REQUERENTE : CERÂMICA CHIARELLI S.A.

PROCESSO : RR - 123/2007-030-12-00.1 TRT DA 12A. REGIÃO
PETIÇÃO : TST-P 10592/2008-1
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA DUQUE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI - AOB/PR 22.775
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE MORAES NETO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO OCTÁVIO ROSA DOS SANTOS - AOB/SC 17.710
REQUERENTE : JOÃO BATISTA DE MORAES NETO

Brasília, 15 de fevereiro de 2008

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador de Classificação, Atuação e Distribuição de Processos